



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989–ANO XXIII–DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2632–PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 25 DE ABRIL DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA.....	1
DIRETORIA GERAL.....	1
DIRETORIA JUDICIÁRIA.....	4
TRIBUNAL PLENO.....	4
1ª CÂMARA CÍVEL.....	5
2ª CÂMARA CÍVEL.....	22
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	26
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	27
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	28
2ª TURMA RECURSAL.....	28
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	29

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 171/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade do serviço, resolve **SUSPENDER**, por necessidade de serviço, as férias do servidor **RICARDO DE OLIVEIRA SILVA**, Assessor Jurídico da Presidência, concedidas no período de 25/4/2011 a 8/5/2011, para serem usufruídas em época oportuna.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 25 dias do mês de abril do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Intimação de Acórdão

ADMINISTRATIVO Nº 41609 (10/0087581-1)

ORIGEM: COMARCA DE PIUM

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA

REQUERIDA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: SUGESTÃO DE NOME PARA FÓRUM DA COMARCA DE PIUM –TO

RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: ADMINISTRATIVO. DENOMINAÇÃO DE EDIFÍCIO PERTECENTE AO PODER JUDICIÁRIO. DA COMARCA DE PIUM. PESSOA FALECIDA. RELEVANTES SERVIÇOS À SOCIEDADE. Não há impedimento legal para denominar prédio público com o nome de pessoa falecida que prestou relevantes serviços à comunidade mormente quando esta pessoa foi Procuradora de Justiça no Estado do Tocantins e natural da cidade de Pium –TO, estando seu nome, portanto, diretamente relacionado com o Poder Judiciário Tocantinense.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Administrativos no 41609/10, figurando como requerente JUIZ DE DIREITO JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, como requerida PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, acordaram os Desembargadores componentes da

Comissão de Regimento e organização judiciária, por unanimidade, em julgar procedente o presente processo administrativo para determinar a denominação do Fórum da Comarca de Pium de Fórum Sônia Maria Araújo Pinheiro, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Desembargadores MOURA FILHO – Presidente e LUIZ GADOTTI – Membro. Palmas –TO, 5 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator. Acórdão de 05.04.2011.

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de abril de 2011.

DIRETORIA GERAL

Despachos

REFERÊNCIA:PA 42761 (11/0094867-5)

ORIGEM:COMARCA DE AXIXÁ

REQUERENTE:JUIZ OCÉLIO NOBRE DA SILVA

REQUERIDO:DIRETORIA-GERAL

ASSUNTO:RECONHECIMENTO DE DESPESA – DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO

DESPACHO Nº 731/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 369/2011 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria Geral, **RECONHEÇO** a despesa nos valores de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), referente às diárias, e R\$ 191,44 (cento e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), referente à ajuda de custo, e, em consequência, **AUTORIZO** o pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública. À DIFIN para liquidação e pagamento.
Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 19 de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

REFERÊNCIA:PA 42159 (10/0090507-9)

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI

REQUERENTE:JUIZA MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO

REQUERIDO:DIRETORIA-GERAL

ASSUNTO:RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – DIÁRIA E AJUDA DE CUSTO

DESPACHO Nº 720/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 351/2011 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria Geral, **RECONHEÇO** a dívida no valor de R\$ 158,56 (cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), referente à diária e ajuda de custo, em razão de deslocamento da magistrada em epígrafe e, em consequência, **AUTORIZO** o pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública. À DIFIN para liquidação e pagamento.
Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 18 de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

REFERÊNCIA:PA 42280 (11/0091232-8)

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAÍNA

REQUERENTE:JUIZ JOSÉ EUSTÁQUIO DE MELO JUNIOR

REQUERIDO:DIRETORIA-GERAL

ASSUNTO:RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – DIÁRIA E AJUDA DE CUSTO

DESPACHO Nº 725/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº /2011 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria Geral, **RECONHEÇO** a dívida no valor de R\$ no valor total de R\$ 1.601,82 (um mil, seiscentos e um reais e oitenta e dois centavos), referente às diárias e ajuda de custo, em razão de deslocamento do magistrado em epígrafe e, em

consequência, **AUTORIZO** o pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública. À DIFIN para liquidação e pagamento.
Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 19 de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

REFERÊNCIA:PA 42359 (11/0091858-0)
ORIGEM:COMARCA DE GURUPI
REQUERENTE:JUÍZES MÁRCIO SOARES DA CUNHA E ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA
REQUERIDO:DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – DIÁRIA E AJUDA DE CUSTO

DESPACHO Nº 722/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 355/2011 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria Geral, **RECONHEÇO** a dívida no valor de R\$ 909,52 (novecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), referente à diária e ajuda de custo, em razão de deslocamento dos magistrados em epígrafe e, em consequência, **AUTORIZO** o pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública. À DIFIN para liquidação e pagamento.
Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 18 de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

REFERÊNCIA:PA 42158 (10/0090508-7)
ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAÍNA
REQUERENTE:JUÍZ JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO
REQUERIDO:DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – DIÁRIA

DESPACHO Nº 721/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 352/2011 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria Geral, **RECONHEÇO** a dívida no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), referente à diária, em razão de deslocamento da magistrada em epígrafe e, em consequência, **AUTORIZO** o pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública. À DIFIN para liquidação e pagamento.
Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 18 de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

REFERÊNCIA:PA 41053 (10/0085140-8)
ORIGEM:COMARCA DE GURUPI
REQUERENTE:JUÍZA MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO
REQUERIDO:DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – DIÁRIA

DESPACHO Nº 719/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 350 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria Geral, **RECONHEÇO** a dívida no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), referente à diária, em razão de deslocamento da magistrada em epígrafe e, em consequência, **AUTORIZO** o pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública. À DIFIN para liquidação e pagamento.
Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 18 de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

REFERÊNCIA:PA 42360 (11/0091869-5)
ORIGEM:COMARCA DE ALMAS
REQUERENTE:JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS
REQUERIDO:DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:RECONHECIMENTO DE DESPESA – DIÁRIAS

DESPACHO Nº 718/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 344/2011 da Assessoria Jurídico-administrativa da Diretoria Geral, **RECONHEÇO** a despesa no valor de 630,00 (seiscentos e trinta reais), referente a diárias, em razão de deslocamento da magistrada em epígrafe e, em consequência, **AUTORIZO** o pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública. À DIFIN para liquidação e pagamento.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 18 de abril de 2011.

José Machado dos Santos

Diretor Geral

REFERÊNCIA:PA 42206 (11/0090813-4)
ORIGEM:COMARCA DE ALMAS
REQUERENTE:JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS
REQUERIDO:DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – AJUDA DE CUSTO

DESPACHO Nº 717/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 342/2011 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria Geral, **RECONHEÇO** a dívida no valor de R\$ 347,76 (trezentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), referente à ajuda de custo, em razão de deslocamento da magistrada em epígrafe e, em consequência, **AUTORIZO** o pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública. À DIFIN para liquidação e pagamento.
Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 18 de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

AUTOS ADMINISTRATIVOS
PA Nº:42116/2010 (10/0090285-1)
ORIGEM:COMARCA DE GURUPI
REQUERENTE:JUÍZ FABIANO GONÇALVES MARQUES E OUTROS
REQUERIDO:DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:RECONHECIMENTO DE DÍVIDA-DIÁRIAS

DESPACHO Nº 724/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 066/2011, lançado às fls. 52-53, no que tange ao pagamento dos valores de diárias dos Magistrados: Manoel de Farias Reis Neto, Fabiano Gonçalves Marques, Milton Lamenha Siqueira e Wellington Magalhães, através das Portarias nº 109/2011 (fl. 42), nº 108/2011 (fl.43), nº 107/2011 (fl. 44), nº 104/2011 (fl. 47) nº 102/2011 (fl. 48), nº 106/2011 (fl. 45); e nº 105/2011 (fl. 46); bem como, em razão dos valores de diárias retificados pela DIFIN através dos Memorandos nºs 520/2011 (fl. 56), 521/2011 (fl. 57) e 522/2011 (fl. 58), para os servidores: Carolina Luiz Benfica, Alexs Gonçalves Coelho, Alexandre Gonçalves de Lima, Roseane Nascimento Cardoso e Érica Mendonça Honorato, **RECONHEÇO** a dívida, em razão de deslocamento dos magistrados e servidores em epígrafe e, em consequência, **AUTORIZO** o pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública.
Publique-se.
Encaminhem os autos à DIFIN para os fins pertinentes.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 19 de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PA Nº:42100/2010 (10/0090165-0)
ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REQUERENTE:JUÍZA SARITA VON ROEDER MICHELS
REQUERIDO:DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:RECONHECIMENTO DE DÍVIDA-DIÁRIAS

DESPACHO Nº 711/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº. 081/2011, lançado às fls. 09-10, com o qual anuiu a Controladoria Interna através do Parecer Técnico nº 037/2011, fls. 11-12, **RECONHEÇO** a dívida referente à Portaria de Diária nº 2094/2010 (fl. 07), em razão de deslocamento da magistrada em epígrafe e, em consequência, **AUTORIZO** o pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública.
Publique-se.
Encaminhem os autos à DIFIN para os fins pertinentes.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 18 de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

AUTOS ADMINISTRATIVOS
PA Nº: 42097/2010 (10/0090161-8)
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA
REQUERENTE: JUÍZA RENATA DO NASCIMENTO E SILVA
REQUERIDO: DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA-DIÁRIAS

DESPACHO Nº 710/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº. 065/2011, lançado às fls. 11-12, com o qual anuiu a Controladoria Interna através do Parecer Técnico nº 038/2011, fls. 13-14, **RECONHEÇO** a dívida referente à Portaria de Diária nº 2092/2010 (fl. 09), em razão de deslocamento da magistrada em epígrafe e, em consequência, **AUTORIZO** o pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública.
Publique-se.
Encaminhem os autos à DIFIN para os fins pertinentes.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 18 de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

AUTOS ADMINISTRATIVOS
PA Nº:42043/2010 (10/0089888-9)
ORIGEM:COMARCA DE COLMÉIA
REQUERENTE:JUIZ JORDAN JARDIM
REQUERIDO:DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:RECONHECIMENTO DE DÍVIDA-DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO

DESPACHO Nº 709/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº. 061/2011, lançado às fls. 14-16, com o qual anuiu a Controladoria Interna através do Parecer Técnico nº 026/2011, fls. 17-18, RECONHEÇO a dívida referente às Portarias de Diária e Ajuda de custo nºs 2084 e 2083/2010 (fls. 11 e 12), em razão de deslocamento do magistrado em epígrafe e, em consequência, AUTORIZO o pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública.

Publique-se.
Encaminhem os autos à DIFIN para os fins pertinentes.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 18 de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

AUTOS ADMINISTRATIVOS
PA Nº:42209/2011 (11/0090816-9)
ORIGEM:COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
REQUERENTE:SERVIDORAS NAYRA MAGALHÃES VIANA E NEIDE MARIA DOS SANTOS SOUSA
REQUERIDO:DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:RECONHECIMENTO DE DÍVIDA-DIÁRIAS

DESPACHO Nº 707/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº. 131/2011, lançado às fls. 11-13, com o qual anuiu a Controladoria Interna através do Parecer Técnico nº 058/2011, fls. 14-15, RECONHEÇO a dívida referente às Diárias calculadas pela DIFIN às fls. 07, em razão de deslocamento das servidoras em epígrafe e, em consequência, AUTORIZO o pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública.

Publique-se.
Encaminhem os autos à DIFIN para os fins pertinentes.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 18 de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

AUTOS ADMINISTRATIVOS
PA Nº:42397/2011 (11/0092011-8)
ORIGEM:COMARCA DE ARAGUATINS
REQUERENTE:JUIZA NELLY ALVES DA CRUZ
REQUERIDO:DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:RECONHECIMENTO DE DÍVIDA-DIÁRIAS

DESPACHO Nº 706/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº. 127/2011, lançado às fls. 09-11, com o qual anuiu a Controladoria Interna através do Parecer Técnico nº 057/2011, fls. 12-13, RECONHEÇO a dívida referente às Diárias calculadas pela DIFIN às fls. 06, em razão de deslocamento da magistrada em epígrafe e, em consequência, AUTORIZO o pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública.

Publique-se.
Encaminhem os autos à DIFIN para os fins pertinentes.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 18 de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

AUTOS ADMINISTRATIVOS
PA Nº:42094/2010 (10/0090158-8)
ORIGEM:COMARCA DE TAGUATINGA
REQUERENTE:SERVIDOR ANDERSON LOPES DE SOUSA
REQUERIDO:DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:RECONHECIMENTO DE DÍVIDA-DIÁRIAS

DESPACHO Nº 705/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº. 078/2011, lançado às fls. 14-15, com o qual anuiu a Controladoria Interna através do Parecer Técnico nº 051/2011, fls. 16-17, RECONHEÇO a dívida referente à Portaria de Diária nº 2085/2010 (fl. 12), em razão de deslocamento do servidor em epígrafe e, em consequência, AUTORIZO o pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública.

Publique-se.
Encaminhem os autos à DIFIN para os fins pertinentes.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 18 de abril de 2011.

José Machado dos Santos

Diretor Geral

AUTOS ADMINISTRATIVOS
PA Nº:42226/2010 (10/0090938-6)
ORIGEM:COMARCA DE AXIXÁ
REQUERENTE:JUIZ OCÉLIO NOBRE DA SILVA
REQUERIDO:DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:RECONHECIMENTO DE DÍVIDA-DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO

DESPACHO Nº 704/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº. 139/2011, lançado às fls. 17-19, com o qual anuiu a Controladoria Interna através do Parecer Técnico nº 067/2011, fls. 20-21, RECONHEÇO a dívida referente às Diárias e Ajuda de Custo calculadas pela DIFIN às fls. 11, 12 e 12v, em razão de deslocamento do magistrado em epígrafe e, em consequência, AUTORIZO o pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública.

Publique-se.
Encaminhem os autos à DIFIN para os fins pertinentes.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 18 de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

REFERÊNCIA:PA 42782 (11/0094941-8)
ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE:DIRETORIA DE INFRA-ESTRUTURA
REQUERIDO:DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO TJ/TO
ASSUNTO:AQUISIÇÃO DE PLAINA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 732/2011-DIGER

Considerando o Despacho nº 297/2011, da Controladoria Interna, à fl. 24, retifico o Despacho nº 687/2011-DIGER, às fls. 20, **para onde se lê: "aquisição de plaina elétrica no valor de R\$ 795,74, (setecentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos). Leia-se: "aquisição de plaina elétrica no valor de R\$ 795,74 (setecentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos).**

Publique-se. À Diretoria Financeira para os fins.
GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 25 de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

REFERÊNCIA:PA 42785 (11/0094942-6)
ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REQUERENTE:DIVISÃO DE PATRIMÔNIO DO TJ/TO
REQUERIDO:DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO TJ/TO
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE LIQUIDIFICADOR E TRITURADOR INDUSTRIAL

DESPACHO Nº 729/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 367/2011, de fls. 19/21, bem como existindo disponibilidade orçamentária (fl. 18) e, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/2009 (Publicado no Diário de Justiça nº 2199, de 28/05/2009) e, ainda, consoante dispõe o inciso XXVIII do art. 59 do Regulamento da Secretaria do TJ/TO, **DISPENSO** a licitação, em razão do valor, de acordo com o art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, visando a aquisição de um liquidificador, para atender à copa da Presidência do Tribunal de Justiça, da empresa MP – Distribuidora de Máquinas e Equipamentos para Instalação Comercial Ltda, CNPJ 09.476.071/0001-30, no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais).

Encaminhem os autos à DIFIN para emissão da nota de empenho, a qual substituirá o instrumento contratual e, em seguida, à DIADM, para as demais providências pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 19 de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

REFERÊNCIA: PA 42476 (11/0092402-4)
ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REQUERENTE:DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS DO TJ/TO
REQUERIDO:DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO TJ/TO
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CHAVEIRO

DESPACHO Nº 730/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, os Pareceres Jurídicos nºs 233 e 370/2011 (fls. 36/39 e 55), o Parecer Técnico nº 107/2011, bem como existindo disponibilidade orçamentária (fl. 35) e, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/2009 (Publicado no Diário de Justiça nº 2199, de 28/05/2009) e, ainda, consoante dispõe o inciso XXVIII do art. 59 do Regulamento da Secretaria do TJ/TO, **DISPENSO** a licitação, em razão do

valor, de acordo com o art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, visando a contratação da empresa Palmas Chaves Serviços Ltda, CNPJ 02.485.653/0001-33, para prestação de serviços de chaveiro, a fim de atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pelo valor de R\$ 5.480,00 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais), ao tempo em que **APROVO** a minuta do contrato de fls. 49/53

Encaminhem os autos à DIFIN para emissão da nota de empenho e, em seguida, à DIADM, para as demais providências pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 19

de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

REFERÊNCIA:PA 42619 (11/0093489-5)
ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TJ/TO
REQUERENTE:DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS - TJ/TO
REQUERIDO:DIRETORIA ADMINISTRATIVA - TJ/TO
ASSUNTO:AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO - CEI

DESPACHO Nº 714/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 345/2011, de fls. 21/23, bem como existindo disponibilidade orçamentária (fl. 20) e, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/2009 (Publicado no Diário de Justiça nº 2199, de 28/05/2009) e, ainda, consoante dispõe o inciso XXVIII do art. 59 do Regulamento da Secretaria do TJ/TO, **DISPENSO** a licitação, em razão do valor para contratação da empresa S. A. Comércio de Utilidades do Lar Ltda-ME, CNPJ 06.945.835/0001-09, no valor de R\$ 515,24 (quinhentos e quinze reais e vinte e quatro centavos) visando à aquisição de material de consumo, conforme Termo de Referência de fls. 03/04, com escopo de atender às necessidades do CEI - Centro de Educação Infantil Nicolas Quagliariello Vêncio, com fulcro no artigo 24 inc. II da Lei nº 8.666/93.

Encaminhem-se os autos à DIFIN para emissão de Nota de Empenho em favor da empresa acima referida.

Após, à Central de Compras para contratação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 18

de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

REFERÊNCIA: PA 42663 (11/0094178-6)
ORIGEM: COMARCA DE ITACAJÁ
REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA
REQUERIDO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO TJ/TO
ASSUNTO: ALIMENTAÇÃO PARA JÚRI

DESPACHO Nº 712/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 341/2011, de fls. 26/28, bem como existindo disponibilidade orçamentária (fls. 24/25) e, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/2009 (Publicado no Diário de Justiça nº 2199, de 28/05/2009) e, ainda, consoante dispõe o inciso XXVIII do art. 59 do Regulamento da Secretaria do TJ/TO, **DISPENSO** a licitação, em razão do valor, de acordo com o art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, visando o fornecimento de alimentação para a temporada do Tribunal do Júri da Comarca de Itacajá/TO, referente a oito (08) sessões, no valor total de R\$ 5.264,00 (cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais), conforme proposta de fl. 03.

Encaminhem os autos à DIFIN, para emissão da nota de empenho, a qual substituirá o instrumento contratual e, em seguida, à DIADM, para as demais providências pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 18

de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Intimação às Partes

RECLAMAÇÃO Nº. 1629/2010
ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECLAMANTE: RONIE AUGUSTO RODRIGUES ESTEVES
ADVOGADO:RENATO ANDRÉ CALDEIRA
RECLAMADO:SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA:DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora- JACQUELINE ADORNO - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas da DESPACHO de fls. 94/95, a seguir transcrita: "Trata-se de Reclamação promovida por **Ronie Augusto Rodrigues Esteves**, com objetivo de garantir a

autoridade de Acórdão proferido pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça no Mandato de Segurança nº. 3796/2008.Distribuídos ao douto Relator, Desembargador Liberato Povoas, este através do Despacho de fls. 82/83, determinou a remessa do presente feito à presidência deste Tribunal de Justiça por entender estar *impossibilitado de analisar aos reclames* do Sr. **Ronie Augusto Rodrigues Esteves**, já que o objetivo da Reclamação é garantir o cumprimento do Acórdão proferido pelo Pleno deste Sodacício no Mandato de Segurança nº. 3796/08.Diante do exposto oficie-se a autoridade a que foi imputada a prática do ato impugnado para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de cinco dias, vista à Procuradoria Geral de Justiça.P.R.I.". Palmas, 11 de abril de 2011. (a) Desembargadora – JACQUELINE ADORNO – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4869/11 (11/0095671-6)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: AMARO MARTINS DE QUEIROZ NETO
ADVOGADO: LUIS ANTONIO BRAGA
IMPETRADO: SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR em substituição: Juíza CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 35/39, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMARO MARTINS DE QUEIROZ NETO contra decisão do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, que indeferiu pedido de transferência de débitos de IPVA para a Sra. ANA ARLETE ALVES ALBUQUERQUE CONCEIÇÃO. O Impetrante notícia que era legítimo proprietário de uma motocicleta marca HONDA, modelo XR 200R, placa MVN-2059, Renavan n.º 686855094, chassi 9C2MD28QVVR008109, Ano/Mod 97/97, cor azul, registrada no Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins, até que em 05.08.98 vendeu-a à Sra. ANA ARLETE ALVES ALBUQUERQUE CONCEIÇÃO, efetivando imediatamente a entrega e procedendo ambos a assinatura do documento de transferência (DUT). Contudo, recentemente, ao buscar a emissão de Certidão Negativa de Débitos Estaduais (na intenção de reunir documentação para contratar financiamento residencial), teria sido surpreendido pela constatação da existência de débitos referentes ao IPVA do referido veículo, em aberto no período de 1999 até 2011. Acrescenta que a compradora admitiu ser a detentora do veículo, e, portanto, a titular do débito, encaminhando declaração nesse sentido e procuração para que o Impetrante pudesse providenciar a transferência do débito para seu nome. Relata que foi realizado pedido administrativo e que o mesmo foi negado sob o fundamento de que o fato gerador do tributo é a "propriedade do veículo" (art. 72 da Lei n.º 1.287/01). Desta decisão, foi ajuizado recurso, que também foi indeferido. Traz aos autos inúmeras definições e dispositivos legais além de jurisprudência afeta ao caso. Fundamenta o pedido liminar no art. 7.º, II da Lei n.º 1.533/51, afirmando estarem presentes o fumus boni iuris (alegando que foi "violada a imunidade determinada pela Constituição") e o periculum in mora ("pois, a cada dia que passa sem que a mercadoria seja liberada, aumenta a despesa da Impetrante com a taxa de armazenagem, além de impedir a produção dos respectivos jornais"). Ao final, pugna pela imediata baixa dos débitos referentes ao tributo, a confirmação da liminar em sede meritória, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária e demais pedidos de praxe. É O RELATÓRIO. **D E C I D O**. Preliminarmente, analiso o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária. O Impetrante, na alínea "h" de seus pedidos, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária, com amparo na Lei n.º 1.060/50. Contudo, em nenhum momento afirmou ou declarou na petição inicial que não esteja em condições de efetuar o pagamento das despesas decorrentes do processo, deixando de cumprir, assim, com o disposto no art. 4.º da referida lei. Pela qualificação apresentada na peça vestibular percebe-se que é Coronel da Polícia Militar (portanto, empregado) e tendo em vista que pleiteia, conforme documentos de fls. 29/31, a aquisição de um imóvel residencial no valor de R\$ 128.871,57 (cento e vinte e oito mil oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), até prova em contrário, não se enquadra na qualidade de hipossuficiente. Desta forma, por ser de presunção relativa a pobreza na forma da lei e em não tendo o impetrante justificado em suas razões a necessidade do benefício, indefiro o pedido de assistência judiciária, determinando que o Impetrante promova o recolhimento das custas e despesas processuais no prazo de dez dias. Atenta, contudo, ao perigo na demora, passo a analisar, nesta oportunidade, o pedido liminar, condicionando a apreciação do mérito à comprovação do recolhimento acima determinado. Para regular a ação mandamental, o legislador cuidou de editar norma específica, externada pela Lei n.º12.016/09 (que revogou a antiga Lei n.º 1.533/51 utilizada como fundamento pelo Impetrante), com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Também teve esta Egrégia Corte o cuidado de tratar da questão em seu Regimento Interno (Capítulo VII), norteados os procedimentos de sua tramitação. Percebo que o feito é conduzido de forma correta, a autoridade coatora foi devidamente indicada, a petição inicial é apta, tempestiva e os documentos essenciais que deveriam acompanhá-la foram apresentados. Neste momento cabe apenas externar juízo preliminar, com análise confinada aos requisitos que permitam conceder ou não a tutela acautelatória, sem que se mergulhe em profundidade que incida na análise do mérito. Com efeito, o que interessa para que seja deferido o pleito in limine litis é a presença dos pressupostos legais: fumus boni iuris e periculum in mora. Além disso, o deferimento da medida liminar em mandado de segurança somente se justifica quando (i) "houver fundamento relevante" e (ii) "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, III, da Lei 12.016/09 e art. 160, IV "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça). Tais requisitos são cumulativos e concomitantes, de sorte que, ante a ausência de qualquer um deles, não se legitima a concessão da liminar. A jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal também é nesse sentido: "Os dois requisitos previstos no inciso II ('fumus boni iuris' e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar" (STFPleno:RTJ 91/67). Neste sentido: RTJ 112/140." (in Theotônio Negrão, CPC Anotado, 29ª ed., nota 30 ao art. 7º da Lei 1.533/51, pág. 1182).O Superior Tribunal de

Justiça não diverge: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. 1. O deferimento de medida liminar está condicionado à presença simultânea de dois requisitos: (a) a verossimilhança do direito alegado e (b) a existência de risco associado à demora no julgamento da demanda. No presente caso, o impetrante não logrou êxito em comprovar o risco de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida, ao final, a segurança pleiteada (art. 7, II, da Lei 1.533/51). 2. Agravo regimental desprovido." (AGRS 9469/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, j. 10/03/2004, DJ 29/03/2004, p. 00166). (destacamos) No presente caso, a descrição dos fatos quando analisados conjuntamente com o acervo probatório pré-constituído indica a presença de fundamento relevante, possibilitando visualizar de plano a violação a direito líquido e certo. Além disso, o ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida caso concedido somente ao final. A comprovação pela via documental de que houve a venda do bem, com o reconhecimento de firma datado de 30.12.1998 (fls. 14 e verso), acompanhada da declaração de fls. 15 e procuração particular de fls. 16, dão conta de que o veículo naquela época passou a pertencer à Sra. ANA ARLETE ALVES ALBUQUERQUE CONCEIÇÃO. Em se tratando de bens móveis, a transferência da propriedade se dá com a tradição e a ausência de comunicação ao Departamento de Trânsito é mera irregularidade administrativa. Nesse sentido: CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN. DEMONSTRADA A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO, OS DÉBITOS REFERENTES AO IPVA, POSTERIORES À ALIENAÇÃO, NÃO SÃO DE RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE, IRRELEVANTE A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE. O fato gerador do IPVA é a propriedade de veículo automotor; o contribuinte, assim, é o proprietário. A transferência da titularidade opera-se pela tradição ao adquirente, e não pelo registro no DETRAN. A falta de comunicação ao órgão competente não tem o condão de alterar o sujeito passivo da obrigação tributária de recolhimento do IPVA, caracterizando mera irregularidade administrativa. Apelação desprovida. Recurso adesivo não conhecido. (Apelação Cível nº 70029560588, 2ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Arno Werlang, j. 28.04.2010, DJ 27.05.2010) Daí o fundamento relevante que permite entender como presente o fumus boni iuris. O periculum in mora é presumido, já que ao ser inscrito na Dívida Ativa Estadual, o Impetrante pode vir a experimentar as conseqüências de Ação de Execução Fiscal e ainda de ver restrito na praça seu crédito, impedindo o mesmo de contratar inclusive o financiamento imobiliário mencionado às fls. 29/31. Desta forma, vislumbrando presentes ambos os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, não para determinar a baixa imediata dos débitos, mas para suspender seus efeitos até decisão final dos presentes. Nos termos do art. 7.º, I da Lei n.º 12.016/09 e art. 160, IV "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determino que seja a autoridade digitada coatora notificada (com o envio da segunda via da peça vestibular e cópia de todos os documentos que instruem o pedido), a fim de que, caso queira, no prazo legal preste as informações que entender pertinentes. Também, consoante dispõe o inciso II do art. 7.º da Lei n.º 12.016/09, ser o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, cientificado, com o envio de cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, prestadas as informações ou decorrido o respectivo prazo, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância para manifestação. Deve o Impetrante se atentar à necessária comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de reversão da medida. Cumpridas integralmente as determinações, volvam-me novamente conclusos os autos para outras deliberações. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 19 de abril de 2011. Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em substituição".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4863/11 (11/0095446-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: MAGDA MARIA CORDEIRO AZEVEDO, PEDRO CRUZ SIRQUEIRA DOS SANTOS, JOÃO BATISTA BORGES, EDINAR VIEIRA MORAIS, JOSÉ SANTANA PEREIRA VANDERLEIZ, ANTONIO MIROAN PEREIRA DE ARAÚJO, MARQUINHO ALVES DE SOUZA, ERLAN GOMES CARVALHO, RONNEY TEIXEIRA SILVA, ARINEU ROBERTO RODRIGUES, MAURO BORGES ARANTES, FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES BATISTA, JOÃO VIEIRA SANÇÃO, VANDERLAN MACEDO MOREIRA, NOEMIA MARIA DA SILVA, JOÃO PAULO DE CARVALHO, JUNIA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA, JOANA DE SOUZA LIRA ARAÚJO
 ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA
 IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS E SENHOR OFICIAL REGISTRADOR DO CARTÓRIO DE IMÓVEIS DE PALMAS-TO
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 139/140, a seguir transcrita: "MAGNA MARIA CORDEIRO AZEVEDO e outros impetram o presente *mandamus* contra ato do PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS e outros, exteriorizado no Ofício 594/2010 onde a autoridade coatora solicitou ao Tabelião que não procedesse ao registro de qualquer título definitivo expedido pelo INTERTINS que tenha como destaque a área inserida na matrícula n. 2756, até final levantamento da citada área. Requerem, em sede liminar, que se conceda a Ordem perseguida a fim de suspender os efeitos do ato combatido. No mérito, pleiteiam a confirmação da medida liminar. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente consigno que em que pese o posicionamento dos impetrantes tenho que o ato exarado pelo PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS se trata de suposto ato coator comissivo de efeito concreto exarado em 24 de junho de 2010, onde a autoridade administrativa, categoricamente, solicita que se proceda da forma ali externada, não havendo assim que se falar em ato omissivo ou de trato sucessivo, sob pena de perpetuação do prazo decadencial para a impetração do remédio heróico. Neste esteio, ante a ausência da demonstração da data em que, efetivamente, os impetrantes tomaram conhecimento do referido Ofício, alternativa não me resta senão reconhecer a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança em relação ao citado ato administrativo, porém, tendo em vista que no presente foram indicadas como autoridades coadoras o PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO TOCANTINS – INTERTINS (ato coator de fls. 50) e o OFICIAL REGISTRADOR DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMAS-TO (ato coator de fls. 111/112), determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para que sejam distribuídos a uma das

Varas desta Capital. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 15 de abril de 2011. Desembargador AMADO CILTON – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4846/11 (11/0094532-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: GISELE CRISTINE RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS: PEDRO D. BIAZOTTO, AIRTON A. SCHUTZ
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 94, a seguir transcrito: "Diante da petição de fls. 81/82, na qual a impetrante notícia o não cumprimento da liminar deferida às fls.75/77 - apesar da autoridade impetrada ter tomado conhecimento de seu inteiro teor (cfm. Mandado de fl.80 e certidão de fl.80v), DETERMINO a notificação da aludida autoridade coatora, para que esta, no prazo improrrogável de 24(vinte e quatro) horas, informe o cumprimento efetivo, ou não, da liminar retro mencionada, sob as penas da lei. Cópia da petição acima mencionada deverá acompanhar o necessário mandado de notificação. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de abril de 2011. Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11428/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5.0966-3/06 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
 AGRAVANTE: LG ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES
 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
 PROCURADORA DO MUNICÍPIO: PATRÍCIA MACEDO ARANTES
 RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LG ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA em razão da decisão interlocutória de fls. 115, proferida pela Juíza de Direito Substituída da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, nos autos da Ação de Embargos à Execução em epígrafe. Na instância singela a Juíza Monocrática indeferiu o pedido de pagamento das custas processuais ao final, nos seguintes termos: "Na hipótese dos autos, diante da falta de argumentos a corroborar seu pedido, não me convenci que a embargante, pessoa jurídica, tem o direito à justiça gratuita. Assim, não tenho dúvidas de que a concessão da assistência in casu não se perfaz, motivo pelo qual, não há que se falar em pagamento das custas ao final." (fls. 115) Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso objetivando a suspensão da decisão proferida pela Juíza a quo e, no mérito, solicita o provimento do recurso com a consequente reforma da decisão recorrida, autorizando à agravante a possibilidade de pagamento das custas ao final do processo. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese os argumentos manejados pela agravante, não vislumbro nessa fase preliminar a fumaça do bom direito capaz de autorizar a atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida. Explico. A questão relativa à concessão de prazo para pagamento de custas processuais superior àquele constante no art. 257 do CPC deve ser tratada com certa reserva, dada a excepcionalidade da situação. Isso porque a regra estabelecida pelo Código de Processo Civil é de pagamento das custas processuais no início do processo e não ao final, como pretende a agravante. In casu, embora a agravante evidencie o "alto valor das custas processuais", não afirmou em momento algum da petição de agravo a sua fragilidade financeira ou impossibilidade momentânea de atender às despesas emergenciais, tampouco trouxe aos autos qualquer documento que pudesse, ao menos indiciariamente, levar a essa conclusão. E não o fez por uma simples razão: a agravante é pessoa jurídica e demonstra, ao menos a princípio, situação financeira confortável ou possibilidade ampla de obtenção de crédito para qualquer fim, não justificando que o pagamento das custas processuais seja protelado para o final da demanda. Ex positis, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Comunique-se o teor desta decisão à Juíza a quo, requisitando-lhe as informações de mister. Intime-se a parte agravada para responder aos termos do agravo, no prazo de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de março de 2011. . (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 11563/2011

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO COMINATÓRIA Nº 2011.0000.9483-4 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
 AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DE GURUPI – SEÇÃO SINDICAL DO ANDES/SINDICATO NACIONAL
 ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE LEMOS LEITE FILHO E HENDERSON DOS REIS ESPINDOLA JÚNIOR
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIRG
 ADVOGADA : VILMA ALVES DE SOUSA BEZERRA
 RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DE GURUPI contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO, nos autos da Ação Cominatória em epígrafe, ajuizada pela FUNDAÇÃO UNIRG. Às fls. 27/30 proferi decisão nestes autos, deixando de conhecer do presente agravo por deficiência na sua formação. Às fls. 32/58

o agravante junta o original da petição de agravo, acompanhada de todos os documentos indispensáveis à sua propositura. É o breve relato. Decido. A juntada tardia dos documentos indispensáveis, como no caso em tela (fls. 44/46), não importa em solução diversa daquela já decidida às fls. 27/30, tendo em vista que, por força do disposto no art. 525 do CPC, é vedado ao agravante, posteriormente ao ato da interposição do agravo, instruir a petição com as peças obrigatórias e facultativas, em face da preclusão consumativa, já que os dois atos deverão ser praticados simultaneamente. Sobre o assunto, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery¹, lecionam: “Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa.” (Grifo) Nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS ILEGÍVEIS. JUNTADA POSTERIOR. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 535, II, do CPC e 263 do RISTJ, prestam-se a sanar omissões eventualmente existentes no acórdão. 2. O que a embargante chama de vício é na verdade tentativa de modificação do entendimento firmado pelo órgão julgador, uma vez que não há no corpo do decisum posicionamentos que exijam esclarecimentos mais acurados. 3. Não obstante doutrina e jurisprudência admitam a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, essa possibilidade sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua oposição, o que não ocorre no presente caso, em que a questão levada à apreciação do órgão julgador foi devidamente exposta e analisada, não havendo omissões a serem sanadas. 4. Incumbe ao agravante o dever de formar corretamente o recurso de agravo, cabendo fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que devem constar do instrumento no ato de sua interposição, cuja juntada posterior é inadmissível, uma vez que operada a preclusão consumativa. Precedentes do STJ. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AG 1321768/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ÔNUS DA AGRAVANTE. 1. É ônus da agravante zelar pela correta formação do instrumento, e, dessa forma, compete a ela trasladar as peças obrigatórias e as necessárias à exata compreensão da controvérsia no momento de interposição do recurso, não se admitindo juntada posterior em face da preclusão consumativa. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgTg no Ag 1347086/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09/12/2010). Isto posto, mantenho na íntegra a decisão de fls. 27/30. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de março de 2011. 1JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 886.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11653/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 11.0992-6/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO, nos autos da Ação Civil Pública em epigrafe, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins. Irsurge-se o agravante em razão da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, em 1ª instância, e determinou ao Agravante que “forneça ao paciente JOÃO DA SILVA AGUIAR, mensalmente e por prazo indeterminado, 01 (uma) caixa de OMNIC 0,4 MG...” (fls. 21). No feito de origem, o agravado alegou ser portador de hiperplasia da próstata CID N40 e necessitar, por isso, do aludido medicamento, pleiteado e negado pelas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde. Com base em tais argumentos, obteve, em sede de antecipação de tutela, a determinação de fornecimento do medicamento. Inconformado, o ESTADO DO TOCANTINS alega, em síntese, a impossibilidade do controle judicial sobre as políticas públicas, bem como faz uso da tese da reserva do possível. Aduz ainda o agravante que a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo ilustre magistrado afronta os fundamentos legais insertos na Lei 9.494/97. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, o provimento do recurso. Acosta ao recurso os documentos de fls. 19/44, dentre os quais os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e merece tramitar pela forma de instrumento, por combater decisão que impõe ônus financeiro à Fazenda Pública. A atribuição de efeito suspensivo à decisão, por sua vez, não se mostra aconselhável, pois implicaria patente risco de dano inverso ao agravado, tutelado no primeiro grau. A necessidade do medicamento, a princípio, está comprovada por receituário médico nos autos principais, conforme preleciona o digno Promotor às fls. 25. A negativa de fornecimento também é inequívoca, além de confirmada neste agravo. Os argumentos, quanto ao custo do medicamento ou limitação de recursos do Estado, não superam, no meu sentir, a necessidade do agravado e a obrigação constitucional, em caráter geral, de o ente prover a saúde pública. Sopesando tal situação – especialmente quanto ao risco de dano inverso – revela-se prudente a manutenção da decisão agravada, até a apreciação meritória deste recurso. Posto isso, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Requistem-se as informações de mister ao Juízo de origem, e intime-se o agravado para oferecer contra-razões, no prazo legal. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas –

TO, 06 de abril de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11629/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 2007.0006.8064-6 - 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína
AGRAVANTE: TOTAL DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO: ROBERTO DE OLIVEIRA PRETI E OUTROS
AGRAVADO: PARREIRA E RAMOS E BRINGEL LTDA E OUTROS
ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TOTAL DISTRIBUIDORA S/A contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, nos autos da Ação de Execução em epigrafe. Pretende o agravante basicamente “reformatar a r. decisão do douto juízo a quo que determinou nova avaliação do bem penhorado, bem como determinou a realização de novo cálculo de atualização do valor de execução...” (fls. 02). Pleiteia a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo ao agravo em apreço, a fim de que seja determinada a retomada do processo de execução sem a realização de nova avaliação do bem constrito, mantendo-se o valor do cálculo de atualização conforme planilha elaborada pela Contadoria Judicial. Ao final, requer o provimento do presente recurso “determinando a reforma do despacho recorrido, de modo a ratificar o vindicado no pleito liminar” (fls. 16), bem como pretende a não limitação da verba honorária decorrente das condenações cumuladas, somando os honorários em ambos os processos e, finalmente, que seja determinada a correção do valor atribuído à causa pelo índice do INPC e com juros moratórios de 0,5% ao mês desde a data da propositura da ação, passando a 1% ao mês a partir da vigência do novo código civil. É o relatório. Decido. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face do seguinte despacho: “1. Tendo em vista que já se passaram mais de 2 (dois) anos da última avaliação do bem (fl. 139) e havendo dúvida sobre o seu valor real e atual DETERMINO seja feita nova avaliação pelo oficial de justiça. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. EXPEÇA-SE O PERTINENTE MANDADO. 2. Logo após a juntada do laudo de avaliação, DETERMINO ao Cartório que: 3. Remeta os autos à CONTADORIA para atualização do débito. ADVIRTA-SE AO CONTADOR que: I) Os honorários advocatícios deverão ser limitados a 20% sobre o valor da causa, na soma das duas verbas (...); II) Incidirão juros legais somente a partir da citação (15/02/2002), sendo que, até 11/01/2003 serão de 0,5% a.m. e, após esta data, juros de 1% a.m. Não há que se falar em multa e juros convencionais, conforme pretende o exequente (fls. 234/239) visto que tais acréscimos estavam embutidos no valor da causa (fl. 243) Deixo de conhecer de parte do recurso, uma vez que o provimento jurisdicional agravado apenas determinou seja feita nova avaliação do bem penhorado pelo Sr. oficial de justiça. Trata-se, em verdade, de mero despacho ordinatório, de natureza obrigatória, sem conteúdo decisório. E, por se tratar de despacho ordinatório, falta-lhe a natureza decisória, não tendo o condão de causar prejuízo jurídico às partes. Consequentemente, possui caráter irrecurável, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil. No que se refere aos demais pedidos, lembro, ab initio, que pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformadora é o de impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o Relator modificar o regime para os que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil – converter o agravo em retido –, haja vista não ter a agravante preenchido todos os requisitos necessários para o processo via instrumental, posto não ter demonstrado a urgência da medida nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Note-se que o agravante não demonstrou na inicial qual o perigo de lesão grave e de difícil reparação que adviria da limitação da verba honorária ao patamar de 20% em relação aos processos de execução e embargos, tampouco o prejuízo iminente decorrente da incidência dos juros a partir da citação e não da propositura da ação. Portanto, não há de se falar na presença do periculum in mora. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, nego seguimento a parte do recurso, posto tratar-se de mero despacho, sem qualquer pronunciamento judicial de cunho decisório o qual inviabiliza a interposição do recurso de agravo, a teor do art. 504 do Código de Processo Civil. Em relação aos demais pedidos, dada a ausência de perigo irreparável ou de difícil reparação, converto o agravo em retido e determino a remessa dos presentes autos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei no 11.187/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 06 de abril de 2011.” (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a). 1Art.504.Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11603/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 68242-8/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: VALTERVAN FERREIRA MENDES
ADVOGADO: JACY BRITO FARIA E OUTRO
AGRAVADO: ÂNGELA MARIA LEITE - FRUTAS
ADVOGADO: RODNEY ALMEIDA DE MACEDO
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALTERVAN FERREIRA MENDES contra as decisões de fls. 32/34 e 28/29, proferidas pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins/TO. A insurgência do recorrente se dá por não se conformar com o declínio de competência promovido pelo juízo a quo com a declaração de que o foro correto para a propositura e curso daquela ação seria o de São Paulo-SP. Segundo o Agravante, a Agravada não teria deduzido a competente Exceção de Incompetência de forma apartada, tendo o feito como preliminar de contestação. Argumenta o recorrente que é manifestamente pobre e que caso a discussão passe a se desenvolver naquela Comarca, não teria acesso à justiça. Afirma ainda, que o juiz a quo teria declarado de ofício sua incompetência relativa, o que lhe seria defeso e até mesmo afrontoso à Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça. Acrescenta que houve a prorrogação da competência, e além disso, pondera que o pagamento das frutas objeto da discussão deveria ocorrer no domicílio do Agravante (local da aquisição da mercadoria) e não da Agravada. Encerrou sua peça pugnando pela concessão de efeito suspensivo à decisão de primeiro grau, a intimação da Agravada para apresentar contrarrazões e demais requerimentos de praxe. É, em breve síntese, o RELATÓRIO. D E C I D O. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades de seu manejo, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia enquadra-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido liminar formulado. Ao relator do Agravo de Instrumento, é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Não considero que tenha o Agravante alcançado em suas razões “relevante fundamentação”, como exige o dispositivo legal acima extratado. A princípio, parece acertada a decisão acolhida, posto que em consonância com a legislação aplicada ao caso, senão vejamos: “Código Civil. Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias”. Também em análise preliminar, vejo como impertinente a alegação de irregularidade na forma como aduziu a Agravada a exceção do juízo. Aliás, observo que sequer foi trazida aos autos cópia da petição para que se comprovasse as informações nesse sentido trazidas pelo Agravante. Contudo, mesmo que constasse do acervo probatório carreado originariamente, pelo princípio da instrumentalidade do processo, se a finalidade essencial foi atingida, a alegação em preliminar de contestação constitui mera irregularidade formal. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO - IRREGULARIDADE FORMAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE AFASTADA. - A arguição de incompetência oferecida em preliminar de contestação constitui mera irregularidade, devendo ser observado o princípio da instrumentalidade do processo, se a finalidade essencial do ato foi atingida. - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da validade da cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão ante a inexistência de comprovação de prejuízo ao direito de ação. - Ausência de prova inequívoca da verossimilhança na alegação da Agravante, requisito essencial ao provimento antecipatório, conforme dispõe o inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil. - Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF2: AG 121369 2003.02.01.017789-6; Relator(a): Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA; Julgamento: 02/06/2004; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Publicação: DJU - Data: 02/07/2004) (negritamos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSTO DE RENDA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO POR MEIO DE PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - A arguição da incompetência relativa em preliminar de contestação, ao invés de exceção de incompetência, constitui mera irregularidade, devendo ser observado o princípio da instrumentalidade do processo. Precedentes: REsp nº 169.176/DF, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 12/08/03 e REsp nº 293.042/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 04/02/02. II - Agravos regimentais improvidos. (STJ: AgRg no REsp 363395 AL 2001/0129784-1; Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO; Julgamento: 14/09/2005; Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 07.11.2005 p. 85) (negritamos) Logo, não há qualquer imperfeição na decisão quando recebeu o pedido e o reconheceu, ainda que em sede de contestação. Ante o exposto, NEGÓ O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se ao MM Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, que preside os autos, para que preste as informações que entender necessárias dentro do prazo legal, requisitando-lhe, ao mesmo tempo, informações sobre o cumprimento pela parte Recorrente das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como, quaisquer outras que julgar pertinentes ao desfecho do presente agravo. Intime-se o Agravado, no endereço declinado na peça inicial do recurso, para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas (TO), 04 de abril de 2011..” (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator. 1Súmula n.º 33 – STJ: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”;

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.611/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 9.7924-2/10 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS MORADORES DO SETOR JARDIM PARAÍSO – AMOJAPA E ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA MARANHÃO
ADVOGADO: CHARLLES PITA DE ARRUDA E OUTROS
AGRAVADA: SARIZA PORPHIRIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: ALUISIO FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO BRINGEL

RELATOR: JUÍZA DE DIREITO CÉLIA REGINA REGIS – RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS MORADORES DO SETOR JARDIM PARAÍSO – AMOJAPA e ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA MARANHÃO, manejam o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, nos autos da Ação de Manutenção de Posse movida por SARIZA PORPHIRIO DE ALMEIDA SILVA em face de ADERALDO BENTO ALVES DA SILVA, vulgo “Maranhão” e outros, na qual estabeleceu multa pelo descumprimento de decisão anterior em que determinou a manutenção da Agravada na posse do imóvel em litígio e autorizou o uso de força policial para garantia do cumprimento. Em síntese, sustenta a ausência e nulidade da citação ao argumento de que deveriam ter sido citadas as Agravantes nas pessoas de seus representantes legais. Relatados o necessário, decido. Consta dos autos que a Agravada ingressou com a competente Ação de Manutenção de Posse (fls. 28/30), tendo sido deferida liminar para sua manutenção na posse, com a citação e retirada dos então requeridos da área. Inobstante o mandato judicial tenha sido integralmente cumprido, os requeridos teriam retornado àquela área, causando, inclusive, danos materiais, ao que a Agravada peticionou nos autos requerendo a expedição de mandado proibitório para continuidade na posse, multa em caso de descumprimento, proibição de destruição de bens existentes no local e uso da força policial (fls. 34/36). Ato contínuo, o magistrado estabeleceu multa para o caso de descumprimento e determinou apoio da Polícia Militar para cumprimento da ordem emanada por seu juízo, indeferindo os demais pedidos por tê-los contemplados na decisão primeira (fl. 21). Todavia, compareceram nestes autos as Agravantes informando que o processo corra à revelia, requerendo, assim, que fossem intimadas para cumprir as determinações contidas na citada decisão, determinando a reintegração de seus supostos associados na posse. Entretanto, embora as Agravantes compareçam em juízo na qualidade de representantes dos réus da ação originária, de se ver que não lograram em demonstrar suas legítimas processuais por meio da juntada dos respectivos instrumentos de constituição ou qualquer outro documento capaz de comprovar sua legitimidade supletiva, de modo que, é imperativa a negativa de seguimento ao recurso interposto. Ademais, verifico que a decisão agravada apenas reiterou as determinações contidas na anterior, senão vejamos: “I – Defiro o pedido de fls. 64, item “b”, pelo que estabeleço multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada caso de descumprimento da decisão de fls. 28/30, devidamente comprovado, ressalvando as partes que foram devidamente citadas. II – Defiro, da mesma forma, o pedido de fls. 64, item “d”, devendo ser oficiado ao Batalhão da Polícia Militar de Araguaína, para, levando-se em consideração seu efetivo e as condições do seu corpo, dar apoio na construção da cerca, evitando-se confronto entre as partes. III – Indefiro os demais pedidos uma vez que já constam na decisão de fls. 28/90, não havendo necessidade de serem reiterados.” (Grifei)Vê-se, pois, que o presente recurso não deverá prosseguir, ainda, em face da sua intempestividade, vez que a decisão recorrida foi tão somente reiteração da anterior, prolatada no dia 29/09/2010 (fls. 31/33). Assim, temos que o prazo para a interposição do presente Agravo de Instrumento deve ser contado a partir da ciência da decisão atacada, qual seja, a que determinou a manutenção na posse e citação dos requeridos na ação originária, de forma que o decisum recorrido apenas a reiterou. Sobre o tema, os seguintes julgados: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 83/STJ. O tribunal de origem decidiu conforme entendimento desta Corte, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não suspende nem interrompe prazo de recurso, fazendo incidir o enunciado sumular 83 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 721.396/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 03/06/2009). “O prazo para a interposição do agravo de instrumento é contado a partir da ciência da decisão atacada e não daquela que, em pedido de reexame da matéria, a manteve” (STJ, REsp 74864/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 11/12/1995, publicado no Boletim do STJ de 29/3/1996). Desta forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, em face da ilegitimidade das Agravantes, e, ainda, por medida de economia processual, considerando a ocorrência da preclusão do seu suposto direito, já que o Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão prolatada em sede de notícia de descumprimento da decisão liminar outrora proferida, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de abril de 2011..” (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11401/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 5922-2/11 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO
AGRAVADO(A): JOÃO CARLOS SOARES NETO
ADVOGADO(A): ANTÔNIO HONORATO GOMES
RELATOR (A): JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, visando desconstituir decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, que deferiu a purgação da mora apenas quanto às parcelas vencidas, para restituição do veículo apreendido. Aduz o Agravante que interpôs Ação de Busca e Apreensão e que sendo apreendido o veículo objeto de contrato de financiamento, para este ser restituído deverá o Agravado efetuar o pagamento da dívida pendente na sua integralidade. Para tanto, fundamenta que com ao advento da Lei nº 10.931/04 que

alterou o procedimento regulamentado pelo Decreto nº 911/69 em seu artigo 2º, §3º, a possibilidade da restituição do bem está condicionada ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Aduz que o periculum in mora restou consubstanciado no fato de não mais existir no ordenamento jurídico o pagamento parcial da dívida por meio da purgação da mora, e a fumus boni iuris na necessidade de recuperar o seu crédito com a consolidação da posse do veículo e posterior venda, evitando depreciações. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o seu provimento, determinando-se o pagamento integral da dívida, consoante planilha de cálculo apresentada. É o relatório. DECIDO. Constitui ônus da parte, instruir corretamente o Agravo de Instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento. In casu, a omissão do Agravante inviabiliza o regular processamento do recurso. O presente recurso foi interposto através de fax que foi recebido em 17 de fevereiro do corrente ano, consoante demonstrado à fl. 02, sendo que não foram enviados documentos indispensáveis, qual seja, a cópia da decisão agravada e do comprovante de intimação. Como cediço, a lei condiciona a interposição deste recurso à apresentação dos documentos elencados no artigo 525, do CPC. Estes requisitos são essenciais e necessários à instrução do feito. Ressalte-se que, embora a interposição do recurso tenha se dado por meio de fax, cumpria à parte, assim como enviou outros documentos, enviar a decisão agravada e o comprovante de tempestividade do recurso, pois este meio de interposição, não permite que se deixe de enviar, simultaneamente, todas as peças obrigatórias para o seu processamento, a despeito da obrigação de juntada dos originais, no prazo de cinco dias. Nessas circunstâncias, não tendo sido observada tal exigência, inegável que o agravo foi instruído de forma deficiente, culminando por obstar seu seguimento. Assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. FAX. ORIGINAL. AUSÊNCIA DE PERFEITA CONCORDÂNCIA ENTRE AS PETIÇÕES. PRECEDENTES. 1. Necessária a perfeita concordância entre a petição recursal enviada por fax e o original apresentado posteriormente, o que não observou o recorrente. Descumpridas as disposições do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, não sendo possível dar tratamento diferenciado ao recorrente. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1181402/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/03/2010). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 4º DA LEI 9.800/99. PEÇA ENVIADA VIA FAX DE FORMA INCOMPLETA. 1. É dever da parte enviar por fax petições de forma completa e íntegra, consoante o artigo 4º da Lei 9.800/99. 2. Verificada a discordância entre a peça fac-similar e os originais apresentados, pois falta àquela 01 (uma) folha, não se pode conhecer do recurso, como firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos declaratórios não conhecidos. "(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 869.871/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008). Diante do exposto, nos termos do contido no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, eis que manifestamente inadmissível. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 1º de abril de 2011. ". (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11437/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº. 977-2/11 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) DO ESTADO: GEDEON BATISTA PITALUGA
AGRAVADO(A): WANDER ARAÚJO VIEIRA
ADVOGADO(A): JULIANO LEITE DE MORAES
RELATOR (A): JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade de regularidade formal, o Agravo de Instrumento deve ser instruído como determinada a norma processual. Faltando qualquer dos requisitos, o recurso não deve ser conhecido. Neste diapasão, verifica-se que o recurso deixou de atender a um dos requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, já que não existe nos autos cópia da decisão recorrida: peça necessária à instrumentalização do Agravo. Na hipótese em tela, a peça faltante é, nada mais nada menos, do que a decisão proferida pelo Juiz Singular que ensejou a interposição do recurso de agravo de instrumento, sendo de rigor a sua juntada a fim de que o Julgador possa, conhecendo os seus fundamentos, averiguar se o agravante corretamente procedeu à refutação daqueles alicerces, atendendo ao Princípio da Dialética. A esse respeito, destaco os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA INSTÂNCIA A QUO.. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº. 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. (omissis) 3. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". 4. Nos termos da Súmula nº 525 aplicável ao agravo de instrumento em todas as Instâncias recursais, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 5. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 6. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil – , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso. (omissis) 9. Agravo regimental não-provido" (AgRg no REsp nº 833.300DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006, p. 259). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO

ADVOGADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CPC, ART. 525-I. NORMA COGENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SISTEMA INSTITUÍDO PELA LEI 9139/95. CPC, ART. 526. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SE DESCUMPRIDA ESSA NORMA. RECURSO PROVIDO. I - Pelo sistema recursal instituído pela Lei 9139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças elencadas no art. 525, I, CPC. II - Trata-se de norma cogente, estando tanto as partes como o julgador vinculados a tal comando. Assim, a ausência de alguma dessas peças obrigatórias afeta a regularidade formal do recurso, um dos pressupostos gerais recorribilidade, impondo o seu não conhecimento. III - A norma do art. 526 tem duplo objetivo: ensejar o Juízo de retratação e dar ciência à parte contrária do teor do recurso. Descumprida, não se conhece do agravo" (REsp nº 156.704DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21.09.1998, p. 188). Nesse contexto, por entender transgredida a norma constante do art. 525, I, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, ante a ausência da decisão recorrida. Dar conhecimento desta decisão ao Juízo a quo. Publique; após decurso de prazo, arquite-se com as cautelas de praxe. Cumpra. Palmas (TO), 04 de ABRIL de 2011..". (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2165/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4588-2/09 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
APENSO: CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº. 4479-7/09
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos nº 2009.0000.4588-2, da AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE proposta por Maria Raimunda Barbosa de Souza em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Decisão da Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos às fls. 27. O Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos suscitou o presente conflito negativo de competência remetendo os autos a este Tribunal às fls. 35/36. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, trata-se de conflito de competência, onde a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível declinou de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, o qual entendeu ser incompetente para julgar a causa, instalando assim, o presente conflito negativo. Compulsando detidamente os presentes autos, observa-se que a demanda tem como matéria de fundo, a concessão do benefício da aposentadoria rural, cujo caráter é nitidamente previdenciário. Sendo a função jurisdicional exercida pela Justiça Estadual em razão da competência delegada, prevista no artigo 109, §3º da Constituição Federal, in verbis: "Art. 193... § 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". Não obstante, o juízo de primeiro grau fica revestido de Jurisdição Federal e como tal vinculado ao Tribunal Regional Federal da área de sua jurisdição, nos moldes do artigo 193, § 4º, da Constituição Federal. Desta forma, como determina o artigo 108, I, da Constituição Federal, compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os conflitos de competência dos juizes a ele vinculados, não sendo competência deste Tribunal dirimir o conflito. A propósito, vale conferir decisão em caso análogo proferida pelo Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2º Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitoso que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)" (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento de ofício da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência, haja vista que o incidente se deu em razão da competência delegada. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Antes, porém, deve ser corrigida a capa do caderno processual, para constar como Suscitado a "Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 24 de março de 2011..". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2181/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 36581-0/09 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos nº 2009.0003.6581-0, da AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE proposta por Aderaldo Benedito da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Decisão da Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos às fls. 30. O Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos suscitou o presente conflito negativo de competência remetendo os autos a este Tribunal às fls. 37/38. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, trata-se de conflito de competência, onde a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível declinou de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, o qual entendeu ser incompetente para julgar a causa, instalando assim, o presente conflito negativo. Compulsando delidamente os presentes autos, observa-se que a demanda tem como matéria de fundo, a concessão do benefício da aposentadoria rural, cujo caráter é nitidamente previdenciário. Sendo a função jurisdicional exercida pela Justiça Estadual em razão da competência delegada, prevista no artigo 109, §3º da Constituição Federal, in verbis: “Art. 193... § 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”. Não obstante, o juízo de primeiro grau fica revestido de Jurisdição Federal e como tal vinculado ao Tribunal Regional Federal da área de sua jurisdição, nos moldes do artigo 193, § 4º, da Constituição Federal. Desta forma, como determina o artigo 108, I, da Constituição Federal, compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os conflitos de competência dos juizes a ele vinculados, não sendo competência deste Tribunal dirimir o conflito. A propósito, vale conferir decisão em caso análogo proferida pelo Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: “(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2º Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como “recurso”, e sim um INCIDENTE, resta indubitoso que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)”. (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento de ofício da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência, haja vista que o incidente se deu em razão da competência delegada. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Antes, porém, deve ser corrigida a capa do caderno processual, para constar como Suscitado a “Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO”. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 24 de março de 2011.”. (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2191/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 82814-7/07 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos nº 2007.0008.2814-7, da AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE proposta por Regina Ribeiro Lima em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Decisão do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos às fls. 47. O Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos suscitou o presente conflito negativo de competência remetendo os autos a este Tribunal às fls. 51/52. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, trata-se de conflito de competência, onde o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível declinou de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, o qual entendeu ser incompetente para julgar a causa, instalando assim, o presente conflito negativo. Compulsando delidamente os presentes autos, observa-se que a demanda tem como matéria de fundo, a concessão do benefício da aposentadoria rural, cujo caráter é nitidamente previdenciário. Sendo a função jurisdicional exercida pela Justiça Estadual em razão da competência delegada, prevista no artigo 109, §3º da Constituição Federal, in verbis: “Art. 193... § 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”. Não obstante, o juízo de primeiro grau fica revestido de Jurisdição Federal e

como tal vinculado ao Tribunal Regional Federal da área de sua jurisdição, nos moldes do artigo 193, § 4º, da Constituição Federal. Desta forma, como determina o artigo 108, I, da Constituição Federal, compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os conflitos de competência dos juizes a ele vinculados, não sendo competência deste Tribunal dirimir o conflito. A propósito, vale conferir decisão em caso análogo proferida pelo Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: “(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2º Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como “recurso”, e sim um INCIDENTE, resta indubitoso que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)”. (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento de ofício da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência, haja vista que o incidente se deu em razão da competência delegada. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Antes, porém, deve ser corrigida a capa do caderno processual, para constar como Suscitado o “Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO”. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 24 de março de 2011.”. (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2217/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 31588-3 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos nº 2010.0003.1588-3, da AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE proposta por Maria Madalena Barbosa de Araújo em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Decisão da Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos às fls. 20. O Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos suscitou o presente conflito negativo de competência remetendo os autos a este Tribunal às fls. 39/40. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, trata-se de conflito de competência, onde a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível declinou de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, o qual entendeu ser incompetente para julgar a causa, instalando assim, o presente conflito negativo. Compulsando delidamente os presentes autos, observa-se que a demanda tem como matéria de fundo, a concessão do benefício da aposentadoria rural, cujo caráter é nitidamente previdenciário. Sendo a função jurisdicional exercida pela Justiça Estadual em razão da competência delegada, prevista no artigo 109, §3º da Constituição Federal, in verbis: “Art. 193... § 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”. Não obstante, o juízo de primeiro grau fica revestido de Jurisdição Federal e como tal vinculado ao Tribunal Regional Federal da área de sua jurisdição, nos moldes do artigo 193, § 4º, da Constituição Federal. Desta forma, como determina o artigo 108, I, da Constituição Federal, compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os conflitos de competência dos juizes a ele vinculados, não sendo competência deste Tribunal dirimir o conflito. A propósito, vale conferir decisão em caso análogo proferida pelo Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: “(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2º Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como “recurso”, e sim um INCIDENTE, resta indubitoso que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)”. (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento de ofício da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência, haja vista

que o incidente se deu em razão da competência delegada. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Antes, porém, deve ser corrigida a capa do caderno processual, para constar como Suscitado a "Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO". Publique-se. Registre-se. Intime-se.. Palmas/TO, 24 de março de 2011.". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2126/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 117928-2/10 – DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI
RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos nº 2010.0011.7928-2, da AÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ proposta por Jovencio Dias Moreira em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Na origem, a mencionada ação foi distribuída para a Única Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos, onde o magistrado suscitou o presente conflito negativo de competência remetendo os autos a este Tribunal às fls. 17/18. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, trata-se de conflito de competência, onde a Juiz de Direito Nassib Cleto Mamud, sob o argumento que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, estabelece a competência do juízo das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, não inserindo no rol do inciso II do art. 41 as autarquias federais. Desta forma, entende não ser competência do juízo fazendário processar e julgar causas previdenciárias onde figure como parte o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – autarquia federal, e sim competência residual do juízo cível. Compulsando detidamente os presentes autos, observa-se que a demanda tem como matéria de fundo, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, cujo caráter é nitidamente previdenciário. Sendo a função jurisdicional exercida pela Justiça Estadual em razão da competência delegada, prevista no artigo 109, §3º da Constituição Federal, in verbis: "Art. 193... § 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". Não obstante, o juízo de primeiro grau fica vinculado de jurisdição Federal e vinculado ao Tribunal Regional Federal de sua região, nos moldes do artigo 193, § 4º, da Constituição Federal. Desta forma, como determina o artigo 108, I, da Constituição Federal, compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os conflitos de competência dos juízes a ele vinculados, não sendo competência deste Tribunal dirimir o conflito. A propósito, vale conferir decisão em caso análogo proferida pelo Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2ª Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...)Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitado que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)" (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento de ofício da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência, haja vista que o incidente se deu em razão da competência delegada. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. . Palmas/TO, 24 de março de 2011.". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1995/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 12739/05 – DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI
RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos nº 2010.0010.6604-0, da AÇÃO DE PENSÃO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE proposta por Maria Aparecida da Silva Sales em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. A mencionada ação foi distribuída para a Única Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos, onde processou e foi julgada improcedente às fls. 77/79 pelo Juiz de Direito Nassib Cleto Mamud. O Juiz de Direito da Vara dos Feitos da

Fazenda e Registros Públicos, declinou de sua competência às fls. 81/82. Em seguida, suscitou o presente conflito negativo de competência remetendo os autos a este Tribunal às fls. 83/84. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, trata-se de conflito de competência, onde a Juiz de Direito Nassib Cleto Mamud, sob o argumento que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, estabelece a competência do juízo das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, não inserindo no rol do inciso II do art. 41 as autarquias federais. Desta forma entende não ser competência do juízo fazendário processar e julgar causas previdenciárias onde figure como parte o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – autarquia federal, e sim competência residual do juízo cível. Compulsando detidamente os presentes autos, observa-se que a demanda tem como matéria de fundo, a concessão do benefício da aposentadoria por morte, cujo caráter é nitidamente previdenciário. Sendo a função jurisdicional exercida pela Justiça Estadual em razão da competência delegada, prevista no artigo 109, §3º da Constituição Federal, in verbis: "Art. 193... § 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". Não obstante, o juízo de primeiro grau fica funcionalmente vinculado ao Tribunal Regional Federal da área de sua jurisdição, nos moldes do artigo 193, § 4º, da Constituição Federal. Desta forma, como determina o artigo 108, I, da Constituição Federal, compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os conflitos de competência dos juízes a ele vinculados, não sendo competência deste Tribunal dirimir o conflito. A propósito, vale conferir decisão em caso análogo proferida pelo Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2ª Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...)Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitado que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)" (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento de ofício da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência, haja vista que o incidente se deu em razão da competência delegada. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 24 de março de 2011.". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2143/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 47737-9/10 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos nº 2010.0004.7737-9, da AÇÃO DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE proposta por Ermando Guilherme da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Decisão do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos às fls. 110. O Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos suscitou o presente conflito negativo de competência remetendo os autos a este Tribunal às fls. 115/116. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, trata-se de conflito de competência, onde o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível se considerou incompetente determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, o qual entendeu por instalar o presente conflito negativo. Compulsando detidamente os presentes autos, observa-se que a demanda tem como matéria de fundo, a concessão do benefício da aposentadoria rural, cujo caráter é nitidamente previdenciário. Sendo a função jurisdicional exercida pela Justiça Estadual em razão da competência delegada, prevista no artigo 109, §3º da Constituição Federal, in verbis: "Art. 193... § 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". Não obstante, o juízo de primeiro grau fica funcionalmente vinculado ao Tribunal Regional Federal da área de sua jurisdição, nos moldes do artigo 193, § 4º, da Constituição Federal. Desta forma, como determina o artigo 108, I, da Constituição Federal, compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os conflitos de competência dos juízes a ele vinculados, não sendo competência deste Tribunal dirimir o conflito. A propósito, vale conferir decisão em caso análogo proferida pelo Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão

pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2ª Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...)Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitado que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...). (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento de ofício da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência, haja vista que o incidente se deu em razão da competência delegada. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Antes, porém, deve ser corrigida a capa do caderno processual, para constar como Suscitado o "Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO". Publique-se. Registre-se. Intime-se.". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2093/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 105667-5/09 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos nº 2006.0010.5667-5, da AÇÃO APOSENTADORIA RURAL POR IDADE proposta por Osvaldina Abreu dos Santos em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Decisão da Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos às fls. 96. O Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos suscitou o presente conflito negativo de competência remetendo os autos a este Tribunal às fls. 100/101. É o relatório. *DECIDO*. Conforme relatado, trata-se de conflito de competência, onde a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível se considerou incompetente, determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, o qual entendeu por instalar o presente conflito negativo. Compulsando detidamente os presentes autos, observa-se que a demanda tem como matéria de fundo, a concessão do benefício da aposentadoria rural, cujo caráter é nitidamente previdenciário. Sendo a função jurisdicional exercida pela Justiça Estadual em razão da competência delegada, prevista no artigo 109, §3º da Constituição Federal, in verbis: "Art. 193... § 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". Não obstante, o juízo de primeiro grau fica funcionalmente vinculado ao Tribunal Regional Federal da área de sua jurisdição, nos moldes do artigo 193, § 4º, da Constituição Federal. Desta forma, como determina o artigo 108, I, da Constituição Federal, compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os conflitos de competência dos juízes a ele vinculados, não sendo competência deste Tribunal dirimir o conflito. A propósito, vale conferir decisão em caso análogo proferida pelo Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, *verbis*: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2ª Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...)Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitado que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...). (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento de ofício da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência, haja vista que o incidente se deu em razão da competência delegada. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Antes, porém, deve ser corrigida a capa do caderno processual, para constar como Suscitado a "Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO". Publique-se. Registre-se. Intime-se.". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2115/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 110912-8/10 – DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI
RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos nº 2010.0011.0912-8, da AÇÃO DE APOSENTADORIA POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL proposta por Marlene Pereira da Silva Alves em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Na origem a mencionada ação foi distribuída para a Única Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos, onde o magistrado suscitou o presente conflito negativo de competência remetendo os autos a este tribunal às fls.24/25. É o relatório. *DECIDO*. Conforme relatado, trata-se de conflito de competência, onde a Juiz de Direito Nassib Cleto Mamud, sob o argumento que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, estabelece a competência do juízo das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, não inserindo no rol do inciso II do art. 41 as autarquias federais. Desta forma entende não ser competência do juízo fazendário processar e julgar causas previdenciárias onde figure como parte o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – autarquia federal, e sim competência residual do juízo cível. Compulsando detidamente os presentes autos, observa-se que a demanda tem como matéria de fundo, a concessão do benefício da aposentadoria por trabalho rural, cujo caráter é nitidamente previdenciário. Sendo a função jurisdicional exercida pela Justiça Estadual em razão da competência delegada, prevista no artigo 109, §3º da Constituição Federal, in verbis: "Art. 193... § 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". Não obstante, o juízo de primeiro grau fica funcionalmente vinculado ao Tribunal Regional Federal da área de sua jurisdição, nos moldes do artigo 193, § 4º, da Constituição Federal. Desta forma, como determina o artigo 108, I, da Constituição Federal, compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os conflitos de competência dos juízes a ele vinculados, não sendo competência deste Tribunal dirimir o conflito. A propósito, vale conferir decisão em caso análogo proferida pelo Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, *verbis*: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2ª Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...)Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitado que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...). (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento de ofício da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência, haja vista que o incidente se deu em razão da competência delegada. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 24 de março de 2011.". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1785/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 2008.0005.0596-6 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos da AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Nº 2008.0005.0596-6. Vieram-me os autos por sorteio. É o relatório, no essencial. *DECIDO*. Infere-se dos autos que o Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, declinou da competência, conforme decisão de fls. 19/20, encaminhando os autos para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi – TO. Desta forma, os autos aportaram na 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, onde a Juíza de Direito também alegou incompetência para conhecer do processo, instalando assim o presente conflito negativo. Com efeito, compulsando detidamente os presentes autos, tenho que é o caso de declinar da competência para a Justiça Federal. É que o art. 108, I, "e", da Constituição Federal dispõe que "compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal". Ademais, vale ressaltar que se trata de demanda cuja matéria de fundo é de nitido caráter previdenciário, razão pela qual está justificado o exercício da função jurisdicional da Justiça Federal pela Justiça Estadual, sendo o caso de competência delegada da jurisdição federal, nos termos do que dispõe o 109, § 3º, da Constituição

Federal de 1988, que assim prescreve: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". A propósito, vale conferir decisão do Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2ª Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitado que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)". (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1862/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 2.7704-3/10 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos da AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE Nº 27704-3/10. Vieram-me os autos por sorteio. É o relatório, no essencial. DECIDO. Infere-se dos autos que o Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, declinou da competência, encaminhando os autos para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi – TO. Desta forma, os autos aportaram na 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, onde o Juiz de Direito também alegou incompetência para conhecer do processo, instalando assim o presente conflito negativo. Com efeito, compulsando detidamente os presentes autos, tenho que é o caso de declinar da competência para a Justiça Federal. É que o art. 108, I, "e", da Constituição Federal dispõe que "compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal". Ademais, vale ressaltar que se trata de demanda cuja matéria de fundo é de nítido caráter previdenciário, razão pela qual está justificado o exercício da função jurisdicional da Justiça Federal pela Justiça Estadual, sendo o caso de competência delegada da jurisdição federal, nos termos do que dispõe o 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que assim prescreve: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". A propósito, vale conferir decisão do Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2ª Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitado que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)". (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1932/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 50397-0/09 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos da AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 50397-0/09. Vieram-me os autos por sorteio. É o relatório, no essencial. DECIDO. Infere-se dos autos que o Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, declinou da competência, conforme decisão de fls. 100/101, encaminhando os autos para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi – TO. Desta forma, os autos aportaram na 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, onde o Juiz de Direito também alegou incompetência para conhecer do processo, instalando assim o presente conflito negativo. Com efeito, compulsando detidamente os presentes autos, tenho que é o caso de declinar da competência para a Justiça Federal. É que o art. 108, I, "e", da Constituição Federal dispõe que "compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal". Ademais, vale ressaltar que se trata de demanda cuja matéria de fundo é de nítido caráter previdenciário, razão pela qual está justificado o exercício da função jurisdicional da Justiça Federal pela Justiça Estadual, sendo o caso de competência delegada da jurisdição federal, nos termos do que dispõe o 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que assim prescreve: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". A propósito, vale conferir decisão do Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2ª Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitado que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)". (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2163/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4505-0 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos nº 2009.0000.4505-0, da AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE proposta por Batista Ribeiro de Sousa, em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Decisão da Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos às fls. 47. O Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos suscitou o presente conflito negativo de competência remetendo os autos a este Tribunal às fls. 62/63. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, trata-se de conflito de competência, onde a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível declinou de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, o qual entendeu ser incompetente para julgar a causa, instalando assim, o presente conflito negativo. Compulsando detidamente os presentes autos, observa-se que a demanda tem como matéria de fundo, a concessão do benefício da aposentadoria rural, cujo caráter é nitidamente previdenciário. Sendo a função jurisdicional exercida pela Justiça Estadual em razão da competência delegada, prevista no artigo 109, §3º da Constituição Federal, in verbis: "Art. 193... § 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". Não obstante, o juízo de primeiro grau fica revestido de Jurisdição Federal e como tal vinculado ao Tribunal Regional Federal da área de sua jurisdição, nos moldes do artigo 193, § 4º, da Constituição Federal. Desta forma, como determina o artigo 108, I, da Constituição Federal, compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os conflitos de competência dos juizes a

ele vinculados, não sendo competência deste Tribunal dirimir o conflito. A propósito, vale conferir decisão em caso análogo proferida pelo Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2º Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitado que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)". (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento de ofício da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência, haja vista que o incidente se deu em razão da competência delegada. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Antes, porém, deve ser corrigida a capa do caderno processual, para constar como Suscitado a "Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 16 de março de 2011.". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1707/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 47574-0/10 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos da AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Nº 47574-0/10. Às fls. 52, Despacho do Desembargador Moura Filho, reconhecendo a inexistência da prevenção e determinando o retorno dos autos para a Diretoria Judiciária, com a redistribuição do mesmo. Vieram-me os autos por sorteio. É o relatório, no essencial. DECIDO. Infere-se dos autos que o Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, declinou da competência, conforme decisão de fls. 38/39, encaminhando os autos para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi – TO. Desta forma, os autos aportaram na 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, onde o Juiz de Direito também alegou incompetência para conhecer do processo, instalando assim o presente conflito negativo. Com efeito, compulsando detidamente os presentes autos, tenho que é o caso de declinar da competência para a Justiça Federal. É que o art. 108, I, "e", da Constituição Federal dispõe que "compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal". Ademais, vale ressaltar que se trata de demanda cuja matéria de fundo é de nítido caráter previdenciário, razão pela qual está justificado o exercício da função jurisdicional da Justiça Federal pela Justiça Estadual, sendo o caso de competência delegada da jurisdição federal, nos termos do que dispõe o 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que assim prescreve: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". A propósito, vale conferir decisão do Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2º Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitado que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)". (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 16 de março de 2011.". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1712/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 97570-7/09 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos da AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Nº 9.7570-7/09. Às fls. 46/47, Despacho do Desembargador Moura Filho, reconhecendo a inexistência da prevenção e determinando o retorno dos autos para a Diretoria Judiciária, com a redistribuição do mesmo. Vieram-me os autos por sorteio. É o relatório, no essencial. DECIDO. Infere-se dos autos que o Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, declinou da competência, conforme decisão de fls. 31/32, encaminhando os autos para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi – TO. Desta forma, os autos aportaram na 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, onde o Juiz de Direito também alegou incompetência para conhecer do processo, instalando assim o presente conflito negativo. Com efeito, compulsando detidamente os presentes autos, tenho que é o caso de declinar da competência para a Justiça Federal. É que o art. 108, I, "e", da Constituição Federal dispõe que "compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal". Ademais, vale ressaltar que se trata de demanda cuja matéria de fundo é de nítido caráter previdenciário, razão pela qual está justificado o exercício da função jurisdicional da Justiça Federal pela Justiça Estadual, sendo o caso de competência delegada da jurisdição federal, nos termos do que dispõe o 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que assim prescreve: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". A propósito, vale conferir decisão do Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2º Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitado que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)". (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 16 de março de 2011.". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1692/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 66763-5/10 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos da AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Nº 66763-5/10. Às fls. 125/126, Despacho do Desembargador Moura Filho, reconhecendo a inexistência da prevenção e determinando o retorno dos autos para a Diretoria Judiciária, com a redistribuição do mesmo. Vieram-me os autos por sorteio. É o relatório, no essencial. DECIDO. Infere-se dos autos que o Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, declinou da competência, conforme decisão de fls. 120/121, encaminhando os autos para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi – TO. Desta forma, os autos aportaram na 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, onde o Juiz de Direito também alegou incompetência para conhecer do processo, instalando assim o presente conflito negativo. Com efeito, compulsando detidamente os presentes autos, tenho que é o caso de declinar da competência para a Justiça Federal. É que o art. 108, I, "e", da Constituição Federal dispõe que "compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal". Ademais, vale ressaltar que se trata de demanda cuja matéria de fundo é de nítido caráter previdenciário, razão pela qual está justificado o exercício da função jurisdicional da Justiça Federal pela Justiça Estadual, sendo o caso de competência delegada da jurisdição federal, nos termos do que dispõe o 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que assim prescreve: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não

seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". A propósito, vale conferir decisão do Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2º Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitado que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)" (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 16 de março de 2011.". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2043/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 89586-3/10 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos nº 2010.0008.9586-3, da AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE proposta por Eliane Alves de Moura, representada por sua genitora Eni Alves de Moura em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Decisão da Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos às fls. 114. O Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos suscitou o presente conflito negativo de competência remetendo os autos a este Tribunal às fls. 117/118. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, trata-se de conflito de competência, onde a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível declinou de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, o qual entendeu ser incompetente para julgar a causa, instalando assim, o presente conflito negativo. Compulsando detidamente os presentes autos, observa-se que a demanda tem como matéria de fundo, a concessão do benefício da aposentadoria rural, cujo caráter é nitidamente previdenciário. Sendo a função jurisdicional exercida pela Justiça Estadual em razão da competência delegada, prevista no artigo 109, §3º da Constituição Federal, in verbis: "Art. 193... § 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". Não obstante, o juízo de primeiro grau fica funcionalmente vinculado ao Tribunal Regional Federal da área de sua jurisdição, nos moldes do artigo 193, § 4º, da Constituição Federal. Desta forma, como determina o artigo 108, I, da Constituição Federal, compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os conflitos de competência dos juizes a ele vinculados, não sendo competência deste Tribunal dirimir o conflito. A propósito, vale conferir decisão em caso análogo proferida pelo Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2º Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitado que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)" (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento de ofício da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência, haja vista que o incidente se deu em razão da competência delegada. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1722/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52659-0/10 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos da AÇÃO DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR IDADE RURAL Nº 52659-0/10. Às fls. 108/109, Despacho do Desembargador Moura Filho, reconhecendo a inexistência da prevenção e determinando o retorno dos autos para a Diretoria Judiciária, com a redistribuição do mesmo. Vieram-me os autos por sorteio. É o relatório, no essencial. DECIDO. Infere-se dos autos que o Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, declinou da competência, encaminhando os autos para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi – TO. Desta forma, os autos aportaram na 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, onde o Juiz de Direito também alegou incompetência para conhecer do processo, instalando assim o presente conflito negativo. Com efeito, compulsando detidamente os presentes autos, tenho que é o caso de declinar da competência para a Justiça Federal. É que o art. 108, I, "e", da Constituição Federal dispõe que "compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal". Ademais, vale ressaltar que se trata de demanda cuja matéria de fundo é de nítido caráter previdenciário, razão pela qual está justificado o exercício da função jurisdicional da Justiça Federal pela Justiça Estadual, sendo o caso de competência delegada da jurisdição federal, nos termos do que dispõe o 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que assim prescreve: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". A propósito, vale conferir decisão do Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2º Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitado que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)" (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1769/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 61424-4/07 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos da AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Nº 61424-4/07. Vieram-me os autos por sorteio. É o relatório, no essencial. DECIDO. Infere-se dos autos que o Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, declinou da competência, conforme decisão de fls. 58/59, encaminhando os autos para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi – TO. Desta forma, os autos aportaram na 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, onde o Juiz de Direito também alegou incompetência para conhecer do processo, instalando assim o presente conflito negativo. Com efeito, compulsando detidamente os presentes autos, tenho que é o caso de declinar da competência para a Justiça Federal. É que o art. 108, I, "e", da Constituição Federal dispõe que "compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal". Ademais, vale ressaltar que se trata de demanda cuja matéria de fundo é de nítido caráter previdenciário, razão pela qual está justificado o exercício da função jurisdicional da Justiça Federal pela Justiça Estadual, sendo o caso de competência delegada da jurisdição federal, nos termos do que dispõe o 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que assim prescreve: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede

de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". A propósito, vale conferir decisão do Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2º Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitado que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)" (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1679/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 89506-5/08 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO

APENSO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.947/TO, DO STJ.

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos da AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Nº 8.9506-5/08. Às fls. 84/85, Despacho do Desembargador Moura Filho, reconhecendo a inexistência da prevenção e determinando o retorno dos autos para a Diretoria Judiciária, com a redistribuição do mesmo. Vieram-me os autos por sorteio. É o relatório, no essencial. DECIDO. Inere-se dos autos que o Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, declinou da competência, conforme decisão de fls. 79/80, encaminhando os autos para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi – TO. Desta forma, os autos aportaram na 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, onde o Juiz de Direito também alegou incompetência para conhecer do processo, instalando assim o presente conflito negativo. Com efeito, compulsando detidamente os presentes autos, tenho que é o caso de declinar da competência para a Justiça Federal. É que o art. 108, I, "e", da Constituição Federal dispõe que "compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal". Ademais, vale ressaltar que se trata de demanda cuja matéria de fundo é de nítido caráter previdenciário, razão pela qual está justificado o exercício da função jurisdicional da Justiça Federal pela Justiça Estadual, sendo o caso de competência delegada da jurisdição federal, nos termos do que dispõe o 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que assim prescreve: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". A propósito, vale conferir decisão do Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2º Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitado que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)" (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2081/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 50616-4/08 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos nº 2008.0005.0616-4, da AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE proposta por Ilda Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Decisão do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos às fls. 47. O Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos suscitou o presente conflito negativo de competência remetendo os autos a este Tribunal às fls. 50/51. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, trata-se de conflito de competência, onde o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível se considerou incompetente determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, o qual entendeu por instalar o presente conflito negativo. Compulsando detidamente os presentes autos, observa-se que a demanda tem como matéria de fundo, a concessão do benefício da aposentadoria rural, cujo caráter é nitidamente previdenciário. Sendo a função jurisdicional exercida pela Justiça Estadual em razão da competência delegada, prevista no artigo 109, §3º da Constituição Federal, in verbis: "Art. 193... § 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". Não obstante, o juízo de primeiro grau fica investido de Jurisdição Federal e vinculado ao Tribunal Regional Federal de sua região, nos moldes do artigo 193, § 4º, da Constituição Federal. Desta forma, como determina o artigo 108, I, da Constituição Federal, compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os conflitos de competência dos juízes a ele vinculados, não sendo competência deste Tribunal dirimir o conflito. A propósito, vale conferir decisão em caso análogo proferida pelo Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2º Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitado que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)" (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento de ofício da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência, haja vista que o incidente se deu em razão da competência delegada. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos, com as homenagens de estilo. Antes, porém, deve ser corrigida a capa do caderno processual, para constar como Suscitado o "Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 16 de março de 2011. (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2204/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 47465-5 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos nº 2010.0004.7465-5, da AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE proposta por Maria Alves Cerqueira em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Decisão da Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos às fls. 70. O Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos suscitou o presente conflito negativo de competência remetendo os autos a este Tribunal às fls. 75/75. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, trata-se de conflito de competência, onde a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível declinou de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, o qual entendeu ser incompetente para julgar a causa, instalando assim, o presente conflito negativo. Compulsando detidamente os presentes autos, observa-se que a demanda tem como matéria de fundo, a concessão do benefício da aposentadoria rural, cujo caráter é nitidamente previdenciário. Sendo a função jurisdicional exercida pela Justiça Estadual em razão da competência delegada, prevista no artigo 109, §3º da Constituição Federal, in verbis: "Art. 193... § 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a

comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". Não obstante, o juízo de primeiro grau fica revestido de Jurisdição Federal e como tal vinculado ao Tribunal Regional Federal da área de sua jurisdição, nos moldes do artigo 193, § 4º, da Constituição Federal. Desta forma, como determina o artigo 108, I, da Constituição Federal, compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os conflitos de competência dos juizes a ele vinculados, não sendo competência deste Tribunal dirimir o conflito. A propósito, vale conferir decisão em caso análogo proferida pelo Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2º Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitado que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)". (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento de ofício da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência, haja vista que o incidente se deu em razão da competência delegada. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Antes, porém, deve ser corrigida a capa do caderno processual, para constar como Suscitado a "Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 16 de março de 2011.". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2193/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 97556-1/09 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos nº 2009.0009.7556-1, da AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE proposta por Nilza de Souza Barros em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Decisão do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos às fls. 58. O Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos suscitou o presente conflito negativo de competência remetendo os autos a este Tribunal às fls. 61/62. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, trata-se de conflito de competência, onde o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível declinou de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, o qual entendeu ser incompetente para julgar a causa, instalando assim, o presente conflito negativo. Compulsando detidamente os presentes autos, observa-se que a demanda tem como matéria de fundo, a concessão do benefício da aposentadoria rural, cujo caráter é nitidamente previdenciário. Sendo a função jurisdicional exercida pela Justiça Estadual em razão da competência delegada, prevista no artigo 109, §3º da Constituição Federal, in verbis: "Art. 193... § 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". Não obstante, o juízo de primeiro grau fica revestido de Jurisdição Federal e como tal vinculado ao Tribunal Regional Federal da área de sua jurisdição, nos moldes do artigo 193, § 4º, da Constituição Federal. Desta forma, como determina o artigo 108, I, da Constituição Federal, compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os conflitos de competência dos juizes a ele vinculados, não sendo competência deste Tribunal dirimir o conflito. A propósito, vale conferir decisão em caso análogo proferida pelo Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2º Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitado que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)". (TJTO. CC nº

1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento de ofício da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência, haja vista que o incidente se deu em razão da competência delegada. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Antes, porém, deve ser corrigida a capa do caderno processual, para constar como Suscitado o "Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 16 de março de 2011.". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2064/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 80392-6/10 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos nº 2010.0008.0392-6, da AÇÃO DE APOSENTADORIA POR MORTE proposta por Otacília Botelho da Fonseca em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Na origem, a mencionada ação foi distribuída para a Única Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos, onde o magistrado suscitou o presente conflito negativo de competência remetendo os autos a este Tribunal às fls. 18/19. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, trata-se de conflito de competência, onde a Juiz de Direito Nassib Cleto Mamud, sob o argumento que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, estabelece a competência do juízo das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, não inserindo no rol do inciso II do art. 41 as autarquias federais. Desta forma, entende não ser competência do juízo fazendário processar e julgar causas previdenciárias onde figure como parte o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – autarquia federal, e sim competência residual do juízo cível. Compulsando detidamente os presentes autos, observa-se que a demanda tem como matéria de fundo, a concessão do benefício da aposentadoria por morte, cujo caráter é nitidamente previdenciário. Sendo a função jurisdicional exercida pela Justiça Estadual em razão da competência delegada, prevista no artigo 109, §3º da Constituição Federal, in verbis: "Art. 193... § 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". Não obstante, o juízo de primeiro grau fica investido de Jurisdição Federal e vinculado ao Tribunal Regional Federal de sua região, nos moldes do artigo 193, § 4º, da Constituição Federal. Desta forma, como determina o artigo 108, I, da Constituição Federal, compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os conflitos de competência dos juizes a ele vinculados, não sendo competência deste Tribunal dirimir o conflito. A propósito, vale conferir decisão em caso análogo proferida pelo Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2º Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitado que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)". (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento de ofício da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência, haja vista que o incidente se deu em razão da competência delegada. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 16 de março de 2011.". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2267/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 1386-9/08 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos nº 2008.0000.1386-9, da AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE proposta por Domingos Dias dos Santos, em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Decisão do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO,

determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos às fls. 53. O Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos suscitou o presente conflito negativo de competência remetendo os autos a este Tribunal às fls. 58/59. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, trata-se de conflito de competência, onde o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível declinou de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, o qual entendeu ser incompetente para julgar a causa, instalando assim, o presente conflito negativo. Compulsando detidamente os presentes autos, observa-se que a demanda tem como matéria de fundo, a concessão do benefício da aposentadoria rural, cujo caráter é nitidamente previdenciário. Sendo a função jurisdicional exercida pela Justiça Estadual em razão da competência delegada, prevista no artigo 109, §3º da Constituição Federal, in verbis: "Art. 193... § 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". Não obstante, o juízo de primeiro grau fica revestido de Jurisdição Federal e como tal vinculado ao Tribunal Regional Federal da área de sua jurisdição, nos moldes do artigo 193, § 4º, da Constituição Federal. Desta forma, como determina o artigo 108, I, da Constituição Federal, compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os conflitos de competência dos juízes a ele vinculados, não sendo competência deste Tribunal dirimir o conflito. A propósito, vale conferir decisão em caso análogo proferida pelo Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2º Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflituados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitoso que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)" (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento de ofício da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência, haja vista que o incidente se deu em razão da competência delegada. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos, com as homenagens de estilo. Antes, porém, deve ser corrigida a capa do caderno processual, para constar como Suscitado o "Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 16 de março de 2011." (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2248/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52543-8/10 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos nº 2010.0005.2543-8, da AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE proposta por Maria das Dores Nunes Lima, em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Decisão da Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos às fls. 48. O Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos suscitou o presente conflito negativo de competência remetendo os autos a este Tribunal às fls. 52/53. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, trata-se de conflito de competência, onde a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível declinou de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, o qual entendeu ser incompetente para julgar a causa, instalando assim, o presente conflito negativo. Compulsando detidamente os presentes autos, observa-se que a demanda tem como matéria de fundo, a concessão do benefício da aposentadoria rural, cujo caráter é nitidamente previdenciário. Sendo a função jurisdicional exercida pela Justiça Estadual em razão da competência delegada, prevista no artigo 109, §3º da Constituição Federal, in verbis: "Art. 193... § 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". Não obstante, o juízo de primeiro grau fica revestido de Jurisdição Federal e como tal vinculado ao Tribunal Regional Federal da área de sua jurisdição, nos moldes do artigo 193, § 4º, da Constituição Federal. Desta forma, como determina o artigo 108, I, da Constituição Federal, compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os conflitos de competência dos juízes a ele vinculados, não sendo competência deste Tribunal dirimir o conflito. A propósito, vale conferir decisão em caso análogo proferida pelo Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que

a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2º Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflituados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitoso que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)" (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento de ofício da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência, haja vista que o incidente se deu em razão da competência delegada. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos, com as homenagens de estilo. Antes, porém, deve ser corrigida a capa do caderno processual, para constar como Suscitado a "Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 16 de março de 2011." (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2286/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 80385-3/10 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos nº 2010.0008.0385-3, da AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE proposta por Elvira Batista Glória, em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Decisão do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos às fls. 37. O Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos suscitou o presente conflito negativo de competência remetendo os autos a este Tribunal às fls. 40/41. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, trata-se de conflito de competência, onde o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível declinou de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, o qual entendeu ser incompetente para julgar a causa, instalando assim, o presente conflito negativo. Compulsando detidamente os presentes autos, observa-se que a demanda tem como matéria de fundo, a concessão do benefício da aposentadoria rural, cujo caráter é nitidamente previdenciário. Sendo a função jurisdicional exercida pela Justiça Estadual em razão da competência delegada, prevista no artigo 109, §3º da Constituição Federal, in verbis: "Art. 193... § 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". Não obstante, o juízo de primeiro grau fica revestido de Jurisdição Federal e como tal vinculado ao Tribunal Regional Federal da área de sua jurisdição, nos moldes do artigo 193, § 4º, da Constituição Federal. Desta forma, como determina o artigo 108, I, da Constituição Federal, compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os conflitos de competência dos juízes a ele vinculados, não sendo competência deste Tribunal dirimir o conflito. A propósito, vale conferir decisão em caso análogo proferida pelo Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2º Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflituados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitoso que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)" (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento de ofício da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência, haja vista que o incidente se deu em razão da competência delegada. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos, com as homenagens de estilo. Antes, porém, deve ser corrigida a capa do caderno processual, para constar como Suscitado o "Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 16 de março de 2011." (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2234/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 97157-8/10 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
 RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos nº 2010.0009.7157-8, da AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE proposta por Petrolina Pereira Silva, em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Decisão do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos às fls. 44. O Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos suscitou o presente conflito negativo de competência remetendo os autos a este Tribunal às fls. 47/48. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, trata-se de conflito de competência, onde o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível declinou de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, o qual entendeu ser incompetente para julgar a causa, instalando assim, o presente conflito negativo. Compulsando detidamente os presentes autos, observa-se que a demanda tem como matéria de fundo, a concessão do benefício da aposentadoria, cujo caráter é nitidamente previdenciário. Sendo a função jurisdicional exercida pela Justiça Estadual em razão da competência delegada, prevista no artigo 109, §3º da Constituição Federal, in verbis: “Art. 193... § 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”. Não obstante, o juízo de primeiro grau fica revestido de Jurisdição Federal e como tal vinculado ao Tribunal Regional Federal da área de sua jurisdição, nos moldes do artigo 193, § 4º, da Constituição Federal. Desta forma, como determina o artigo 108, I, da Constituição Federal, compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os conflitos de competência dos juizes a ele vinculados, não sendo competência deste Tribunal dirimir o conflito. A propósito, vale conferir decisão em caso análogo proferida pelo Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: “(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2º Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como “recurso”, e sim um INCIDENTE, resta indubitoso que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)”. (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento de ofício da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência, haja vista que o incidente se deu em razão da competência delegada. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos, com as homenagens de estilo. Antes, porém, deve ser corrigida a capa do caderno processual, para constar como Suscitado a “Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO”. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 16 de março de 2011.” (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2288/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 88809-0/09 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
 RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos nº 2009.0008.8809-0, da AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ proposta por Vitorino Tele de Souza, em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Decisão da Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos às fls. 56. O Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos suscitou o presente conflito negativo de competência remetendo os autos a este Tribunal às fls. 59/60. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, trata-se de conflito de competência, onde a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível declinou de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, o qual entendeu ser incompetente para julgar a causa, instalando assim, o presente conflito negativo. Compulsando detidamente os presentes autos, observa-se que a demanda tem como matéria de fundo, a concessão do restabelecimento de benefício e aposentadoria, cujo caráter é nitidamente previdenciário. Sendo a função jurisdicional exercida pela Justiça Estadual em razão da competência delegada, prevista no artigo 109, §3º da Constituição Federal, in verbis: “Art. 193... § 3º. Serão processadas e julgadas na

justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”. Não obstante, o juízo de primeiro grau fica revestido de Jurisdição Federal e como tal vinculado ao Tribunal Regional Federal da área de sua jurisdição, nos moldes do artigo 193, § 4º, da Constituição Federal. Desta forma, como determina o artigo 108, I, da Constituição Federal, compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os conflitos de competência dos juizes a ele vinculados, não sendo competência deste Tribunal dirimir o conflito. A propósito, vale conferir decisão em caso análogo proferida pelo Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: “(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2º Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como “recurso”, e sim um INCIDENTE, resta indubitoso que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)”. (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento de ofício da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência, haja vista que o incidente se deu em razão da competência delegada. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos, com as homenagens de estilo. Antes, porém, deve ser corrigida a capa do caderno processual, para constar como Suscitado a “Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO”. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 16 de março de 2011.” (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1689/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4526-2/09 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
 RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos da AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE Nº 4526-2/09. As fls. 29/30, Despacho do Desembargador Moura Filho, reconhecendo a inexistência da prevenção e determinando o retorno dos autos para a Diretoria Judiciária, com a redistribuição do mesmo. Vieram-me os autos por sorteio. É o relatório, no essencial. DECIDO. Infere-se dos autos que o Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, declinou da competência, encaminhando os autos para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi – TO. Desta forma, os autos aportaram na 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, onde o Juiz de Direito também alegou incompetência para conhecer do processo, instalando assim o presente conflito negativo. Com efeito, compulsando detidamente os presentes autos, tenho que é o caso de declinar da competência para a Justiça Federal. É que o art. 108, I, “e”, da Constituição Federal dispõe que “compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal”. Ademais, vale ressaltar que se trata de demanda cuja matéria de fundo é de nítido caráter previdenciário, razão pela qual está justificado o exercício da função jurisdicional da Justiça Federal pela Justiça Estadual, sendo o caso de competência delegada da jurisdição federal, nos termos do que dispõe o 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que assim prescreve: “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”. A propósito, vale conferir decisão do Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: “(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2º Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como “recurso”, e sim um INCIDENTE, resta indubitoso que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)”. (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº

2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 16 de março de 2011.". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1774/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 42593-0/07 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos da AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Nº 42593-0/07. Vieram-me os autos por sorteio. É o relatório, no essencial. DECIDO. Infere-se dos autos que o Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, declinou da competência, conforme decisão de fls. 35/36, encaminhando os autos para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi – TO. Desta forma, os autos aportaram na 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, onde o Juiz de Direito também alegou incompetência para conhecer do processo, instalando assim o presente conflito negativo. Com efeito, compulsando detidamente os presentes autos, tenho que é o caso de declinar da competência para a Justiça Federal. É que o art. 108, I, "e", da Constituição Federal dispõe que "compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal". Ademais, vale ressaltar que se trata de demanda cuja matéria de fundo é de nítido caráter previdenciário, razão pela qual está justificado o exercício da função jurisdicional da Justiça Federal pela Justiça Estadual, sendo o caso de competência delegada da jurisdição federal, nos termos do que dispõe o 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que assim prescreve: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". A propósito, vale conferir decisão do Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2ª Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitado que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)". (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 16 de março de 2011.". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1664/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 89559-6/10 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos da AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Nº 8.9559-6/10. Às fls. 159/160, Despacho do Desembargador Moura Filho, reconhecendo a inexistência da prevenção e determinando o retorno dos autos para a Diretoria Judiciária, com a redistribuição do mesmo. Vieram-me os autos por sorteio. É o relatório, no essencial. DECIDO. Infere-se dos autos que o Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, declinou da competência, conforme decisão de fls. 147/148, encaminhando os autos para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi – TO. Desta forma, os autos aportaram na 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, onde o Juiz de Direito também alegou incompetência para conhecer do processo, instalando assim o presente conflito negativo. Com efeito, compulsando detidamente os presentes autos, tenho que é o caso de declinar da competência para a Justiça Federal. É que o art. 108,

I, "e", da Constituição Federal dispõe que "compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal". Ademais, vale ressaltar que se trata de demanda cuja matéria de fundo é de nítido caráter previdenciário, razão pela qual está justificado o exercício da função jurisdicional da Justiça Federal pela Justiça Estadual, sendo o caso de competência delegada da jurisdição federal, nos termos do que dispõe o 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que assim prescreve: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". A propósito, vale conferir decisão do Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2ª Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitado que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)". (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 16 de março de 2011.". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2012/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4559-9/09 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos nº 2009.0000.4559-9, da AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE proposta por Gumercina Pereira da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Decisão da Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos às fls. 25. O Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos suscitou o presente conflito negativo de competência remetendo os autos a este Tribunal às fls. 28/29. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, trata-se de conflito de competência, onde a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível declinou de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, o qual entendeu ser incompetente para julgar a causa, instalando assim, o presente conflito negativo. Compulsando detidamente os presentes autos, observa-se que a demanda tem como matéria de fundo, a concessão do benefício da aposentadoria rural, cujo caráter é nitidamente previdenciário. Sendo a função jurisdicional exercida pela Justiça Estadual em razão da competência delegada, prevista no artigo 109, §3º da Constituição Federal, in verbis: "Art. 193... § 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". Não obstante, o juízo de primeiro grau fica funcionalmente vinculado ao Tribunal Regional Federal da área de sua jurisdição, nos moldes do artigo 193, § 4º, da Constituição Federal. Desta forma, como determina o artigo 108, I, da Constituição Federal, compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os conflitos de competência dos juízes a ele vinculados, não sendo competência deste Tribunal dirimir o conflito. A propósito, vale conferir decisão em caso análogo proferida pelo Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2ª Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitado que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da

competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)”. (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência, haja vista que o incidente se deu em razão da competência delegada. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..”. (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1603/2010

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62294-0/06 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE(S): ESTADO DO TOCANTINS - TO
PROC(º) DO ESTADO: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
APELADO(A): CRISTIANE SOUZA JAPIASSÚ MARTINS
ADVOGADO(A): VANESSA SOUZA JAPIASSÚ
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS, inconformado com a sentença monocrática de fls.244/251 - que julgou procedente o pedido da inicial, para consolidar, em definitivo, os efeitos da tutela de caráter liminar, e considerar válida a resposta dada pela apelada à questão nº01, da prova de Direito Processual Penal, segunda fase, e acrescentar o nome desta na lista dos aprovados e classificados na 2ª prova escrita do certame de Defensor Público Estadual, assegurando sua participação na fase seguinte do aludido concurso - interpôs o presente recurso de apelação em mandado de segurança (fls.254/264), pleiteando a reforma da sentença combatida, julgando-se, de consequência, improcedentes todos os pleitos iniciais destes autos (fls.02/09), por ser vedado ao Poder Judiciário analisar mérito de ato administrativo.Em sede contra-razões (fls.266/272), a apelada requereu o improvimento do recurso interposto, mantendo-se na íntegra a decisão de 1º grau.No despacho de fl.274, a magistrada a quo declarou ser prescindível a abertura de vistas ao representante do Ministério Público Estadual de 1ª Instância e remeteu os autos diretamente à esta Corte de Justiça.O Desembargador Relator originário, através do despacho de fl.278, determinou fosse ouvida a douta PGJ, a qual opinou (cfm. Parecer de fls.281/284) pelo retorno dos autos à instância singular, para a devida ciência e manifestação do representante do Ministério Público, em 1º grau, acerca do presente recurso.A promoção ministerial, na origem, (fls.291/292) foi no sentido de admitir-se o recurso de apelação, em razão do preenchimento de todos os requisitos necessários para a sua interposição.O recurso tinha andamento quando o apelante, através da petição de fls.295/296, desistiu do apelo, em razão do acordo promovido com a apelada (cópia do Termo de Acordo nas fls.297/299) e, desse modo, requereu a sua homologação, bem como, a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do CPC.A douta Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fls.303/306, em razão do acordo celebrado entre as partes e a consequente perda de objeto da apelação, opinou que o presente recurso seja julgado prejudicado.É, em síntese o RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se que o pleito deduzido na presente impetração foi solucionado pelas partes, através do Termo de Acordo de fl.297/299, o qual está devidamente assinado pelas partes e seus procuradores.A transação faz desaparecer o interesse processual, uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, ensejando a perda de objeto da presente apelação, a qual deve ser extinta, com resolução do mérito, tudo nos termos dos artigos 269, incisos IIII c/c 5572, todos do Código de Processo Civil. Ex positis, HOMOLOGO, para que surtam seus devidos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, de fls.297/299 e, em consequência, nos termos do art.269, inciso III c/c 557, ambos do CPC, declaro extinto o processo com julgamento, determinando sua devolução ao juízo de origem, após as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Palmas-TO, 30 de MARÇO de 2011.”. (A) Desembargador BERNARDINO LUZ– Relator.

1Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem.

2Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

CAUTELAR INOMINADA Nº 1534/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO REIVINDICATÓRIA Nº 1.8423-3/06 – 1ª VARA CÍVEL DE ARAGUAÍNA-TO
REQUERENTES: ALFREDO CARMO E SUA ESPOSA CARMELITA MILHOMEM DO CARMO
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E JOAQUIM GONZAGA NETO
REQUERIDO: DELSON BORBA E HIDELSON BORBA ALVES
ADVOGADO: GERALDO MAGELA DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata o presente feito de Ação Cautelar Inominada (Incidental) proposta por ALFREDO CARMO e CARMELITA MILHOMEM DO CARMO, objetivando obter autorização liminar para ingressarem no imóvel descrito na inicial, que dizem ser de sua propriedade. Consta dos autos que o Requerente Alfredo Carmo propôs Ação Reivindicatória em face dos Requeridos Delson Borba e Hidelson Borba Alves, alegando que adquiriu, mediante escritura pública, um terreno urbano, sem benfeitorias, localizado na Rua Cônego João Lima, denominado lote 02, quadra w, integrante do loteamento União, a qual teve regular processamento e culminou com a sentença de fls.49/55, destes autos, que a julgou improcedente. Irresignados, os requeridos interuseram Recurso de Apelação, que ainda se encontra pendente de julgamento.Sustentam que estão sendo impedidos de ingressarem no referido imóvel, de sua propriedade, por resistência dos requeridos. Entendem que os Requeridos têm uma sentença favorável, mas que está pendente de reapreciação no Tribunal de Justiça.De outro lado, alegam que a sentença se refere a somente parte do imóvel e pretendem ter acesso à outra parte, que não a abarcada pela sentença.Assim, requerem a concessão da liminar, com o fim especial de terem acesso à parte do imóvel objeto do litígio, que não foi abrangido pela sentença.Acostaram aos autos os documentos de fls. 08/60.É, em síntese, o relatório. Decido.Através do

presente feito, os Requerentes pleiteiam autorização para usufruir e entrar no imóvel acima indicado, que dizem lhe pertencer, na parte em que está situada a Oficina Mecânica do Baixinho, área não alcançada pela sentença.O processo cautelar, de fato, é meio adequado para prevenir riscos de dano imediato ao interesse litigioso da parte que, se não assegurado, poderá comprometer a eventual eficácia da tutela definitiva, a ser alcançada no processo de mérito. Assim, a parte se precaver contra uma eventual mudança na situação fática ou jurídica, que poderia inutilizar o resultado do processo principal.Muito embora tenham o objetivo de resguardar interesses, se concedidas, é bom que se diga que não perde a feição de precariedade e, por isso, para concessão de liminar necessário se faz a demonstração do dano potencial (periculum in mora) e da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), pois apenas os interesses, que aparentemente se mostram plausíveis de tutela, no processo principal, merecem ser assegurados através de medida cautelar.In casu, com a devida venia, o pedido é plausível, todavia não está demonstrado o temido dano, ou seja, o periculum in mora, na medida em que a argumentação dos Requerentes não revela claramente qual dano poderá sofrer, a ponto de não poder aguardar a solução do processo principal. O perigo justificador da atuação da providência cautelar deve ser grave e de difícil reparação, devendo ser claramente exposta a razão do pedido e a previsível possibilidade de prejudicar o resultado da ação principal, o que não se percebe nos autos. Neste sentido, transcrevo julgado proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a respeito do tema:“(…) 1. Ao deferir ou negar a medida liminar pleiteada, o juiz está exercitando faculdade discricionária que lhe é reservada, todavia, deve examinar a presença ou não dos requisitos básicos para a adoção da medida. 2. Não demonstrados os requisitos para alcançar-se uma providência de natureza cautelar: a plausibilidade do direito (fumus boni iuris) e comprovação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Agravo conhecido e improvido.”Observe que os autores pretendem obter antecipadamente o resultado buscado através do Recurso de Apelação, que se encontra em tramitação neste Tribunal, mas tal intuito só poderá ser atendido se demonstrados estivessem, de forma simultânea, o dano e plausibilidade do pedido, o que não ocorreu.Somente a medida realmente necessária deverá se deferida, fora disso, a medida preventiva fica sem ambiente adequado sobre que possa influir.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada, por ausência de um dos requisitos essenciais, qual seja, periculum in mora, para sua concessão.Apensado ao processo principal, citem-se os requeridos para, no prazo legal, responderem a presente ação cautelar, sob pena de revelia.Cumpra-se, na forma da lei.Palmas, 29 de março de 2.011.”. (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.
TJGO – AI 72828-1/180 – Rel. Kisleu Dias Maciel – DJ 501 Data: 19.01.2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9719/2009

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8269/09 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE: ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO (A): ADELER FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S): PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do (a) seguinte DESPACHO: “Devido as informações do juiz singular no sentido de ter extinguido a demanda mandamental, o presente tornou-se prejudicado. Intime-se.Arquive-se.Palmas, 04 de março de 2011..”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 11284/2010

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: AÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 55249-4/07 DA 5ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE/APELADO: TARCÍSO NEVES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO(A): ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA
EMBARGADO(S)/APELANTE: ALL MOTORS SHOPPING CAR LTDA
ADVOGADO(A) : SANDRO FLEURY BATISTA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Diante de pedido de empreendimento de efeitos modificativos aos embargos declaratórios manejados pelo apelado, manifeste-se a recorrente no prazo de 5(cinco) dias.. Intime-se. Palmas, 05 de março de 2011.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11640/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 21446-5/11 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: GUSTAVO BECKER MENEGATTI E MARINÓLIA DIAS DOS REIS
AGRAVADO(S): ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Banco Volkswagen S/A interpôs o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão que move em desfavor de Rogério Alves de Oliveira, onde o magistrado concedeu a medida de busca e apreensão, determinando, inclusive, “que o credor não poderá alienar o bem até o deslinde da questão”. Afirma que se equivocou o juiz monocrático ao obstar que o agravante possa alienar o bem apreendido, eis que não é o que reza o Decreto Lei 911 (com redação dada pela Lei 10.931/04). Ao final, requer que o presente seja conhecido e provido “a fim de reformar a decisão fustigada a fim de determinar a aplicação imediata do artigo 3º, parágrafo 1º do Dec. Lei 911/69, podendo o agravante estar efetivando a venda do bem, posto que a consolidação da posse e propriedade antecipada”. É o relatório, no que interessa.Pois bem, a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento.

Por outro lado, à míngua de pedido expresso de Tutela Antecipada Recursal, dê-se o regular seguimento ao presente, inclusive, intimando o agravado para apresentar suas razões. Intime-se.Cumpra-se.Palmas – TO, 05 de abril de 2011.. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9374/2009

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 001/04 DA VARA DE PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
AGRAVANTE: JÚLIO CEZAR EDUARDO E WANDERLEY EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO(A): ANTONIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S): ADEMIR KHOTE – MASSA FALIDA FRIGOTINS
ADVOGADO(A): RODRIGO MORAES LEME
LITIS.: FRIGORÍFICO BERTIN LTDA
ADV.:TAIS STERCHELE ALCEDO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do (a) seguinte DESPACHO: “Poís bem, em que pesem a interpretação literal da norma sugerir a ilação de que ao agravado não se concede a oportunidade de se manifestar quanto as razões do regimental, ou, em outras palavras, exercer o contraditório, coadunado com entendimento doutrinário externado por MAURO CAPPELLETTI / VICENZO VIGORITI 1; CARLOS ALBERTO A. DE OLIVEIRA 2 e agasalhado por FABIANO CARVALHO 3, no sentido de ser absolutamente necessária a oitiva do recorrido nesta hipótese, posto que “a ausência do contraditório no agravo interno implica negar a relação das pessoas que atuam no processo, regulada juridicamente pelas normas do direito processual civil, isto é, da própria relação jurídica processual (relação trilateral), porquanto o agravado é automaticamente expelido do vínculo que o liga ao juiz e ao agravante, de maneira que passa a ser figura meramente ilustrativa dentro do processo” (idem). Neste esteio, intime-se o recorrido para que, em cinco dias, se manifeste quanto ao recurso interno interposto. Intime-se.Cumpra-se.Palmas – TO, 06 de abril de 2011.. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1No original: “the right of action and defense is not limited to the initial filling of a complaint or an answer but also expresses a general guarantee of a right to a fair hearing throughout the proceeding. Every stage of the proceeding must be structured in such a way that it off ers the parties a real opportunity to defend themselves”. Fundamental guarantees of the parties in civil litigation, p. 548.

2O Juiz e o princípio do contraditório. RePro 73, p. 7.

3Mestre e Doutorando em Direito Processual pela PUC/SP. - Professor do Curso de Especialização em Direito Processual Civil na PUC/SP - Professor da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP e da Universidade Paulista, IN JUIRIS PELENUN VOL. 109. DEZEMBRO DE 2009. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO RECURSO INTERNO.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 1680/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA 5032-6/06 – ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE-TO)
REQUERENTE: NILO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO(S): JANEÍLMA DOS SANTOS LUZ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o requerido para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 540/548.Após, retornem os autos em conclusão.Intimem-se.Cumpra-se.Palmas, 04 de Abril de 2011.. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4476/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: APARECIDA VAZ RODRIGUES
ADVOGADO(A):HENRY SMITH
IMPETRADO(A): JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK (Em substituição).

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza ADELINA GURAK – em Substituição Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: ‘Tratam os presentes autos de mandado de segurança, impetrado por APARECIDA VAZ RODRIGUES, qualificada na inicial, contra ato da JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, consistente no bloqueio, via BACEN-JUD, de R\$ 33,91, em conta bancária que mantém junto ao Banco Bradesco, como forma de garantir a execução que encontra-se em trâmite perante aquele Juízo sob nº 2009.0006.3556-6/0, proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, ao argumento de que dito bloqueio seria ilegal, indevido e arbitrário, pois que teria sido efetivado em conta bancária pessoal da impetrante, sobre numerários inerentes a vencimentos/salários, e, como tal, gravados por lei de impenhorabilidade. Pugnou por concessão de tutela de caráter liminar para o efeito de determinar-se o imediato desbloqueio dos valores constritos, e, pela concessão da segurança quando do julgamento final.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 15/28.Nos termos da decisão que consta às fls. 32/37, foi concedida tutela em caráter liminar.Notificada, a autoridade impetrada veio aos autos com as informações que encontram-se encartadas às fls. 39, onde defendeu a legalidade do ato questionado, informando que o Ministério Público ajuizou ação civil pública contra o Município de Nova Olinda para estruturação do Conselho Tutelar da referida cidade, a qual fora julgada procedente, tendo na sentença sido imposta multa ao Prefeito Municipal – (in casu, a impetrante), para o caso de descumprimento da sentença, o que culminou acontecendo, pois que, a impetrante intimada pessoalmente para cumprir o decisum quedou-se inerte, razão pela qual o

Ministério Público requereu o cumprimento da sentença e a execução da multa, sendo que, nos autos de execução, foi determinada a penhora on line da quantia devida, logrando-se bloquear tão somente o valor de R\$ 33,91, valor que não chegou a transmutar-se em penhora, face a liberação determinada em sede de tutela liminar. Junto, trouxe o documento de fls. 40, consistente em cópia do despacho que determinou a constrição questionada. Submetido o feito à análise da Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça, Dr. José Demóstenes de Abreu, por entender que o caso em análise enquadra-se na restrição contida no art. 5º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009, opinou pelo indeferimento da inicial, ou, com embasamento no princípio da eventualidade, pela denegação da segurança pleiteada.As fls. 66/67, volta a impetrante aos autos, insurgindo-se por ter a autoridade impetrada determinado o bloqueio de seus bens móveis e imóveis.Em síntese, é o relatório.DECIDO.A Lei nº 12.016/2009, ao disciplinar o procedimento inerente ao mandado de segurança, dispõe que “não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo” – inc. II, do art. 5º, preconizando também de que “denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil” - § 5º, do art. 6º. O caso em análise enquadra-se na primeira das hipóteses referidas, pois que, a toda evidência, o ato aqui impugnado, qual seja, constrição via BACENJUD de numerários em contas bancárias para a garantia de processo de execução poderia ter sido impugnado via agravo de instrumento, onde, em tese, caberia outorgar-se efeito suspensivo ao ato questionado, caso viesse a constatar-se que o numerário constrito estava albergado por cláusula legal de impenhorabilidade. Neste contexto resta evidenciada a “ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo” – inc. IV, do art. 267, do CPC, o que, inexoravelmente conduz à extinção do feito sem resolução do mérito, tal como preconiza o “caput” do dispositivo ora referido. A matéria, como bem ressaltou o eminente Procurador de Justiça, já foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:“Sumula 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.Oportuna, mostra-se ainda a transcrição da lição Hely Lopes Meirelles:“Ato judicial – Outra matéria excluída do mandado de segurança é a decisão ou despacho judicial contra o qual caiba recurso específico apto a impedir a ilegalidade, ou admita reclamação correição eficaz. (...) Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo, a impetração pode – e deve – ser concomitante com o recurso Próprio (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente a obstar à lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado. Se o impetrante não interpuser, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder impedir indefinidamente, pelo mandamus, os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado, salvo se a suposta ‘coisa julgada’ for juridicamente inexistente ou inoperante em relação ao impetrante”. (in Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, São Paulo – 2003, págs. 43/44).A propósito de questões que tais, confira-se, ainda, orientação jurisprudencial: “Agravo de Instrumento – Execução – Penhora on line – Numerário em dinheiro – Possibilidade – Agravo provido. I – A observância do princípio da menor onerosidade, consagrado pelo art. 620 do Código de Processo Civil, deve estar em harmonia com princípio-fim maior do processo executivo que o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. II – Deve ser deferida a penhora on line, em estrita observância à ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, ante a ausência de comprovação de que o numerário bloqueado implicará penhora do faturamento da empresa”. (TJMG. nº do processo: 1.0024.08.184839-2. Relator: Bitencourt Marcondes. Data do julgamento: 29/04/2009. Data da publicação: 05/06/2009”Em tais termos, com fundamento no inc. II, do art. 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. os incs. IV e I, do art. 267, do Código de Processo Civil, e, ainda, c.c. o disposto nas alíneas “c” e “e”, do inc. II, do art. 30, do RI-TJ/TO, declaro extinta a presente ação mandamental sem resolução e/ou análise do mérito, indeferindo a petição inicial. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se estes autos.Publique-se.Palmas – TO, 31 de março de 2011. Juíza de Direito ADELINA GURAK - Relatora em substituição.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4634/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CELSO JOAQUIM MENDES
DEF. PÚBLICO: CLEITON MARTINS DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ SUBSTITUTO AUXILIAR DA 2ª VARA DAFAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK (EM SUBSTITUIÇÃO)

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza ADELINA GURAK – em Substituição Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: ‘Tratam os presentes autos de mandado de segurança, impetrado por CELSO JOAQUIM MENDES, qualificado na inicial, contra ato do JUÍZA DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, consistente no bloqueio, via BACEN-JUD de R\$ 598,74, em conta bancária que mantém junto ao Banco do Brasil, como forma de garantir a execução fiscal que encontra-se em trâmite perante aquele Juízo sob nº 2009.0007.1871-2/0, proposta pela Fazenda Pública do Estado do Tocantins contra a empresa Comercial Alimentos Marisol Ltda, da qual, há anos atrás, teria sido sócio responsável. Sustenta que o ato impugnado seria ilegal, posto que os valores bloqueados via BACEN-JUD, pela autoridade impetrada, seriam decorrentes do salário que percebe pelo exercício de funções inerentes a cargo público comissionado, de Assessoramento AD-7, com lotação na Secretaria de Segurança Pública e, como tal, gravados por lei de impenhorabilidade. Pugnou por concessão de assistência judiciária, tutela de caráter liminar para o efeito de determinar-se o imediato desbloqueio dos valores constritos, e, pela concessão da segurança quando do julgamento final.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 10/27.Nos termos da decisão que consta às fls. 31/35, foi deferido o pedido de assistência judiciária e concedida tutela em caráter liminar, determinando-se a autoridade impetrada para que adotasse imediatas providências para a liberação do numerário constrito em conta bancária do impetrante.Notificada, a autoridade impetrada veio aos autos com as informações que encontram-se encartadas às fls. 40/47, onde, em preliminar arguiu falta de interesse do

impetrante de agir por via mandamental, vez que, atendendo a requerimento feito nos próprios autos da execução de liberação dos valores constritos, via Defensoria Pública, já havia determinado a liberação do bloqueio efetivado antes mesmo de tomar conhecimento da existência do "writ" e do teor da liminar nele concedida, bem como, impossibilidade jurídica do pedido frente a norma esculpida no art. 5º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009, sustentando, por outro lado, a legalidade do ato questionado frente ao fato de não saber antecipadamente que os valores constritos eram inerentes aos vencimentos do impetrante. Junto, trouxe os documentos de fls. 48/119, consistentes em cópias do inteiro teor dos autos de execução fiscal respectivos. Submetido o feito à análise da Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça, Dr. José Demóstenes de Abreu, por entender configurada a perda de objeto ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, opinou pela extinção do "writ" sem resolução do mérito, ou, na eventualidade de ser ultrapassada tal preliminar, pela concessão da segurança pleiteada, ao argumento de que teria restado comprovado que os valores bloqueados via BACENJUD, em conta bancária do impetrante, para a garantia da execução fiscal em tela, decorriam de vencimentos percebidos pelo mesmo. Em síntese, é o relatório. DECIDO. A Lei nº 12.016/2009, ao disciplinar o procedimento inerente ao mandado de segurança, dispõe que "não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão da qual caiba recurso com efeito suspensivo" – inc. II, do art. 5º, preconizando também de que "denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil" - § 5º, do art. 6º. O caso em análise enquadra-se em qualquer das hipóteses referidas, pois que, a toda evidência, o ato aqui impugnado, qual seja, constrição via BACENJUD de numerários decorrente de vencimentos ou salários para a garantia de processo de execução fiscal poderia ter sido impugnado via agravo de instrumento, onde, em tese, caberia outorgar-se efeito suspensivo ao ato questionado, e, sob outro prisma, a teor das informações prestadas pela autoridade impetrada e dos documentos trazidos com tais informações, abstrai-se, de forma indubitosa, de que, tão logo informada e convencida de que aludido numerário decorria de percepção de vencimentos/salários, por ato próprio, desconstituiu o bloqueio, liberando o numerário em prol do ora impetrante. Neste contexto resta evidenciada a "ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo", bem como, a ausência de "interesse processual" – inc. IV e V, do art. 267, do CPC, o que, inexoravelmente conduz à extinção do feito sem resolução do mérito, tal como preconiza o "caput" do dispositivo ora referido. Em tais termos, com fundamento no art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil, c.c. o disposto nas alíneas "c" e "e", do inc. II, do art. 30, do RI-TJ/TO, declaro extinta a presente ação mandamental sem resolução e/ou análise do mérito. Publique-se. Palmas – TO, 31 de março de 2011. Juíza de Direito ADELINA GURAK - Relatora em substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10991/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 7.5783-5/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE /TO
AGRAVANTE: JUCELINO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO: DR. MYCHAELL BORGES FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO: ADOLFO MARIA DO CARMO
ADVOGADO: DR. JOSÉ DUARTE NETO
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JUCELINO RODRIGUES DE JESUS contra a decisão proferida pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Natividade que deferiu, liminarmente, em favor do agravado, sem determinar que antes fosse prestada caução, a reintegração de posse de área de que afirma ser proprietário. Alega que a liminar foi concedida sem que o agravado se desincumbisse do ônus de delimitar a área do imóvel sobre a qual requereu a tutela liminar, bem como sem que apresentasse elementos de convicção acerca da posse que assevera manter desde maio de 2001. Questiona a possibilidade de se considerar os depoimentos das testemunhas ouvidas na audiência de justificação ao argumento de que, além de uma delas não ter sido previamente arrolada, ambas afirmaram já terem mantido relação laborativa com o agravado, o que o faz concluir serem suspeitas, nos termos do art. 405, §3º, inc. IV, do CPC. Aduz possuir documentos que provam a sua propriedade e atribui a si as benfeitorias existentes no local, esclarecendo que os danos consequentes à decisão consistem, além dos transtornos emocionais para sua família e dos gastos com as despesas advindas da demanda judicial, na impossibilidade de continuar os trabalhos que ali mantinha, vendo-se impedido, inclusive, de contratar financiamento para custear o plantio da próxima safra. Pugna por concessão de tutela liminar para o efeito de se determinar a extinção da ação em que proferida a decisão combatida ou pela suspensão dos efeitos desta, e, no mérito, pelo reconhecimento da improcedência da ação ou pela decretação da nulidade da decisão, bem como dos atos processuais ulteriores. Com a inicial juntou os documentos de fls. 21/118. Após manifestação da Desembargadora Jacqueline Adorno no sentido de não reconhecer a distribuição por prevenção, o recurso foi redistribuído ao Desembargador Carlos Souza. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 525 do CPC, motivo pelo qual dele conheço. O exame permitido neste momento processual se limita à verificação da presença dos requisitos para o deferimento ou não de liminar no que tange aos efeitos da decisão combatida, e neste particular, devem estar presentes o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo, e o *periculum in mora*, consubstanciado no risco da decisão tardia. Não se vislumbra, por ora, no caso em tela, a presença de tais requisitos, na medida em que os argumentos apresentados não evidenciam a verossimilhança da alegação, porquanto o agravante não trouxe aos autos nenhum elemento que demonstre ter a posse do imóvel em questão. De acordo com o que preconizam os artigos 924 e 928, do Código de Processo Civil, o juiz pode deferir, liminarmente, a manutenção ou a reintegração de posse, se o requerente demonstrar, de início ou após a devida justificação, o preenchimento dos requisitos do art. 927, e desde que a ação seja proposta dentro de ano e dia do esbulho ou turbação. Observa-se, no caso em tela, que o juízo monocrático, após designar a realização de audiência de justificação prévia, e reconhecendo a

presença dos requisitos do art. 927, do CPC, tais quais a posse do imóvel, a data da turbação, a perda da posse e a propositura da ação com menos de ano e dia do evento, converteu a ação de manutenção de posse proposta pelo agravado em reintegratória, conforme permissivo do art. 920 daquele diploma legal, e concedeu, liminarmente, a reintegração de posse pretendida, sem determinar a prévia prestação de caução no valor do imóvel, que não é requisito para a concessão da liminar deferida, conforme pretende o agravante. A decisão do juízo singular foi pautada nos documentos que instruíram a inicial e nos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência que, ao teor do que consta dos autos, ao contrário do que ora argui o agravante, não se encontram na condição de suspeição apenas pelo fato de afirmarem terem prestado serviços ao agravado. Ademais, não consta que o agravado tenha contraditado-as em tempo, levando a matéria à apreciação do juízo a quo, como também não o fez acerca da testemunha que alega não ter sido previamente arrolada, e que, conforme se vê termo de audiência, as fls. 25/26, apenas foi ouvida após sua concordância. No que tange à afirmação da inviabilidade da concessão da liminar por falta de delimitação do imóvel, verifica-se que a individualização da área descrita na inicial foi suficiente para o cumprimento do mandado de reintegração de posse, conforme atesta o documento de fl. 114. Os pedidos de declaração de improcedência da ação de reintegração de posse e de nulidade dos atos praticados após o recebimento da inicial devem ser indeferidos de plano, pois que evidentemente o agravo de instrumento não é a via adequada para tais requerimentos, e uma vez que não se verifica manifesta ilegalidade na decisão fustigada a ensejar o deferimento da medida de urgência pleiteada, tampouco a fumaça do bom direito do agravante se revela de plano, conheço do presente recurso na parte em que se requer a suspensão dos efeitos da decisão e o reconhecimento de sua nulidade e indefiro o pedido de efeito suspensivo da decisão proferida pelo juízo a quo. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações sobre o caso, no prazo legal, e, na sequência, intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 04 de abril de 2011.. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Intimação às Partes

AGRAVO REGIMENTAL NO EI Nº 1651/11 (0094167-0)

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 1073/1074
AGRAVANTES: ANTÔNIO CARDOSO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADOS: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO E OUTRA
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADVOGADA: MÔNICA TORRES COELHO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Antônio Cardoso de Castro e Outros, por intermédio de seu procurador, inconformado com a decisão de fls. 1073/1074 que, em juízo de admissibilidade, conheceu dos infringentes, atravessam o presente recurso pugnano pela sua retratação, para não conhecer o recurso por faltar ao agravado/embargante interesse e legitimidade em recorrer de decisão que lhe favorece. Ressalta que o Município de Paraíso não se enquadra em quaisquer das pessoas aptas a recorrer previstas no artigo 499 do Código de Processo Civil. Alega que somente o Ministério Público poderia promover os Embargos Infringentes, pois o agravado compõe o pólo passivo na ação originária, em idêntica posição à dos agravantes, portanto, impossível a propositura pelo Município de Paraíso de infringentes. Nesse sentido, adverte que o Município não é sucumbente tampouco poderia ser considerado como terceiro prejudicado, faltando-lhe, então, legitimidade e interesse em recorrer. Em síntese, é esse o argumento em que se baseia o agravante para pedir pela retratação da decisão de admissibilidade dos Embargos Infringentes. Pois bem. Atento às explanações dos agravantes, tenho que a reconsideração da decisão agravada não é comportável nesse momento, assim como o seu recebimento como agravo regimental uma vez que esse recurso figura-se incompatível com a sistemática dos embargos infringentes, não sendo razoável o relator, uma vez admitido, reconsiderar sua decisão. O cabimento do pedido manejado pelos agravantes só alcança os infringentes que tiveram juízo de admissibilidade negativo, nos termos do artigo 532 do Código de Processo Civil: "Artigo 532 - Da decisão que não admitir os embargos, caberá agravo, em cinco (5) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso." Admitidos os embargos este serão processados e julgados pelo órgão colegiado, conforme orienta a legislação pertinente, cujo relator poderá rever o juízo de admissibilidade, eis que se trata de matéria de ordem pública, que não se sujeita à preclusão, podendo nesse momento negar-lhe o seguimento. Em suma, depois de admitidos, os embargos infringentes devem ser levados a julgamento perante o órgão próprio. Nestes termos, não conheço do agravo regimental manejado, determinando, conseqüentemente, o encaminhamento dos autos ao seu relator. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator."

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1641/11 (0091533-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE GUARDA DE MENOR Nº 39541-0/10 – 1ª VFS DA COMARCA DE PALMAS
SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS
PROC. JUST.: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O presente Conflito de Competência tem como suscitante a Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e, suscitado, o Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas. Motivou o impasse a ação de guarda promovida por Roseni

Amaral Abreu em desfavor de Fernando Soares Melo, genitor da menor Ana Clara Amaral Melo. Em decisão inicial, o MM. Juiz suscitado entendeu que o pedido não se encontra dentre aqueles de competência privativa da sua unidade judiciária e, citando o artigo 41, IV, da Lei Complementar nº 10/1996 – Lei de Organização Judiciária, remeteu os autos à Vara Especializada. Ao receber o processo, a titular da Vara suscitou o conflito negativo de competência, com fulcro no art. 118, I, do CPC, ponderando que não está em discussão nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA, sendo, pois, incompetente para assumir a presidência do feito. Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o juízo suscitado – 1ª Vara de Família e Sucessões. É o essencial a relatar. Decido. Após percuente análise da matéria, tenho que assiste razão à suscitante, cabendo à Vara de Família exercer a atividade jurisdicional do presente feito. O caso é de singular solução e já se encontra pacificada nesta Corte. Dispõe o art. 148, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: a) conhecer de pedidos de guarda e tutela”. Por sua vez, dita o art. 98 do ECA: “Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta”. Como se observa, sempre que se tratar de criança ou adolescente que esteja em situação de risco (art. 98) o pedido de guarda é da competência da Justiça da Infância e da Juventude (art. 148, § único). No presente caso, a demanda se desenvolve entre a avó e o pai menor. A controvérsia da guarda da criança não saiu da esfera familiar. A menor não está abandonada, nem sofrendo ameaça ou violência por parte de quem deveria protegê-la, mas, ao contrário, a requerente faz parte do próprio contexto familiar e busca exatamente preservar e resguardar os direitos dessa criança. Segundo os preceitos citados do Estatuto Menorista, os pedidos de guarda e tutela serão processados perante a Vara Especializada apenas nas hipóteses em que os direitos reconhecidos à criança e ao adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta. Nenhuma dessas circunstâncias encontra-se caracterizada na situação dos autos. Não há prova de que a menor esteja sofrendo abuso por parte dos pais ou de familiares, indicando, portanto, que os direitos dessa infante não estão sendo ameaçados ou violados. Desta feita, não há nos autos qualquer situação de risco que justifique a intervenção da Vara Especializada para dirimir a guarda ora em questão, tal como proposta pelo artigo 98 da Lei nº 8.069/90. A propósito, ouso citar a doutrina de *Wilson Donizeti Liberati*, reproduzida no parecer ministerial, por pertinente, *verbis*: “O parágrafo único do art. 148 é marco divisório determinante da competência da Justiça da Infância e Juventude. Em outras palavras, o Juiz especializado só será competente se a criança ou o adolescente estiverem com seus direitos ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; em razão de sua conduta (art. 98). Deve, pois, haver a efetiva ocorrência de ameaça ou violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que determinará, com exclusividade, a competência do Juizado da Infância e Juventude, nas hipóteses previstas nas letras “a” e “h” (sic fl. 139/140). Nesse sentido, os seguintes arestos. “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES. A COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL NOS CASOS QUE OCORRER SITUAÇÃO IRREGULAR DO MENOR, CONFORME PREVÊ EXPRESSAMENTE O ART. 98, CAPUT, DO ECA. NÃO SE VERIFICANDO TAL SITUAÇÃO, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE É DO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA/DF”. “GUARDA. MENOR. COMPETENCIA DA VARA DE FAMILIA PARA ESTABELECEER-SE A COMPETENCIA DO JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE GUARDA (MESMO AQUELES CUMULADOS COM SUSPENSAO DE PATRIO PODER), HA QUE SE VERIFICAR SE A CRIANCA OU O ADOLESCENTE SE ENCONTRA EM SITUACAO DE RISCO, PELA INCIDENCIA DE QUALQUER DAS HIPOTEESES PREVISTAS NO ART.98 DO ECA, CONFORME EXPRESSAMENTE DISPOE O ART.148. PARAGRAFO UNICO,“A”, DO MESMO ESTATUTO. SE A GUARDA DA MENOR ESTA SENDO PLEITEADA PELOS TIOS, OU SEJA, DENTRO DA FAMILIA NATURAL(ART. 25 DO ECA), NA DEFESA DOS INTERESSES DA SOBRINHA, NAO ESTA ELA EM SITUACAO DE RISCO OU IRREGULAR. COMPETENCIA , POIS, DA VARA DE FAMILIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO. CONFLITO DE COMPETENCIA PROCEDENTE”. A matéria, como dito, já é pacífica perante esta Corte, consoante se infere do Conflito de Competência nº 1611/10, julgado pela 2ª Câmara Cível no último dia 28 de março p.p., que resultou na seguinte ementa, *verbis*: “EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VARA DE FAMÍLIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – TUTELA DE MENOR - SITUAÇÃO REGULAR – INEXISTÊNCIA DAS HIPOTEESES DESCRITAS NO ART. 98 DO ECA. CONFLITO PROVIDO. - Sempre que se tratar de criança ou adolescente em situação de risco (art. 98 do ECA) o pedido de tutela ou guarda é da competência da Justiça da Infância e da Juventude. Do contrário, encontrando-se o menor em situação regular, na qual quem pleiteia sua guarda é um ente do próprio contexto familiar, competente para processar o feito é o Juízo de Família.” E ainda: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO DO MENOR. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. - A competência da Justiça da Infância e da Juventude é ditada pelo art. 148 do ECA, estendendo-se aos pedidos de guarda e tutela apenas quando se tratar de criança ou adolescente que se encontra nas hipóteses elencadas no art. 98 do ECA. - Apenas quando há ameaça ou privação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente é que a competência para o julgamento da ação de guarda é deslocada para o juízo especializado da infância e juventude.” Vê-se, portanto, que embora a situação envolva interesse de incapaz, esse não se encontra em situação irregular que viole ou ameace os direitos que lhes são garantidos constitucionalmente a ensejar a atuação da Justiça Especializada. Com estas considerações e acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, julgo procedente o conflito e declaro competente para julgar a presente ação o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Comarca de origem. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2011. Desembargador **DANIEL NEGRY** - Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1639/11 (0091531-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE GUARDA DE MENOR Nº 40708-7/10 – 1ª VFS DA COMARCA DE PALMAS

SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS

PROC. JUST.: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Desembargador **DANIEL NEGRY**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **DANIEL NEGRY** – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “O presente Conflito de Competência tem como suscitante a Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e, suscitado, o Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas. Motivou o impasse a ação de guarda promovida por Walterley Rodrigues da Silva em desfavor de Leonice Rodrigues da Silva, genitora da menor Jaqueline Rodrigues da Silva. Em decisão inicial, o MM. Juiz suscitado entendeu que o pedido não se encontra dentre aqueles de competência privativa da sua unidade judiciária e, citando o artigo 41, IV, da Lei Complementar nº 10/1996 – Lei de Organização Judiciária, remeteu os autos à Vara Especializada. Ao receber o processo, a titular da Vara suscitou o conflito negativo de competência, com fulcro no art. 118, I, do CPC, ponderando que não está em discussão nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA, sendo, pois, incompetente para assumir a presidência do feito. Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o juízo suscitado – 1ª Vara de Família e Sucessões. É o essencial a relatar. Decido. Após percuente análise da matéria, tenho que assiste razão à suscitante, cabendo à Vara de Família exercer a atividade jurisdicional do presente feito. O caso é de singular solução e já se encontra pacificada nesta Corte. Dispõe o art. 148, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: a) conhecer de pedidos de guarda e tutela”. Por sua vez, dita o art. 98 do ECA: “Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta”. Como se observa, sempre que se tratar de criança ou adolescente que esteja em situação de risco (art. 98) o pedido de guarda é da competência da Justiça da Infância e da Juventude (art. 148, § único). No presente caso, a demanda se desenvolve entre o avó e a mãe da menor. A controvérsia da guarda da criança não saiu da esfera familiar. A menor não está abandonada, nem sofrendo ameaça ou violência por parte de quem deveria protegê-la, mas, ao contrário, o requerente faz parte do próprio contexto familiar e busca exatamente preservar e resguardar os direitos dessa criança. Segundo os preceitos citados do Estatuto Menorista, os pedidos de guarda e tutela serão processados perante a Vara Especializada apenas nas hipóteses em que os direitos reconhecidos à criança e ao adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta. Nenhuma dessas circunstâncias encontra-se caracterizada na situação dos autos. Não há prova de que a menor esteja sofrendo abuso por parte dos pais ou de familiares, indicando, portanto, que os direitos dessa infante não estão sendo ameaçados ou violados. Desta feita, não há nos autos qualquer situação de risco que justifique a intervenção da Vara Especializada para dirimir a guarda ora em questão, tal como proposta pelo artigo 98 da Lei nº 8.069/90. A propósito, ouso citar a doutrina de *Wilson Donizeti Liberati*, reproduzida no parecer ministerial, por pertinente, *verbis*: “O parágrafo único do art. 148 é marco divisório determinante da competência da Justiça da Infância e Juventude. Em outras palavras, o Juiz especializado só será competente se a criança ou o adolescente estiverem com seus direitos ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; em razão de sua conduta (art. 98). Deve, pois, haver a efetiva ocorrência de ameaça ou violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que determinará, com exclusividade, a competência do Juizado da Infância e Juventude, nas hipóteses previstas nas letras “a” e “h” (sic fl. 139/140). Nesse sentido, os seguintes arestos. “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES. A COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL NOS CASOS QUE OCORRER SITUAÇÃO IRREGULAR DO MENOR, CONFORME PREVÊ EXPRESSAMENTE O ART. 98, CAPUT, DO ECA. NÃO SE VERIFICANDO TAL SITUAÇÃO, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE É DO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA/DF”. “GUARDA. MENOR. COMPETENCIA DA VARA DE FAMILIA PARA ESTABELECEER-SE A COMPETENCIA DO JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE GUARDA (MESMO AQUELES CUMULADOS COM SUSPENSAO DE PATRIO PODER), HA QUE SE VERIFICAR SE A CRIANCA OU O ADOLESCENTE SE ENCONTRA EM SITUACAO DE RISCO, PELA INCIDENCIA DE QUALQUER DAS HIPOTEESES PREVISTAS NO ART.98 DO ECA, CONFORME EXPRESSAMENTE DISPOE O ART.148. PARAGRAFO UNICO,“A”, DO MESMO ESTATUTO. SE A GUARDA DA MENOR ESTA SENDO PLEITEADA PELOS TIOS, OU SEJA, DENTRO DA FAMILIA NATURAL(ART. 25 DO ECA), NA DEFESA DOS INTERESSES DA SOBRINHA, NAO ESTA ELA EM SITUACAO DE RISCO OU IRREGULAR. COMPETENCIA , POIS, DA VARA DE FAMILIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO. CONFLITO DE COMPETENCIA PROCEDENTE”. A matéria, como dito, já é pacífica perante esta Corte, consoante se infere do Conflito de Competência nº 1611/10, julgado pela 2ª Câmara Cível no último dia 28 de março p.p., que resultou na seguinte ementa, *verbis*: “EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VARA DE FAMÍLIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – TUTELA DE MENOR - SITUAÇÃO REGULAR – INEXISTÊNCIA DAS HIPOTEESES DESCRITAS NO ART. 98 DO ECA. CONFLITO PROVIDO. - Sempre que se tratar de criança ou adolescente em

situação de risco (art. 98 do ECA) o pedido de tutela ou guarda é da competência da Justiça da Infância e da Juventude. Do contrário, encontrando-se o menor em situação regular, na qual quem pleiteia sua guarda é um ente do próprio contexto familiar, competente para processar o feito é o Juízo de Família." E ainda: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO DO MENOR. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. - A competência da Justiça da Infância e da Juventude é ditada pelo art. 148 do ECA, estendendo-se aos pedidos de guarda e tutela apenas quando se tratar de criança ou adolescente que se encontre nas hipóteses elencadas no art. 98 do ECA. - Apenas quando há ameaça ou privação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente é que a competência para o julgamento da ação de guarda é deslocada para o juízo especializado da infância e juventude." Vê-se, portanto, que embora a situação envolva interesse de incapaz, esse não se encontra em situação irregular que viole ou ameace os direitos que lhes são garantidos constitucionalmente a ensejar a atuação da Justiça Especializada. Com estas considerações e acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, julgo procedente o conflito e declaro competente para julgar a presente ação o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Comarca de origem. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2011. Desembargador **DANIEL NEGRY** - Relator."

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1637/11 (0091529-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE GUARDA DE MENOR Nº 62292-1/10 – 1ª VFS DA COMARCA DE PALMAS

SUSCITANTE: JUIZA DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS

PROC. JUST.: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Desembargador **DANIEL NEGRY**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **DANIEL NEGRY** – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "O presente Conflito de Competência tem como suscitante a Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e, suscitado, o Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas. Motivou o impasse a ação de guarda promovida por Maria Helena Silva Araújo em desfavor de Eliane Silva Araújo, genitora dos menores Isac Silva Araújo e Daniele Silva Araújo. Em decisão inicial, o MM. Juiz suscitado entendeu que o pedido não se encontra dentre aqueles de competência privativa da sua unidade judiciária e, citando o artigo 41, IV, da Lei Complementar nº 10/1996 – Lei de Organização Judiciária, remeteu os autos à Vara Especializada. Ao receber o processo, a titular da Vara suscitou o conflito negativo de competência, com fulcro no art. 118, I, do CPC, ponderando que não está em discussão nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA, sendo, pois, incompetente para assumir a presidência do feito. Instada a manifestar-se, a d. Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o juízo suscitado – 1ª Vara de Família e Sucessões. É o essencial a relatar. Decido. Após percuente análise da matéria, tenho que assiste razão à suscitante, cabendo à Vara de Família exercer a atividade jurisdicional do presente feito. O caso é de singular solução e já se encontra pacificada nesta Corte. Dispõe o art. 148, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: a) conhecer de pedidos de guarda e tutela". Por sua vez, dita o art. 98 do ECA: "Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta". Como se observa, sempre que se tratar de criança ou adolescente que esteja em situação de risco (art. 98) o pedido de guarda é da competência da Justiça da Infância e da Juventude (art. 148, § único). No presente caso, a demanda se desenvolve entre a avó e a mãe biológica dos menores. A controvérsia da guarda da criança não saiu da esfera familiar. Os menores não estão abandonados, nem sofrendo ameaça ou violência por parte de quem deveria protegê-los, mas, ao contrário, a requerente faz parte do próprio contexto familiar e busca exatamente preservar e resguardar os direitos dessas crianças. Segundo os preceitos citados do Estatuto Menorista, os pedidos de guarda e tutela serão processados perante a Vara Especializada apenas nas hipóteses em que os direitos reconhecidos à criança e ao adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta. Nenhuma dessas circunstâncias encontra-se caracterizada na situação dos autos. Não há prova de que os menores estejam sofrendo abuso por parte dos pais ou de familiares, indicando, portanto, que os direitos desses infantes não estão sendo ameaçados ou violados. Desta feita, não há nos autos qualquer situação de risco que justifique a intervenção da Vara Especializada para dirimir a guarda ora em questão, tal como proposta pelo artigo 98 da Lei nº 8.069/90. A propósito, ousou citar a doutrina de *Wilson Donizeti Liberali*, reproduzida no parecer ministerial, por pertinente, *verbis*: "O parágrafo único do art. 148 é marco divisorio determinante da competência da Justiça da Infância e Juventude. Em outras palavras, o Juiz especializado só será competente se a criança ou o adolescente estiverem com seus direitos ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; em razão de sua conduta (art. 98). Deve, pois, haver a efetiva ocorrência de ameaça ou violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que determinará, com exclusividade, a competência do Juizado da Infância e Juventude, nas hipóteses previstas nas letras "a" e "h." (sic fl. 139/140). Nesse sentido, os seguintes arestos. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES. A COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL NOS CASOS QUE OCORRER SITUAÇÃO IRREGULAR DO MENOR, CONFORME PREVÊ EXPRESSAMENTE O ART. 98, CAPUT, DO ECA. NÃO SE VERIFICANDO TAL SITUAÇÃO, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE É DO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS

E SUCESSÕES DE TAGUATINGA/DF". "GUARDA. MENOR. COMPETENCIA DA VARA DE FAMÍLIA PARA ESTABELECE-SE A COMPETENCIA DO JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE GUARDA (MESMO AQUELES CUMULADOS COM SUSPENSÃO DE PATRIO PODER), HA QUE SE VERIFICAR SE A CRIANÇA OU O ADOLESCENTE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO, PELA INCIDÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.98 DO ECA, CONFORME EXPRESSAMENTE DISPOE O ART.148. PARAGRAFO UNICO,"A", DO MESMO ESTATUTO. SE A GUARDA DA MENOR ESTA SENDO PLEITEADA PELOS TIOS, OU SEJA, DENTRO DA FAMÍLIA NATURAL(ART. 25 DO ECA), NA DEFESA DOS INTERESSES DA SOBRINHA, NAO ESTA ELA EM SITUAÇÃO DE RISCO OU IRREGULAR. COMPETENCIA , POIS, DA VARA DE FAMÍLIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO. CONFLITO DE COMPETENCIA PROCEDENTE". A matéria, como dito, já é pacífica perante esta Corte, consoante se infere do Conflito de Competência nº 1611/10, julgado pela 2ª Câmara Cível no último dia 28 de março p.p., que resultou na seguinte ementa, *verbis*: "EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VARA DE FAMÍLIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – TUTELA DE MENOR - SITUAÇÃO REGULAR – INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 98 DO ECA. CONFLITO PROVIDO. - Sempre que se tratar de criança ou adolescente em situação de risco (art. 98 do ECA) o pedido de tutela ou guarda é da competência da Justiça da Infância e da Juventude. Do contrário, encontrando-se o menor em situação regular, na qual quem pleiteia sua guarda é um ente do próprio contexto familiar, competente para processar o feito é o Juízo de Família." E ainda: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO DO MENOR. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. - A competência da Justiça da Infância e da Juventude é ditada pelo art. 148 do ECA, estendendo-se aos pedidos de guarda e tutela apenas quando se tratar de criança ou adolescente que se encontre nas hipóteses elencadas no art. 98 do ECA. - Apenas quando há ameaça ou privação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente é que a competência para o julgamento da ação de guarda é deslocada para o juízo especializado da infância e juventude." Vê-se, portanto, que embora a situação envolva interesse de incapaz, esse não se encontra em situação irregular que viole ou ameace os direitos que lhes são garantidos constitucionalmente a ensejar a atuação da Justiça Especializada. Com estas considerações e acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, julgo procedente o conflito e declaro competente para julgar a presente ação o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Comarca de origem. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2011. Desembargador **DANIEL NEGRY** - Relator."

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1633/11(0091524-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA Nº 10040-0/08 – 1ª VFS DA COMARCA DE PALMAS

SUSCITANTE: JUIZA DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS

PROC. JUST.: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Desembargador **DANIEL NEGRY**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **DANIEL NEGRY** – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "O presente Conflito de Competência tem como suscitante a Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e, suscitado, o Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas. Motivou o impasse a ação de modificação de guarda promovida por Áurea Dias Beltrão em desfavor de Elizângela Barbosa Bernardes. Em decisão inicial, o MM. Juiz suscitado entendeu que o pedido não se encontra dentre aqueles de competência privativa da sua unidade judiciária e, citando o artigo 41, IV, da Lei Complementar nº 10/1996 – Lei de Organização Judiciária, remeteu os autos à Vara Especializada. Ao receber o processo, a titular da Vara suscitou o conflito negativo de competência, com fulcro no art. 118, I, do CPC, ponderando que não está em discussão nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA, sendo, pois, incompetente para assumir a presidência do feito. Instada a manifestar-se, a d. Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o juízo suscitado – 1ª Vara de Família e Sucessões. É o essencial a relatar. Decido. Após percuente análise da matéria, tenho que assiste razão à suscitante, cabendo à Vara de Família exercer a atividade jurisdicional do presente feito. O caso é de singular solução e já se encontra pacificada nesta Corte. Dispõe o art. 148, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: a) conhecer de pedidos de guarda e tutela". Por sua vez, dita o art. 98 do ECA: "Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta". Como se observa, sempre que se tratar de criança ou adolescente que esteja em situação de risco (art. 98) o pedido de guarda é da competência da Justiça da Infância e da Juventude (art. 148, § único). No presente caso, a demanda se desenvolve entre a avó paterna e a mãe de dois menores. A controvérsia da guarda das crianças não saiu da esfera familiar. Os menores não estão abandonados, tampouco sofrendo ameaça ou violência por parte de quem deveria protegê-los, mas, ao contrário, a requerente faz parte do próprio contexto familiar e busca exatamente preservar e resguardar os direitos dessas crianças. Segundo os preceitos citados do Estatuto Menorista, os pedidos de guarda e tutela serão processados perante a Vara Especializada apenas nas hipóteses em que os direitos reconhecidos à criança e ao adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta. Nenhuma dessas circunstâncias encontra-se caracterizada na situação dos autos. Não há prova de que os menores estejam sofrendo abuso por parte dos pais ou de familiares, indicando, portanto, que os direitos desses infantes não estão sendo ameaçados ou violados. Desta feita, não há nos autos

qualquer situação de risco que justifique a intervenção da Vara Especializada para dirimir a guarda ora em questão, tal como proposta pelo artigo 98 da Lei nº 8.069/90. A propósito, ouso citar a doutrina de *Wilson Donizeli Liberali*, reproduzida no parecer ministerial, por pertinente, *verbis*: “O parágrafo único do art. 148 é marco divisorio determinante da competência da Justiça da Infância e Juventude. Em outras palavras, o Juiz especializado só será competente se a criança ou o adolescente estiverem com seus direitos ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; em razão de sua conduta (art. 98). Deve, pois, haver a efetiva ocorrência de ameaça ou violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que determinará, com exclusividade, a competência do Juizado da Infância e Juventude, nas hipóteses previstas nas letras “a” e “h.” (sic fl. 139/140). Nesse sentido, os seguintes arestos. “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES. A COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL NOS CASOS QUE OCORRER SITUÇÃO IRREGULAR DO MENOR, CONFORME PREVÊ EXPRESSAMENTE O ART. 98, CAPUT, DO ECA. NÃO SE VERIFICANDO TAL SITUAÇÃO, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE É DO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA/DF”. “GUARDA. MENOR. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA PARA ESTABELECE-SE A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE GUARDA (MESMO AQUELES CUMULADOS COM SUSPENSÃO DE PATRIO PODER), HA QUE SE VERIFICAR SE A CRIANÇA OU O ADOLESCENTE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO, PELA INCIDÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.98 DO ECA, CONFORME EXPRESSAMENTE DISPOE O ART.148. PARAGRAFO UNICO,“A”, DO MESMO ESTATUTO. SE A GUARDA DA MENOR ESTA SENDO PLEITEADA PELOS TIOS, OU SEJA, DENTRO DA FAMÍLIA NATURAL(ART. 25 DO ECA), NA DEFESA DOS INTERESSES DA SOBRINHA, NAO ESTA ELA EM SITUAÇÃO DE RISCO OU IRREGULAR. COMPETENCIA , POIS, DA VARA DE FAMÍLIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO. CONFLITO DE COMPETENCIA PROCEDENTE”. A matéria, como dito, já é pacífica perante esta Corte, consoante se infere do Conflito de Competência nº 1611/10, julgado pela 2ª Câmara Cível no último dia 28 de março p.p., que resultou na seguinte ementa, *verbis*: “EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VARA DE FAMÍLIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – TUTELA DE MENOR - SITUAÇÃO REGULAR – INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 98 DO ECA. CONFLITO PROVIDO. - Sempre que se tratar de criança ou adolescente em situação de risco (art. 98 do ECA) o pedido de tutela ou guarda é da competência da Justiça da Infância e da Juventude. Do contrário, encontrando-se o menor em situação regular, na qual quem pleiteia sua guarda é um ente do próprio contexto familiar, competente para processar o feito é o Juízo de Família.” E ainda: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO DO MENOR. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. - A competência da Justiça da Infância e da Juventude é ditada pelo art. 148 do ECA, estendendo-se aos pedidos de guarda e tutela apenas quando se tratar de criança ou adolescente que se encontra nas hipóteses elencadas no art. 98 do ECA. - Apenas quando há ameaça ou privação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente é que a competência para o julgamento da ação de guarda é deslocada para o juízo especializado da infância e juventude.” Vê-se, portanto, que embora a situação envolva interesse de incapaz, esses não se encontram em situação irregular que viole ou ameace os direitos que lhes são garantidos constitucionalmente a ensejar a atuação da Justiça Especializada. Com estas considerações e acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, julgo procedente o conflito e declaro competente para julgar a presente ação o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Comarca de origem. Cumpra-se. Palmas, 06 de abril de 2011. Desembargador **DANIEL NEGRY** - Relator.”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 13125 (11/0092723-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5090/02 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS.
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
PROC. EST.: RODRIGO DE M. DOS SANTOS.
APELADO: COLTRO E COLTRO LTDA.
RELATOR: Desembargador **LUIZ GADOTTI**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **LUIZ GADOTTI** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “A Fazenda Pública Estadual, por intermédio de sua procuradoria, não se conformando com a sentença proferida às folhas 33/35, pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 5090/02, interpôs o presente recurso de apelação. Ressai dos autos ter a Magistrada *a quo*, ao sentenciar, declarado extinto o crédito tributário referente às CDA's de ns. 2380-B/2002 e 2377-B/2002, o que o fez com fundamento no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, e, conseqüentemente, extinto o processo de execução fiscal, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.O Município apelante, nas razões do presente recurso de folhas 36/44, afirma ter a magistrada sentenciante se equivocado ao deixar de condenar a executada no pagamento dos honorários advocatícios.Assevera ser certo que o artigo 26 da Lei nº 6830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF) contém previsão de que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem quaisquer ônus para as partes. No entanto, alega que, no caso dos autos, a extinção da execução fiscal se deu em razão do pedido ter sido reconhecido pela executada e não em virtude de cancelamento da inscrição em dívida ativa.Assim, entende não haver determinação legal que justifique a isenção do pagamento dos honorários advocatícios por parte da executada, quando ela própria dá causa ao ajuizamento da execução e reconhece o pedido efetuando o pagamento do débito exequendo.No mais colaciona jurisprudência em defesa de sua tese e, ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para o fim de reformar a sentença de folhas 33/35, no sentido de que seja a executada, ora apelada, condenada a pagar os honorários advocatícios referentes ao processo de execução fiscal acima

mencionado.As folhas 47, a Magistrada *a quo*, recebendo o recurso ora manejado, após determinar a baixa da averbação do arresto junto a matrícula dos imóveis descritos às folhas 11/12 no CRI local, bem ainda, entendendo ser prescindível a intimação da parte executada, posto que não fora sequer compareceu em juízo no curso do processo, determinou o encaminhamento destes autos a este Sodalício.As folhas 48/49, antes do cumprimento do despacho de folhas 47, a Fazenda Pública Estadual, por intermédio do então Subprocurador – Procuradoria fiscal e tributária, Dr. Ivanez Ribeiro Campos, peticiona para requerer a juntada do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios do processo de execução em referencia, qual seja, o de nº 5090/2002.Nesta fase de apreciação, consoante se vê às folhas 48/49 do caderno processual, observo restar prejudicado o presente recurso, ante a sua superveniente perda de objeto, uma vez que a pretensão deduzida na peça recursal, pela Fazenda Pública Estadual, qual seja, a reforma da sentença de primeiro grau, de forma a se condenar a Apelada ao pagamento dos honorários advocatícios referentes à execução fiscal em alusão, fora atendida pela parte executada.Posto isto, outra alternativa não há senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Palmas, 08 de abril de 2011.Desembargador **LUIZ GADOTTI** - Relator.”

APELAÇÃO Nº 11803(10/0088245-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº. 19575-4/08 – 1ª VARA CÍVEL DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.
APENSO: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS Nº. 39365-9/05.
APELANTE: M.G.P.
ADVOGADO: JESUS FERNANDES DA FONSECA.
APELADO: B.E.F.P.
ADVOGADO: CLEBER RORIZ FERREIRA FILHO.
RELATOR: Desembargador **LUIZ GADOTTI**.

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **LUIZ GADOTTI** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de Apelação Civil Interposta por M.G.P., por não se conformar com a decisão que, no incidente de Exceção de Incompetência, arguido nos autos da Ação de exoneração de obrigação de alimentos que move em face de B.E.F.P., declinou da competência para processar e julgar o feito para o Juízo da Comarca de Ilhéus, Bahia (fls. 11/12). É a síntese do necessário. Decido. O apelo não merece ser conhecido. É que a decisão que põe fim ao incidente de exceção de incompetência, constitui uma decisão interlocutória, razão pela qual é atacável pelo agravo de instrumento e não pelo recurso de apelação conforme manejado pelo Exceção, ora Apelante. Essa a redação do art. 522 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.” A propósito, confira-se o que já decidiu a respeito o Superior Tribunal de Justiça: “Exceção de incompetência. Cabe agravo de instrumento da decisão que a julgar, quer acolhendo-a, quer a rejeitando. E o Tribunal competente para conhecer do agravo é aquele ao qual o Juiz de primeiro grau está subordinado jurisdicionalmente” (in RTJ 93/400).” “PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – COMPETÊNCIA RELATIVA – DECISÃO DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO CABÍVEL – CPC, ARTS. 162, § 2º, E 522 – SÚMULA 33 STJ. - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, mas por meio de exceção. - Da decisão que julga exceção de incompetência, cabe agravo de instrumento para o Tribunal ao qual está subordinado, jurisdicionalmente, o juiz de primeiro grau. - Recurso especial conhecido e provido.” (RECURSO ESPECIAL Nº. 284.935 - SE (2000/0110518-3), Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julgado em 10/06/2003). Na espécie, não há que se cogitar a aplicação do princípio da fungibilidade, pois não existe dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível contra o pronunciamento judicial que o Apelante combate - que julgou exceção de incompetência -. Ante ao exposto, porque o Agravante não logrou preencher todos os requisitos de admissibilidade recursal, especificamente, o do cabimento, não conheço do recurso apelatório, porquanto incabível. Palmas, 15 de abril de 2011. Desembargador **LUIZ GADOTTI** - Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11707 (11/0095418-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 18747-6/11 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO(S): RUTE SALES MEIRELLES E OUTROS
AGRAVADA: AGROPECUÁRIA CRISTALÂNDIA S/A
ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN
RELATOR: Desembargador **DANIEL NEGRY**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **DANIEL NEGRY** – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL, devidamente qualificado e representado, contra decisão que recebeu a Exceção de Incompetência Relativa movida pela ora agravada, AGROPECUÁRIA CRISTALÂNDIA S/A, suspondendo a Ação de Cobrança nº 2006.0008.8935-0, movida por si em desfavor daquela. Sustenta, em síntese que a dita exceção de incompetência foi oferecida fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestiva. Por esta razão requer a reforma da decisão, para que seja revogada a suspensão dos autos da ação principal, e não se receba a exceção arguida, bem como a contestação. É, em suma, o que importa relatar. Decido. Após análise delida de toda documentação coligida aos autos, tenho por bem não conhecer do presente agravo. Justifico. A lei processual civil ao disciplinar o agravo de instrumento estabeleceu em seu artigo 525, quais documentos devem instruir a peça recursal, obrigatoriamente (inciso I) ou facultativamente (inciso II). Assim, a regularidade formal do agravo de instrumento está relacionada ao preenchimento dos requisitos obrigatórios e facultativos previstos na lei. Na espécie, em que pese cumprimento com relação aos pressupostos obrigatórios, com apresentação da cópia da decisão agravada

(fls. 14), certidão de intimação (fls. 15), e cópias das procurações dos advogados das partes (fls. 16/19), o agravante deixou de juntar peça que, embora facultativa, seja essencial à análise do objeto recursal. O recorrente alega a intempestividade da exceção de incompetência apresentada pela agravada, mas não traz qualquer documentação que permita aferir a data em que a exceção foi protocolizada. A certidão de fls. 23, certifica "a existência da Exceção de Incompetência, (...), proposta por Agropecuária Cristalândia (...)", mas não informa em que tempo ocorreu seu protocolo. A cópia da "Contestação a Ação de Cobrança" (fls. 23/27), que aliás não faz sequer menção à exceção, juntamente com as demais certidões colacionadas, só permitem, se vislumbrar a possível intempestividade da defesa, mas não a daquela. Ainda, e de se ressaltar que a simples afirmativa do agravante em suas razões de que "o Agravado tenha apresentado sua contestação e exceção de incompetência de forma simultânea", sem que se faça acompanhada de prova, não é suficiente para este julgador apreciar a insurgência. Na lição de José Miguel Garcia Medina "ausentes peças que não constam do elenco do inciso I do art. 525, mas que sejam necessárias à compreensão da controvérsia, o agravo não será conhecido. (...) Estas peças, embora não sejam consideradas obrigatórias pelo art. 525, I, se não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo." Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. 1. (...) 2. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. (...)". "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 319 DO CPC, 29 DA LEI 6.830/80, 187 DO CTN E SÚMULA 44 DO TFR. QUESTÕES AFETAS AO MÉRITO DO RECURSO QUE NEM SEQUER FOI CONHECIDO. SÚMULA 211/STJ. (...) 4. O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal. Não é possível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que incidirá à situação a preclusão consumativa. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente quando a decisão vista por prejudicial faz referência a outros documentos que fazem parte da classe dos facultativos, mas igualmente imprescindíveis quando servirem de fundamento à interlocutória. Precedentes: AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg no REsp 915.891/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.12.2008; REsp 1.078.436/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.10.2008." Diante destes argumentos, e da inegável irregularidade formal do recurso, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Intime-se. Palmas, 15 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11631 (11/0094500-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 12.1144-5/10 – DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
AGRAVANTE: ITAMAR MACIEL BALESTRASSE
ADVOGADO: JORGE MENDES FERREIRA NETO
AGRAVADA: DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de *Agravo de Instrumento*, interposto por ITAMAR MACIEL BALESTRASSE, contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, na ação revisional de contrato bancário, promovida contra DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. No feito de origem, o agravante pediu a revisão de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil, celebrado com a parte adversa para aquisição de veículo automotor. Alegou, em síntese, que o contrato lhe impingiu obrigação excessivamente onerosa, por conter cláusulas abusivas e extorsivas, sobretudo no que se refere aos encargos contratuais, índices de atualização das mensalidades e taxa de juros. Admitiu estar inadimplente e pleiteou em antecipação de tutela a manutenção da posse do bem, assim como a determinação aos órgãos de proteção ao crédito para que se abstenham de inserir o seu nome nos cadastros negativos. Os pedidos foram indeferidos no juízo a quo. Em sua decisão, o Magistrado asseverou que, para o abatimento de encargos entendidos como abusivos, se mostra indispensável o apontamento da quantia que entende por justa, o que não ocorreu no caso em comento. Inconformado, o requerente interpôs Agravo de Instrumento. Reitera os pedidos negados no primeiro grau e argumenta que a manutenção da decisão combatida poderá lhe causar dano irreparável, consistente na perda da posse do veículo. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal para obter o imediato deferimento do que fora negado na instância precedente, além da suspensão da cobrança das prestações vencidas e vindendas relativas ao contrato firmado, até decisão final, a ser proferida nos autos da ação principal. No mérito, requer a reforma da decisão monocrática, com a confirmação do pedido urgente. É o relatório. Decido. O recurso é próprio e tempestivo e, por encontrar-se devidamente instruído, merece conhecimento. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação, ou quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação (CPC, artigo 522, caput). Em análise preliminar, verifico a possibilidade de o presente recurso ser processado pela via instrumental. Assiste ao agravante, em princípio, o direito à revisão contratual. Contudo, o risco de dano, embora existente, não se mostra suficiente à antecipação da tutela recursal, por inexistir notícia de que o agravado esteja a buscar a retomada do bem. Ademais, não houve sequer indicação pelo agravante do valor que entende ser devido, tampouco o depósito do valor incontroverso o que, inicialmente, obsta o afastamento dos efeitos

da mora. Posto isto, indefiro o pedido liminar. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requeiram-se as informações de mister. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo legal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 18 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 11279 (11/0090772-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA N.º 6609/95 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS.
AGRAVANTE: CLAUDIR LODI.
ADVOGADO: ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA.
AGRAVADO: PAOLO MANNO E MARIA VITÓRIA MAFFEI MANNO.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DESPACHO**: "Compulsando o presente caderno processual, observo não haver pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, razão pela qual, a teor do disposto no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisito, no prazo legal de 10 (dez) dias, ao Juízo da Instância inicial, informações acerca da presente demanda. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Após, conclusos. Cumpra-se. Palmas, 11 de abril de 2011. Desembargador Luiz Gadotti - Relator."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8501 (09/0071094-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 19630-4/06, DA 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: SILAS ARAÚJO LIMA
APELADO: ROLEMBERG EGÍDIO FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADA: DANIELA A. GUIMARÃES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte **DESPACHO**: "As partes para, em 05 dias, dizerem de seu interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção frente ao que dispõe o CPC e a petição de fl. 205 da Apelação Cível 7960/08. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 15 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator."

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 7155 (11/0091862-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ROGÉRIO CARLOS LIMA RAMOS
PACIENTE: ROGÉRIO CARLOS LIMA RAMOS
ADVOGADA.: ELIZABETE ALVE LOPES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS– TO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Conforme já relatado, trata-se de *Habeas Corpus* liberatório com pedido de liminar em favor do paciente ROGÉRIO CARLOS LIMA RAMOS, no qual se aponta como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. O paciente foi preso em flagrante no dia 11.10.2010, nesta Capital, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 14, da Lei 10.826/03 e art. 33, da Lei 11.343/06 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e tráfico ilícito de entorpecentes, respectivamente). A liminar foi indeferida em 25 de fevereiro de 2011, às fls. 68/69. É o breve relato. Decido. Verifico através da cópia do Alvará de Soltura anexa a estes autos (fl. 78), que fora concedida liberdade provisória ao Paciente. Desta forma, o motivo que ensejou a presente impetração encontra-se exaurido. Posto isto, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Palmas-TO, 19 abril de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator."

HABEAS CORPUS – HC 7443 (11/0095463-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO
PACIENTE: KLEBER RUAN DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADA(O)S: CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO
IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS- TO
PLANTONISTA: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Plantonista, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: CÉSAR FLORIANO CAMARGO impetra a presente ordem de *HABEAS-CORPUS*, com pedido de liminar, nos termos do artigo 5.º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, em favor de KLEBER RUAN DE OLIVEIRA RIBEIRO, figurando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS, aduzindo, sucintamente: Que o paciente encontra-se ergastulado desde o dia 21/03/2011, por força de prisão preventiva decretada pela autoridade impetrada, tendo como fundamento a representação da autoridade policial que o indicou como incurso nas

sanções do delito previsto no artigo 121, do Código Penal Brasileiro. Que o decreto preventivo não se reveste de nenhuma fundamentação legal e de nenhum requisito do artigo 312 do Código de Processo Penal. Aduz que o fato do paciente ter sido confundido com terceira pessoa não é elemento objetivo a caracterizar a autoria do crime, e nem é suficiente para ensejar os requisitos da prisão processual. Finalmente, requereu a concessão de liminar, com a expedição do alvará de soltura, já que presentes os seus requisitos fundamentais. Com a inicial, juntaram várias peças com o intuito de corroborar suas alegações. É, em síntese, o relatório. D E C I D O. O habeas corpus fulcra-se em regra constitucional, tendo sua admissibilidade frente a alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação do seu direito de ir, vir, permanecer ou ficar, por ilegalidade ou abuso de poder. Todavia, a medida liminar pretendida não deve ser alcançada, ante a fragilidade das argumentações e a falta de fundamentação dos requisitos exigidos para a sua concessão. Apesar de ter apresentado várias justificativas a fim de embasar seu argumento quanto à ilegalidade do decreto preventivo, resta evidente a falta de um dos requisitos exigidos para a concessão de liminar em habeas corpus, vez que, a meu sentir, o *fumus boni iuris* alegado (elemento da impetração que indique a existência de ilegalidade no constrangimento), não prospera, haja vista que a prisão preventiva decretada vem escorada nas razões previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, assegurando a garantia da ordem pública, o bom andamento da instrução, bem assim a aplicação da lei penal. Analisando as razões apresentadas pelo impetrante, não vislumbro, também, em relação à alegação de negativa de autoria a presença daquele requisito, necessário para a concessão da liminar pleiteada, eis que o reconhecimento dos indícios de autoria para a decretação da prisão preventiva não representa ofensa ao princípio constitucional de presunção de inocência. Ademais, nesse sentido, a estreita via do habeas corpus não comporta o exame de questões que demandam profunda análise do conjunto fático-probatório, tal como o efetivo envolvimento do paciente no delito, devendo ser reservadas ao processo-crime, após a devida instrução. Diante do exposto, não concedo liminarmente a ordem pleiteada, pois entendendo que o impetrante deixou de demonstrar um dos seus requisitos - *fumus boni iuris*, estando seus argumentos desvinculados dos pressupostos exigidos para a sua concessão. Regularizada a autuação e registro do feito, distribua-se regularmente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 11 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY-Plantão Judiciário."

HABEAS CORPUS N.º 7445/11 (11/0095474-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTES: FILIPE GOMES DE SOUSA
DEF. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado por FABRÍCIO BARROS AKITAYA, em favor de FILIPE GOMES DE SOUSA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas - TO. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 157, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. O impetrante sustenta, em síntese, a falta de fundamentação da decisão que manteve a prisão do paciente. Aduz que o Julgador Monocrático, ao manter a prisão, utilizou fundamentos genéricos, entendendo ser necessária a constrição cautelar com base apenas na gravidade abstrata do crime. Aduz ser o paciente primário, possuir bons antecedentes, além de ter residência no distrito da culpa. Salienta estarem presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, necessários à concessão da liminar pretendida. Arremata pleiteando a concessão de liminar do *Habeas Corpus* em favor do paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, concedendo-se em definitivo a ordem almejada, com a anulação da decisão que denegou a liberdade provisória ao paciente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9/48. É o relatório. Decido. Não havendo previsão legal, a liminar em sede de *Habeas Corpus* é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Sabe-se, porém, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar exame antecipado da questão de fundo do *Habeas Corpus*, cuja competência é da câmara julgadora, inadmissível em caráter sumário. Dentro da cognição perfunctória que se pode realizar neste momento, os elementos trazidos à baila não demonstram com precisão a existência dos requisitos autorizadores do benefício da liberdade provisória. Verifica-se pelos fundamentos da decisão ter-se mantido a prisão do paciente e ser esta necessária para garantia da ordem pública; já nas pesquisas realizadas no SPROC e na Rede INFOSEG, verificou-se ter sido o paciente preso em flagrante no dia 31 de janeiro de 2011, na comarca de Palmas, também por roubo, estando sendo processado na 2ª Vara Criminal em razão deste fato, o que exige a adoção de cautelas para evitar reiteração criminosa. Portanto, *num exame preliminar, não vejo nenhum vício ou deficiência de fundamentação que reclame a concessão de uma liminar, pois, na decisão atacada, os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva foram analisados. Ressalte-se ainda que, no presente caso, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria novas providências para o ergastulamento do paciente, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque, antes de conceder tal medida, o julgador deve ser especialmente cauteloso.* Sendo assim, por cautela e por vislumbrar que no caso em exame podem estar presentes as hipóteses autorizadas para a prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo a deliberação sobre o pedido de soltura do paciente para ocasião do julgamento final deste *writ*, quando a autoridade acoimada coatora já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança a esta Corte para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Posto isso, indefiro a liminar, e determino seja notificada a autoridade inquinada coatora, para, no prazo legal, prestar as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se intimem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 18 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator."

HABEAS CORPUS N.º 7444/11 (11/0095474-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTES: LAYLSON MARQUES SANTOS
DEF. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado por FABRÍCIO BARROS AKITAYA, em favor de LAYLSON MARQUES SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas -TO. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 157, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. O impetrante sustenta, em síntese, a falta de fundamentação da decisão que manteve a prisão do paciente. Aduz que o Julgador Monocrático, ao manter a prisão, utilizou fundamentos genéricos, entendendo ser necessária a constrição cautelar com base apenas na gravidade abstrata do crime. Aduz ser o paciente primário, possuir bons antecedentes, além de ter residência no distrito da culpa e emprego fixo. Salienta estarem presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, necessários à concessão da liminar pretendida. Arremata pleiteando a concessão de liminar do *Habeas Corpus* em favor do paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, concedendo-se em definitivo a ordem almejada, com a anulação da decisão que denegou a liberdade provisória a ele. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9/48. É o relatório. Decido. Não havendo previsão legal, a liminar em sede de *Habeas Corpus* é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Sabe-se, porém, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar exame antecipado da questão de fundo do *Habeas Corpus*, cuja competência é da câmara julgadora, inadmissível em caráter sumário. Dentro da cognição perfunctória que se pode realizar neste momento, os elementos trazidos à baila não demonstram com precisão a existência dos requisitos autorizadores do benefício da liberdade provisória. Verifica-se pelos fundamentos da decisão ter-se mantido a prisão do paciente e ser esta necessária para garantia da ordem pública; já nas pesquisas realizadas no SPROC e na Rede INFOSEG, verificou-se ter sido o paciente preso em flagrante no dia 31 de janeiro de 2011, na comarca de Palmas, também por roubo, estando sendo processado na 2ª Vara Criminal em razão deste fato, o que exige a adoção de cautelas para evitar reiteração criminosa. Portanto, *num exame preliminar, não vejo vício ou deficiência de fundamentação que reclame a concessão de uma liminar, pois, na decisão atacada, os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva foram analisados. Ressalte-se ainda que, no presente caso, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria novas providências para o ergastulamento do paciente, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque, antes de conceder tal medida, o julgador deve ser especialmente cauteloso.* Sendo assim, por cautela e por vislumbrar que no caso em exame podem estar presentes as hipóteses autorizadas para a prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo a deliberação sobre o pedido de soltura do paciente para ocasião do julgamento final deste *writ*, quando a autoridade acoimada coatora já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança a esta Corte para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Posto isso, indefiro a liminar, e determino seja notificada a autoridade inquinada coatora, para, no prazo legal, prestar as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se intimem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 18 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator."

Intimação ao(s) Apelante(s) e Seus(s) Advogado(a)(s)

APELAÇÃO Nº. 13749/11 (10/0095169-2)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1073/96- DA VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CP
APELANTE: CLAUDIOIR BENTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam o Apelante e seu advogado nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: " Intime-se. O apelante Claudioir Bento de Oliveira Júnior, via publicação oficial (Diário da Justiça), para arrazoar seu recurso de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º do código de Processo Penal. Apresentadas as razões recursais, intime-se o Representante do Ministério, na instância singela, para contrarrazoar. Após abra vista a Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de abril de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator."

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO COSTA

Intimação às Partes

PROCESSO: HABEAS CORPUS N.º 7448 (11/0095659-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA 2ª VARA CRIMINAL
TIPO PENAL: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006
IMPETRANTE: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
PACIENTE: ELIONE CARVALHO SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Dr HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: **DECISÃO:** Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Defensor Público Júlio César Cavalcanti Elihimas em favor de **Eliane Carvalho Silva**, contra ato do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso/TO, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente. Extrai-se da impetrante que o paciente foi preso em flagrante pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006). Solicitada a liberdade provisória, esta foi indeferida sob alegação de tratar-se de crime hediondo, com materialidade e autoria confessadas, causador de abalo à ordem pública. No presente *writ*, alega o impetrante inexistir demonstração concreta da necessidade da prisão do paciente, arguindo ainda que “o fato do paciente responder por tráfico de drogas não é óbice à concessão da liberdade provisória, se o magistrado não demonstrar, no caso concreto, a necessidade de ergastulamento cautelar...” (fls. 04). Aduz, a par disso, que a negativa da liberdade estaria desprovida de fundamento, e baseada em argumentos genéricos, notadamente porque “conjecturas de que o paciente voltará a delinquir não é motivo justificante para mantê-lo no cárcere...” (fls. 08). Pede a concessão da ordem de *habeas corpus* liminarmente, tornando-a definitiva quando da análise do mérito. Junta à petição inicial os documentos de fls. 10/51. É o relatório. Decido. Por inexistir previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível apenas quando inequivocamente visíveis os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Sabe-se, porém, que a providência liminar não pode demandar apreciação da questão de fundo, cuja competência, por ser da turma julgadora, não é recomendada em caráter sumário. No meu sentir, os elementos trazidos à baila não permitem a visualização, de plano, de ilegalidade na manutenção do encarceramento. A materialidade e autoria do crime de tráfico ficaram demonstradas pela apreensão de “01 (uma) porção de pedras de Crack” na residência do paciente, conforme laudo pericial de fls. 31 e auto de prisão em flagrante delicto. Na decisão denegatória de liberdade, o Magistrado mencionou não só o posicionamento jurisprudencial acerca da impossibilidade do benefício em crimes hediondos, como também expôs o abalo causado à ordem pública (fls. 49/51). Logo, em que pese a alegação a negativa do benefício ter se baseado em decisão desfundamentada, não vislumbro, nesta análise perfunctória, máculas suficientes para a revogação liminar do decreto. De bom alvitre, destarte, sua manutenção até análise aprofundada de toda a argumentação, em conjunto com o exame das peculiaridades do caso concreto, tarefa do Órgão Colegiado. **EX POSITIS, INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada. Solicitem-se informações à autoridade inquinate coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem informações, sejam os autos enviados à Procuradoria-Geral da Justiça para parecer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de abril de 2011. **Juiz Helvécio de Brito Maia Neto** - Relator – em substituição”.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Licitação

Modalidade: Pregão Presencial nº. 004/2011 - SRP

Tipo: Menor Preço Por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios.**

Data: **Dia 05 de maio de 2011, às 14:00 horas.**

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br, Palmas/TO, 19 de abril de 2011.

Cleidimar Soares de Sousa Cerqueira
Pregoeira

2ª TURMA RECURSAL

Intimação às Partes

Juiz Presidente: SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 2373/10

Referência: 032.2011.900.111-6

Impetrante: José Fabrício Martins e Silva

Advogado(s): Dr. Fredy Alejandro Solorzano Antunes - Defensor

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas – TO.

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

DECISÃO: “(...) Isso posto, por não se encontrar presente o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* alegado pelo impetrante, DENEGO o pedido de liminar, e determino o prosseguimento do presente Mandado de Segurança. Oficie-se a Autoridade Coatora nos termos do art. 7 da Lei nº 12.016/09, para que preste suas informações em até (10) dias. Após, o transcurso do prazo, com ou sem informações, remeta ao Representante do Parquet, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09. Ao final, volte-se os autos conclusos. R.I.C. Palmas-TO, 15 de abril de 2011”.

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

294ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 19 DE ABRIL DE 2011, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 2381/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2010.0005.5433-0/0 (9.833/10)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Xavier & Camargo Ltda-ME (Toka Confeccões Ltda)

Advogado(s): Dr. Ricardo Haag e Outros

Recorrido: Marta Ferreira da Cruz

Advogado(s): Dr. Crésio Miranda Ribeiro

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2382/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2010.0000.3446-9-0/0 (9.530/10)

Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais pela prática de ato ilícito decorrentes de acidente de trânsito

Recorrente: Maria Aparecida Catarino de Assis Borba

Advogado(s): Drª. Surama Brito Mascarenhas

Recorrido: Pedro Luciano de Pina

Advogado(s): Dr. Pedro D. Biazotto e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 2383/11 (COMARCA DE ALVORADA-TO)

Referência: 2010.0002.0660-0

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito e cancelamento de protesto c/c

Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada

Recorrente: Djaimé Ribeiro Moraes

Advogado(s): Dr. Antônio Carlos Miranda Aranha

Recorrido: Dom Jason Indústria e Comércio e Distribuição Ltda

Advogado(s): Dr. Raphael Brandão Pires

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2384/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0005.8100-8/0

Natureza: Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e

pedido de antecipação de tutela e/ou liminar

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado(s): Drª. Teresa Pitta Fabrício e Outros

Recorrido: Maria Aparecida do Nascimento Silva

Advogado(s): Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 2385/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0004.8653-0/0

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Nosso Lar Lojas de Departamento Ltda

Advogado(s): Dr. Sandro Correia de Oliveira

Recorrido: Douglas Rosa Marques

Advogado(s): Dr. Fábio Alves Fernandes

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2386/11 (JECC-GUARAÍ-TO)

Referência: 2010.0009.5298-0/0

Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Haroldo Pereira dos Santos

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

RECURSO INOMINADO Nº 2387/11 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0010.5450-1/0 (4.412/10)

Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: José Carlos Bezerra de Souza

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

RECURSO INOMINADO Nº 2388/11 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0010.5447-1/0 (4.409/10)

Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Eloizio Ribeiro de Sousa

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

RECURSO INOMINADO Nº 2389/11 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0010.5485-4/0 (4.431/10)

Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Sara Maria Nunes Reis

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

RECURSO INOMINADO Nº 2391/11 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0010.5486-2/0 (4.432/10)
 Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Recorrido: Marcus Martins de Souza
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALMAS

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados

DECISÃO: PROTOCOLO:

Autos: 2011.0003.1509-1/0 – Pedido de Liberdade Provisória

Requerente: Deuziram Barbosa de Menezes

Requerido: MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Almas – TO.

Advogado: Dr. Itamar Barbosa Borges – OAB/TO 946B

INTIMAÇÃO: Intimo Vossa Senhoria, do inteiro teor da Decisão a seguir transcrito: "Cumpridas as formalidades legais e vislumbrando que não há antecedentes maculados contra o acusado, bem como o parecer ministerial é pela liberdade provisória e considerando também que as razões da defesa e do MP estão em sintonia com o que não rege o artigo 312 do CPP, determino a soltura do acusado, servindo esta decisão como alvará de soltura, em face do plantão forense. Almas, 15/4/ 2011, às 18:10 horas. Luciana Costa Aglantzakís – Juíza de Direito Titular".

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Luciana Costa Aglantzakís - Juíza de Direito Titular da única Vara Criminal da Comarca de Almas, Estado do Tocantins. **FAZ SABER** a todos que o presente edital, virem, ou dele tiverem conhecimento, por meio deste edital **CITAR** o acusado **DÁRIO PROENÇA MARIANO**, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Almas - TO, filho de Dorico Julho Mariano e de Benedita da Proença, o qual foi denunciado como incurso nas sanções penais do artigo 155, parágrafo 4º, inciso n. III, do Código Penal, nos autos de AÇÃO PENAL n. 234/2004, e como está em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o senhor Oficial de Justiça à fl. 103-verso, incumbido da diligência. Fica citado, para no **prazo de 10 (dez) dias**, responder a acusação, por escrito, a teor do que dispõe o art. 396, caput e 396-A, da Lei n. 11.719/2008. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento da defesa inicial e, não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Luciana Costa Aglantzakís - Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal da Comarca de Almas, Estado do Tocantins. **FAZ SABER** a todos que o presente edital, virem, ou dele tiverem conhecimento, por meio deste edital **CITAR** os acusados **VALTERNEI PEREIRA SUDÁRIO**, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Almas/TO, filho de Antonio Alves Sudário e de Maria Pereira Sudário, RG n. 354.075 SSP/TO, e **EMIVALDO LUIZ DOS REIS**, vulgo "NEGUINHO DE MELITA", brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Almas – TO, nascido aos 29 de dezembro de 1981, filho de Amelita Luiz dos Reis, e os quais foram denunciados como incurso nas sanções penais do artigo 137, parágrafo único, do Código Penal, nos autos de AÇÃO PENAL n. 290/2005, e como está em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência. Ficam citados, para no **prazo de 10 (dez) dias**, responderem a acusação, por escrito, a teor do que dispõe o art. 396, caput e 396-A, da Lei n. 11.719/2008. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento da defesa inicial e, não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se.

ALVORADA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2006.0009.3831-9 – RECLAMAÇÃO

Requerente: HELI ROBERTO DA SILVA

Advogado: Dr. Dodanin Alves dos Reis – OAB/TO 796

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMA / TO

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514

DESPACHO: "As folhas 974, em audiência preliminar, as partes requereram a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, pleito deferido pelo magistrado oficiante no feito. Na mesma oportunidade designou-se audiência de instrução e julgamento e determinou-se a juntada de rol de testemunha. Todavia, ambas as partes vieram aos autos e apresentaram alegações finais, em forma de memoriais. Desta forma, como forma de evitar posteriores alegações de nulidade, com cerceamento de defesa, intímam-se as partes para manifestarem se desistem das provas requeridas e se persiste o interesse no julgamento antecipado da lide. Após, conclusos. Alvorada,....".

Autos n. 2011.0000.4510-8 – BUSCA E APREENSÃO EM ALIENÇÃO FIDUCIÁRIA

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: Dr. José Martins – OAB/SP 84.314

Requerido: M. DA C. A.

Intimação do requerente, através de seu procurador, dando-lhe conhecimento de que foi concedido a liminar pleiteada nos autos acima, estando os mesmos aguardando o cumprimento do mandado pelo sr. Meirinho.

Autos n. 2010.0012.0349-3 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Albery Cesar de Oliveira – OAB/TO 156-B

Requerido: JOAO ALENCAR GANDIN e IVANI GUADAGNIN GANDIN

Intimação do exequente, através de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos acima, no sentido de indicar bens passíveis de penhora, tendo em vista a negativa de penhora pelo Meirinho, conforme certidão de fl. 151. "(...) deixei de proceder a penhora em bens dos executados (...) por não ter localizado bens passíveis de penhora, mesmo após ter consultado o Ciretran desta Cidade e o Cartório de Registro de Imóveis. Por isso devolvo o mandado em cartório (...)".

Autos n. 2010.0007.1295-5 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: Dr. José Martins – OAB/SP 84314

Requerido: HELIO PEREIRA DA SILVA

Advogado: Defensor Público

Intimação do requerente, através de seu procurador, para querendo, no prazo legal, impugnar a contestação de fls. 47/54.

Autos n. 2011.0001.8612-7 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: APARECIDO PAULO DIAS

Advogado: Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B

Requerido: JOAQUIM AGNALDO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição – OAB/TO 174-A

Intimação do exequente, através de seu procurador, da penhora efetivada em relação à 11 (onze) vacas nelore magras, com valor em torno de R\$850,00 - cada, ficando ciente que caso queira, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, sob pena de preclusão.

Autos n. 2008.0001.7649-0 – ORDINARIA DE PERDA DE MANDADO com pedido de tutela antecipada

Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: MUNICÍPIO DE ALVORADA

Advogado: Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B

Requerido: JOSÉ RICARDO DA SILVA LIMA

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514

Intimação do requerido José Ricardo, através de seu procurador. SENTENÇA: "(...) Isto posto, acolho a preliminar do **Município de Alvorada** no sentido de reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido, vez que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir em questões *interna corporis* por possível descumprimento do Regimento Interno por parte do parlamentar. Caso que a eventual providência deveria ser adotada pela Mesa Diretora, e em alguns casos, pela Presidência da Casa. Portanto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, através do qual o representante do **Ministério Público** ingressou com ação ordinária para perda de mandato eletivo de vereador em face do **Município de Alvorada** e **José Ricardo da Silva Lima**, por suposta violação do Regimento Interno por parte do requerido José Ricardo, nos termos da fundamentação supra que, para todos os efeitos, passa a integrar este dispositivo. Considerando que o colega antecessor entendeu que José Ricardo integrava o pólo passivo determino a regularização dos registros. Transitada em julgado, archive-se com baixa. Sem custas, pois proposta do representante ministerial. PRI. Alvorada,".

Autos n. 2011.0000.4514-0 – REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRANSITO

Requerente: CARLOS ALBERTO MARQUES MUNIZ e outros

Advogado: Dr. Jorge Barros Filho – OAB/TO 1.490

Requerida: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado: Dra. Alessandra Pires de Campos de Pieri – OAB/GO 14580

DESPACHO: "Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se a requerente no prazo de 10 dias. Intime-se. Alvorada,....".

Autos nº 2011.0003.2926-2 – Regulamentação de Guarda, Direito de Visita e Pensão Alimentícia com Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: Gerson Weiner Coelho Queiroz

Advogado: Ibanor Antonio Oliveira – OAB/TO 128-B

Requerido: Norolen Moraes da Silva

DESPACHO: Autos nº 2011.0003.2926-2. (...) Designo audiência de justificação, para o dia 02 de maio de 2011, às 08:30 horas. Cite-se a requerida para comparecimento à audiência, podendo apenas formular contraditas e reperguntas as testemunhas do autor, não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, das testemunhas dele, requerido, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso. Intime-se o autor para comparecer ao ato acompanhado de suas testemunhas. O prazo para contestar a ação, quando realizada a justificação, contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar. Alvorada-TO.

Intimação do(a) requerente, através de seu procurador, Dr. CLEBER RPBSON DA SILVA – OAB/TO 4289-A, de que nos termos do despacho abaixo transcrito, foi designado o dia **05 de agosto de 2011**, para a realização da audiência de instrução nos autos das ações previdenciárias abaixo, movidas contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Despacho: Tendo em vista que o juiz titular desça Comarca fora promovido e, diante da substituição automática a meu cargo, conforme instrução Normativa 05/2008, e ainda considerando a coincidência de pautas com a comarca de Figueiropolis, a qual eu sou titular, redesigno a presente audiência para o dia **05 de agosto de 2011**, às (...). Alvorada (...)

AUTOS N. 2010.0008.6601-4

Requerente: Maria José dos Santos

Horário: 13:00 horas

AUTOS N. 2009.0000.5053-3

Requerente: Maria da Conceição Mendes Vieira
Horário: 13:20 horas

AUTOS N. 2009.0011.2048-9

Requerente: Luzimar Tereza de Jesus
Horário: 13:40 horas

AUTOS N. 2009.0010.6232-2

Requerente: Ana Paula Gomes dos Santos da Conceição
Horário: 14:00 horas

AUTOS N. 2010.0004.2467-4

Requerente: Eliane Moura da Silva
Horário: 14:20 horas

AUTOS N. 2010.0008.6589-1

Requerente: Adailda Neres Ferreira
Horário: 14:40 horas

AUTOS N. 2010.0008.6643-0

Requerente: Lima Maria Pereira dos Santos
Horário: 15:00 horas

AUTOS N. 2010.0008.6591-3

Requerente: Lucilene Lopes da Silva
Horário: 15:20 horas

AUTOS N. 2010.0008.6596-4

Requerente: Narciza Siriano Costa
Horário: 15:40 horas

AUTOS N. 2010.0008.6599-9

Requerente: Doralice Cabral da Silva
Horário: 16:00 horas

AUTOS N. 2010.0008.6640-5

Requerente: Rosilda Oliveira de Castro
Horário: 16:20 horas

AUTOS N. 2010.0008.6604-9

Requerente: Pedro Quirino
Horário: 16:40 horas

AUTOS N. 2010.0008.6642-1

Requerente: Maria de Fátima da Costa
Horário: 17:00 horas

AUTOS N. 2009.0010.5233-0

Requerente: Lucimar Dias Farias
Horário: 17:20 horas

AUTOS N. 2009.0012.6425-1

Requerente: Sandra de Fátima dos Santos
Horário: 17:40 horas

Autos n. 2006.0007.2655-9 – DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: JOÃO CAMARGO PEREIRA

Advogado: Dr. Ibanor Antonio de Oliveira – OAB/TO 128-B

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Antonio Pereira da Silva – OAB/TO 17

Intimação das partes, através de seus procuradores, de que nos autos acima foi designado audiência de instrução para o dia 10 de junho de 2.011 às 16:00 horas. As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de serem aceitos os fatos contra si, reciprocamente, alegados. Ficando ainda, o procurador do requerente intimado a fornecer no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço completo do mesmo, vez que o constante nos autos é insuficiente para sua localização / intimação.

Intimação do(a) requerente, através de seu procurador, **Drª. Virginia de Andrade Plazzi**

– OAB/GO 20.951, de que nos termos do despacho abaixo transcrito, foi designado o dia **22 de julho de 2011**, para a realização da audiência de instrução nos autos das ações previdenciárias abaixo, movidas contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Despacho: Tendo em vista que o juiz titular desça Comarca fora promovido e, diante da substituição automática a meu cargo, conforme instrução Normativa 05/2008, e ainda considerando a coincidência de pautas com a comarca de Figueiropolis, a qual eu sou titular, redesigno a presente audiência para o dia **22 de julho de 2011**, às (...). Alvorada (...)

AUTOS N. 2009.0010.3382-9

Requerente: Silvério Martins da Silva
Horário: 17:00 horas

AUTOS N. 2009.0010.3380-2

Requerente: Adélia Pereira da Silva
Horário: 17:20 horas

AUTOS N. 2009.0010.3383-7

Requerente: Anália Cardoso Cerqueira
Horário: 17:40 horas

Intimação do(a) requerente, através de seu procurador, **Drª. Poliana Aires Rocha Rezende e Dr. Rogério Antonio Rezende** – OAB/GO 24.628 e OAB/GO 21.739, de que nos termos do despacho abaixo transcrito, foi designado o dia **22 de julho de 2011**, para a realização da audiência de instrução nos autos das ações previdenciárias abaixo, movidas contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Despacho: Tendo em vista que o juiz titular desça Comarca fora promovido e, diante da substituição automática a meu cargo, conforme instrução Normativa 05/2008, e ainda considerando a coincidência de pautas com a comarca de Figueiropolis, a qual eu sou titular, redesigno a presente audiência para o dia **22 de julho de 2011**, às (...). Alvorada (...)

AUTOS N. 2009.0001.9362-8

Requerente: Ana Pinto do Nascimento
Horário: 16:00 horas

AUTOS N. 2009.0002.2088-9

Requerente: Francisca de Jesus Silva
Horário: 16:20 horas

AUTOS N. 2009.0002.2087-0

Requerente: Francisca de Jesus Silva
Horário: 16:40 horas

Intimação do(a) requerente, através de seu procurador, **Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera** – OAB/TO 3.407-A, de que nos termos do despacho abaixo transcrito, foi designado o dia **22 de julho de 2011**, para a realização da audiência de instrução nos autos das ações previdenciárias abaixo, movidas contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Despacho: Tendo em vista que o juiz titular desça Comarca fora promovido e, diante da substituição automática a meu cargo, conforme instrução Normativa 05/2008, e ainda considerando a coincidência de pautas com a comarca de Figueiropolis, a qual eu sou titular, redesigno a presente audiência para o dia **22 de julho de 2011**, às (...). Alvorada (...)

AUTOS N. 2008.0002.1888-6

Requerente: Valdenor Rodrigues Martins
Horário: 15:00 horas

AUTOS N. 2008.0002.5610-9

Requerente: Izabel da Costa Ramos
Horário: 15:20 horas

AUTOS N. 2008.0008.8184-4

Requerente: Lidioneta Assunção Santanta
Horário: 15:40 horas

Intimação do(a) requerente, através de seu procurador, **Dr. Carlos Aparecido de Araújo** – OAB/SP 44.094 e OAB/GO 22.683-A, de que nos termos do despacho abaixo transcrito, foi designado o dia **22 de julho de 2011**, para a realização da audiência de instrução nos autos das ações previdenciárias abaixo, movidas contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Despacho: Tendo em vista que o juiz titular desça Comarca fora promovido e, diante da substituição automática a meu cargo, conforme instrução Normativa 05/2008, e ainda considerando a coincidência de pautas com a comarca de Figueiropolis, a qual eu sou titular, redesigno a presente audiência para o dia **22 de julho de 2011**, às (...). Alvorada (...)

AUTOS N. 2008.0004.1678-5

Requerente: Cortula Kipper Sechi
Horário: 14:40 horas

Intimação do(a) requerente, através de seu procurador, **Dr. Ronan Antonio Azzi Filho** – OAB/TO 3.606, de que nos termos do despacho abaixo transcrito, foi designado o dia **22 de julho de 2011**, para a realização da audiência de instrução nos autos das ações previdenciárias abaixo, movidas contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Despacho: Tendo em vista que o juiz titular desça Comarca fora promovido e, diante da substituição automática a meu cargo, conforme instrução Normativa 05/2008, e ainda considerando a coincidência de pautas com a comarca de Figueiropolis, a qual eu sou titular, redesigno a presente audiência para o dia **22 de julho de 2011**, às (...). Alvorada (...)

AUTOS N. 2009.0010.8846-1

Requerente: Leda Scarsi Menegon
Horário: 14:00 horas

AUTOS N. 2008.0009.6680-7

Requerente: Maria Neris Florentino
Horário: 14:20 horas

Intimação do(a) requerente, através de seu procurador, **Dr. Ramiro Cezar Silva de Oliveira** – OAB/GO 21.886, de que nos termos do despacho abaixo transcrito, foi designado o dia **22 de julho de 2011**, para a realização da audiência de instrução nos autos das ações previdenciárias abaixo, movidas contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Despacho: Tendo em vista que o juiz titular desça Comarca fora promovido e, diante da substituição automática a meu cargo, conforme instrução Normativa 05/2008, e ainda considerando a coincidência de pautas com a comarca de Figueiropolis, a qual eu sou titular, redesigno a presente audiência para o dia **22 de julho de 2011**, às (...). Alvorada (...)

AUTOS N. 2010.0005.8034-0

Requerente: Alcídia Ribeiro Barbosa
Horário: 13:40 horas

Intimação do(a) requerente, através de seu procurador, **Dr. Miguel Chaves Ramos** – OAB/TO 514, de que nos termos do despacho abaixo transcrito, foi designado o dia **22 de julho de 2011**, para a realização da audiência de instrução nos autos das ações

previdenciárias abaixo, movidas contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Despacho: Tendo em vista que o juiz titular desça Comarca fora promovido e, diante da substituição automática a meu cargo, conforme instrução Normativa 05/2008, e ainda considerando a coincidência de pautas com a comarca de Figueiropolis, a qual eu sou titular, redesigno a presente audiência para o dia **22 de julho de 2011**, às (...). Alvorada (...)

AUTOS N. 2009.0005.2503-5
Requerente: Maria José de Matos
Horário: 13:20 horas

Intimação do(a) requerente, através de seu procurador, Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514, de que nos termos do despacho abaixo transcrito, foi designado o dia **22 de julho de 2011**, para a realização da audiência de instrução nos autos das ações previdenciárias abaixo, movidas contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Despacho: Tendo em vista que o juiz titular desça Comarca fora promovido e, diante da substituição automática a meu cargo, conforme instrução Normativa 05/2008, e ainda considerando a coincidência de pautas com a comarca de Figueiropolis, a qual eu sou titular, redesigno a presente audiência para o dia **22 de julho de 2011**, às (...). Alvorada (...)

AUTOS N. 2009.0012.0754-1
Requerente: José Nivaldo de melo
Horário: 13:00 horas

Intimação dos requerentes, através de seu procurador, Dr. CLEBER ROBSON DA SILVA – OAB/TO 4289-A, de que nos termos do despacho abaixo transcrito, foi designado o dia **19 de agosto de 2011**, para a realização da audiência de instrução nos autos das ações previdenciárias abaixo, movidas contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Despacho: Tendo em vista que o juiz titular desça Comarca fora promovido e, diante da substituição automática a meu cargo, conforme instrução Normativa 05/2008, e ainda considerando a coincidência de pautas com a comarca de Figueiropolis, a qual eu sou titular, redesigno a presente audiência para o dia **19 de agosto de 2011**, às (...). Alvorada (...)

AUTOS N. 2010.0008.6598-0
Requerente: Doralice Alves Siriano
Horário: 13:00 horas

AUTOS N. 2010.0008.6605-7
Requerente: Edimar Rodrigues da Silva
Horário: 13:20 horas

AUTOS N. 2010.0008.6641-3
Requerente: Cícero Oliveira dos Santos
Horário: 13:40 horas

AUTOS N. 2010.0008.6597-2
Requerente: Narciza Siriano Costa
Horário: 14:00 horas

AUTOS N. 2010.0008.6608-1
Requerente: Valderina Siriano Costa
Horário: 14:20 horas

AUTOS N. 2010.0008.6593-0
Requerente: Doralice Cabral da Silva
Horário: 14:40 horas

AUTOS N. 2010.0008.6603-0
Requerente: Vicente Alves dos Santos
Horário: 15:00 horas

AUTOS N. 2010.0008.6600-6
Requerente: Ivanilda Almeida da Silva Costa
Horário: 15:20 horas

AUTOS N. 2010.0008.6590-5
Requerente: Anízia Ferreira dos Santos Souza
Horário: 15:40 horas

AUTOS N. 2010.0008.6606-5
Requerente: Saloméia José de Morais Silva
Horário: 16:00 horas

AUTOS N. 2010.0008.6607-3
Requerente: Adão Alves Ferreira
Horário: 16:20 horas

AUTOS N. 2010.0004.2466-6
Requerente: Natividade Bispo dos Santos
Horário: 16:40 horas

AUTOS N. 2010.0008.6592-1
Requerente: Conceição Pereira da Silva
Horário: 17:00 horas

AUTOS N. 2010.0008.6602-2
Requerente: Edvaldo Santos de Souza
Horário: 17:20 horas

AUTOS N. 2010.0003.4341-0

Requerente: Luciene Pereira dos Santos, neste ato rep. Juliana Cavalcante Santos
Horário: 17:40 horas

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0001.8849-9 – AÇÃO PENAL
AUTOR: Ministério Público.
ACUSADO: Vilmar Sousa Lima Pereira
ADVOGADO: Dr. Miguel Chaves Ramos - OAB/TO 514
INTIMAÇÃO: Antecipada audiência de instrução (UNA) nos autos supra, para o dia 20 de maio de 2011, às 14:30 horas.

ARAGUAÇU

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2010.0008.3446-5
Ação: Dissolução de Sociedade de Fato
Requerente: E. F. B e M. J. S. F
Advogado: DR. PAULO CAETANO DE LIMA OAB/TO 1521
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o procurador dos requerentes, devidamente INTIMADOS, para efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 2.999,00 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

AUTOS N. 2008.0002.6265-6
Ação: Aposentadoria rural por idade
Requerente: Nazaré Barroso Campos
Advogado: DR. NELSON SOUBHIA OAB/TO 3996
Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador Federal
FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o procurador do(a) autor(a), para manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Arag. 07/outubro/2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2010.0011.2578-6
Ação: Aposentadoria Rural por Idade
Requerente: Feliciano Campelo de Miranda
Advogado: DR. RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA OAB/GO 25331
DR. EMERSON GOMES PAIÃO OAB/GO 29900
Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador Federal
FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o(a) autor(a), para apresentar o rol de testemunhas, bem como para adequar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Arag. 28/fevereiro/2011. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2008.0001.8410-8
Ação: Aposentadoria rural por idade
Requerente: Nasiozena Carneiro da Silva
Advogado: DR. NELSON SOUBHIA OAB/TO 3996
Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador Federal
FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o procurador do(a) autor(a), para manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Arag. 23/setembro/2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2008.0002.6272-9
Ação: Pensão por morte
Requerente: Ione Porto Ribeiro
Advogado: DR. NELSON SOUBHIA OAB/TO 3996
Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador Federal
FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o autor(a), para manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Arag. 23/setembro/2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2008.0000.8168-6
Ação: Pensão por morte
Requerente: Maria Temuzia Serqueira
Advogado: DR. NELSON SOUBHIA OAB/TO 3996
Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador Federal
FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o autor(a), para manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Arag. 23/setembro/2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2007.0010.9329-9
Ação: Aposentadoria rural por idade
Requerente: Elvira Pereira Maranhão
Advogado: DR. NELSON SOUBHIA OAB/TO 3996
Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador Federal
FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o procurador do(a) autor(a), para manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Arag. 23/setembro/2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2007.0010.9328-0

Ação: Aposentadoria rural por idade
 Requerente: Maria Temuzia Serqueira
 Advogado: DR. NELSON SOUBHIA OAB/TO 3996
 Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogado: Procurador Federal
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o autor(a), para manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Arag. 23/setembro/2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2008.0000.8178-3

Ação: Aposentadoria rural por idade
 Requerente: Osvaldo Marques da Luz
 Advogado: DR. NELSON SOUBHIA OAB/TO 3996
 Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogado: Procurador Federal
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o procurador do(a) autor(a), para manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Arag. 23/setembro/2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2008.0000.8174-0

Ação: Aposentadoria rural por idade
 Requerente: Orzelina Soares Moreira
 Advogado: DR. NELSON SOUBHIA OAB/TO 3996
 Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogado: Procurador Federal
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o procurador do(a) autor(a), para manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Arag. 07/outubro/2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2008.0001.8408-6

Ação: Aposentadoria rural por idade
 Requerente: Bento de Souza Barros
 Advogado: DR. NELSON SOUBHIA OAB/TO 3996
 Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogado: Procurador Federal
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o autor(a), para manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Arag. 23/setembro/2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2009.0004.2178-7

Ação: Aposentadoria rural por idade
 Requerente: Ana Francisca da Cruz
 Advogado: DR. NELSON SOUBHIA OAB/TO 3996
 Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogado: Procurador Federal
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Na contestação o requerido alegou a preliminar de falta de interesse de agir, argumentando que a autora já recebe o benefício pleiteado (aposentadoria). Abra-se vista dos autos ao advogado do(a) autor(a) para manifestar sobre a preliminar argüida. Após, conclusos. Arag. 19/outubro/2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2008.0000.8194-5

Ação: Aposentadoria rural por idade
 Requerente: Josina Fagundes Oliveira
 Advogado: DR. NELSON SOUBHIA OAB/TO 3996
 Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogado: Procurador Federal
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o procurador do(a) autor(a), para manifestar nos autos, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Arag. 27/outubro/2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2008.0000.8189-9

Ação: Aposentadoria rural por idade
 Requerente: Ana Gonçalves Aragão Ramos
 Advogado: DR. NELSON SOUBHIA OAB/TO 3996
 Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogado: Procurador Federal
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o procurador do(a) autor(a), para manifestar nos autos, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Arag. 07/outubro/2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2008.0002.6264-8

Ação: Aposentadoria rural por idade
 Requerente: Sebastiana Pereira de Oliveira
 Advogado: DR. NELSON SOUBHIA OAB/TO 3996
 Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogado: Procurador Federal
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o procurador do(a) autor(a), para manifestar nos autos, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Arag. 23/setembro/2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2008.0001.8409-4

Ação: Aposentadoria rural por idade
 Requerente: Maria da Cruz Lopes
 Advogado: DR. NELSON SOUBHIA OAB/TO 3996
 Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogado: Procurador Federal
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o procurador do(a) autor(a), para manifestar nos autos, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Arag. 23/setembro/2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2008.0000.8184-8

Ação: Aposentadoria rural por idade
 Requerente: Francisco Florencio
 Advogado: DR. NELSON SOUBHIA OAB/TO 3996
 Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogado: Procurador Federal
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o procurador do(a) autor(a), para manifestar nos autos, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Arag. 07/outubro/2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2008.0001.8404-3

Ação: Aposentadoria
 Requerente: Ana Serafina de Cirqueira
 Advogado: DR. NELSON SOUBHIA OAB/TO 3996
 Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogado: Procurador Federal
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o procurador do(a) autor(a), para manifestar nos autos, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Arag. 23/setembro/2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2008.0000.8169-4

Ação: Aposentadoria
 Requerente: Maria Lucia Belarmino dos Santos
 Advogado: DR. NELSON SOUBHIA OAB/TO 3996
 Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogado: Procurador Federal
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o autor(a), para manifestar nos autos, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Arag. 23/setembro/2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2008.0001.8172-4

Ação: Aposentadoria
 Requerente: Maria de Souza Alves
 Advogado: DR. NELSON SOUBHIA OAB/TO 3996
 Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogado: Procurador Federal
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o procurador do autor, para manifestar nos autos, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Arag. 23/setembro/2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2008.0000.8179-1

Ação: Aposentadoria
 Requerente: Derivan Barros de Souza
 Advogado: DR. NELSON SOUBHIA OAB/TO 3996
 Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogado: Procurador Federal
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o procurador do autor, para manifestar nos autos, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Arag. 23/setembro/2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2008.0001.8418-3

Ação: Aposentadoria
 Requerente: Benta Inácia Pereira
 Advogado: DR. NELSON SOUBHIA OAB/TO 3996
 Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogado: Procurador Federal
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o procurador do autor, para manifestar nos autos, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Arag. 23/setembro/2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2008.0001.8414-0

Ação: Aposentadoria
 Requerente: Elcídia Pereira dos Santos
 Advogado: DR. NELSON SOUBHIA OAB/TO 3996
 Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogado: Procurador Federal
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o autor para manifestar nos autos, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Arag. 07/outubro/2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2009.0000.6211-6

Ação: Aposentadoria
 Requerente: Amelina Ribeiro dos Santos
 Advogado: DR. CLEBER ROBSON DA SILVA OAB/TO 4.289-A
 Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogado: Procurador Federal
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o procurador do autor para manifestar nos autos, no prazo de dez dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pelo requerido às fls. 61/2, requerendo o que entender de direito. Arag. 23/setembro/2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2010.0008.3467-8

Ação: Pensão por Morte
 Requerente: Leidimar Martins Cavalcante e outros
 Advogado: DR. NELSON SOUBHIA OAB/TO 3996
 Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogado: Procurador Federal
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Junte o autor, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da inicial." Arag. 08/outubro/2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2010.0011.2577-8

Ação: Aposentadoria
 Requerente: Francisco Esivaldo de Souza
 Advogado: DR. RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA OAB/GO 25331
 DR. EMERSON GOMES PAIÃO OAB/GO 29900
 Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogado: Procurador Federal
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: “Junte o autor, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da inicial. Arag. 28/fevereiro/2011 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.”

AUTOS N. 2010.0011.7480-9-0

Ação: Aposentadoria
 Requerente: Maria Socorro de Jesus
 Advogado: DR. RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA OAB/GO 25331
 DR. EMERSON GOMES PAIÃO OAB/GO 29900
 Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogado: Procurador Federal
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: “Junte o autor, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da inicial. Arag. 04/março/2011 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.”

AUTOS N. 2010.0011.2576-0

Ação: Aposentadoria
 Requerente: Joveni Lemos Barboza
 Advogado: DR. RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA OAB/GO 25331
 DR. EMERSON GOMES PAIÃO OAB/GO 29900
 Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogado: Procurador Federal
 FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: “Junte o autor, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da inicial. Arag. 04/março/2011 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.”

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2007.0003.0680-9 – AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL
 REQUERENTE: RICARDO ENDRGIO SGARBOSSA E OUTROS
 ADVOGADO(A): PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA – OAB/PR 18.294
 REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 SENTENÇA DE FLS. 327: “Vistos, etc. Considerando que às fls. 324/326 manifestaram-se os autores pelo cancelamento na distribuição, o que equivale a falta de interesse na demanda e conseqüentemente a um pedido de desistência, homologo por sentença o pedido de desistência da ação e, em conseqüência, a extinção do processo sem resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a anuência do réu tem em vista que não foi citado. Custas pelo autor desistente. Mantenho a gratuidade da justiça.P.R.I. Provimtos: Indefiro a entrega dos autos á parte por falta de amparo legal, devendo permanecer arquivados em cartório. Certifique-se o trânsito em julgado; comunique-se o Distribuidor e, após, archive-se com as cautelas e anotações legais, com ou sem baixa na distribuição” – FICA O AUTOR, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA ACIMA TRANSCRITA.

Autos n. 2007.0003.5674-1 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA
 REQUERENTE: GREGÓRIO MARQUES DE SOUZA E OUTRA
 ADVOGADO(A): JOÃO AMARAL SILVA – OAB/TO 952 E MIGUEL VINICIUS SANTOS – OAB/TO 214
 REQUERIDO: MARIA DE FÁTIMA SOARES ARAÚJO
 ADVOGADO(A): JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES – OAB/TO 652
 FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR, A FIM DE REQUEREREM, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, O QUE ENTENDEREM DE DIREITO. INTIMAÇÃO REALIZADA COM BASE NO PROVIMENTO 02/2011 (CGNC) DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, ITEM 2.6.22, XXXI.

Autos n. 2010.0007.2659-0 – AÇÃO ORDINÁRIA
 REQUERENTE: ANDRE ALCAZAS MARTINS
 ADVOGADO(A): JOSÉ HOBALDO VIEIRA – OAB/TO 1722-A
 REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S/A
 ADVOGADO(A): MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS – OAB/TO 3627
 DESPACHO DE FLS. 93: “1.Antecipação de tutela indeferida à fl. 42-v. 2.Contestação apresentada fora do prazo, pois a juntada do mandado de citação devidamente cumprido ocorreu aos 21/01/2011 e o protocolo da contestação em 15/02/2011. Assim, reconheço a intempestividade da contestação. Porém, como veio aos autos, ainda que após o prazo para defesa, deverá ser intimado dos atos processuais. 3. Isto posto, diante da não contestação dos fatos articulados na inicial, intime-se o autor para manifestar, em dez dias, se pretende produzir provas.” – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO. DE IGUAL MODO, FICA O AUTOR, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA MANIFESTAR, EM DEZ DIAS, SE PRETENDE PRODUIR PROVAS.

Autos n. 2010.0000.7884-9 – AÇÃO DE COBRANÇA
 REQUERENTE: JOÃO BASTOS RIBEIRO
 ADVOGADO(A): FERNANDO MARCHESINI – OAB/TO 2188
 REQUERIDO: CLUBE ABS BRADESCO SEGUROS
 DESPACHO DE FLS. 37: “...2-Não encontrado o réu para citação, vista ao autor para providenciar o ato citatório no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias (artigo 219, § 3º, CPC), sob pena de não interrupção da prescrição, salvo demora imputável ao judiciário...” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO

DE QUE A CARTA DE CITAÇÃO FOI DEVOLVIDA PELO MOTIVO DO RÉU TER MUDADO DE ENDEREÇO, ASSIM, FICA INTIMADO PARA PROVIDENCIAR A CITAÇÃO EM 90 DIAS, SOB PENA DE NÃO INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Autos n. 2010.0006.2846-6 – AÇÃO REVISIONAL
 REQUERENTE: EDILENE MARINHO MACHADO
 ADVOGADO(A): JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ – OAB/PI 2523
 REQUERIDO: BANCO DIBENS LEASING S/A
 DESPACHO DE FLS. 57: “...2-Não encontrado o réu para citação, vista ao autor para providenciar o ato citatório no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias (artigo 219, § 3º, CPC), sob pena de não interrupção da prescrição, salvo demora imputável ao judiciário...” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DE QUE A CARTA DE CITAÇÃO FOI DEVOLVIDA PELO MOTIVO DO RÉU TER MUDADO DE ENDEREÇO, ASSIM, FICA INTIMADO PARA PROVIDENCIAR A CITAÇÃO EM 90 DIAS, SOB PENA DE NÃO INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Autos n. 2009.0003.9233-7 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(A): MARLON ALEX SILVA MARTINS – OAB/MA 6976 e KATHERINE DEBARBA – OAB/SC 16950
 REQUERIDO: MARIA SIVANILDA CORDEIRO DO AMARAL
 DESPACHO DE FLS. 35: “Intime-se para juntar aos autos nota fiscal da negociação ou documento do veículo...” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA JUNTAR AOS AUTOS NOTA FISCAL DA NEGOCIAÇÃO OU DOCUMENTO DO VEÍCULO, NO PRAZO DE CINCO DIAS (ART. 185, CPC).

Autos n. 2009.0011.3479-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(A): MARIA LUCILIA GOMES – OAB/TO 2489-A
 REQUERIDO: EDILBERTO ALVES DA SILVA
 DESPACHO DE FLS. 32: “Certifique-se se houve contestação. Em caso negativo, intime-se o autor para juntar, em cinco dias, nota fiscal da negociação.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA JUNTAR AOS AUTOS NOTA FISCAL DA NEGOCIAÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Autos n. 2009.0006.9815-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: BANCO BMC S/A
 ADVOGADO(A): SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093
 REQUERIDO: KETTE DOS SANTOS
 DESPACHO DE FLS. 55: “Vista ao autor. Aguarde-se por trinta dias...” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE PROVIDENCIAR A BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO EM TRINTA DIAS. DEVOLVIDO O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CERTIFICOU O OFICIAL DE JUSTIÇA QUE O VEÍCULO FOI VENDIDO A TERCEIROS, INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA MÃE E IRMÃO DA REQUERIDA, A QUAL NÃO FOI ENCONTRADA.

Autos n. 2010.0011.0327-8 – AÇÃO MONITÓRIA
 REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO(A): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO – OAB/TO 1334-A
 REQUERIDO: POSSEDONIO RODRIGUES NETO E OUTROS
 DESPACHO DE FLS. 55: “...Não localizado(s) o réu(s) para o ato citatório, intime-se o autor para providenciar a citação. Neste caso, informado o endereço para citação, expeça-se novo mandado. Não informado o endereço e decorrido o prazo máximo de 90 (noventa) dias (artigo 219, § 3º, CPC) sem que o autor promova a citação, ter-se-á como não interrompida a prescrição, salvo demora imputável ao serviço judiciário...” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE PROVIDENCIAR A CITAÇÃO NO PRAZO DE NOVENTA DIAS. DEVOLVIDO O MANDADO DE CITAÇÃO CERTIFICOU O OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NOS ENDEREÇOS DOS REQUERIDOS RESIDEM TERCEIROS.

Autos n. 2009.0003.0398-9 – AÇÃO DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: NILDA ALVES FERREIRA
 ADVOGADO(A): CARLOS FRANCISCO XAVIER – OAB/TO 1622
 REQUERIDO: BANCO ITAU LEASING S/A
 ADVOGADO(A): SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – 4093 e NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4311
 DESPACHO DE FLS. 78: “1. Intimem-se para regularizar a peça de fls. 73/76, com a assinatura em original da advogada do banco. 2. Considerando que o acordo ficou condicionado à quitação, intime-se, também, para comprovar o cumprimento através de pessoa com poderes para dar quitação pelo banco.” – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTARE AS PROVIDÊNCIAS CABIVÉIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS (ART. 185, CPC).

Autos n. 2010.0001.4986-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO
 REQUERENTE: FARMÁCIA RAÍZES DROGARIA E MANIPULAÇÃO LTDA E OUTROS
 ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO 2132-B
 REQUERIDO: CLEYTON DA SILVA TOLEDO
 DESPACHO DE FLS. 114: “FL. 111: Esclareça se está desistindo da ação e, em caso positivo, se o pedido se estende às demais autoras. Se o pedido de desistência se estender às demais autoras, todas devem vir aos autos. Intimem-se para regularizar.” – FICA O AUTOR, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABIVÉIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS (ART. 185, CPC).

Autos n. 2008.0010.6027-5 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
 REQUERENTE: MARCIO LATORRE CHISTIANSÉN
 ADVOGADO(A): ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA – OAB/SP 48.678
 REQUERIDO: MF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

DESPACHO DE FLS. 324: "1-Mantenho o despacho inicial, que deixou para analisar o pedido de tutela antecipada para momento posterior ao prazo para defesa, tendo em vista que terei mais elementos para fundamentação. Ademais, embora a demora possa vir a causar prejuízo financeiro ao autor, é de ser observado que faz parte de seus pedidos a condenação do réu nesses prejuízos advindos com as infrações de trânsito. 2-Intime-se para providenciar a citação dentro de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem qualquer providência, intimem-se para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O AUTOR, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE DAR ANDAMENTO AO FEITO EM TRINTA DIAS.

Autos n. 2010.0008.1660-2 – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO(A): LUDMILLA OLIVEIRA COSTA – OAB/GO 27.240
REQUERIDO: SUPERMERCADO MINEIRÃO LTDA
DESPACHO DE FLS. 100: "Considerando a certidão de fl. 96, intime-se para andamento. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intimem-se autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O AUTOR, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE DAR ANDAMENTO AO FEITO EM TRINTA DIAS.

Autos n. 2009.0010.0025-4 – AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: CARLINDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): WANDERSON FERREIRA – OAB/GO 18.096
REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADO(A): HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA – OAB/SP 157.875
DESPACHO DE FLS. 235: "A petição de acordo não está subscrita pelo réu e seu advogado. Assim, intime-se o réu para regularizar a situação." – FICA O REQUERIDO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABIVÉIS. PRAZO: 05 DIAS (ART. 185, CPC).

Autos n. 2011.0003.2809-6 – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA
ADVOGADO(A): LUIZ DÁRIO DE OLIVEIRA – OAB/GO 13.226
REQUERIDO: SUPERMERCADO CONFIANÇA COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
DESPACHO DE FLS. 51: "1-Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento. Motivo: Instruir a inicial com documento comprobatório de ser a autora credora da ré, pois o documento de fl. 10 não consta o réu como emitente nem endossante e a nota de fl. 44 está incompleta." – FICA O AUTOR, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABIVÉIS, NO PRAZO ESTABELECIDO.

Autos n. 2006.0001.6941-2 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A): MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/RJ 151.056-S
REQUERIDO: PEDRITA PEDRAS DECORATIVAS E OUTRO
DESPACHO DE FLS. 133: "Antes de apreciar o pedido de fls. 131/132 e, a fim de verificar a regularidade da representação processual, intime-se o autor na pessoa de seu advogado para apresentar cópia legível do substabelecimento de fl. 122." – FICA O AUTOR, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABIVÉIS. PRAZO: 05 DIAS (ART. 185, CPC).

Autos n. 2010.00017494-5 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: BRAZUL COMÉRCIO DE GAS E INSTALAÇÕES LTDA
ADVOGADO(A): SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/TO 1363
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO DE FLS. 56: "Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção por falta de andamento e falta de recolhimento correto das custas e taxa iniciais." – FICA O AUTOR, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABIVÉIS NO PRAZO ESTABELECIDO.

Autos n. 2010.0001.8871-7 – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO

REQUERENTE: RUTEBRAM MAGALHÃES AGUIAR
ADVOGADO(A): MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA – OAB/TO 1673
DESPACHO DE FLS. 22: "Intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Motivo: Juntar contrato de compra e venda, documento comprobatório da rescisão contratual e para recolher as custas iniciais e taxa judiciária." – FICA O AUTOR, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABIVÉIS NO PRAZO ESTABELECIDO.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: DECLARATÓRIA — 2008.0004.0928-2

Requerente: FRANCISCO ALVES FEITOSA
Advogados: Dr. CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB/TO 1622
Requerido: IRIS RODRIGUES COSTA
Advogados: Dr. TATIANA VIEIRA ERBS OAB/TO 3070

INTIMAÇÃO: da parte autora de despacho em audiência de fls. 73: "Considerando que não há mais provas a serem produzidas, DECLARO encerrada a instrução processual, e DEFIRO o requerimento da parte ré para apresentação de memoriais. INTIME-SE a parte autora a apresentar memoriais em 10 (dez) dias; e depois INTIME-SE a parte ré para em igual prazo apresentar a peça final. Após, FAÇAM-SE conclusos os autos para prolação de sentença."

BOLETIM - Ana Neri do R. Cunha

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO ANULAÇÃO DE TÍTULO – 2010.0001.3236-3

Requerente:MINERVA S/A
Advogado:CLAYTON SILVA OAB/TO 2126
Requerido:HB CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado:RICARDO ALEXANDRE GUIMARÃES OAB/TO 2100-B
INTIMAÇÃO do procurador do autor para manifestar sobre contestação de fls. 118/177.

BOLETIM - Ana Neri do R. Cunha

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO ORDINÁRIA– 2010.0008.1579-7

Requerente:RODOLFO FELIX AYRES
Advogado:JOSÉ HOBALDO VIEIRA OAB/TO 1722-A
Requerido:BANCO FINASA BMC S/A
Advogado:MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS OAB/TO 3627; NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA DOS SANTOS OAB/TO 4311
INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2011, às 15:00 horas. 2. INTIMEM-SE a testemunha arrolada à fl. 101 e as parte. 3. INTIME-SE E CUMPRASE. Araguaína-TO, em 7 de abril de 2011. Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito."

BOLETIM - Ana Neri do R. Cunha

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS – 2007.0004.2488-7

Requerente:UMUARAMA AUTOMÓVEIS LTDA
Advogado:EUNICE FERREIRA DE SOUSA KÜHN OAB/TO 529; DEARLEY KÜHN OAB/TO 530
Requerido:SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado:EDUARDO MEIRA COELHO OAB/SP 47038; FLÁVIO EDUARDO DE OSTI OAB/SP 253.282
INTIMAÇÃO DESPACHO: "DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2011, às 16:00 horas. 2. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas à fl. 68, com as advertências do art. 412 do CPC. 3. INTIME-SE E CUMPRASE. Araguaína-TO, em 14 de abril de 2011. Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito."

BOLETIM - Ana Neri do R. Cunha

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO MANUTENÇÃO DE POSSE – 2011.0001.7089-1

1º Requerente:VALMIR TOMAZ DE OLIVEIRA
2º Requerente:GUIMAR CANDIDA DE QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado:FERNANDO MARCHESINI OAB/TO 2188
Requerido:JOSE RICARDO BEZERRA
Advogado:não constituído
INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. DESIGNO audiência de justificação para o dia 12 de maio de 2011, às 14:00 horas. 2. Nos termos do art. 928, 2ª parte, do CPC, CITE-SE a parte requerida para comparecimento à audiência podendo apenas formular contraditas e reperguntas as testemunhas da autora (CPC, art. 864), desde que o faça por intermédio de advogado. Não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, das testemunhas da Requerida, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso (RT 499/105 e 609/980). 3.INTIMEM-SE a parte autora a arrolar testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Ficam deferidas, desde já, as intimações das testemunhas arroladas no prazo. 4. CIÊNCIA ao patrono judicial. 5.O prazo para contestar a ação, quando realizada a justificação, contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (CPC, art. 930, parágrafo único). 6.INTIME-SE E CUMPRASE. Araguaína/TO, em 19 de abril de 2011.LILIAN BESSA OLINTO-Juíza de Direito."

BOLETIM - Ana Neri do R. Cunha

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO DEPÓSITO – 2006.0007.8851-1

Requerente:BANCO BRADESCO S/A
Advogado:DEARLEY KUHN OAB/TO 530; LUCIANA COELHO DE ALMEIDA OAB/TO 3717
Requerido:E. NERES PEREIRA – VIRBAMEDD DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado:não constituído
INTIMAÇÃO dos procuradores da requerente para receberem em cartório o Edital de Citação da requerida e providenciar a publicação deste.

AÇÃO EXECUÇÃO FORÇADA– 2010.0000.5638-1

Requerente:BANCO BRADESCO S/A
Advogado:OSMARINO JOSÉ DE MELO OAB/TO 779-B
Requerido:SERGIO ROBERTO FERRARI TROVO
Advogado:Não constituído
INTIMAÇÃO DESPACHO: "1 – Sabe-se que a inicial deve conter todos os requisitos mencionados nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo ser redigida de maneira lógica e compreensível, contendo todos os documentos imprescindíveis, de modo que o réu possa entender o pedido e defender-se. Sendo que, o Juiz poderá ordenar que o autor corrija ou complete a petição inicial (CPC, art. 284). 2 – Assim, intime-se o autor para emendar a inicial, juntando os documentos comprobatórios da regularidade na representação processual (contrato social, ata da assembléia, etc.). Fixo prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 295). 3 – Ainda, concedo prazo de 30 (trinta) dias para o autor efetuar o preparo da ação, sob pena de cancelamento na distribuição (CPC, art. 257). 4 – Intime-se. Cumpra-

se. Araguaína-TO, em 27 de janeiro de 2010. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito.”

BOLETIM - Ana Neri do R. Cunha

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS – 2008.0010.0323-9
Requerente: SIREMAK COMERCIO DE TRATORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

Advogado: DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES OAB/TO 3912

1º Requerido: CNH LATIN AMERICA LTDA

2º Requerido: BANCO CNH CAPITAL S/A

Advogado: JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI OAB/PR 13369; PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT OAB/TO 1073

INTIMAÇÃO DESPACHO: “1. Observando que a Correição-Geral Ordinária está prevista para a segunda quinzena de maio, REDESIGNO a audiência para o dia 21 de junho de 2011, às 14:00 horas. PROMOVAM-SE os atos necessários para a realização da audiência. 2. INTIME-SE a parte requerida para manifestar-se quanto aos novos documentos acostados aos autos no prazo de 10 (dez) dias. 3. INTIME-SE E CUMPRA-SE. Araguaína-TO, em 19 de abril de 2011. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito.”

Ficam os procuradores intimados para comparecerem em cartório para providenciarem o encaminhamento das cartas precatórias ao juízo deprecado: procurador do requerido - carta precatória de inquirição das testemunhas arroladas; procurador do requerente - carta precatória de intimação dos representantes legais das requeridas.

BOLETIM - Ana Neri do R. Cunha

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER – 2009.0006.9905-0

Requerente: EURIPEDES LEMES TAVARES

Advogado: FABIANO CALDEIRA LIMA

Requerido: GSI BRASIL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
Advogado: ELTON W. SPODE OAB/TO 41843. PAULO H. SCHNEIDER OAB/RS 58.713

INTIMAÇÃO do procurado do autor sobre DESPACHO proferido em audiência: “1. Haja vista não existir mais provas a serem produzidas, DECLARO encerrada a instrução processual. 2. Como a causa apresenta questões complexas de fato e de direito, SUBSTITUO o debate oral por apresentação de memoriais, os quais deverão ser apresentados no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para apresentar as alegações. 3. Após a apresentação dos memoriais, à conclusão para prolação da sentença. Desentranhem-se os documentos de fls. 149/154, vez que estranhos a estes autos, juntando-os nos autos nº 2010.6.7287-2...”

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS – 2008.0010.0323-9
Requerente: SIREMAK COMERCIO DE TRATORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

Advogado: DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES OAB/TO 3912

1º Requerido: CNH LATIN AMERICA LTDA

2º Requerido: BANCO CNH CAPITAL S/A

Advogado: JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI OAB/PR 13369; PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT OAB/TO 1073

INTIMAÇÃO DESPACHO: “1. INTIMEM-SE os Requeridos a manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados às fls. 959-1283. Tendo em vista a audiência redesignada (f. 1284): a. EXPEÇAM-SE cartas precatórias para intimação dos Representantes Legais da 1ª e 2ª Requeridas para prestar depoimento pessoal, com a advertência de que não comparecendo ou comparecendo, se recusarem a depor, a pena é a confissão; b. EXPEÇAM-SE cartas precatórias para a Comarca de Curitiba/PR, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1316/17 e 1330. 2. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE FLS. 1318/29 e 1331/37 – MANTENHO a decisão de fls. 954 pelos seus próprios fundamentos. DEFIRO o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada dos documentos, a contar do protocolo dos pedidos (respectivamente 28/03/2011 e 31/03/2011). 3. CUMPRA-SE imediatamente o item I do despacho de fls. 1284, promovendo-se a devida publicação no DJe. 4. Segue Ofício n. 026/2011-GAB2VCível, em uma lauda, digitada no anverso, prestando as informações solicitadas pelo Relator do AI 11618/11, FAÇA a juntada. 5. INTIMEM-SE E CUMPRA-SE. Araguaína/TO, em 19 de abril de 2011. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito.”

WALDIMEIRE MARINHO APINAGÉ ALMEIDA

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO ORDINARIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO – 2006.0004.5073-1

Requerente: JOSÉ ANDRÉ

Advogado: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO – OAB/TO 1971

Requerido: GILSON AFONSO RODRIGUES

Advogado: WANDER NUNES DE RESENDE – OAB/TO 567-B

INTIMAÇÃO: Fica o requerido intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar as contra-razões, no prazo legal.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADO(S) (M4)

Fica a parte requerida por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO.

AUTOS Nº2009.0004.6938-0

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: SDIBENS LEASING S/A

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO GOMES OAB-TO 3350

REQUERIDO: NELSON BERNARDINO HENDGES

INTIMAÇÃO do advogado autor sobre o r. despacho de fls. 33, conforme transcrito: “INDEFIRO o pedido de fl. 32, pois não há nos autos qualquer determinação de restrição judicial do bem. INTIME-SE a parte autora a se manifestar quanto à citação do demandado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

BOLETIM 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: COBRANÇA – 2010.4.7830-8

Requerente: OSMAR ALVES DE SOUZA

Advogados: Dr. CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB/TO 1622

Requerido: BANCO FINASA

Advogados: Dr. MARIA LUCILIA GOMES OAB/RJ 2429-A

INTIMAÇÃO: de despacho de fls. 133 a seguir transcrito: “Designo o dia 10 de maio de 2011 às 14:00 horas, para audiência preliminar (CPC, art. 331). INTIMEM-SE as partes, CIENTIFICANDO-AS que deverão comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de procuradores habilitados a transigir., e caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas. INTIME-SE E CUMPRA-SE.”

AÇÃO ALIENAÇÃO JUDICIAL – 2008.0003.0499-5

Requerente: THIAGO DE FARIA FERREIRA E OUTROS

Advogado: JULIANO BEZERRA BOOS- OAB/TO 3072

Requerido: JOSÉ CARLOS FERREIRA JUNIOR

Requerido: VITÓRIA NAVA FERREIRA

Advogado: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS – OAB/TO 2119-B

INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE FLS 349/350. Parte Dispositiva: “(...) **Ante o exposto**, acolho a manifestação ministerial de fls. 346/348 e **DETERMINO** a remessa do presente feito à 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, observados os procedimentos e baixas de estilo. Após o trânsito em julgado, à redistribuição. Araguaína/TO, em 19 de abril de 2011. (a) LILIAN BESSA OLINTO-Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADO(S) (M4)

Fica a parte requerida por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO.

AUTOS Nº2009.0000.7183-4

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: EDILSON DA COSTA FARIA

ADVOGADO: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA

REQUERIDO: MARCOS ANTÔNIO DEALBUQUERQUE

ADVOGADO: EDSON PAULO LINS JÚNIOR OAB-TO 2901

INTIMAÇÃO do advogado autor, para efetuar o pagamento dos valores consignados, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas) sob pena de extinção do feito e ainda, intimá-lo sobre a contestação de fls. 39/110 dos autos. Tudo de conformidade dos despachos transcritos: “CUMPRA-SE imediatamente os itens 1 e 2 do despacho de fls. 37, no mesmo ato, INTIME-SE o requerente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 39-110. INTIME-SE. CUMPRA-SE...” INTIME-SE a parte autora a efetuar o depósito judicial da importância indicada na inicial no prazo de 24 horas, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito (Lei nº8.245/91, art. 67, II). ADVIRTA-O de que, durante a tramitação do feito, deverá proceder aos depósitos nos respectivos vencimentos, das obrigações que se forem vencendo até ser prolatada a sentença (Lei nº 8.245/91, art. 67, III). CITE-SE o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da efetivação do depósito, requerer o levantamento dos valores consignados ou apresentar defesa. CONSTE no mandado que, não contestando a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, arts. 285 e 319)...”

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO DO DESPACHO PARA OS ADVOGADOS: Considerando o que estabelece o Provimento nº. 002/2011 – CGJUS/TO, o qual determina a realização de Correição – Geral Ordinária. Considerando o disposto no art. 12, inciso I, alínea “c”, art. 107, lei Complementar 10/1996 – Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Resolve: ... Art. 5º. Determinar a devolução de todos os processos que se encontram com carga, até o dia 12 de maio de 2011, em cartório, sob pena de busca e apreensão, devendo as escriturárias procederem às necessárias comunicações aos advogados. João Rigo Guimarães – Juiz de Direito.

PROCESSO:

Nº. 2008.0007.8840-2/0 - MONITÓRIA - Advogado(a): Dr. Edésio do Carmo Pereira.

Nº. 2008.0004.8233-8/0 - MONITÓRIA - Advogado(a): Dr. Edésio do Carmo Pereira.

Nº. 2.329/96 – INDENIZAÇÃO - Advogado(a): Dr. Miguel Vinicius Dantas

Nº. 2006.0006.3737-8/0 – INDENIZAÇÃO - Advogado(a): Jose Adelmo

Nº. 2007.0001.8415-0/0 – OPOSIÇÃO - Advogado(a): Dra. Luciana Ventura

Nº. 2007.0001.8413-4/0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - Advogado(a): Dra. Luciana Ventura

Nº. 2007.0001.8412-6/0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - Advogado(a): Dra. Luciana Ventura

Nº. 2007.0001.8414-2/0 – OPOSIÇÃO - Advogado(a): Dra. Luciana Ventura

Nº. 2007.0001.8411-8/0 - CAUTELAR - Advogado(a): Dra. Luciana Ventura

Nº. 2008.0006.4986-0/0 - EMBARGOS DE TERCEIROS - Advogado(a): Dr. Marques Elex

Nº. AC 1581 – EXECUÇÃO - Advogado(a): Dr. Marques Elex

Nº. AGI 18330 – EXECUÇÃO - Advogado(a): Dr. Marques Elex

Nº. AGI 8367 – EMBARGOS - Advogado(a): Dr. Marques Elex

Nº. 2008.0009.1941-8/0 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - Advogado(a): Dr. Marques Elex

Nº. 2008.0003.5771-1/0 - EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Advogado(a):

Dr. Marques Elex

Nº. 2008.0009.1940-0/0 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - Advogado(a): Dr. Marques Elex
 Nº. 2008.0009.1942-6/0 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - Advogado(a): Dr. Marques Elex
 Nº. 2008.0005.8182-4/0 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Advogado(a): Dr. Marques Elex
 Nº. 2007.0002.6585-1/0 - ORDINÁRIA - Advogado(a): Dr. Flavio Sousa de Araújo
 Nº. 3.486/98 - DECLARATÓRIA - ADVOGADA: MARIA JOSÉ R. ANDRADE

AUTOS k Nº 2006.0000.2549-6 - ANULATÓRIA POR FRAUDE AO CREDOR

Requerente: DAVID CAMPOS ALVES
 Advogado: DR. MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA - OAB/TO 834
 Requerido: MARCOS CÉSAR ROSA PEREIRA E OUTRO
 Advogado: DR. JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES - OAB/TO 1600-B
 Requerido: JK PNEUS LTDA
 Advogado: DR. MÁRIO CÉSAR PENTEADO-OAB/SC 10947 DR. MARCIU ELIAS FRIEDRICH - OAB/SC 14009 DRA POLIANA MARAZZI BANDEIRA - OAB/TO 4496
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.866: "Tendo em vista o volume do feito, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro o pleito de fls. 865. Deferindo à parte autor o prazo de 10(dez) dias para apresentação dos memoriais e, vencido esse prazo, automaticamente à parte ré pelo mesmo prazo." " Em tempo, cada parte ré terá o prazo de 10(dez) dias, sucessivamente, conforme ordem apresentada na peça vestibular."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2006.0000.3904-7/0- AÇÃO PENAL

Denunciado: Valtter Freire Maranhão e Valmir Freire Maranhão
 Advogado: Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa - OAB/TO 1792 e . Fabrício Fernandes Oliveira, OAB/TO 1976.

Intimação: Ficam os advogados constituídos do denunciado intimado para a audiência de instrução e julgamento designada para dia 12 de maio de 2011 as 16 horas. Araguaína, 19 de abril de 2011.

AUTOS: 2008.0006.3800-1/0- AÇÃO PENAL

Denunciado: Antonio do Nascimento Bispo
 Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira, OAB/TO 1.976
 Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado acima mencionado intimado da sentença condenatória a seguir transcrita: "...Ante o exposto julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural condeno Antonio do Nascimento Bispo... nas penas dos artigos 14, caput, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, em concurso material com o artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605, de 12-02-1998, infringindo por três vezes em concurso formal, combinado com o artigo 29, § 4º, inciso III, da mesma lei... como os crimes de porte de arma e ambientais foram praticados em concurso material, como as penas alcançando o total de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, em relação ao porte de arma e 09 (nove) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, em relação ao crime ambiental. A pena de reclusão será cumprida primeiramente. O regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade será o aberto...substituo as penas privativas de liberdade pela de prestação de serviço à comunidade...Publique-se. Registre-se. Araguaína, 22 de fevereiro de 2010. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular.

AUTOS: 2007.0004.9480-0/0- AÇÃO PENAL

Denunciado: Maíque Ribeiro da Silva
 Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão, OAB/TO 2132-B.
 Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado acima mencionado intimado da sentença condenatória a seguir transcrita: "...Ante o exposto julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural, condeno Maíque Ribeiro da Silva...nas penas do art. 14, caput, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003...fixo pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso...O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto...substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviço à comunidade...O acusado poderá apelar em liberdade em razão da quantidade de pane e natureza do regime que lhe foram cominados e porque não verifico a presença de fundamento para a sua custódia provisória...Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 29 de julho de 2009. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

KILBER CORREIA LOPES, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital INTIMAR o acusado, ALCIDES JOSE DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 20/08/1970, natural de Araguaína/TO, filho de Diocleciano José do Nascimento e de Aldenora Pereira do Nascimento, atualmente em lugar incerto ou não sabido, intimado da decisão de pronúncia a seguir transcrita: "...Ante o exposto, pronuncio Alcides José do Nascimento, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em Araguaína - TO, no dia 20 de agosto de 1970, filho de Deocleciano José do Nascimento e Maura Pereira do Nascimento, residente no Assentamento Água Branca, Araguaína, dando-o como incurso no artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal. A fim de que seja oportunamente submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Juri desta Comarca. O acusado poderá recorrer em liberdade porque não vejo fundamento para decretar sua prisão preventiva neste momento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína, 24 de novembro de 2010. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito Titular."

Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 19 de abril de 2011. Eu, (Alcilene Maciel Lopes), escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 12.802/04 - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO

Requerente: FRANCISCA NAVA MADEIRA
 Advogado: Drª CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS - OAB/TO. 2119-B
 Requerido: JOSÉ CARLOS FERREIRA
 Advogados: DR. JORGE MENDES FERREIRA NETO - OAB/TO. 4.217 e Dr. JULIANO BEZERRA BOOS - OAB/TO. 3072
 Despacho(fl. 967): "Regularize-se a conclusão dos autos a esta magistrada. Cumpram-se os acórdãos proferidos no MS 3202/05 (fls. 877/890) e Reclamação nº 1594, expedindo os competentes mandados ao Cartório de Registro de Imóveis. Dê-se ciência às partes e Ministério Público. Comunique-se ao TJ/TO o cumprimento da Carta de Ordem expedida nos autos da Reclamação nº 1594. Araguaína/TO, 18/04/11 (ass) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE (30) DIAS.

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 2010.0005.3744-4/0, requerida por TIAGO MILHOMEM DIAS em face de ANA PAULA MILHOMEM DIAS, tendo o MM. Juiz às fl. 28, proferido a r. sentença a seguir parcialmente transcrita: "Isto Posto, decreto a interdição de ANA PAULA MILHOMEM DIAS, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador o Sr. TIAGO MILHOMEM DIAS, brasileiro, solteiro, jardineiro, portador da CI/RG nº 639.881 SSP/PA, e inscrito no CPF sob o nº 987.276.801-34, sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispense a especialização de hipoteca legal, por ser o Curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 10 de fevereiro de 2011 (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (19/04/2011). Eu, Janete Barbosa de Santana Brito, Escrevente, digitei.

AUTOS: 2007.0008.5189-0/0.

AÇÃO: INVESTGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS.
 REQUERENTE: A.M.G.L.
 ADVOGADA(O): DEFENSORIA PÚBLICA.
 REQUERIDO: A. M. M.
 ADVOGADO: DR. RENATO DIAS MELO - OAB/TO. 1335-A.
 SENTENÇA(FL. 73)- parcialmente transcrita): "... ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO., 11 de março de 2011. (ass.) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito."

AUTOS: 2011.0000.6923-6/0.

AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL.
 REQUERENTE: H. F. L. e M. M. DOS S. L.
 ADVOGADA(O): DRA.AMANDA MENDES DOS SANTOS - OAB/TO. 4392.
 SENTENÇA(FL. 19/20)- parcialmente transcrita): "... ISTO POSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO DE FLS. 02/04, a qual fica fazendo parte integrante da presente decisão, decretando o divórcio de HILASMAR FERREIRA LIMA e MÁRCIA MENDES DOS SANTOS LIMA, com fulcro no artigo 226 § 6º da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/10, declarando EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. Após, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente e, em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Sem custas, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO., 11 de abril de 2011. (ass.) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito."

2ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 3045/05 Ação: Investigação de Paternidade

Requerente : C. A. A. da S
 Requerido: M. B. D
 Advogado: Dr. Leandro Fernandes Chaves OAB/TO 2569
 OBJETO (Fls. 114))- Defiro a cota Ministerial de fls. 113. Entretanto, em razão de o laboratório enviar o exame gratuita apenas, após o envio de 10 (dez) cédulas, que proporcionam a realização de exame gratuito, e, dispormos até a o presente momento apenas de 03 (três) cédulas, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias

AUTOS: 2008.0007.3140-0/0 Ação: Execução

Requerente M. A. B
 Advogado: Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa OAB/TO 1792
 SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA (Fls.43/44): POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a, no prazo de 90 (noventa) dias edificar o imóvel residencial supra descrito para a executado, sob pena de ser-lhe penhorado o veículo descrito para qual defiro a penhora, em caso de descumprimento da presente decisão. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Após, arquivem-se os autos com as comas de praxe. P.R.I.C".

AUTOS: 1976/04 Ação: Inventário p/ Rito de Arrolamento

Requerente : M. G. dos S.
 Advogado: Drª Gracione Terezinha de Castro OAB/TO 994
 DECISÃO PARTE DISPOSITIVA (Fls. 189): "POSTO ISTO mantenho o despacho em sua integralidade e declaro aberto o prazo para eventual recurso que a parte interessada entender pertinente".

AUTOS: 2009.0005.0658-8/0 Ação: Revisão de Alimentos

Requerente : J. F. da S
 Advogado: Dr. Ronaldo de Sousa Silva OAB/TO 1495
 Requerido: L. C. da S
 Advogado: Drª Elisa Helena Sene Santos OAB/TO 2096 B
 SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA (Fls. 168/170): "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O FEITO, mantendo o pagamento da pensão alimentícia em favor da requerida. Por se tratar de pessoa beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta do pagamento de eventuais custas, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Em consequência, declaro EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, determinando seu arquivamento após as cautelas de praxe. Sem custas. Sem Honorário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

AUTOS: 2009.0006.5757-8/0 Ação: Impugnação a Assistência Judiciária

Requerente : L. C. da S
 Advogado: Drª Elisa Helena Sene Santos OAB/TO 2096
 Requerido: J. F. da S
 SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA (Fls. 23/24): " Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA EXORDIAL DESTA INCIDENTE, para manter incólume a decisão que concedeu ao impugnado o direito à Assistência Judiciária nos autos nº 2009.0005.0658-8/0. Em consequência, declaro a extinção do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária a ambas as partes. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos".

AUTOS: 2010.0009.7991-9/0 Ação: Conversão de Separação p/ Divórcio

Requerente : L. L. M. S e I. G. da S
 Advogado: Dr. Andre Luiz Barbosa Melo OAB/TO 1118
 SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA (Fls. 11/12): " ISTO POSTO, DEFIRO o pedido inicial, em consequência, decreto o divórcio de L. L. M. S e I. G. da S, com fulcro no artigo 226 § 6º da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/10, declarando EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. Após as formalidades legais, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. As custas foram pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AUTOS: 2007.0006.7624-0/0 Ação: Divórcio Litigioso

Requerente : V. Q. da S
 Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano OAB/TO 1440
 Requerido: Z. S. da S
 OBJETO (38/39)- ISTO POSTO, DEFIRO o pedido inicial, para decretar o divórcio de V. Q. da S. e Z. S. da S, com fulcro no artigo 226, § 6º da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 66/10, declarando EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Após, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente e, em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

AUTOS: 2006.0002.4247-0/0 Ação: Alimentos

Requerente : T. X. M. dos S.
 Advogado: Dr. Álvaro Santos da Silva OAB/TO 2022
 Requerido: L. X. dos S
 OBJETO (34): Manifestar-se sobre o parecer do representante do Ministério Público, esclarecendo em que pedido deseja prosseguir, considerando a incompatibilidade entre os ritos da revisional de alimentos e execução, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

AUTOS: 2009.0003.0372-5/0 Ação: Interdição

Requerente : S. C. da S
 Advogado: Drª Sandra Márcia Brito de Sousa OAB/TO 2261
 Requerido: M. C. da S
 OBJETO (53)- Manifestar-se sobre o exame psiquiátrico no prazo de 10 dias.

AUTOS: 2007.0004.4374-1/0 Ação: Execução de Alimentos

Requerente : R. R. de M
 Advogado: Dr. Marcos Aurélio Barros Ayres OAB/DF 12011
 Requerido: W. F. L
 OBJETO (70): Manifestar sobre certidão de fls. 69, no prazo de 10 dias (requerido não localizado no endereço fornecido).

AUTOS: 2681/05 Ação: Cautelar

Requerente : F. S. A
 Advogado: Drª. Elisa Helena Sene Santos OAB/TO 2096 -B
 SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA (42)- "PELO EXPOSTO, considerando a inércia da parte autora, decreto a EXTINÇÃO do feito com suporte no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C"

AUTOS: 2610/04 Ação: Inventário

Requerente : M. C. M. F
 Requerido: Esp. de R. V. F
 Advogado: Dr. Thiago Vicente Ferreira OAB/TO 4429
 Advogada: Dr. Dearley Kuhn OAB/TO 530

DECISÃO PARTE DISPOSITIVA: (498/499): ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de fls. 481/483. Defiro o pedido de fls. 497, mediante a juntada da procuração ou substabelecimento. Prazo: 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se".

AUTOS: 2010.0002.0681-2/0 Ação: Alimentos

Requerente : I. M. de M
 Advogado: Drª Milena de Bonis Farias OAB/TO 4297
 DECISÃO APORTE DISPOSITIVA: (14/15)-" Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de alimentos provisórios e o faço para fixar estes em 01 (um) salário mínimo por mês, valor correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais. Os alimentos deverão ser depositados em conta corrente em nome da genitora da menor nº 34.117-7100, agência 0638-6, Banco do Brasil, pagos até o dia 10 de cada mês, devidos a partir da citação. Cite-se o requerido para comparecer à audiência ora designada, a qual deverá conter a advertência de que a contestação deverá ser efetuada em audiência, na forma escrita e ou verbal, quando serão também ouvidas as testemunhas. Designo o dia 08/06/2011 às 15 h, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a parte autora ser intimada para comparecer com suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. Cumpra-se. Araguaína, 20 de maio de 2.010".

AUTOS: 2008.0008.3080-8/0 Ação: Investigação de Paternidade

Requerente : K. da S. S e N. da S. S. de S
 Advogado: Dr. Orlando Rodrigues Pinto OAB/TO 1092
 Requerido: A. F. de C. e M. A. F. C
 OBJETO (20) – Comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 25.05.2011 às 16 horas, acompanhado das partes.

AUTOS: 2010.0001.8756-7/0 Ação: Divórcio Consensual

Requerente : M. G. de O. T e I. D. T
 Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira OAB/TO 1722
 OBJETO (18)- Comparecer a audiência designada para o dia 30.06.2011 às 16 h 30 min, acompanhado das partes, para dirimir questões atinentes aos filhos do casal, assim como a representação processual do cônjuge varão.

AUTOS: 2010.0001.7388-4/0 Ação: Divórcio Consensual

Requerente: D. P. de M. e C. F. dos S
 Advogado: Dr. Adriano Miranda Ferreira OAB/TO 4586
 OBJETO: (fls. 18) : Comparecer a audiência designada para o dia 22.06.2011 às 16 h 30 min, acompanhado das partes, para atentar às questões atinentes aos alimentos.

AUTOS: 2006.0005.2647-9/0 Ação: Execução de Alimentos

Requerente: A. G. R. S
 Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia OAB/TO 1956 e Dr. José Hilário Rodrigues OAB/TO 652
 Requerido: W. C. R. S
 OBJETO: No prazo de 48 horas dar andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito

AUTOS: 2011.0000.7049-8/0 Ação: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: I. de M. L
 Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira OAB/TO 1722
 Requerido: W. da L. V
 OBJETO (36) – O pedido de sobrestamento pelo prazo de 08 meses foi deferido.

AUTOS: 2010.0006.0467-2/0 Ação: Execução de Alimentos

Requerente: R. N. da S
 Advogado: Dr. José Pinto Quezado OAB/TO 2263
 Requerido: R. da S
 OBJETO – (FLS. 40) Manifestar-se no prazo de 10 dias sobre a justificativa apresentada pelo executado.

AUTOS: 2009.0011.1321-0/0 Ação: Execução de Alimentos

Requerente: W. da C. V
 Advogado: Dr. Ricardo Ferreira de Rezende OAB/TO 4342 e Dr. Jose Hilário Rodrigues OAB/TO 652
 Requerido: E. A. V
 OBJETO: (FLS. 55) Manifestar-se no prazo de 10 dias sobre a petição e documentos acostados às fls. 48/54.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2009.0000.3282-9 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 Executado: LEAL E FEITOSA LTDA
 Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 DESPACHO: Fls. 25 – "...Intime-se o executado para juntar aos autos a Certidão atualizada do imóvel oferecido às fls. 09/20, sob pena de sua recusa."

Autos nº 2010.0011.9333-1 - DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA NIVALDA BORGES SILVA
 Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: Fls. 60 – "Sobre a contestação de fls. 32/58, dia o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2011.0002.9947-9 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

Procurador: RONAN PINHO NUNES GARCIA
 DESPACHO: Fls. 76 – “Ao exame dos autos, observo a existência de proposta ministerial para celebração de ajuste de conduta, encaminhada ao ente federado requerido antes do ajuizamento do presente feito. Por seu turno, ao se manifestar quanto ao provimento liminar pleiteado, a requerida revelou manifesto propósito conciliatório. Nesse diapasão, atento as vantagens da conciliação como forma de abreviar demandas e dirimir conflitos, entendendo de bom alvitre, antes de apreciar a liminar postulada, promover audiência à tentativa de composição entre as partes, ex vi da expressa autorização do artigo 125, IV, do CPC. Destarte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de abril de 2011, às 14h00. Intimem-se.”

Autos nº 2010.0008.4433-9 - DECLARATÓRIA

Requerente: VANE MARIA DIAS CARNEIRO
 Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: Fls. 60 – “Sobre a contestação de fls. 39/58, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

Autos nº 2010.0009.1861-8 - DECLARATÓRIA

Requerente: NUBIA REGIA DE ALMEIDA
 Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: Fls. 63 – “Sobre a contestação de fls. 41/61, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0009.3039-0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: WILMER CASTILHO MARTINEZ
 Advogado: Dr. José Adelmo dos Santos – OAB/TO 301-A / Dr. Wellington Daniel G. dos Santos – OAB/SP nº 193.496
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: Geral do Estado do Tocantins
 DESPACHO: “Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário. Retifique-se a autuação. Oficie-se a Distribuição. Tratando-se de direito que admite transação, e que não evidencia a improbabilidade de sua obtenção, designo audiência preliminar de conciliação para o dia 12/05/11, às 14:45. Nessa ocasião, não sendo frutífero o entendimento entre as partes, serão enfrentadas questões preliminares, se houver, emitindo-se despacho saneador, fixando os pontos controversos da causa e determinando a produção das provas. Intimem-se. Araguaína-TO, 14 de abril de 2011. (ass) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0008.1648-3 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: EDER JOFRE SALES CARVALHO
 Advogado: Dra. Walfra Moraes El Messih
 Procurador: Geral do Estado do Tocantins
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: “I. Recebo a emenda à inicial. II. Remeta-se ao Cartório Distribuidor para que proceda a retificação do nome da ação, fazendo constar: AÇÃO DE COBRANÇA. III. Defiro a assistência judiciária gratuita. IV. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. V. Designo audiência de conciliação para o dia 12/05/11 às 14:00. VI. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de pericia, se for o caso (art. 277, caput, do CPC). VII. Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento. VIII. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas por prepostos com poderes para transigir. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 15 de abril de 2011. (ass) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0005.0258-6 – AÇÃO EXECUCAO FISCAL

Requerente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 Advogado: Procurador Geral do Estado
 Requerido: WALTENIR ALVES PIMENTA
 Advogado: Drs. Paulo Roberto da Silva e Marcos Aurélio Barros Ayres
 SENTENÇA: “(...) POSTO ISTO, ante a satisfação da dívida, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal com resolução de mérito. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Intime-se do inteiro teor da sentença prolatada, bem como para que promova o recolhimento das custas e dos honorários em que foi condenado. Caso não seja efetuado o pagamento archive-se conforme determina o provimento nº 05/2009-CGJ. Certificado o trânsito em julgado, desconstituam-se eventuais gravames existentes sobre bens imóveis ou móveis do executado e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 07 de fevereiro de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2009.0010.4384-0 – AÇÃO EXECUCAO FISCAL

Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 Advogado: Procurador Geral do Estado
 Requerido: CASTILHO E FILHOS LTDA
 SENTENÇA: “(...) POSTO ISTO, ante o a satisfação da dívida, com fulcro no artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal com resolução de mérito. Honorários advocatícios já pagos, conforme notícia a exequente. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Intime-se do inteiro teor da sentença prolatada, bem como para que promova o recolhimento das custas em que foi condenado. Caso não seja efetuado o pagamento archive-se conforme determina o provimento nº 05/2009 – CGJ. Certificado o trânsito em julgado, desconstituam-se eventuais gravames existentes sobre bens imóveis ou móveis do executado e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 07 de fevereiro de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2009.0007.1614-0 – AÇÃO EXECUCAO FISCAL

Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 Advogado: Procurador Geral do Estado
 Requerido: ELETROVIDROS CRISTAL LTDA
 SENTENÇA: “(...) POSTO ISTO, ante a satisfação da dívida, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal com resolução do mérito. Honorários advocatícios já pagos, conforme notícia a exequente. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Intime-se do inteiro teor da sentença prolatada, bem como para que promova o recolhimento das custas em que foi condenado. Caso não seja efetuado o pagamento archive-se conforme determina o provimento nº 05/2009-CGJ. Certificado o trânsito em julgado, desconstituam-se eventuais gravames existentes sobre bens imóveis ou móveis do executado e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 07 de fevereiro de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2009.0006.9859-2 – AÇÃO EXECUCAO FISCAL

Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 Advogado: Procurador Geral do Estado
 Requerido: ELETROVIDRO CRISTAL LTDA
 SENTENÇA: “(...) POSTO ISTO, ante a satisfação da dívida, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal com resolução do mérito. Honorários advocatícios já pagos, conforme notícia a exequente. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Intime-se do inteiro teor da sentença prolatada, bem como para que promova o recolhimento das custas em que foi condenado. Caso não seja efetuado o pagamento archive-se conforme determina o provimento nº 05/2009 – CGJ. Certificado o trânsito em julgado, desconstituam-se eventuais gravames existentes sobre bens imóveis ou móveis do executado e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 07 de fevereiro de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2010.0005.0258-6 – AÇÃO EXECUCAO FISCAL

Requerente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 Advogado: Procurador Geral do Estado
 Requerido: WALTENIR ALVES PIMENTA
 Advogado: Drs. Paulo Roberto da Silva e Marcos Aurélio Barros Ayres
 SENTENÇA: “(...) POSTO ISTO, ante a satisfação da dívida, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal com resolução de mérito. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Intime-se do inteiro teor da sentença prolatada, bem como para que promova o recolhimento das custas e dos honorários em que foi condenado. Caso não seja efetuado o pagamento archive-se conforme determina o provimento nº 05/2009-CGJ. Certificado o trânsito em julgado, desconstituam-se eventuais gravames existentes sobre bens imóveis ou móveis do executado e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína-TO, 07 de fevereiro de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

Juizado Especial da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO SÓCIOEDUCATIVA Nº 2009.0001.1452-7

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO.
 Requerido: S.B.DA S;
 ADVOGADO: Dr. SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO-OAB/TO-3889
 Para apresentar quesitos a serem repassados à psicóloga no prazo de três dias.

ARAGUATINS

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0009.9491-8

Ação: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Ação de Indenização por Danos Materiais
 Requerente: PARÓQUIA SÃO VICENTE FERRER DE ARAGUATINS, representada pelo Padre EDSON NEVES ALVES DE SOUSA.
 Advogado: Dr. Rodrigo Dourado Martins Belarmino OAB – TO 4264
 Requerido: ARTE SACRA NICOLINI
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes e advogado constituído intimados para comparecerem a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 04/06/2011, às 14:00 horas.

Autos nº 2008.0009.9013-9 e/ou 1.741/08

Ação: Indenização Por Danos Materiais e Morais
 Requerente: FRANCISCA GONZAGA DE SOUZA
 Requerido: BANCO BONSUCESSO S.A
 Adv. Dr. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves, OAB/TO 4247-B
 INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE FL. 127: Vistos etc. Vislumbra-se, inicialmente, que a petição de apresentação não restou assinada pelo causídico da parte ré. Em que pese tal aspecto, conforme entendimento dos tribunais Superiores resta suprida tal ausência, pois nas razões recursais constam a assinatura do advogado da parte recorrente. Ante o preenchimento dos pressupostos recursais subjetivos e objetivos, recebo o recurso inominado interposto pelo réu em 13/04/2011 (folhas 108/115), eis que obedecido o prazo previsto no artigo 42 da Lei nº 9.099/1995. O comprovante de pagamento das custas recursais também foi juntado tempestivamente em 15/04/2011 (folhas 117/121), dentro, portanto, do prazo legal previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo acima citado. Intime-se o autor/recorrido para apresentar contra-razões, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo supra, apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, para apreciação e julgamento do recurso, com as nossas homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se. Araguaatins, 18 de abril de 2011. Jefferson David Asevedo Ramos-Juiz de Direito Substituto.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos de Ação Penal, nº 2011.0000.1828-3/0

Réu: Witiney de Sousa e Silva e outros

Vítima: O Estado

Advogado: Dr. Francisco de Assis Santana Duarte -OAB/PA-12.056

INTIMAÇÃO: INTIMAÇÃO- Fica o advogado Dr. Francisco de Assis Santana Duarte, intimado a comparecer perante este Juízo, na sala das audiências do Fórum local, no dia 10/05/2011, às 08:30 horas, a fim de patrocinar a defesa dos réus, na audiência de Instrução e Julgamento designada nos autos de ação penal supra. Araguaatins, 19 de abril de 2011. Maria Fátima C. de Sousa Oliveira-Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da única Vara criminal desta Comarca de Araguaatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, uma Ação Penal nº 2007.0000.2178-2/0, que a justiça pública move contra o denunciado: GILDECI VEIGA DA SILVA, brasileiro, casado, estivador, nascido aos 04/06/1986, natural de Penalva-MA, filho de José de Ribamar Veiga da Silva e Benedita de Nazaré Silva, residente na Rua 7, nº 578, Nova Araguaatins, nesta cidade, a fim de apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificação, especificar as provas que pretende produzir e arrolar, até 8 (oito) testemunhas, tudo nos termos da lei pertinente, referente aos autos acima citado, DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaatins, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (19/04/2011). (a) Dra. Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito

ARRAIAS

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único nº 2011.0003.7742-9/0 – Mandado de Segurança

Requerente: Maria das Graças Gentil Costa

Advogado: Gesiel Januário de Almeida – OAB/TO nº 4.528-A e OAB-GO nº 9.549

Requerido: Magnífico Reitor da Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS – Joaber Divino Macedo

Decisão: (...) "As razões despendidas na impetração, no meu entender, não autorizam a almejada antecipação. Na hipótese específica em apreço, a impetrante afirma que, embora não formalmente matriculada no curso de Administração oferecido pela impetrada, tem direito à colação de grau, pois, mesmo a impetrada não tendo admitido a renovação de sua matrícula, cursou as aulas, fez os estágios e apresentou o trabalho de conclusão. No entanto, cumpre-me frisar que não há nos autos elementos suficientes demonstrando a invocada ofensa a direito líquido e certo, porquanto as peças colacionadas pela impetrante são incapazes de convergir o ato da impetrada, ora impugnado. Outrossim, como dito, a Lei do Mandado de Segurança exige o preenchimento de determinados requisitos para o deferimento de liminar, ou seja, que os fundamentos da impetração sejam relevantes e que a medida se torne ineficaz caso seja, ao final, concedida a segurança. No caso em exame, ainda que se admita como relevantes os fundamentos da impetração, não vislumbro a ocorrência da ineficácia da medida na hipótese de ser, ao final, concedida a segurança, uma vez que poderá colar grau posteriormente, não acarretando assim prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Portanto, com base na fundamentação utilizada, verifica-se, pois, que a relevância dos fundamentos da impetração não se vê satisfatoriamente demonstrada, no que tange à ineficácia da medida, se concedida ao final. Assim, neste primeiro instante, entendo que não foram atendidos os requisitos exigidos para o deferimento da antecipação, como impõe o artigo 7º, III da Lei do Mandado de Segurança, motivo pelo qual indefiro o pedido de liminar. De outra banda, visando o normal cursar da ação mandamental, determino as seguintes medidas: Dê-se ciência desta decisão a impetrante e NOTIFIQUE-SE a autoridade indicada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009, devendo ainda, no mesmo prazo, apresentar toda documentação referente a impetrante. Em seguida, dê-se vista dos autos ao d. representante do Ministério Público Estadual para a sua imprescindível intervenção, a teor do disposto no art. 12 da LMS. Arraias, 18 de abril de 2011. Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito."

Protocolo único nº 2011.0003.7741-0/0 – Mandado de Segurança

Requerente: Ricardo Mansur Rocha Luiz

Advogado: Gesiel Januário de Almeida – OAB/TO nº 4.528-A e OAB-GO nº 9.549

Requerido: Magnífico Reitor da Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS – Joaber Divino Macedo

Decisão: (...) "As razões despendidas na impetração, no meu entender, não autorizam a almejada antecipação. Na hipótese específica em apreço, o impetrante afirma que, embora não formalmente matriculado no curso de Administração oferecido pela impetrada, tem direito à colação de grau, pois, mesmo a impetrada não tendo admitido a renovação de sua matrícula, cursou as aulas, fez os estágios e apresentou o trabalho de conclusão. No entanto, cumpre-me frisar que não há nos autos elementos suficientes demonstrando a invocada ofensa a direito líquido e certo, porquanto as peças colacionadas pela impetrante são incapazes de convergir o ato da impetrada, ora impugnado. Outrossim, como dito, a Lei do Mandado de Segurança exige o preenchimento de determinados requisitos para o deferimento de liminar, ou seja, que os fundamentos da impetração sejam relevantes e que a medida se torne ineficaz caso seja, ao final, concedida a segurança. No caso em exame, ainda que se admita como relevantes os fundamentos da impetração, não vislumbro a ocorrência da ineficácia da

medida na hipótese de ser, ao final, concedida a segurança, uma vez que poderá colar grau posteriormente, não acarretando assim prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Portanto, com base na fundamentação utilizada, verifica-se, pois, que a relevância dos fundamentos da impetração não se vê satisfatoriamente demonstrada, no que tange à ineficácia da medida, se concedida ao final. Assim, neste primeiro instante, entendo que não foram atendidos os requisitos exigidos para o deferimento da antecipação, como impõe o artigo 7º, III da Lei do Mandado de Segurança, motivo pelo qual indefiro o pedido de liminar. De outra banda, visando o normal cursar da ação mandamental, determino as seguintes medidas: Dê-se ciência desta decisão a impetrante e NOTIFIQUE-SE a autoridade indicada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009, devendo ainda, no mesmo prazo, apresentar toda documentação referente a impetrante. Em seguida, dê-se vista dos autos ao d. representante do Ministério Público Estadual para a sua imprescindível intervenção, a teor do disposto no art. 12 da LMS. Arraias, 18 de abril de 2011. Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito."

Protocolo único nº 2011.0003.7740-2/0 – Mandado de Segurança

Requerente: Nila Teixeira Marinho Tavares

Advogado: Gesiel Januário de Almeida – OAB/TO nº 4.528-A e OAB-GO nº 9.549

Requerido: Magnífico Reitor da Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS – Joaber Divino Macedo

Decisão: (...) "As razões despendidas na impetração, no meu entender, não autorizam a almejada antecipação. Na hipótese específica em apreço, a impetrante afirma que, embora não formalmente matriculada no curso de Administração oferecido pela impetrada, tem direito à colação de grau, pois, mesmo a impetrada não tendo admitido a renovação de sua matrícula, cursou as aulas, fez os estágios e apresentou o trabalho de conclusão. No entanto, cumpre-me frisar que não há nos autos elementos suficientes demonstrando a invocada ofensa a direito líquido e certo, porquanto as peças colacionadas pela impetrante são incapazes de convergir o ato da impetrada, ora impugnado. Outrossim, como dito, a Lei do Mandado de Segurança exige o preenchimento de determinados requisitos para o deferimento de liminar, ou seja, que os fundamentos da impetração sejam relevantes e que a medida se torne ineficaz caso seja, ao final, concedida a segurança. No caso em exame, ainda que se admita como relevantes os fundamentos da impetração, não vislumbro a ocorrência da ineficácia da medida na hipótese de ser, ao final, concedida a segurança, uma vez que poderá colar grau posteriormente, não acarretando assim prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Portanto, com base na fundamentação utilizada, verifica-se, pois, que a relevância dos fundamentos da impetração não se vê satisfatoriamente demonstrada, no que tange à ineficácia da medida, se concedida ao final. Assim, neste primeiro instante, entendo que não foram atendidos os requisitos exigidos para o deferimento da antecipação, como impõe o artigo 7º, III da Lei do Mandado de Segurança, motivo pelo qual indefiro o pedido de liminar. De outra banda, visando o normal cursar da ação mandamental, determino as seguintes medidas: Dê-se ciência desta decisão a impetrante e NOTIFIQUE-SE a autoridade indicada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009, devendo ainda, no mesmo prazo, apresentar toda documentação referente a impetrante. Em seguida, dê-se vista dos autos ao d. representante do Ministério Público Estadual para a sua imprescindível intervenção, a teor do disposto no art. 12 da LMS. Arraias, 18 de abril de 2011. Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito."

Protocolo único nº 2011.0003.7739-9/0 – Mandado de Segurança

Requerente: José Narciso de Moraes Neto

Advogado: Gesiel Januário de Almeida – OAB/TO nº 4.528-A e OAB-GO nº 9.549

Requerido: Magnífico Reitor da Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS – Joaber Divino Macedo

Decisão: (...) "As razões despendidas na impetração, no meu entender, não autorizam a almejada antecipação. Na hipótese específica em apreço, o impetrante afirma que, embora não formalmente matriculado no curso de Administração oferecido pela impetrada, tem direito à colação de grau, pois, mesmo a impetrada não tendo admitido a renovação de sua matrícula, cursou as aulas, fez os estágios e apresentou o trabalho de conclusão. No entanto, cumpre-me frisar que não há nos autos elementos suficientes demonstrando a invocada ofensa a direito líquido e certo, porquanto as peças colacionadas pela impetrante são incapazes de convergir o ato da impetrada, ora impugnado. Outrossim, como dito, a Lei do Mandado de Segurança exige o preenchimento de determinados requisitos para o deferimento de liminar, ou seja, que os fundamentos da impetração sejam relevantes e que a medida se torne ineficaz caso seja, ao final, concedida a segurança. No caso em exame, ainda que se admita como relevantes os fundamentos da impetração, não vislumbro a ocorrência da ineficácia da medida na hipótese de ser, ao final, concedida a segurança, uma vez que poderá colar grau posteriormente, não acarretando assim prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Portanto, com base na fundamentação utilizada, verifica-se, pois, que a relevância dos fundamentos da impetração não se vê satisfatoriamente demonstrada, no que tange à ineficácia da medida, se concedida ao final. Assim, neste primeiro instante, entendo que não foram atendidos os requisitos exigidos para o deferimento da antecipação, como impõe o artigo 7º, III da Lei do Mandado de Segurança, motivo pelo qual indefiro o pedido de liminar. De outra banda, visando o normal cursar da ação mandamental, determino as seguintes medidas: Dê-se ciência desta decisão a impetrante e NOTIFIQUE-SE a autoridade indicada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009, devendo ainda, no mesmo prazo, apresentar toda documentação referente a impetrante. Em seguida, dê-se vista dos autos ao d. representante do Ministério Público Estadual para a sua imprescindível intervenção, a teor do disposto no art. 12 da LMS. Arraias, 18 de abril de 2011. Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito."

Autos: 2007.0002.7706-0 - Ação de Aposentadoria.

Autor: Anizan Francisco Gualberto.

Advogado: Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO – 3407-A.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Procuradora: Sem Procurador constituído nos autos.

Sentença: "ANIZAN FRANCISCO GUALBERTO, devidamente qualificada e representada nos autos, propõe a presente ação de benefício previdenciário em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, igualmente qualificado, asseverando, em apertada síntese, que preenche os requisitos para obter o benefício de aposentadoria por idade rural, pois afirma que desde sua infância viveu e trabalhou na zona rural, tendo prestado serviços rurais em diversas propriedades. Afirma ainda que, durante toda a sua vida se dedicou exclusivamente a atividades rurais e já implementou o requisito etário exigido pela lei para a concessão do benefício pleiteado. Ao final, pugna pela concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade como trabalhador rural, a ser deferido desde a data do ajuizamento da presente ação, no importe de um salário mínimo, acrescido de gratificação natalina correspondente, correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/15. Devidamente citado, o réu não apresentou contestação. Considerando o lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação pela parte autora, fora proferido despacho determinando a intimação desta para manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito (fls. 29). Intimada, a autora compareceu em Cartório informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o benefício, objeto da presente ação, fora concedido administrativamente, conforme certidão de fls. 32v. É o relatório do essencial. Fundamento. Decido. Como se vê do relatório, cuida-se de ação de benefício previdenciário proposta por Anizan Francisco Gualberto em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorre que a parte autora, após ser intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, compareceu em Cartório informando a implantação administrativa do benefício de aposentadoria por idade rural ora pleiteado, razão pela qual, a meu ver, ocorreu a perda do objeto da ação. Alexandre Freitas Câmara, em sua obra Lições de Direito Processual Civil, vol. 1, 10ª edição, p. 126/127, ao tratar sobre interesse processual, com propriedade assevera: "Pode-se definir o interesse de agir como a "utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante". Tal "condição da ação" é facilmente compreensível. O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária. Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada. Tal atividade inútil estaria sendo realizada em prejuízo daqueles que realmente precisam da atuação estatal, o que lhes causaria dano (que adviria, por exemplo, do acúmulo de processos desnecessários em um juízo ou tribunal). Por esta razão, inexistindo interesse de agir, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito." "Em sentido idêntico, preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, 8. ed, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700, nos seguintes termos: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)". Ademais, mister se faz esclarecer que a manifestação da autora demonstrada perante o escrivão/escrivente judicial, no sentido de que não mais teria interesse no prosseguimento do feito, não pode ser conhecida como pedido de desistência da ação, a ensejar a extinção do processo com base no art. 267, VIII, do CPC. Assim, diante desse quadro, não poderia o magistrado a quo homologar o pedido de desistência da ação, pois, em se tratando de ato essencialmente processual, a sua prática exige capacidade postulatória. No entanto, embora não se possa acolher o pedido de desistência da ação formulado diretamente pelo autor, o fato é que a sua manifestação perante o serventuário da justiça demonstra, de forma inequívoca, que não mais há o seu interesse jurídico no prosseguimento da ação. Nessa linha de raciocínio, vê-se a jurisprudência sobre a matéria: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO DIRETAMENTE PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. ATO PROCESSUAL QUE EXIGE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO DESINTERESSE DA PARTE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. A manifestação do autor demonstrada perante o escrevente judicial, no sentido de que não mais teria interesse no prosseguimento do feito, não pode ser conhecida como pedido de desistência da ação, a ensejar a extinção do processo com base no art. 267, VIII, do CPC. Em se tratando de ato essencialmente processual, o pedido de desistência da ação exige capacidade postulatória e, nos termos do art. 36 do CPC, a parte deverá ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Conquanto não se possa homologar o pedido de desistência formulado diretamente pelo autor, não é dado a ninguém litigar em juízo contra a sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir. A superveniente perda do interesse do autor no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por carência de ação. Processo que se extingue, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Apelação que se julga prejudicada, (grifo nosso). (AC 2008.01.99.045977-1/1MG, Rei. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, unânime, 23.03.2009). Extrai-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da presente ação, em razão de haver obtido administrativamente a concessão do benefício previdenciário pleiteado, junto a própria autarquia ré. Ora, não se pode pretender obrigar a qualquer parte, que tendo alcançado seu intento, queira ainda continuar com um processo, que não tem mais objeto quanto à prestação jurisdicional. Como não é dado a ninguém litigar em juízo contra a sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação - consistente no interesse de agir -, a superveniente perda do interesse da parte autora no prosseguimento do feito enseja simplesmente a extinção do processo, sem resolução do mérito, mas com base no art. 267, VI do CPC. Com efeito, disciplina o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a superveniente falta de interesse processual. Sem custas e honorários por se tratar de feito sob o manto da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. Arraias/TO, 30 de março de 2011. Dr. Eduardo Barbosa Fernandes.

Autos: 2007.0002.7700-0 - Ação de Aposentadoria.

Autor: Florentino de Melo Barbosa.

Advogado: Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO – 3407-A.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Procurador: Denilton Leal Carvalho.

Sentença: "FLORENTINO DE MELO BARBOSA, devidamente qualificado e representado nos autos, propõe a presente ação de benefício previdenciário em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, igualmente qualificado, asseverando, em apertada síntese, que preenche os requisitos para obter o benefício de amparo assistencial ao deficiente físico e ao idoso, pois afirma que portador de doença grave e, em razão de sua doença não exerce qualquer atividade remunerada. Afirma ainda que não possui renda fixa e que sobrevive com a ajuda de terceiros, da caridade alheia. Ao final, pugna pela concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente e ao idoso, a ser deferido desde a data do ajuizamento da presente ação, no importe de um salário mínimo, acrescido de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/12. Devidamente citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 26/38), tendo esta sido impugnada pela requerente (fls. 40/45). Considerando o lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação pela parte autora, fora proferido despacho determinando a intimação desta para manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito (fls. 48). Intimado, o autor compareceu em Cartório informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que lhe fora concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez administrativamente, conforme certidão de fls. 51 v. É o relatório do essencial. Fundamento. Decido. Como se vê do relatório, cuida-se de ação de benefício previdenciário proposta por Florentino de Melo Barbosa em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorre que a parte autora, após ser intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, compareceu em Cartório informando a implantação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, deixando assim de cumprir o requisito exigido pela Lei nº. 8.742/93 que é clara ao estabelecer em seu artigo 20, § 4º que "o benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência média", razão pela qual, a meu ver, ocorreu a perda do objeto da ação. Alexandre Freitas Câmara, em sua obra Lições de Direito Processual Civil, vol. 1, 10ª edição, p. 126/127, ao tratar sobre interesse processual, com propriedade assevera: "Pode-se definir o interesse de agir como a "utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante". Tal "condição da ação" é facilmente compreensível. O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária. Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada. Tal atividade inútil estaria sendo realizada em prejuízo daqueles que realmente precisam da atuação estatal, o que lhes causaria dano (que adviria, por exemplo, do acúmulo de processos desnecessários em um juízo ou tribunal). Por esta razão, inexistindo interesse de agir, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito." Em sentido idêntico, preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, 8. ed, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700, nos seguintes termos: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)". Ademais, mister se faz esclarecer que a manifestação do autor demonstrada perante o escrivão/escrivente judicial, no sentido de que não mais teria interesse no prosseguimento do feito, não pode ser conhecida como pedido de desistência da ação, a ensejar a extinção do processo com base no art. 267, VIII, do CPC. Assim, diante desse quadro, não poderia o magistrado a quo homologar o pedido de desistência da ação, pois, em se tratando de ato essencialmente processual, a sua prática exige capacidade postulatória. No entanto, embora não se possa acolher o pedido de desistência da ação formulado diretamente pelo autor, o fato é que a sua manifestação perante o serventuário da justiça demonstra, de forma inequívoca, que não mais há o seu interesse jurídico no prosseguimento da ação. Nessa linha de raciocínio, vê-se a jurisprudência sobre a matéria: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO DIRETAMENTE PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. ATO PROCESSUAL QUE EXIGE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO DESINTERESSE DA PARTE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A manifestação do autor demonstrada perante o escrevente judicial, no sentido de que não mais teria interesse no prosseguimento do feito, não pode ser conhecida como pedido de desistência da ação, a ensejar a extinção do processo com base no art. 267, VIII, do CPC. 2. Em se tratando de ato essencialmente processual, o pedido de desistência da ação exige capacidade postulatória e, nos termos do art. 36 do CPC, a parte deverá ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Conquanto não se possa homologar o pedido de desistência formulado diretamente pelo autor, não é dado a ninguém litigar em juízo contra a sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir. A superveniente perda do interesse do autor no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por carência de ação. Processo que se extingue, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Apelação que se julga prejudicada, (grifo nosso). (AC 2008.01.99.045977-1/1MG, Rei. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, unânime, 23.03.2009). Extrai-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da presente ação, em razão de haver obtido administrativamente a concessão do benefício previdenciário pleiteado, junto a própria autarquia ré. Ora, não se pode pretender obrigar a qualquer parte, que tendo alcançado seu intento, queira ainda continuar com um processo, que não tem mais objeto quanto à prestação jurisdicional. Como não é dado a ninguém litigar em juízo contra a sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação - consistente no interesse de agir -, a superveniente perda do interesse da parte autora no prosseguimento do feito enseja simplesmente a extinção do processo, sem resolução do mérito, mas com base no art. 267, VI do CPC. Com efeito, disciplina o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito,

com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a superveniente falta de interesse processual. Sem custas e honorários por se tratar de feito sob o manto da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. Arraias/TO, 30 de março de 2011. Dr. Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

Autos: 2011.0001.3992-7- Ação de Exceção de Incompetência.

Autora: Nubia Aparecida Luiz dos Santos de Paula

Advogado: Eurivaldo de Oliveira Franco – OAB/GO – 5484

Requerido: Banco Itaucard S/A.

Advogado: Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos – OAB/TO – 3.627

Decisão: "Sobre a exceção ritual argüida, diga o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Como consecutário lógico da propositura da exceção, determino a suspensão do processo principal (suspensão imprópria), ex vi do artigo 306, do Código de Processo Civil. Distribua-se por dependência dos autos nº. 2011.0001.3916-1, procedendo-se a necessária reunião dos feitos. Cumpra-se." AAX-(TO), 22 de março de 2011. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0001.3997-8 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Acusado: EDIGLEY MARTINS DE SOUZA

Advogado: DR. NILSON NUNES REGES – OAB/GO 9.783

DESPACHO: "Designo o dia 28 de abril de 2011, às 13h00min, para a realização da audiência de Instrução e Julgamento. AAX-TO, aos 31 de março de 2011. Dr. Márcio Ricardo Ferreira Machado, Juiz de Direito de Vara Criminal."

AUTOS: 2011.0001.3997-8 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Acusado: EDIGLEY MARTINS DE SOUZA

Advogado: DR. NILSON NUNES REGES – OAB/GO 9.783

DESPACHO: "Designo o dia 28 de abril de 2011, às 13h00min, para a realização da audiência de Instrução e Julgamento. AAX-TO, aos 31 de março de 2011. Dr. Márcio Ricardo Ferreira Machado, Juiz de Direito de Vara Criminal."

AURORA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2008.0010.6129-8

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Marlon Alex Silva Martins

Requerido: Jaime Gomes Pereira

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, Dr. Marlon Alex Silva Martins, para tomar conhecimento da parte dispositiva da sentença proferida às fls. 50/52, a seguir transcrita: "ISTO POSTO, EXTINGO o presente processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da inércia do demandante, revogo a decisão liminar de fls. 27/28, determinando seja o bem descrito na exordial, entregue ao requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda à Contadoria Judicial, o cálculo das referidas custas, intimando-se a parte autora para que efetue o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa, nos termos do art. 26, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, e com as anotações necessárias, arquivem-se, facultado o desentranhamento da documentação original. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 15 de abril de 2011 (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito".

Autos nº 2010.0001.0684-2

Ação: Reclamação Trabalhista

Reclamante: Jairo Moreira Lopes

Advogada da reclamante: Dra. Ilza Maria Vieira de Souza

Reclamado: Município de Combinado-TO

Advogado: Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes, Dra. Ilza Maria Vieira de Souza e Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco para tomarem conhecimento da parte dispositiva da decisão proferida às fls. 158/159, a seguir transcrita: "Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso manejado declarando a omissão da sentença, acrescentando a seguinte parte, no corpo da sentença, em especial no primeiro parágrafo, linha 02 e 03, do dispositivo. *"Diante do exposto, e de tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o período laborado pelo requerente, de 01 de janeiro de 2003 a 07 de outubro de 2008, determinando, tão-somente, o pagamento de saldo de salário do mês de setembro de 2008 até o dia 07 (sete) de outubro de 2008 e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito"*. No mais, a decisão permanece como lançada. Intimem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 15 de abril de 2011 (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito".

Autos nº 2009.0010.5196-7

Ação: Reclamação Trabalhista

Reclamante: Vanildo Augusto da Silva

Advogada da reclamante: Dra. Ilza Maria Vieira de Souza

Reclamado: Município de Combinado-TO

Advogado: Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes, Dra. Ilza Maria Vieira de Souza e Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco para tomarem conhecimento da parte dispositiva da decisão proferida às fls. 184/185, a seguir transcrita: "Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso manejado declarando a omissão da sentença, acrescentando a

seguinte parte, no corpo da sentença, em especial no primeiro parágrafo, linha 02 e 03, do dispositivo. *"Diante do exposto, e de tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o período laborado pelo requerente, de 16 de junho de 1989 a 31 de dezembro de 2008, determinando, tão-somente, o pagamento de saldo de salário do mês de outubro de 2008 até o mês de dezembro de 2008 e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito"*. No mais, a decisão permanece como lançada. Intimem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 15 de abril de 2011 (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito".

Autos nº 2009.0010.5198-3

Ação: Reclamação Trabalhista

Reclamante: Aduato Ferreira de Moraes

Advogada da reclamante: Dra. Ilza Maria Vieira de Souza

Reclamado: Município de Combinado-TO

Advogado: Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes, Dra. Ilza Maria Vieira de Souza e Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco para tomarem conhecimento da parte dispositiva da decisão proferida às fls. 144/145, a seguir transcrita: "Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso manejado declarando a omissão da sentença, acrescentando a seguinte parte, no corpo da sentença, em especial no primeiro parágrafo, linha 02 e 03, do dispositivo. *"Diante do exposto, e de tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o período laborado pelo requerente, de 02 de janeiro de 2005 a 07 de outubro de 2008, determinando, tão-somente, o pagamento de saldo de salário do mês de setembro de 2008 até o dia 07 (sete) de outubro de 2008 e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito"*. No mais, a decisão permanece como lançada. Intimem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 15 de abril de 2011 (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito".

Autos nº 2009.0010.5199-1

Ação: Reclamação Trabalhista

Reclamante: Francisca Dias de Araújo Gonçalves

Advogada da reclamante: Dra. Ilza Maria Vieira de Souza

Reclamado: Município de Combinado-TO

Advogado: Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes, Dra. Ilza Maria Vieira de Souza e Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco para tomarem conhecimento da parte dispositiva da decisão proferida às fls. 159/160, a seguir transcrita: "Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso manejado declarando a omissão da sentença, acrescentando a seguinte parte, no corpo da sentença, em especial no primeiro parágrafo, linha 02 e 03, do dispositivo. *"Diante do exposto, e de tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o período laborado pela requerente, de 01 de agosto de 2006 a 07 de outubro de 2008, determinando, tão-somente, o pagamento de saldo de salário do mês de setembro de 2008 até o dia 07 (sete) de outubro de 2008 e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito"*. No mais, a decisão permanece como lançada. Intimem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 15 de abril de 2011 (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito".

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Comarca de Aurora do Tocantins/TO, na forma da lei.FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 2011.0002.7972-9– Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO interposta por D.S.G.S, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada na Avenida Principal, s/nº, Centro, em Aurora do Tocantins-TO, sendo o objetivo deste CITAR o requerido GILMAR VICENTE DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante este Juízo situado à Rua Rufino Bispo, s/nº, Centro, nesta cidade de Aurora-TO, no dia 13 (treze) de setembro deste ano de 2011, às 15:30 horas, para participar da audiência de tentativa de reconciliação, ficando advertido de que, em não havendo acordo, poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de realização da referida audiência. Caso haja revelia, a mesma não produzirá efeitos (material), tendo em vista o que determina o artigo 9º, inciso II do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze(19/04/2011). Eu, (Fabiola Hebe de Carvalho Ferreira), Escrivã do Cível, digitei e assinou. (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior - Juiz de Direito

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

O DOUTOR ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Comarca de Aurora do Tocantins/TO, na forma da lei. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Eduardo dos Reis Ribeiro, nascido aos 22/11/72, natural de João Pinheiro/ MG, tendo sido registrado no Cartório de Registro de Civil de Pessoas Naturais de Brasília/DF, filho de Lina Maria Ribeiro, residente e domiciliado na Av. Palmas, centro, Combinado -TO, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA, sua genitora, Sr.ª Lina Maria Ribeiro, nos autos de Interdição de nº 2011.0001.7221-5, onde é requerente Lina Maria Ribeiro. Tudo de conformidade com a sentença de fls.32/33 a seguir transcrita: "LINA MARIA RIBEIRO, requereu a interdição de EDUARDO DOS REIS RIBEIRO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil. Designada audiência de interrogatório, fora tomado o depoimento do interditando. O Representante do Ministério Público apresentou, oralmente, concordância com a interdição, nos termos do artigo 1.182 do Código de Processo

Civil, aduzindo que a anomalia do interditando é evidente. É o relatório. Fundamento. Decido. Trata-se de Ação de Interdição proposta por Lina Maria Ribeiro em face de Eduardo dos Reis Ribeiro. Mister se faz esclarecer que a interdição é o encargo conferido a alguém para cuidar da pessoa e do patrimônio de quem não pode fazê-lo por si, em razão de alguma incapacidade. No presente caso, a interditante tem legitimidade para o ajuizamento da referida ação, pois encontra-se, com previsão no artigo 1178. inciso I, do Código de Processo Civil. No meu sentir, não há dúvida da existência de distúrbio psiquiátrico no interditando, diante do seu interrogatório, de atestados médico acostados aos autos, às fls. 10/16, como também diante da visibilidade, perfeitamente constatada, de anomalia que incorre o interditando. Assim, não visualizo, sob pena de procrastinar o trâmite processual, prejudicando o próprio interditando, a necessidade da realização de perícia médica. A interdição é um procedimento especial de jurisdição voluntária por meio do qual se busca obter a certeza e o grau de incapacidade de uma pessoa, o que, no presente caso, está demonstrado, na medida em que o interditando não conseguiu responder nenhuma pergunta formulada, a não ser por alguns gestos, bem como perdeu a coordenação motora e é perfeitamente perceptível a falta de condições do interditando, por exemplo, a realizar atos e negócios da vida civil, a não ser com um representante. Assim sendo, como o interditando não possui cônjuge ou companheira, o encargo da curatela deve ser atribuído a sua mãe, a interditante, pois é uma pessoa capaz e idônea. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a interdição do requerido, ao tempo em que nomeio como sua curadora, para a prática dos atos da vida civil, sua genitora Lina Maria Ribeiro. Proceda-se à inscrição desta sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Combinado/TO e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, conforme artigo 1.184 do Código de Processo Civil. A curadora deverá prestar o compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, consoante art.1.187 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, diante do benefício da Justiça Gratuita. Publicada em audiência. Registre-se. Desde já saem às partes intimadas. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se. (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior/Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos 15 dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (15/04/2011).Eu,(Zulmira da Costa Silva), Escrevente do Cível, digitei e assino.(as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior-Juiz de Direito

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º 2009.0006.8987-9

Ação: Cobrança.

Requerente: Indústria Nacional de Asfaltos S.A.

Advogados: Dr.Thiago Vinícius Vieira Miranda e outros.

Requerido: Município de Aurora do Tocantins.

Advogados: Dr. Valdinez Ferreira de Miranda e outros.

FINALIDADE: Ficam os advogados da parte autora INTIMADOS para o prazo legal, promover o recolhimento das custas processuais referente a carta precatória n.º2011.0003.0786-2 de intimação do requerente, a qual se encontra na vara de cartas Precatórias de Palmas/TO, no valor de R\$ 173,50 (cento e setenta e três reais e cinquenta centavos) devendo ser recolhida através de DAJ a ser emitido pelo site funjuris.tjto.jus.br, bem como a locomoção do oficial de justiça no valor de R\$ 26,88 (vinte e seis reais e oitenta e oito centavos) a ser deposita na conta corrente n.º3500-9, agência 4606-x, Banco do Brasil, após o recolhimento, juntar os comprovantes na referida Carta Precatória na Vara de Precatórias de Palmas/TO

Autos n.º 2010.0000.2083-2

Ação: Inventário.

Requerente: Aldaena Pereira da Silva.

Advogada: Dr.ª Ilza Maria Vieira de Souza.

Requerido: Espólio de Rafael Nogueira Fonseca.

Herdeiros: Luciene Nogueira Fonseca, Ismânia Nogueira da Fonseca Oliveira, Rafael Nogueira Fonseca Júnior e Leônidas Nogueira Fonseca.

Advogado: Dr. Saulo de Almeida Freire.

FINALIDADE: Ficam os advogados das partes INTIMADOS para que compareçam na inspeção Judicial, designada para o dia 16 de junho de 2011, às 09:30 horas, no local dos imóveis, ou seja, no município de Combinado/TO. Tudo conforme o despacho de fls.276, INTIMANDO ainda, o advogado dos herdeiros, Dr. Saulo de Almeida Freire, para tomar conhecimento de que as Cartas Precatórias de intimação dos herdeiros, fora expedida e está aguardando em cartório para serem encaminhadas pela parte interessada à comarca de Goiânia/GO, Senador Canedo/GO e Aparecida de Goiânia/GO, conforme o provimento n.º002/2011 da Corregedoria de Justiça/TO.

Autos n.º 2011.0001.7282-7

Ação: Reintegração de Posse.

Requerente:Mercurina Vaz Monteiro.

Advogado: Odilon Dorval da Cunha Klein.

Requerido: Francelino Serafim dos Reis.

FINALIDADE: Fica o advogado da requerente INTIMADO para tomar conhecimento da decisão de fls.54/58, cujo dispositivo segue transcrito:"Cuida-se de ação possessória com pedido de liminar. Para o deferimento da liminar em ação possessória deve a autora comprovar, superficialmente, por ser medida antecipatória, todos os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. Nesta infante fase processual a autora não logrou êxito em demonstrar, de plano, os requisitos do artigo supra, nem mesmo após audiência de justificação prévia. A questão em controvérsia encontra-se confusa. O fundamento da ação em tela é o fato jurídico posse, a situação aparentemente que caracteriza não só o pedido, mas também a causa de pedir, isto é, o fundamento do pedido da autora. A posse, desse modo, deve estar presente como fato antecedente para garantir a tutela possessória. Aquele que nunca teve posse, nem o fãmulos da posse, não podem utilizar os interditos possessórios. Na ação de reintegração de posse deverá à autora demonstrar, primeiramente, que já estava na posse da coisa por ocasião do ato de esbulho perpetrado pelo réu e que, por isso, já não está mais com a

coisa. Fato que não ficou visualizado, ao contrário, pelos depoimentos prestados em audiência de justificação e documentos acostados aos autos, o pólo ativo da demanda, em primeira análise, não é possuidora.O segundo requisito para intentar as ações possessórias é a prova de turbação ou esbulho praticado pelo réu. Turbação é conceituada como ato que embaraça o livre e normal exercício da posse, sendo ilegítimo estorvo do exercício da posse. Esbulho, por sua vez, é o ato pelo qual o possuidor se vê despojado da coisa injustamente, por abuso de confiança, violência ou clandestinidade. No caso de esbulho, é necessário que o possuidor esbulhado tenha tido a posse da coisa e a perdido por violência, clandestinidade ou precariedade. O que, sumariamente, não visualizo a perda de possível posse autoral por violência, clandestinidade e precariedade, pois, inclusive, os recibos apresentados pela requerente não tem o condão, neste instante, nem plausivelmente, de configurar um possível comodato verbal. O terceiro e último requisito é a continuidade ou a perda da posse, tendo a autora de provar a perda da posse para fins de reintegração ou, na ação de manutenção de posse atual. Repito, não está configurado, pois não ficou razoavelmente demonstrada, sequer, a posse autoral. Numa cognição sumária, a autora alega ser possuidora ficta e indireta de um imóvel localizado na Rua Manoel Soares Padilha, n.º364, centro, Combinado/TO, entretanto, não conseguiu, ao meu ver, apresentar nos autos, tampouco em audiência de justificação, qualquer prova que corrobore o alegado. As fls.14/15 foram acoplados recibos de pagamento, mas não restou demonstrado nenhum documento oficial, como por exemplo, matrícula ou escritura, lavrada por Oficial de Registro de Imóveis onde conste a demandante como possuidora do objeto da lide, fato que também não foi confirmado por nenhuma testemunha. Assim sendo, os documentos acostados são frágeis e insuficientes para confirmar a alegação autoral. Ademais, o requerido, sem prejuízo, e este magistrado na busca, mesmo em liminar, da verdade possível, em audiência de justificação, em sede de depoimento perante este Juízo, noticiou que: "Disse que fechou o negócio, no valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais) com o Sr. Maurílio e quem pagaria a casa seria o Sr. Joaquim, esposo da requerente; Disse que, seu Joaquim entrou em contato com Maurílio e, em prestações, pagou o valor da casa...há mais ou menos uns nove anos que está morando nesta casa; Disse que, quando o seu Joaquim terminou de pagar a casa, falou para sua pessoa que poderia procurar Maurílio e passar a documentação para o seu nome; Disse que, já faz muito tempo que passou a escritura da casa para o seu nome, e, inclusive, há uns oito anos paga IPTU; Disse que, o valor da casa foi a título de verbas que tinha a receber do Sr. Joaquim até o ano de 2011..." (Grifos nossos). Por fim, a princípio, superficialmente, em razão da documentação acostada e as declarações ofertadas pela autora, réu, e pelas testemunhas sinalizam a inexistência da posse pela requerente, bem como não corroboram a tese do esbulho ou turbação cometido pelo requerido, tampouco a continuidade da posse da requerente, requisitos indispensáveis para o deferimento da medida liminar. Portanto, incabível a concessão de liminar. Posto Isto, com fundamento no artigo 927 do CPC, INDEFIRO a liminar de reintegração de Posse. Cite-se, a parte requerida, após a intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, em querendo, contestação. Cumprido e escoado o prazo de resposta, sigam os autos com vista ao Órgão do Ministério Público para que diga se possui interesse na demanda. Intimem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 19 de abril de 2011. (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito.

AXIXÁ

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 2009.0002.9138-7/0 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL C/C AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

REQUERENTE: EVA MARIA DA SILVA FERREIRA.

ADVOGADO: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS – OAB/TO Nº 1671.

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: FABRÍCIO SODRÉ GONÇALVES – OAB/TO Nº 4.347-B.

DESPACHO: Intime-se o devedor da penhora. Axixá do Tocantins, 11 de março de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA. Juiz de Direito."

COLINAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº.: 2007.0009.7856-4/0 DTP

AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Marcos Antonio de Sousa – OAB/TO 834 e Lorena Bastos Pires de Sousa – OAB/TO 1.627

EXECUTADO: SOCIEDADE AGROPECUÁRIA TOCANTINS LTDA

ADVOGADO: Elias Gomes de Oliveira – OAB/GO 7.411

INTIMAÇÃO – DESPACHO fls. 313: "1. Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Relator do AGI nº 10.240/2010 (fls. 204/308), que atribuiu efeito suspensivo àquele recurso para determinar que esta ação retomasse o seu prosseguimento, determino o quanto segue. 2. Petição de fls. 215: PREJUDICADO o respectivo pedido, pois a Carta Precatória de Avaliação já foi devolvida e juntada a estes autos em 03/08/2009 às fls. 209/210. 3. Petição de fls. 216/220: INTIME-SE a parte executada para, em 05 dias, manifestar-se sobre essa petição e documentos que a instruem. 4. Após, voltem os autos CONCLUSOS para análise do pedido de nova avaliação por perito judicial. Colinas do Tocantins-TO, 15 de dezembro de 2010. Ass. Grace Kelly Sampaio, Juíza de Direito.

2ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 397/11 – IV

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2008.0010.7016-5/0

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: PALMERON DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO: Dr. Antonio Rogério de Barros Mello OAB-TO 4159

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/DESPACHO "Intimem-se as partes, para no prazo máximo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 72/75. Sem prejuízo do acima determinado, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2011 às 15:00 horas. Intime-se as partes e seus patronos bem como as testemunhas arroladas pela autora...Cumpram-se... Colinas do Tocantins, 15 de abril de 2011 (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe "

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 396/11 – Val**

Fica aparte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2011.0000.7574-0/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: MARTINA MARIA MACIEL DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. Helio Eduardo da Silva OAB/TO nº 106

EXECUTADO: WELLINGTON MOREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se as partes pessoalmente, para comparecerem a audiência de conciliação, que ora designo para o dia 26/04/2011, às 14:30 horas, acompanhadas de advogados. Não obtida a conciliação, o processo retornará a fase em que se encontrava antes do ato acima designado. Ressalto que é obrigatória à presença das partes ao referido ato. Cumpra-se. Colinas do Tocantins 14 de Abril de 2011. Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito – 2ª Vara Cível".

1ª Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE 308/11 – Cjr**

Fica o procurador da parte abaixo identificado, intimado do teor do r. despacho proferido por este Juízo, nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n. 2010.0008.5747-3 (7556/10)

Ação: Inventário

Requerido: Espólio de Adélio Vaz da Silva

Advogada: Dr. Antonio Rogério Barros de Mello, OAB/TO n. 4159

Despacho: "Junte-se e intime-se a inventariante para que informe se deu cumprimento aos despachos de folhas 89/90 e 123. Int."

BOLETIM DE EXPEDIENTE 307/11 – E

Autos n. 2009.0007.1468-7 (6948/09)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. S. M., rep. por SIMONE DOS SANTOS CARVALHO

Advogada: Dra. LEILA ALVES DA COSTA MONTEIRO – OAB/TO 4686-A

Requerido: EDINALDO LEITE MOURA

Fica a procurador dos autores acima identificada, cientificada do teor do despacho de fls. 67, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 002/11).

DESPACHO: "Intime-se o executado para pagar o débito que venceu no decorrer do processo, provar que já pagou ou justificar a impossibilidade de pagar, sob pena de ser decretada sua prisão. Após, manifeste-se o exequente e o Ministério Público. Colinas do Tocantins, 19 de abril de 2011, às 09:57:37. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE 306/11 – E

Autos n. 2009.0001.6809-7 (6649/09)

Ação: Alimentos

Requerente: D. S. M e S. S. C., rep. por SIMONE DOS SANTOS CARVALHO

Advogada: Dra. LEILA ALVES DA COSTA MONTEIRO – OAB/TO 4686-A

Requerido: EDINALDO LEITE MOURA

Fica a procurador dos autores acima identificada, intimada do teor do despacho de fls. 20, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 002/11).

DESPACHO: "Defiro o pedido de fls. 17, em seguida, tornem ao arquivo. Colinas do Tocantins, 19 de abril de 2011, às 09:49:33. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE 305/11 – E

Autos n. 2011.0003.7208-7 (7911/11)

Ação: Revisão de Alimentos

Requerente: NELSON LOPES GONÇALVES

Advogado: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA – OAB/TO 1722-A

Requeridos: N. G. S. e J. G. S., rep. por IVANETE GONÇALVES DA SILVA

Fica o procurador do autor intimado do teor do despacho de fls. 50, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 002/11).

DESPACHO: "Intime-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de juntar a certidão de nascimento das filhas, sob pena de INDEFERIMENTO, a teor do que dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil. Colinas do Tocantins, 18 de abril de 2011, às 16:52:52. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE 304/11 – Cjr

Fica o procurador da parte abaixo identificada, intimado do teor do r. despacho proferido por este Juízo, nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n. 2010.0011.4854-9 (7688/10)

Ação: Tutela

Requerente: Maria Conceição da Silva Leite

Advogado: Dr. Bernardino Cosobeck da Costa, OAB/TO n. 4138

Requeridos: E. S. J e Outros

Despacho: "(...) Defiro a cota ministerial de fls. 34v., assim, officie-se ao CRAS para proceder Estudo Social dos adolescentes. Designo audiência de instrução para o dia 09 de agosto de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se os tutelados e as testemunhas arroladas Às fls. 07."

BOLETIM DE EXPEDIENTE 303/11 – E

Autos n. 2011.0002.8899-0 (7860/11)

Ação: Modificação de Guarda

Requerente: JOÃO BATISTA DE SENA

Advogado: DR. PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR – OAB/TO 1800

Requerido: LEDA SANTANA TAVARES

Fica o procurador do requerente acima identificado, intimado a manifestar-se acerca da contestação e documentos de fls. 33/81, no prazo legal

BOLETIM DE EXPEDIENTE 302/11 – E

Autos n. 2010.0011.2241-8 (7683/10)

Ação: Inventário

Requerido: Espólio de Benedita Maria de Castro

Advogada: Dra. Maria Edilene Monteiro Ramos – OAB/TO n. 1753

Fica a procuradora das partes, acima identificada, intimada para proceder o pagamento das custas referente a Carta Precatória mencionada às folhas 195/196 dos autos

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 347/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0009.8012-3 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: ELINA DE ARAÚJO

ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569

RECLAMADO: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

ADVOGADO: DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR – OAB/TO 4362 E/OU MIRIANE

STEINER DE SOUSA – OAB/RS Nº 34.326

INTIMAÇÃO: "Tendo em conta a nova sistemática de execução dos títulos judiciais determinada pela Lei nº 11.232/2005, recebo o pedido de execução de sentença para processá-lo nos termos do art. 475-J e seguintes da lei processual. Nestes termos, intime-se a parte requerida para o cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, consistente no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da prolação da sentença, qual seja, 30/09/2010 e com juros de 1% ao mês a partir da citação, advertindo-se que o descumprimento voluntário acarretará a incidência da multa por descumprimento voluntário da sentença, no importe de 10%, (art. 475-J, do CPC e Enunciado 15 da Turma Recursal do Estado do Tocantins-TO). Antes da expedição do mandado de intimação, à contadoria para atualização do valor devido. Intime-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 24 de fevereiro de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 346/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0009.8006-9 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: MARIA LENICE ALVES DE MIRANDA SANTOS

ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569

RECLAMADO: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

ADVOGADO: DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR – OAB/TO 4362 E/OU MIRIANE

STEINER DE SOUSA – OAB/RS Nº 34.326

INTIMAÇÃO: "Tendo em conta a nova sistemática de execução dos títulos judiciais determinada pela Lei nº 11.232/2005, recebo o pedido de execução de sentença para processá-lo nos termos do art. 475-J e seguintes da lei processual. Nestes termos, intime-se a parte requerida para o cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, consistente no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da prolação da sentença, qual seja, 24/09/2010 e com juros de 1% ao mês a partir da citação, advertindo-se que o descumprimento voluntário acarretará a incidência da multa por descumprimento voluntário da sentença, no importe de 10%, (art. 475-J, do CPC e Enunciado 15 da Turma Recursal do Estado do Tocantins-TO). Antes da expedição do mandado de intimação, à contadoria para atualização do valor devido. Intime-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 24 de fevereiro de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 345/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0009.8009-3 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: GUSTTAVO COIMBRA NUNES

ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569

RECLAMADO: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

ADVOGADO: DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR – OAB/TO 4362 E/OU MIRIANE

STEINER DE SOUSA – OAB/RS Nº 34.326

INTIMAÇÃO: "Tendo em conta a nova sistemática de execução dos títulos judiciais determinada pela Lei nº 11.232/2005, recebo o pedido de execução de sentença para processá-lo nos termos do art. 475-J e seguintes da lei processual. Nestes termos,

intime-se a parte requerida para o cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, consistente no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da prolação da sentença, qual seja, 30/09/2010 e com juros de 1% ao mês a partir da citação, advertindo-se que o descumprimento voluntário acarretará a incidência da multa por descumprimento voluntário da sentença, no importe de 10%, (art. 475-J, do CPC e Enunciado 15 da Turma Recursal do Estado do Tocantins-TO). Antes da expedição do mandado de intimação, à contadoria para atualização do valor devido. Intime-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 24 de fevereiro de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 344/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0009.8007-7 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: SOLLANGE SOUSA CARVALHO

ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569

RECLAMADO: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

ADVOGADO: DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR – OAB/TO 4362 E/OU MIRIANE STEINER DE SOUSA – OAB/RS Nº 34.326

INTIMAÇÃO: "Tendo em conta a nova sistemática de execução dos títulos judiciais determinada pela Lei nº 11.232/2005, recebo o pedido de execução de sentença para processá-lo nos termos do art. 475-J e seguintes da lei processual. Nestes termos, intime-se a parte requerida para o cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, consistente no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da prolação da sentença, qual seja, 30/09/2010 e com juros de 1% ao mês a partir da citação, advertindo-se que o descumprimento voluntário acarretará a incidência da multa por descumprimento voluntário da sentença, no importe de 10%, (art. 475-J, do CPC e Enunciado 15 da Turma Recursal do Estado do Tocantins-TO). Antes da expedição do mandado de intimação, à contadoria para atualização do valor devido. Intime-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 24 de fevereiro de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 343/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0009.8005-0 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: JOSEFA DIAS DE SOUSA ABREU

ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569

RECLAMADO: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

ADVOGADO: DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR – OAB/TO 4362 E/OU MIRIANE STEINER DE SOUSA – OAB/RS Nº 34.326

INTIMAÇÃO: "Tendo em conta a nova sistemática de execução dos títulos judiciais determinada pela Lei nº 11.232/2005, recebo o pedido de execução de sentença para processá-lo nos termos do art. 475-J e seguintes da lei processual. Nestes termos, intime-se a parte requerida para o cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, consistente no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da prolação da sentença, qual seja, 30/09/2010 e com juros de 1% ao mês a partir da citação, advertindo-se que o descumprimento voluntário acarretará a incidência da multa por descumprimento voluntário da sentença, no importe de 10%, (art. 475-J, do CPC e Enunciado 15 da Turma Recursal do Estado do Tocantins-TO). Antes da expedição do mandado de intimação, à contadoria para atualização do valor devido. Intime-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 24 de fevereiro de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 342/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0009.8008-5 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: THAISA VANIA VILA NOVA DE ABREU

ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569

RECLAMADO: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

ADVOGADO: DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR – OAB/TO 4362 E/OU MIRIANE STEINER DE SOUSA – OAB/RS Nº 34.326

INTIMAÇÃO: "Tendo em conta a nova sistemática de execução dos títulos judiciais determinada pela Lei nº 11.232/2005, recebo o pedido de execução de sentença para processá-lo nos termos do art. 475-J e seguintes da lei processual. Nestes termos, intime-se a parte requerida para o cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, consistente no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da prolação da sentença, qual seja, 30/09/2010 e com juros de 1% ao mês a partir da citação, advertindo-se que o descumprimento voluntário acarretará a incidência da multa por descumprimento voluntário da sentença, no importe de 10%, (art. 475-J, do CPC e Enunciado 15 da Turma Recursal do Estado do Tocantins-TO). Antes da expedição do mandado de intimação, à contadoria para atualização do valor devido. Intime-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 24 de fevereiro de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 341/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0009.8010-7 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: ALIANY CAMPOS SOBRINHO

ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569

RECLAMADO: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

ADVOGADO: DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR – OAB/TO 4362 E/OU MIRIANE STEINER DE SOUSA – OAB/RS Nº 34.326

INTIMAÇÃO: "Tendo em conta a nova sistemática de execução dos títulos judiciais determinada pela Lei nº 11.232/2005, recebo o pedido de execução de sentença para processá-lo nos termos do art. 475-J e seguintes da lei processual. Nestes termos, intime-se a parte requerida para o cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, consistente no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da prolação da sentença, qual seja, 30/09/2010 e com juros de 1% ao mês a partir da citação, advertindo-se que o descumprimento voluntário acarretará a incidência da multa por descumprimento voluntário da sentença, no importe de 10%, (art. 475-J, do CPC e Enunciado 15 da Turma Recursal do Estado do Tocantins-TO). Antes da expedição do mandado de intimação, à contadoria para atualização do valor devido. Intime-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 24 de fevereiro de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 340/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0009.8013-1 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: JUVENILTO DE SOUSA ABREU

ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569

RECLAMADO: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

ADVOGADO: DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR – OAB/TO 4362 E/OU MIRIANE STEINER DE SOUSA – OAB/RS Nº 34.326

INTIMAÇÃO: "Tendo em conta a nova sistemática de execução dos títulos judiciais determinada pela Lei nº 11.232/2005, recebo o pedido de execução de sentença para processá-lo nos termos do art. 475-J e seguintes da lei processual. Nestes termos, intime-se a parte requerida para o cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, consistente no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da prolação da sentença, qual seja, 30/09/2010 e com juros de 1% ao mês a partir da citação, advertindo-se que o descumprimento voluntário acarretará a incidência da multa por descumprimento voluntário da sentença, no importe de 10%, (art. 475-J, do CPC e Enunciado 15 da Turma Recursal do Estado do Tocantins-TO). Antes da expedição do mandado de intimação, à contadoria para atualização do valor devido. Intime-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 24 de fevereiro de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 339/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0009.8025-5 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: VANESSA LOPES COELHO

ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569

RECLAMADO: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

ADVOGADO: DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR – OAB/TO 4362 E/OU MIRIANE STEINER DE SOUSA – OAB/RS Nº 34.326

INTIMAÇÃO: "Tendo em conta a nova sistemática de execução dos títulos judiciais determinada pela Lei nº 11.232/2005, recebo o pedido de execução de sentença para processá-lo nos termos do art. 475-J e seguintes da lei processual. Nestes termos, intime-se a parte requerida para o cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, consistente no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da prolação da sentença, qual seja, 30/09/2010 e com juros de 1% ao mês a partir da citação, advertindo-se que o descumprimento voluntário acarretará a incidência da multa por descumprimento voluntário da sentença, no importe de 10%, (art. 475-J, do CPC e Enunciado 15 da Turma Recursal do Estado do Tocantins-TO). Antes da expedição do mandado de intimação, à contadoria para atualização do valor devido. Intime-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 24 de fevereiro de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 338/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0001.0913-9 - AÇÃO DE COBRANÇA

RECLAMANTE: PEDRO VIEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO:

RECLAMADO: LIBERTINO TEOFILO DE SOUSA

ADVOGADO: JOSÉ MARCELINO SOBRINHO – OAB/TO 524-B

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte requerida, via advogado, para o cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, consistente no pagamento dos valores remanescente de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) corrigido pelo INPC/IBGE, desde a data da propositura da ação e com juros de 1% a partir da citação, advertindo que o descumprimento voluntário acarretará o acréscimo da multa no importe de 10%, (art. 475-J, do CPC e Enunciado 15 da Turma Recursal do Estado do Tocantins). Antes da expedição do mandado de intimação, à contadoria para atualização do valor devido. Acaso infrutífera a diligência acima referida e tendo em vista o dinheiro precede outros bens na gradação legal (art. 655 do CPC), DEFIRO a expedição de ordem eletrônica ao BANCO CENTRAL para penhora de ativos financeiros titularizados pela executada (CPC, art. 655-A). Intime-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 30 de março de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

CRISTALÂNDIA

Cartório de Família, infância e Juventude e 2ª cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE DEZ (10) DIAS**Justiça Gratuita**

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DASILVA - Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, Etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tem curso a AÇÃO DE COBRANÇA, reg. sob o nº. 2008.0005.1977-0, em que figura como autor SILVONIR CONSTANTINO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, pintor, portador do RG nº. 1379762 SSP/RN e CPF nº. 258.306.208-55, (fls.02), atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls.11 vº), beneficiado pela assistência judiciária gratuita, figurando como requerido REINALDO RUFINO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua C, nº. 41, Centro, Cristalândia/TO (fls.09), tem o presente a finalidade de INTIMAR o requerente da sentença prolatada às fls.13/14 dos referidos autos, conforme teor da parte conclusiva a seguir transcrito: "... Posto Isto, sem maiores delongas, JULGO EXTINTO O PREOCESO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no art. 267, II, do Caderno Instrumental Civil. Sem custas e sem honorários. Notifique-se a Ilustre Defensora Pública. Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Cristalândia/TO, 18 de abril de 2011. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito. Eu, _____, esc. que o dat. e subsc.Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito CERTIDÃO:Certifico e dou fé que, uma via do presente Edital foi afixado no placar do Fórum local em 19/04/2011, às 10:00 horas.Porteira dos Auditórios.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2010.0007.0357-3/0****PEDIDO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

Excipientes: Calcário Cristalândia Ltda e outros

Advogados: Dra. Amanda Siqueira Reis – OAB/GO nº 23.109; Viviane Tonelli de Faria Metzger – OAB/MG 97.856; Dr. Marcelo Márcio da Silva – OAB/TO nº 3885B; Stanley Martins Frasso – OAB/MG 46.512 e Ricardo Victor Gazzi Salum – OAB/MG 89.835.

Excepto: Antonio Carlos da Silva

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados da parte Excipientes acima mencionados da decisão prolatada nos referidos autos fls. 82/84: "... Diante do exposto, não entendendo presentes quaisquer das hipóteses ensejadas da suspeição dos peritos exceptos,REJEITO a exceção arguida, mantendo a nomeação para os efeitos legais. Prossiga-se na ação principal..."

AUTOS Nº 2008.0005.2094-9/0**PEDIDO: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL**

Requerente: Antonio Carlos da Silva

Advogado: Dr. Ercilio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO 69

Requerido: Mário Gonçalves dos Reis e outros

Advogados: Dra. Viviane Tonelli de Faria Metzger – OAB/MG 97.856; Dr. Marcelo Márcio da Silva – OAB/TO nº 3885B; Stanley Martins Frasso – OAB/MG 46.512 e Ricardo Victor Gazzi Salum – OAB/MG 89.835.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados da decisão prolatada nos referidos autos fls. 3.304/3.310 cuja parte conclusiva é a seguinte: "... Ante o exposto e tudo mais que consta dos autos na fase de liquidação de sentença por arbitramento, os Requeridos MARIO GONCALVES DOS REIS, ANTÔNIO TONELLI DE FARIA e MARIA ABADIA RODRIGUES DE ANDRADE E LIMA em razão do Acórdão Transitado em Julgado devem pagar ao Requerente ANTONIO CARLOS DA SILVA a importância de R\$ 118.672.984,64 (cento e dezoito milhões seiscentos e setenta e dois mil novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) mais honorários advocatícios, apurado pelo perito judicial ou alternativamente entregar a integralidade da empresa Calcário Cristalândia Ltda com todos os seus direitos e obrigações apurados pelos peritos judiciais ao Requerente, como forma de quitação dos direitos do Requerente e dos honorários advocatícios e preservação da função social da empresa e patrimônio pessoal dos sócios. Intimem-se. Coma preclusão da presente decisão deve a execução do julgado prosseguir..."

AUTOS Nº 2008.0005.2146-5/0**PEDIDO: CARTA PRECATÓRIA (extraída dos autos nº 2008.0003.3659-5)****REQUERENTE: JORGE BARROS FILHO**

ADVOGADO: Dr. Jorge Barros Filho – OAB/TO 1.490

REQUERIDO: JOÃO PAULO GALVAGNI

ADVOGADO: Dr. Júlio César Baptista de Freitas – OAB/TO 1.361

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados dos despachos exarados nos referidos autos a seguir transcritos: fl.45 – 1. Compulsando os autos, verifica-se que regularmente intimado da penhora on line efetivada nos autos (fl. 36), o executado quedou-se inerte (fl.37). 2. Defiro o pedido do exequente de fl. 40 e 43 e, de consequência, este Juízo efetuará via sistema BACEN-JUD, a transferência do valor bloqueado informada à fl. 43. 3. Assim, aguarde-se a efetivação da transferência de valores.4.Intimem-se...". fl.46 – 1. A transferência dos valores bloqueados à fls. 19/22 foi efetivada na data de hoje e destinada ao Banco do Brasil S/A, na forma requerida à fl.43. Assim, aguarde-se o cumprimento daquela ordem e seu resultado.2. Após, conclusos para expedição do respectivo Alvará de Levantamento..."

AUTOS Nº 2011.0003.5311-2/0**PEDIDO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS**

REQUERENTE: FRANCISCA DE SOUSA MADEIRA e outro.

ADVOGADO: Dr. Maurício Haeffner – OAB/TO 3.245

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionados da decisão prolatada nos referidos autos cuja parte conclusiva é seguinte: "... POSTO ISTO, indefiro o pedido da Gratuidade da Justiça e, de consequência, INTIME-SE a requerente para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar o preparo INTEGRAL das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de extinção e arquivamento do feito..."

AUTOS Nº 2011.0003.5338-4/0**PEDIDO: DIVÓRCIO CONSENSUAL**

REQUERENTE: DIOGENES PEREIRA LEMOS.

ADVOGADO: Dr. Abelardo Moura Matos – OAB/TO nº 549 A

REQUERIDO:BEATRIZ ABADIA FERREIRA LEMOS

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: "1.Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido nominado como DIVORCIO CONSENSUAL, todavia, não consta nos autos qualquer procuração de ABADIA FERREIRA LEMOS ao Advogado do requerente, tampouco aquiescência daquela ao pedido. 2.Assim, INTIME-SE o requerente DIOGENES PEREIRA LEMOS, na pessoa de seu Advogado, via Diário da Justiça *on line* para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, apresentando a anuência de ABADIA FERREIRA LEMOS aos termos do pedido inicial ou, converter o Pedido de Divórcio Consensual para Divórcio Litigioso, observando o disposto no artigo 282, do Diploma Processual Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 2011.0003.5335-0/0

PEDIDO: SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA

REQUERENTE: EVA LOPES CAVALCANTE

ADVOGADO: Dr. Flávio Peixoto Cardoso – OAB/TO 3919

REQUERIDO:JANE PEREIRA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte acima mencionado do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: " 1.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. 2Compulsando os autos, nã é possível concluir se o presente pedido é consensual ou litigioso, uma vez que a inicial não menciona a aquiescência da atual curadora com a substituição de curatela pleiteada, bem como não consta procuração da curadora CREUZA LOPES ao Advogado da requerente.3Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial apresentando o termo de curatela concedido em favor de CREUZA LOPES e, caso o pedido seja litigioso requerer a citação da curadora (art. 282. VII. do Diploma Processual Civil) ou, em se tratando de pedido consensual apresentar a procuracao da atual curadora ao Advogado da requerente, sob pena de indeferimento da inicial.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO PENAL nº. 2008.0008.0731-8/0**

Réu: BISPO ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: Dr. MARCONY NONATO NUNES - OAB/TO 1.980

INTIMAÇÃO: Apresentar alegações finais no prazo de cinco (05) dias.

AÇÃO PENAL nº. 2009.0003.1978-8/0

Réus: WAGNER SOUZA GUEDES, DENNY ALLAN DE SOUZA NOGUEIRA e JOZIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados: Dr. DILMAR DE LIMA - OAB/TO 741-A e Dr. ARNEZIMÁRIO J. R. BITTENCOURT - OAB/TO 2611-B

INTIMAÇÃO: Apresentar alegações finais no prazo de cinco (05) dias.

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AS PARTES**AUTOS: 2011.0001.5850-6 – AÇÃO PENAL**

Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: HERMÍNIO DE PAULA REIS E OUTROS

Advogado: Dr. WALTER VITORINO JUNIOR – OAB/TO 3.655

DECISÃO: "(...) A Denúncia foi recebida e os acusados foram, regularmente, citados e responderam a acusação, por escrito, contudo, analisando detidamente o feito, inferi não ser caso de absolvição sumária, ao menos na presente fase em que encontram os autos, eis que, não vislumbrei a inexistência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato, da culpabilidade dos agentes, bem como, de que o fato narrado, evidentemente, não constitui crime de modo que, nos termos do artigo 410 e 411, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de recebimento da denuncia e designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16 de maio de 2011, às 08:30 horas. Intimem-se. Requistem-se os réus". Figueirópolis, 15 de abril de 2011– Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito.

FILADÉLFIA

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº. 2007.0009.6836-4 - Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos.

Requerente: J.H.N.S. rep. por sua genitora Patrícia do Nascimento Sousa

Advogado: Defensor Público desta Comarca

Requerido:Cleiton Pereira Amorim

Advogada: Dra.Maria Nadja de Alcântara Luz-OAB-AL 4956

Advogado: Dr. José Bonifácio Santos Trindade-OAB-TO-456

SENTENÇA: "Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, determinando o

arquivamento dos presentes autos após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários face o deferimento da assistência judiciária às fls. 10. P.R.I. e Cumpra-se. Filadélfia/TO, 23/08/2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto.”

Autos n.º 2010.0010.3867-0 - Ação de Mandado de Segurança com Pedido Liminar.

Impetrante: Consórcio Estreito Energia-CESTE

Advogado: Alacir Silva Borges-OAB/SC 5.190

Advogado: André Ribas de Almeida-OABSC 12.580

Impetrado: Prefeito Municipal de Babaçulândia-TO

Advogada: Maria Nadja de Alcântara Luz-OAB-AL-956

Advogado: José Bonifácio Santos Trindade-OAB/TO-456

SENTENÇA: “Diante do exposto, e pela fundamentação acima deduzida, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para DECLARAR NULO o OFÍCIO 342/2010 da lavra do Prefeito Municipal de Babaçulândia que suspendeu as atividades do impetrante naquela circunscrição. Sem honorários advocatícios, ex vi súmula 105 do STJ e 512 do STF. Transcorrido o prazo legal para recurso voluntário, determino que os autos sejam encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Filadélfia, 22/03/2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto.”

GOIATINS

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: Nº 115/1999 – AÇÃO PENAL

Acusados: SEBASTIÃO FERREIRA CHAVES E RAIMUNDO JÁDER FERREIRA LOPES

Intimação dos Advogados Assistentes da Promotoria: DRS: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO-OAB/TO Nº80-A, LINDINALVO LIMA LUZ-OAB/TO Nº1.250-B e ENEAS RIBEIRO NETO-OAB/TO Nº1.434-B.

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados Assistentes da Promotoria intimados, da Sentença de Pronúncia, cuja parte dispositiva é a seguinte: “Sentença de Pronúncia: “Diante do exposto, admito a denúncia e, conseqüentemente, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Civil, PRONUNCIÓ SEBASTIÃO FERREIRA CHAVES e RAIMUNDO JÁDER FERREIRA LOPES, já qualificado nos autos, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no art. 121, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Goiatins-TO, 17 de novembro de 2010. (a) Aline Marinho Bailão Iglesias - Juíza de Direito.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2009.0006.6910-0/0 – Embargos do Devedor – VR

Fica o advogado da parte requerida, abaixo identificado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Embargante: Agrofarm Produtos Agroquímicos

Advogado: Dr Marcos Antonio de Sousa OAB/TO 834

Embargado: Nufarm Indústria Química e Farmaceutica S/A

Advogado: Dr Rodolfo Licurgo OAB/CE nº 10.144 e Dr Anselmo Francisco da Silva OAB/TO nº 2498-A

DESPACHO de fls. 39: “Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo (art 739-A, do CPC), determinando a intimação da embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se. Cumpra-se, após conclusos. Guaraí, 29/10/2009. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.329/2011 – LF

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos n.º: 2007.0008.4746-0 – Ação Anulatória

Requerente: Sábio de Sousa

Advogado: Dr. Wilson Roberto Caetano – OAB/TO n.277

Requeridos: Laboratório Zoofarm Ltda e Charles Ricardo Campos

Advogado: Dr. José Ferreira Teles – OAB/TO n.1746

DESPACHO de fls. 39 – verso: “Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação e documentos retro. I. Guaraí, 05/04/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito”.

2ª Vara Cível: Família e Sucessões Infância e Juventude

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de 20 (vinte) dias (Nº 04.04)

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório em epigrafe, se processam os termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, registrado sob o n.º 2007.0008.4738-9, o qual figura como requerente B.S.O.C., representada por sua mãe MARINEIDE OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, solteira, vendedora, portadora da RG 829.260 2ª Via, atualmente se encontrando em lugar incerto e não sabido e que por meio deste fica INTIMADA a

autora, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. E para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (19.04.2011). Eu, Edith Lázara Dourado Carvalho, Escrevente, digitei e subscrevi. Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Autos n.º 2010.0005.5930-8

Ação de Cobrança – cumprimento de sentença

Requerente: RUBEM CARDOSO BORGES

Advogado: Sem assistência

Requerido: ROSANGELA ALVES DA SILVA

Advogado: Sem assistência

(6.4.c) DECISÃO Nº 03/05 Após iniciada a fase de cumprimento da sentença de fls. 11, foi realizada tentativa de bloqueio on-line (fls.17/19), a qual restou frustrada. O autor foi intimado a indicar bens da requerida passíveis de penhora, compareceu em Cartório (fls.21) informando que a requerida pagou toda a dívida e requereu o arquivamento do feito. Ante o exposto, em razão da quitação do débito, com fundamento no artigo 51, da Lei 9.099/95 e no artigo 794, I, do CPC, EXTINGO o processo. Providencie-se a baixa e arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se, servindo cópia desta como carta de intimação. Guaraí, 15 de abril de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

AUTOS Nº 2010.0005.5955-3

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: VANIA LUCIA FERREIRA DE SIQUEIRA-ME

REQUERIDO: ADAILSON FERNANDES DE SOUSA

(6.4.c) DECISÃO Nº 05/05 Verifica-se que a autora instada a manifestar sobre o interesse na execução da sentença de fls. 07, compareceu em Cartório e informou que o requerido quitou o débito e requereu o arquivamento do feito (certidão de fls. 10/v). Ante o exposto, em razão da quitação do débito, com fundamento no artigo 51, da Lei 9.099/95 e no artigo 794, I, do CPC, EXTINGO o processo. Providencie-se a baixa e arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se, servindo cópia desta como carta de intimação. Guaraí, 15 de abril de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

AUTOS Nº 2010.0007.2351-5

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: FRANCINETE ALCANTARA DA COSTA

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

Requeridos: MARCIA APARECIDA VIEIRA e EDICARLOS FIORINI

(6.4) DECISÃO Nº 07/05 Considerando a informação contida na certidão de fls. 13/v, providenciem-se as anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se (SPROC/DJE). Guaraí, 15 de abril de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

AUTOS Nº 2010.0001.2842-0

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: ALDENMON ARRAIS RIBEIRO

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

REQUERIDO: LINDOMAR VERAS BANDEIRA

(6.4.c) DECISÃO Nº 14/05 Verifica-se que o feito encontra-se sentenciado (fls.23) e o autor foi condenado no pagamento das custas. Igualmente se constata pela certidão de fls. 26/v que até a presente data o autor não efetuou o pagamento. Diante disso, procedam-se às anotações junto ao cartório distribuidor conforme determinado na sentença de fls. 23. Considerando o Ofício de fls. 26, solicite-se da Comarca Deprecada devolução da carta precatória informando sobre a extinção do feito. Após, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí, 15 de abril de 2011.

AUTOS Nº 2010.0009.5310-3

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ANDRE LUIZ SILVA

ADVOGADO: DR. ANDRÉS CATON KOPPER DELGADO

REQUERIDO: BANCO IBI S.A. – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

(6.4.c) DECISÃO Nº 01/05 Verifica-se pela certidão de fls. 43/v que o autor foi intimado (fls.43) para cumprir a decisão de fls. 42 no prazo de 05 (cinco) dias. Porém, deixou transcorrer o lapso temporal e se manteve inerte. Assim, considerando os termos da decisão de fls. 42, há que se entender que o acordo firmado entre as partes foi integralmente cumprido. Diante disso, homologo o acordo de fls. 25/27. Considerando o integral cumprimento o processo deve ser extinto. Ante o exposto, nos termos do artigo 51, caput da Lei 9.099/95, c/c os artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE. Guaraí, 15 de abril de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.0005.5957-0

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: VANIA LUCIA FERREIRA DE SIQUEIRA-ME

REQUERIDO: ARÃO GOMES DA SILVA

(6.4.c) DECISÃO Nº 06/05 Verifica-se que a autora instada a manifestar sobre o interesse na execução da sentença de fls. 06, compareceu em Cartório e informou que o requerido quitou o débito e, em razão disso, requereu o arquivamento do feito (certidão de fls. 09/v). Ante o exposto, em razão da quitação do débito, com fundamento no artigo 51, da Lei 9.099/95 e no artigo 794, I, do CPC, EXTINGO o processo. Providencie-se a

baixa e arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se, servindo cópia desta como carta de intimação. Guarai, 15 de abril de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

AUTOS Nº 2010.0007.2351-5**AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: FRANCINETE ALCANTARA DA COSTA

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

Requeridos: MARCIA APARECIDA VIEIRA e EDICARLOS FIORINI

(6.4) DECISÃO Nº 07/05 Considerando a informação contida na certidão de fls. 13/v, providenciem-se as anotações necessárias e archive-se. Publique-se (SPROC/DJE). Guarai, 15 de abril de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

AUTOS Nº. 2010.0010.5898-1**AÇÃO COBRANÇA**

REQUERENTE: LEONARDO APARECIDO DE SOUSA-ME

ADVOGADA: DRA. LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA

REQUERIDO: JOBIS TIAGO DE SOUZA

(6.4.c) DECISÃO Nº 08/05 A empresa requerente interpôs recurso nominado (fls.14/15) pedindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Cumpre salientar que para deferimento do pedido, além da declaração de insuficiência de recursos financeiros é necessária também a comprovação dos rendimentos do solicitante para se verificar se está ou não em condições de pagar as custas do processo, conforme exigência prevista pelo Provimento 002/2011, Capítulo 2, Seção 18 da CGJ/TO. No caso presente, a parte autora não juntou aos autos documentação contábil ou qualquer outro documento que comprove a renda auferida pela empresa e demonstre a real necessidade da gratuidade judiciária. Logo, a empresa não cumpriu integralmente as exigências do Provimento. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 42, § 1º da Lei 9.099/95, intime-se a empresa Requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Publique-se (DJE - SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai, 15 de abril de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

AUTOS Nº. 2010.0009.5334-0**AÇÃO COBRANÇA**

REQUERENTE: LEONARDO APARECIDO DE SOUSA-ME

ADVOGADA: DRA. LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA

REQUERIDO: SILVIA BENTA BARBOSA

(6.4.c) DECISÃO Nº 09/05 A empresa requerente interpôs recurso nominado (fls.13/14) pedindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Cumpre, porém, salientar que para deferimento do pedido, além da declaração de insuficiência de recursos financeiros é necessária também a comprovação dos rendimentos do solicitante para se verificar se está ou não em condições de pagar as custas do processo, conforme exigência prevista pelo Provimento 002/2011, Capítulo 2, Seção 18 da CGJ/TO. No caso presente, a parte autora não juntou aos autos documentos contábeis ou qualquer outro documento que comprove a renda auferida pela empresa e demonstre sua real necessidade da gratuidade judiciária. Logo, a empresa não cumpriu integralmente as exigências do Provimento. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e nos termos do artigo 42, § 1º da Lei 9.099/95, intime-se a empresa Requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se (DJE - SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai, 15 de abril de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

AUTOS Nº. 2010.0010.5895-7**AÇÃO COBRANÇA**

REQUERENTE: LEONARDO APARECIDO DE SOUSA-ME

ADVOGADA: DRA. LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA

REQUERIDO: GOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES LTDA-ME.

(6.4.c) DECISÃO Nº 10/05 A empresa requerente interpôs recurso nominado (fls.13/14) pedindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Cumpre salientar que para deferimento do pedido, além da declaração de insuficiência de recursos financeiros é necessária também a comprovação dos rendimentos do solicitante para se verificar se está ou não em condições de pagar as custas do processo, conforme exigência prevista pelo Provimento 002/2011, Capítulo 2, Seção 18 da CGJ/TO. No caso presente, a parte autora não juntou aos autos documentos contábeis ou qualquer outro documento que comprove a renda auferida pela empresa e sua real necessidade da gratuidade judiciária. Logo, a empresa não cumpriu integralmente as exigências do Provimento. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e nos termos do artigo 42, § 1º da Lei 9.099/95, intime-se a empresa Requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se (DJE - SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai, 15 de abril de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

AUTOS Nº 2008.0007.5464-8**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

REQUERENTE: SEBASTIÃO COELHO DE SOUSA

ADVOGADO: DR. ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO

REQUERIDO: B2W – COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

ADVOGADOS: DR. PEDRO NILO GOMES VANDERLEI, DRA. SARAH GABRIELLE

ALBUQUERQUE ALVES, DR. THIAGO

MAHFUZ VEZZI, DR. JUAREZ FERREIRA.

(6.4.c) DECISÃO Nº 11/05 Verifica-se pela certidão de fls. 114/v que a parte requerida foi intimada (fls.114) e deixou transcorrer o prazo concedido pela decisão de fls. 113 e não se manifestou nos autos. Logo, ante a ausência de manifestação nos termos da referida decisão, há que se entender que a requerida não tem interesse na restituição do aparelho objeto desta lide, devendo este ser entregue ao autor. Diante disso, providencie-se o termo de entrega do referido aparelho ao requerente. Intime-se o Requerente a providenciar a retirada do objeto que se encontra em depósito com a Depositária Pública. Comunique-se a Depositária Pública para que entregue o objeto,

mediante recebo que deverá ser juntado aos autos. Após, dê-se baixa e archive-se. Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai, 15 de abril de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.0010.5908-2**AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: RAIMUNDO DE SOUSA NETO

ADVOGADO: DR. JOSÉ FERREIRA TELES

REQUERIDOS: ADENIR DE FREITAS E RODRIGO AMÉRICO DE FREITAS

ADVOGADA: DRA. PATRÍCIA MARIA DIAS NOGUEIRA LEAL

(6.4.c) DECISÃO Nº 12/05 Considerando as certidões de fls.47/v e 48/v, recebo o presente recurso em ambos os efeitos. Diante disso, procedam-se as anotações necessárias e remetam-se os autos à Turma Recursal deste Estado com as homenagens deste juízo. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 15 de abril de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.0008.0272-5**AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: MARIA LEILA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO

REQUERIDO: IZONIA MARIA DA COSTA DE SOUZA E SOUSA

(6.4.c) DECISÃO Nº 13/05 Verifica-se que o feito encontra-se sentenciado (fls.13) e que até a presente data a autora não manifestou interesse na execução, apesar de intimada, conforme certidão de fls. 17/v. Diante disso, proceda-se às anotações necessárias e archive-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 15 de abril de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.0010.5948-1**AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT**

REQUERENTE: JUVENIL FAUSTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

ADVOGADOS: DR. FERNANDO FIEL FIGUEIREDO, DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO E DRA. ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA.

(6.4.c) DECISÃO Nº 15/05 Considerando as certidões de fls.92 e 93/v, recebo o presente recurso em ambos os efeitos. Diante disso, procedam-se as anotações necessárias e remetam-se os autos à Turma Recursal deste Estado com as homenagens deste juízo. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 15 de abril de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto

AUTOS Nº. 2008.0005.4778-2**AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: BONIFÁCIO PEREIRA EVANGELISTA

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE VARGAS Nº 3044, CENTRO – GUARAI/TO – CEP: 77.700-000.

REQUERIDA: IRISMAR PEREIRA XAVIER

(6.2) SENTENÇA nº 02/05 Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido Verifica-se pela certidão de fls. 70 que o Autor foi devidamente intimado no dia 25.03.2011 (fls.69/v) para fornecer o atual endereço da requerida e, até a presente data, não se manifestou nos autos. Portanto, em razão do abandono do feito por mais de 30 (trinta) dias, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, *caput*, da Lei 9.099/95 c/c o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução de mérito. Transitado em julgado, providencie-se a baixa e arquivamento dos autos. Publique-se no DJE/SPROC. Registre-se. Intime-se, servindo cópia desta como carta de intimação. Guarai - TO, 15 de abril de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº. 2010.0011.8250-0**AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: IVANILSON FERREIRA NOLETO

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

REQUERIDO: EMPRESA FATOR DIGITAL NET

(6.2) SENTENÇA Nº 01/05 Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido Verifica-se pela certidão de fls. 22 que o Autor foi devidamente intimado no dia 02.03.2011 (fls.21/v) para fornecer o atual endereço da empresa requerida e, até a presente data, não se manifestou nos autos. Portanto, em razão do abandono do feito por mais de 30 (trinta) dias, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, *caput*, da Lei 9.099/95 c/c o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução de mérito. Transitado em julgado, providencie-se a baixa e arquivamento dos autos. Publique-se no DJE/SPROC. Registre-se. Intime-se, servindo cópia desta como carta de intimação. Guarai - TO, 15 de abril de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

GURUPI

1ª Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**Ação – Reintegração de Posse com Pedido de Liminar -2011.0000.9413-3**

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Marcos André Cordeiro dos Santos OAB-TO 3627

Requerido(a): Lusmar Borges de Oliveira

Advogado(a): Romeu Eli Vieira Cavalcanti OAB-TO 1254

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para impugnar a contestação de fls. 60/61, no prazo de 10(dez) dias.

Ação – Execução por Quantia Certa com Base em Título Executivo Extrajudicial – 2011.0000.6603-2

Requerente: Britos Fomento Mercantil Ltda.

Advogado(a): Dulce Elaine Cósia OAB-TO 2795

Requerido(a): Tatyane Naves Saraiva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, que importa em R\$ 11,52 (onze reais e cinquenta e dois centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

Ação: Busca e Apreensão com Pedido de Liminar– 2011.0002.4397-0

Requerente: Banco Itaúcard S/A

Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311

Requerido(a): Miella Geraldo Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) "Ante o exposto, defiro a liminar de busca e apreensão pleiteada, depositando-se o bem com o autor, o qual fica como fiel depositário ou por terceiro indicado pelo mesmo, com as advertências legais. Levada a efeito a constrição, cite-se para, querendo, contestar a presente no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas legais. Ainda, advirta-se o autor sobre a não-autorização da venda automática do bem. Caso o requerido pretenda reaver o bem, livre de qualquer ônus, deverá purgar a mora, efetuando o pagamento das parcelas em atraso e demais cominações inerentes à mora, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da efetivação da liminar. Eventualmente purgada a mora, intime-se a instituição credora, a fim de que não se alegue ofensa ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Por fim, autorizo o(a) Sr(a). Escrivão(ã) a assinar o referido Mandado de Busca e Apreensão, na forma legal pertinente. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi 15/04/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Busca e Apreensão – 2009.0010.3938-0

Requerente: BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Flávia de Albuquerque Lira OAB-PE 24.521

Requerido(a): Márquez Suel Gonçalves da Costa

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, que importa em R\$ 7,68 (sete reais e sessenta e oito centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

Ação: Busca e Apreensão com Pedido de Liminar– 2011.0002.4398-8

Requerente: Banco Fiat S/A

Advogado(a): Marcos André Cordeiro dos Santos OAB-TO 3627

Requerido(a): Carlos Willian P Fraga

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) "Ante o exposto, defiro a liminar de busca e apreensão pleiteada, depositando-se o bem com o autor, o qual fica como fiel depositário ou por terceiro indicado pelo mesmo, com as advertências legais. Levada a efeito a constrição, cite-se para, querendo, contestar a presente no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas legais. Ainda, advirta-se o autor sobre a não-autorização da venda automática do bem. Caso o requerido pretenda reaver o bem, livre de qualquer ônus, deverá purgar a mora, efetuando o pagamento das parcelas em atraso e demais cominações inerentes à mora, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da efetivação da liminar. Eventualmente purgada a mora, intime-se a instituição credora, a fim de que não se alegue ofensa ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Por fim, autorizo o(a) Sr(a). Escrivão(ã) a assinar o referido Mandado de Busca e Apreensão, na forma legal pertinente. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi 15/04/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Busca e Apreensão com Pedido de Liminar– 2011.0001.2518-7

Requerente: Banco Itaúcard S/A

Advogado(a): Marcos André Cordeiro dos Santos OAB-TO 3627

Requerido(a): José Aurílio Neiva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) "Ante o exposto, defiro a liminar de busca e apreensão pleiteada, depositando-se o bem com o autor, o qual fica como fiel depositário ou por terceiro indicado pelo mesmo, com as advertências legais. Levada a efeito a constrição, cite-se para, querendo, contestar a presente no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas legais. Ainda, advirta-se o autor sobre a não-autorização da venda automática do bem. Caso o requerido pretenda reaver o bem, livre de qualquer ônus, deverá purgar a mora, efetuando o pagamento das parcelas em atraso e demais cominações inerentes à mora, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da efetivação da liminar. Eventualmente purgada a mora, intime-se a instituição credora, a fim de que não se alegue ofensa ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Por fim, autorizo o(a) Sr(a). Escrivão(ã) a assinar o referido Mandado de Busca e Apreensão, na forma legal pertinente. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi 15/04/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Ordinária de Responsabilidade Civil Cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais – 2010.0008.9235-0

Requerente: Layson da Silva Oliveira

Advogado(a): Donatila Rodrigues Rego OAB-TO 789

Requerido(a): Formaq Veículos e Volkswagen do Brasil

Advogado(a): Wellington Paulo Torres de Oliveira OAB-TO 3929-A e Alexandre Humberto Rocha OAB-TO 2900

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para impugnar as contestações de fls. 45/88 e de fls. 89/102, no prazo de 10(dez) dias.

Ação: Revisional de Contrato de Financiamento de Automóvel... – 2010.0011.1278-1

Requerente: José Lucio da Silva

Advogado(a): Hellen Cristina Peres da Silva OAB-TO 2510

Requerido(a): Banco FInasa S/A

Advogado(a): Marcos André Cordeiro dos Santos OAB-TO 4311

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para impugnar a contestação de fls. 91/122 no prazo de 10(dez) dias.

Ação – Usucapião – 2007.0004.0269-7

Requerente: Nelson Rodrigues Ferreira Sobrinho

Advogado(a): Gilson Ribeiro Carvalho Filho OAB-TO 2591

Requerido(a): Espólio de Raimundo Miranda de Oliveira

Advogado(a): Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação de fls. 98/104 no prazo de 10(dez) dias.

Ação: Medida Cautelar Incidental de Protesto Contra Alienação de Bem Imóvel – 6.661/07

Requerente: Enivaldo Borges Biá

Advogado(a): Magdal Barboza de Araújo OAB-TO 504-B

Requerido(a): Ilso José de Oliveira e Tânia Aparecida Teixeira Oliveira

Advogado(a): Areobaldo Pereira Luz OAB-SP 55.261

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para se manifestar sobre o pedido de extinção no prazo de 10(dez) dias.

Ação: Reintegração de Posse – 2.661/94

Requerente: Enivaldo Borges Biá

Advogado(a): Magdal Barboza de Araújo OAB-TO 504-B

Requerido(a): Olézio Braz de Queiroz e Maria Aparecida dos Santos Queiroz

Advogado(a): Ibanor de Oliveira OAB-TO 129 B

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para se manifestar sobre o pedido de extinção no prazo de 10(dez) dias.

Ação: Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT – 2010.0004.7558-9

Requerente: José Maria Soares Campos

Advogado(a): Jorge Barros Filho OAB-TO 1490

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios Ltda.

Advogado(a): Júlio César de Medeiros OAB-TO 3595-B

INTIMAÇÃO: "Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual e ainda tendo em vista que a matéria tratada nos autos é apenas de direito, sem necessidade de produção de provas, intím-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez) dias sob pena de renúncia tácita. No mesmo ato, intím-se as partes para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Embargos do Devedor – 2011.0000.9147-9

Embargante: Valdiney Araújo Rodrigues e Hilda Carvalho Magalhães

Advogado(a): Walter Sousa do Nascimento OAB-TO 1377

Embargado: Maria Gorete Araújo Rodrigues

Advogado(a): Hugo Ricardo Paro OAB-TO 4015

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação de fls. 32/36, no prazo de 10(dez) dias.

Ação – Embargos do Devedor – 2008.0002.3795-3

Embargante: Jesus Vicente Peres e Energeto Edificações Ltda.

Advogado(a): Francisco José de Sousa Borges OAB-TO 413-A

Embargado: Mário de Castro Pillar

Advogado(a): Joaquim Pereira da Costa Júnior OAB-TO 54-B

INTIMAÇÃO: Fica a parte embargada intimada para efetuar o recolhimento das custas referente à Carta Precatória na Comarca de Itabuna-BA, conforme guias de fls. 84/5.

Ação: Execução de Título Executivo Judicial – 2011.0000.8644-0

Exequente: Neurvivan C Neres ME

Advogado(a): Rodrigo Lorençoni OAB-TO 4255

Executado: Valdir Alves de Araújo

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 24 que informa que citou o executado, mas deixou de penhora bens em virtude de não encontrar bens.

Ação: Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais – 2011.0000.3691-5

Requerente: Murilo Luiz Martins Morais

Advogado(a): Elyedson Pedro Rodrigues Silva OAB-TO 4389

Requerido(a): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Leandro Rógeres Lorenzi OAB-TO 2170-B

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação de fls. 60/98, no prazo de 10(dez) dias.

Ação: Cobrança Securitária – 2011.0000.9365-0

Requerente: Mariano Rodrigues Coelho Filho

Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz OAB-TO 4417

Requerido(a): Bradesco Seguros S/A

Advogado(a): Julio César de Medeiros Costa OAB-TO 3595-B

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação de fls. 57/138, no prazo de 10(dez) dias.

Ação – Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Pedido de Antecipação de Tutela – 2009.0008.1770-2

Requerente: João Alves da Silva

Advogado(a): Cristiana Lopes Vieira OAB-TO 2608

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Annette Riveros OAB-TO 3066
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Vistos etc. Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, digo, apenas no efeito devolutivo fulcro no artigo 520, VII do CPC. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado com as nossas homenagens. Cumpra-se. Gurupi 24/03/2011. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido Antecipatório de Tutela – 2011.0000.9185-1

Requerente: Rogério Paulino Dias

Advogado(a): Hellen Cristina Peres da Silva OAB-TO 2510

Requerido(a): Novo Mundo Móveis e Utensílios Ltda.

Advogado(a): Emerson Mateus Dias OAB-GO 17.617

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação de fls. 42/68, no prazo de 10(dez) dias.

Ação: Execução de Título Extrajudicial contra Devedor Solvente – 6.260/05

Exequente: Umberto Piassa

Advogado(a): Celso Inocêncio de Oliveira Júnior OAB-GO 5.243

Execução: Geraldo Benedito da Mota e Maria Aparecida Lemos Mota

Advogado(a): Domingos da Silva Guimarães OAB-TO 260-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de fls. 272. Desentranha-se como requer. Considerando o recolhimento das custas de liquidação conforme noticiado às fls. 280, intime-se o exequente para juntar aos autos a guia respectiva, prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se. Gurupi 03/03/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Reparação de Danos Morais e Materiais – 2009.0005.9198-4

Requerente: Paulo Cesar Ferreira

Advogado(a): Hellen Cristina Peres da Silva OAB-TO 2510

Requerido(a): Eliana Castro de Souza e Indiana Seguros S/A

Advogado(a): 1º requerida: Ana Alaide Castro Amaral Brito OAB-TO 4063 e 2º

requerida: Jacó Carlos Silva Coelho OAB-GO 13721

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Vistos etc. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. O apelante está sob o pálio da justiça gratuita, pelo que desnecessário o preparo. Intime-se para apresentação das contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Gurupi 24/03/2011. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar – 2010.0001.6367-6

Requerente: Libencio Rodrigues Mendes

Advogado(a): Maydê Borges Beani Cardoso OAB-TO 1967-B e Hagton Honorato Dias OAB-TO

1838

Requerido: Marcelo Pereira Barros

Advogado(a): Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: "Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual e ainda tendo em vista que a matéria tratada nos autos é apenas de direito, sem necessidade de produção de provas, intemem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez) dias sob pena de renúncia tácita. No mesmo ato, intemem-se as partes para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Cumprimento de Sentença – 3.615/96

Exequente: Carlos Erley da Silva e Carlos José da Silva

Advogado(a): Ibanor Antônio de Oliveira OAB-TO 128-B

Executado: Banco do Estado de Goiás

Advogado(a): Carlos Alberto Dias Noleto OAB-TO 906

INTIMAÇÃO: DESCISÃO: "Houve indeferimento do levantamento pelo fato de faltar formalização da penhora e intimação do banco para impugnação, decisão de fls. 80/83; essas ocorrências se efetivarem posteriormente, fls. 87 e 89 respectivamente. Desta forma, não mais subsiste razão para pagar o levantamento. Expeça-se Alvará na forma solicitada. Providencie o levantamento das custas finais e intime o banco a recolher em 10(dez) dias, em caso de não recolhimento comunique a Fazenda Estadual e archive. Intime-se. Gurupi 17 de setembro de 2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito em substituição automática." Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento de 50% da taxa judiciária, conforme certidão da Contadoria de fls.110 verso.

Ação: Cautelar Incidental com Pedido de Liminar – 4977/99

Requerente: Vilmar da Cruz Negre

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante OAB-TO 209

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro OAB-TO 2345-B

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Outrossim e em nome do Princípio da Cooperação, é certo que o Embargante esbarra na litigância de má-fé, haja vista que para se saber o significado da palavra "mister" basta acessar qualquer dicionário de língua portuguesa, o que ora se ressalta. Neste sentido, vide Dicionário Escolar da Língua Portuguesa - Ministério da Educação - FAE - p. 736, a saber e in verbis: "Mister (é), s.m. Ocupação; emprego; serviço; trabalho; urgência; necessidade; aquilo que é forçoso." Grifamos. Ainda, é certo que a expressão "para os fins de mister" significa tão-somente a determinação de intimação da parte quanto ao comando judicial proferido, necessária que se faz consoante o próprio significado da palavra utilizada, para, querendo a parte, opor-se à decisão mediante o uso de qualquer recurso legal que entenda pertinente, acaso a decisão ou o despacho, objeto da intimação alusiva, não lhe aproveite. Nada mais, pela lógica e obviedade que encerra. Qualquer outra interpretação fica a cargo do

leitor, sendo o comando atacado de clareza ímpar, o que deve ser ressaltado. Deixo de receber os Embargos por intempestivos, fulcro na fundamentação alhures declinada. Intemem-se, para os fins de mister. Gurupi/TO, em 04 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação Responsabilidade Civil e Reparação de Danos Materiais e Morais – 2010.0000.8144-0

Requerente: Valdecir Pereira

Advogado(a): Hagton Honorato Dias OAB-TO 1838

Requerido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado(a): Patrícia Mota Marinho Vichmeyer OAB-TO 2245

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Por próprio, tempestivo e adequado, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Desnecessário o preparo por se tratar de recurso interposto pelo Ministério Público. Intime-se a apelada para, no prazo e forma legal querendo, apresentar as contra-razões. Apresentadas as contra-razões ou transcorridos o prazo para apresenta-las e não ocorrendo nenhum fato ou requerimento novo ou qualquer imprevisto processual, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as devidas anotações. Cumpra-se. Gurupi, 14/03/2011." (Ass.) Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito em Substituição Automática."

Ação – Cobrança – 2010.0011.8025-6

Requerente: Ivan Antônio Mendes

Advogado: Arlinda Moraes Barros OAB-TO 2766

Requerido: Banco Bradesco

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB-RO 4571

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Vistos etc. Para fins de análise do pedido retro, apresente o autor o seu comprovante de rendimentos. Prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Gurupi-TO, 11 de fevereiro de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Condenatória – 2011.0000.9007-3

Requerente: Horiosvaldo Alves Feitosa

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Banco Bradesco

Advogado: Francisco O Thompson Flores OAB-TO 4601-A

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação de fls. 21/87 no prazo de 10(dez) dias.

Ação – Condenatória – 2011.0000.9007-3

Requerente: Horiosvaldo Alves Feitosa

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Banco Bradesco

Advogado: Francisco O Thompson Flores OAB-TO 4601-A

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação de fls. 21/87 no prazo de 10(dez) dias.

Ação – Execução – 2008.0007.0214-1

Exequente: Paulo Roberto da Silva

Advogado(a): Jerônimo Ribeiro Neto OAB-TO 462

Requerido(a): Kirck Max Medeiros Melo

Advogado(a): Albery Cesar de Oliveira OAB-TO 156-B

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Isso posto e fundamentado, indefiro a alegação de bem de família que pretende fazer prevalecer o executado, razão pela qual determino o prosseguimento do feito na forma legal pertinente. Intemem-se desta decisão. Após, cumpra o Cartório o comando de fls. 41v. Gurupi 31 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Conhecimento de Responsabilidade ao Consumidor c/c Indenização por Danos Morais – 2011.0000.9206-8

Requerente: Wenys Carla Costa Diogenes

Advogado: Iran Ribeiro OAB-TO 4585

Requerido: Gurupi Diagnósticos

Advogado: Gleivá de Oliveira Dantas OAB-TO 2246

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação de fls. 23/49 no prazo de 10(dez) dias.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº: 2011.0000.6460-9-Execução Provisória

REQUERENTE: IBANOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. Ibanor Antônio de Oliveira, OAB/TO 128

REQUERIDO: ANTONIO LUCENA BARROS E OUTROS

ADVOGADO: Dr. Sérgio Rodrigo do Vale, OAB/TO 547

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada do bloqueio judicial ocorrido nos autos em epígrafe, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar.

AUTOS – 2011.0000.9133-9/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado(a): FABIANO COIMBRA BARBOSA OAB-RJ N.º 117.806

Requerido: AUTO ESCOLA GURUPI

DESPACHO: "Intime o autor para recolher as custas processuais e taxa judiciária, conforme certidão de fls. 15, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Gurupi, 19/04/2011".

AUTOS – 2009.0010.3972-0/0 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A

Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR OAB-MS N.º 8.125

Requerido: LOJAS ECONOMIA COM. TEC. LTDA
 DESPACHO: "(...) O sistema RENAJUD não indica paradeiro do bem, intime o exequente a informar a localização do veículo para efetivação da penhora. Prazo 10 (dez) dias. Gurupi, 17/12/10".

AUTOS – 2010.0001.6361-7/0 – COBRANÇA SECURITÁRIA

Requerente: BENTO CORREIA DE SOUZA
 Advogado(a): LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ OAB-TO N.º 4.417
 Requerido: ITAU SEGUROS S/A
 Advogado(a): JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB-TO N.º 3.678-A
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem os quesitos para realização da perícia.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2009.0006.7065-5/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Exequente: R. M. DE C.
 Advogado (a): Dra. MARIA VALDENICE MONTEIRO - OAB/TO n.º 705
 Executado (a): L. C. DE A.

Advogado (a): Dr. LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO - OAB/TO n.º 736
 INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes requerente e requerida, bem como seus advogados, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 72, a seguir transcrita. SENTENÇA: "Vistos etc... Tendo em vista a natureza satisfativa da ação em epígrafe, conforme requerido em fls. 71. Ao exposto e com espeque no artigo 269, III do C.P.C., JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, com conhecimento do mérito. Ao arquivo. Gurupi, 25 de março de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2008.0008.9615-9/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Exequente: R. P. DOS S.
 Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Executado: (a): E. S. DE S.

Advogado (a): Dr. MIGUEL DALADIER BARROS - OAB/MA n.º 5.833
 INTIMAÇÃO: Ficam intimados os advogados da exequente e do executado, da sentença proferida nos autos em epígrafe, às fls. 87, a seguir transcrita. SENTENÇA: "Vistos etc... Iniciado o presente processo de execução de alimentos, os autos notificam que o executado satisfaz a obrigação alimentar e ante o que preceitua o artigo 794, I do C.P.C., DECLARO EXTINTA a presente ação. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I. Gurupi, 21 de outubro de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim A. Natário – Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2008.0004.3837-1/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS
 Exequente: M. R. F. DA R.
 Advogado (a): Dra. JANEILMA DOS SANTOS LUZ - OAB/TO n.º 3.822
 Executado (a): A. L. P. DA S.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO
 Objeto: Intimação da advogada da parte requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto à certidão de fls. 78.

AUTOS N.º 2008.0008.9702-3/0

AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM C/C PARTILHAD DE BENS POST MORTEM
 Requerente: M. DA S. S. E OUTROS
 Advogado (a): Dra. JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA - OAB/TO n.º 1.775

Requerido (a): Z. G. P.
 Advogado (a): Dra. GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS - OAB/TO n.º 2.246
 Objeto: Intimação das advogadas das partes requerentes e requerida para manifestarem nos autos em epígrafe quanto ao ofício juntado às fls. 129.

AUTOS N.º 2010.0005.7163-4/0

AÇÃO: GUARDA
 Requerente: A. DE S. E S.
 Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Requerido (a): C. DE S. E S. C.
 Advogado (a): Dra. JEANE JAQUES LOPES DE C. TOLEDO - OAB/TO n.º 1.882

Objeto: Intimação da advogada da parte requerida do despacho proferido às fls. 32. DESPACHO: "Citada por edital a requerida não apresentou resposta no prazo legal, razão pela qual decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 9.º inc. II do C.P.C. nomeio Curadora Especial Dra. Jeane Jaques Lopes de Carvalho para fazer a defesa da requerida. Gurupi, 30 de março de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

AUTOS N.º 7.937/04

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA
 Requerente: M. S. DE O.
 Advogado (a): Dr. PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA - OAB/TO n.º 1.648
 Requerido (a): J. L. DA S.

Advogado (a): Dr. IBANOR OLIVEIRA - OAB/TO n.º 128-B
 Objeto: Intimação dos advogados das partes requerente e requerida do despacho proferido às fls. 148 v.º. DESPACHO: "Às alegações finais. Gpi., 12.04.11. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

Processo: 2011.0001.2625-6/0 – ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

Autos: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
 Requerentes: A.L.G. dos S. e P.C.G. dos S., representados por sua genitora, A.G. dos S.

Advogado: Dr. ADRIANO RIBEIRO DA SILVA – OAB/TO 3.288

Requerido: Z.R. dos S.F.

Advogado: não constituído

Objeto: Intimação do advogado da parte autora para comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada nos autos em epígrafe para o dia 26/05/2011, às 14:00 horas, devendo comparecer acompanhado da parte.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS N.º: 2008.0010.6582-0/0 - Assistência Judiciária

Ação: CURATELA
 Requerente: MARIA ALVES DE OLIVEIRA BARROS
 Requerido: SALOMÃO ALVES DE OLIVEIRA
 FINALIDADE: Publicação da sentença.
 SENTENÇA: "Vistos, etc.(...) DECIDO. (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de SALOMÃO ALVES DE OLIVEIRA, com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua irmã MARIA ALVES DE OLIVEIRA BARROS, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pela Curadora, vez que não há notícias de bens pertencentes ao curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi – TO, 23 de março de 2011. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

AUTOS N.º: 2009.0002.1157-0/0 – Assistência Judiciária

Ação: INTERDIÇÃO
 Requerente: MARIA PEREIRA DA SILVA
 Requerido: JOSEIVA JOSE DA SILVA
 FINALIDADE: Publicação da sentença.
 SENTENÇA: "Vistos, etc.(...) DECIDO. (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de JOSIVA JOSE DA SILVA, com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua mãe MARIA PEREIRA DA SILVA, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pela Curadora, vez que não há notícias de bens pertencentes ao curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi – TO, 11 de março de 2011. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

Processo: 2010.0011.7833-2/0 – ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

Autos: DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS E GUARDA
 Requerente: K.C.P.M.
 Advogado: Dr. HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS – OAB/TO 53
 Requerido: G.R.M.
 Advogado: Dr. ALGRIBERTO EVANGELISTA – OAB/GO 10.406
 Objeto: Intimação das partes, bem como dos advogados para comparecerem na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 17/05/2011, às 16:30 horas, devendo comparecer acompanhados das partes.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO IMPETRANTE

AUTOS: 2008.0007.7273-5 - Ação Mandado de Segurança por ato Omissivo com Pedido de Liminar
 Requerente: CAMPINA VERDE AGROPECUÁRIA LTDA
 Advogado: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE – OAB/TO 1254
 Requerido: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 INTIMAÇÃO: Intimo a parte impetrante para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação juntado às fls. 93/100.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0005.0317-1 - Ação Retificação de Registro Público

Requerente: DEUZENI TAVARES DE OLIVEIRA
 Advogado: GOMERCINDO T. SILVEIRA – OAB/TO 181
 INTIMAÇÃO: Intimo a parte da sentença de fls. 12, para conhecimento e providências necessárias. Segue transcrito dispositivo: " Ex positis, defiro o pedido de Retificação de Assento de Nascimento de Victor Gabriel Tavares de Oliveira, para que seja acrescentado em seu patronímico o sobrenome paterno, ou seja, DA TRINDADE, passando a se chamar Victor Gabriel Tavares de Oliveira Trindade. Seja determinado ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil desta Comarca para que promova as alterações necessárias, no livro próprio, com as devidas cautelas/anotações e tão somente depois dessas providências, para que surta todos os seus efeitos legais. Expeça-se o necessário. Isento de custas.P.R.I.C. e após o trânsito, arquivem-se. Em Gurupi-TO, 21 de janeiro de 2010.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 2007.0006.5461-0 - Ação Reintegração c/c Indenização por Danos Morais e Materiais

Requerente: GENECI SOUSA DA SILVA
 Advogado: DONATILA RODRIGUES REGO – OAB/TO 789.
 Requerido: MUNICÍPIO DE DUERÉ
 INTIMAÇÃO: Intimo a requerente do despacho de fls. 46, para conhecimento e providências necessárias. Segue transcrito: " Intime-se a requerente para impugnar a

contestação de fls. 37/45 no prazo legal. Gurupi-TO, 16 de dezembro de 2008. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 13555/07 - Ação Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Requerente: RODRIGO HERMÍNIO COSTA

Advogado: JANILSON RIBEIRO COSTA – OAB/TO 734.

Requerido: DIRETOR DA FACULDADE UNIRG

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença de fls. 85/87, para conhecimento e providências necessárias. Segue dispositivo transcrito: " Destarte, comungando com o entendimento Ministerial, denego a segurança perseguida por não haver demonstração do direito líquido e certo à pretensão pugnada, conforme exige a lei do mandamus, devendo o eito ser arquivado após seu trânsito em julgado. Diante do pedido de assistência judiciária por parte do estudante, sem custas, despesas e honorária. P.R. Int. Cumpra-se. Gurupi, 05/05/2008. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 2008.0000.1596-8 - Ação Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Requerente: GABRIELA TELES DOS SANTOS

Advogado: JOSÉ ORLANDO NOGUEIRA VANDERLEY – OAB/TO 1378.

Requerido: DIRETORA DO CENTRO EDUCACIONAL O CASTELINHO

Advogado: WALTER VITORINO JUNIOR – OAB/TO 3655

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença de fls. 42/43, para conhecimento e providências necessárias. Segue dispositivo transcrito: " Ex positis, com base na legislação ventilada (Lei nº. 1533/51 e art. 269, I do CPC) e razões supra, julgo extinto o mandamus com julgamento de mérito, pelo claro suprimento judicial do objeto/interesse processual declarado pela parte autora. Transitada, sejam os autos arquivados. Custas e despesas pela Impetrada mas sem honorários diante da Súmula 512 do STF. P.R.I.C Gurupi-TO, 02/09/2008. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 2008.0003.4038-0 - Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: 1º ADEMIR PEREIRA LUZ; 2º VERA LUCIA MARQUEZ O. LUZ; 3º FRANCISCO BENTO

Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS – OAB/TO 42

Requerido: MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Advogado: RENATO DUARTE BEZERRA – OAB/TO 4296

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerente do despacho de fls. 217, para conhecimento e providências necessárias. Segue transcrito: " Cls... 1- Ratifico os atos processuais praticados no juízo cível em todos os seus termos; 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a necessidade de cada uma; 3 – Após, volvam-me. Gurupi – TO, 19 de maio de 2010. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 12.601/05 – Ação Ordinária Desconstituição Auto de Infração e Multa Trânsito c/ Pedido Antecipação da Tutela

Requerente: MARIA DOS REIS PEREIRA SILVA

Advogado: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS – OAB/TO 53

Requerido: SECRETÁRIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO: Intimo as partes que os autos supra mencionados retornaram do Egrégio Tribunal de Justiça para os fins de mister.

AUTOS: 2010.0011.1236-6/0 – Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar

Requerente: REIS E CORTES LTDA (FUNERARIA SERPOS)

Advogado: LEANDRO CESAR DOS REIS – OAB/GO 21.710

Requerido: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerida do despacho de fls. 124 que segue transcrito: "Cls... 1 – Do petição de fls. 108/123, intime-se o requerido para se manifestar no prazo de cinco dias; 2 – Superado o prazo, com ou sem resposta, volvam-me conclusos para apreciação do pedido. Gurupi, 15 de abril de 2011. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito".

AUTOS: 2010.0003.1788-6 - Ação Retificação de Registro Público

Requerente: JUSCELINO AIRES DA SILVA

Advogado: GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS – OAB/TO 2246

INTIMAÇÃO: Intimo a parte da sentença de fls. 16, para conhecimento e providências necessárias. Segue transcrito dispositivo: " Ex positis, defiro o pedido de Retificação de Registro Civil de Ângela Maria Pereira da Silva, para que seja retificado o patronímico Pereira para Aires e no campo filiação o nome correto de seu genitor como JUSCELINO AIRES DA SILVA, conforme descrito na inicial. Seja determinado ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil de Gurupi – TO para que promova as alterações necessárias, no livro próprio, com as devidas cautelaf/ anotações e lão somente depois dessas providências, para que surta todos os seus efeitos legais. Expeça-se o necessário. Isento de custas. P.R.I.C. e após o trânsito, arquivem-se. Em Gurupi-TO, 01 de setembro de 2010. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 2008.0009.6853-2 - Ação Cautelar de Exibição de Documentos

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE GURUPI

Requerente: GILMAR ALVES ARRUDA

Requerente: RAIMUNDO GOMES FEITOSA

Advogado: MIRIAN FERNANDES OLIVEIRA – OAB/TO 799

Requerido: REDE TV GURUPI-RIO LONTRA RADIO E TELEVISÃO LTDA

INTIMAÇÃO: Intimo as partes do despacho de fls. 50, para conhecimento e providências necessárias. Segue transcrito: " Cls... Considerando que aparentemente a liminar cumpriu todo o objeto, em caráter satisfatório, diga o autor se ainda conserva interesse na continuidade. Int. Gpi, 31/03/09. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 2009.0011.4352-7 - Ação Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Impetrante: ILMAR JOSÉ DA COSTA

Advogado: JOMAR PINHO DE RIBAMAR – OAB/TO 4432

Requerido: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença de fls. 52/54, para conhecimento e providências necessárias. Segue dispositivo transcrito: " Isto posto, extingo o processo,

sem resolução de mérito, conforme dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, revogando consequentemente a decisão liminar de fls. 15/17. Defiro o benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o impetrante ao pagamento de custas. Sem condenação em honorários, conforme art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I. Gurupi-TO, 29 de abril de 2010. Wellington Magalhães – Juiz Substituto."

AUTOS: 2007.0007.5708-8 - Ação Reclamação Trabalhista

Requerente: SANDRO PERCÁRIO

Advogado: VENÂNCIA GOMES NETA – OAB/TO 83

Requerido: FUNDAÇÃO UNIRG

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerente do despacho de fls. 260, para conhecimento e providências necessárias. Segue transcrito: " Vistos etc. Chamo o feito a ordem e determino o autor que recolha o valor correspondente às custas judiciais. Outrossim, manifestem as partes acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando para tanto a pertinência da prova requerida. Prazo 05 (cinco) dias. Após, façam-me conclusos os autos para decisão. Intimem-se. Gurupi-TO, 6 de março de 2009. Wellington Magalhães – Juiz Substituto."

AUTOS: 13.485/07 - Ação Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Requerente: LEONARDO RIBAS DA SILVA CASTRO

Advogado: FERNANDO FURLAN – OAB/TO 1530

Requerido: FUNDAÇÃO UNIRG

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença de fls. 190, para conhecimento e providências necessárias. Segue dispositivo transcrito: " Assim com fulcro no art. 267, II e III, do CPC, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito. Custas finais pelo Impetrante, vez que se vale de caro patrono particular, mas sem honorária, diante de entendimento consolidado pelo STF. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Em Gurupi, 15/03/2010. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 2007.0005.0230-6 - Ação Indenização por Danos Materiais e Morais

Requerente: SUYANE GOMES FELIPE

Advogado: MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN – OAB/TO 1901

Requerido: FUNDAÇÃO E FACULDADE UNIRG

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerente do despacho de fls. 110, para conhecimento e providências necessárias. Segue transcrito: " Cls... Intime-se a requerente para impugnar a contestação de fls. 83/109. Cumpra-se. Gurupi-TO, 04 de novembro de 2008. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 2007.0007.0076-0 - Ação Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Requerente: BELKIS TAINE DOS REIS BROCOS AUAD

Advogado: LUCIANE BORGES – OAB/GO 26177

Requerido: UNIRG - UNIVERSIDADE DE GURUPI

INTIMAÇÃO: Intimo as partes do despacho de fls. 92/93, para conhecimento e providências necessárias. Segue dispositivo transcrito: " Ex positis, com base na legislação ventilada (Lei nº. 1533/51 e art. 269, I do CPC) e razões supra, julgo extinto o mandamus com julgamento de mérito, pelo claro suprimento judicial do objeto/interesse processual declarado pela parte autora, quando do provimento liminar. Transitada, sejam os autos arquivados. Custas e despesas pela Impetrada, mas sem honorária diante da Súmula 512 do STF. P.R.I.C. Gurupi-TO, 03/09/2008. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 2008.0002.6931-6 - Ação Cobrança c/c Indenização por Perdas e Danos Materiais e Morais

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS – SINTRAS-TO

Advogado: ELISANDRA J. CARMELIN – OAB/TO 3412

Requerido: MUNICÍPIO DE ALIANÇA

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerente do despacho de fls. 55, para conhecimento e providências necessárias. Segue transcrito: " Cls... Intime o autor a emendar o valor da causa que deve corresponder a soma dos pedidos. Prazo 10 (dez) dias. O Sindicato possui arrecadação de seus associados, o que não indica necessidade de isenção de custas. Indefiro a assistência judiciária. Intime. Gurupi-TO, 30/05/2008. Edimar de Paula – Juiz de Direito."

AUTOS: 2009.0005.0411-9 - Ação Alvará Judicial

Requerente: JOSÉ TEOTONIO MOTA

Requerente: MARIENE PEREIRA DE SOUZA

Advogado: HAGTON HONORATO DIAS – OAB/TO 1838

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença de fls. 20/21, para conhecimento e providências necessárias. Segue dispositivo transcrito: " Destarte, por vislumbra a total inadequação da via eleita julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, conforme dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Registre-se. Gurupi-TO, 24 de agosto de 2009. Wellington Magalhães – Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0005.9116-0 - Ação Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Requerente: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS CABOS E SOLDADOS PM/TO

Advogado: MARCELO PEREIRA LOPES – OAB/TO 2046

Requerido: COMANDANTE DO 4º BPM DA PM - TO

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença de fls. 84, para conhecimento e providências necessárias. Segue dispositivo transcrito: " Isto posto, extingo o feito sem julgamento de mérito, conforme dispõe o art. 267, VI, do CPC. Custas finais a cargo do impetrante, salvo eventual deferimento de justiça gratuita. Sem honorários. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Gurupi-TO, 19 de agosto de 2009. Wellington Magalhães – Juiz Substituto."

AUTOS: 2008.0005.8137-9 - Ação Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Requerente: RENATA VIEIRA MARQUES

Defensor Público: CHARLITA TEIXEIRA DA F. GUIMARÃES

Requerido: COLÉGIO OMEGA – CENTRO EDUCACIONAL TOCANTINS LTDA

Advogado: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR – OAB/TO 54-B

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença de fls. 41/42, para conhecimento e providências necessárias. Segue dispositivo transcrito: " Ex positis, com base na legislação ventilada (Lei n. 1533/51) e art. 269, I do CPC) e razões supra, julgo extinto o mandamus com julgamento de mérito, pelo claro suprimento judicial do objeto/interesse processual declarado pela parte autora. Transitada em julgado, sejam os autos arquivados. Custas e despesas pela impetrada, mas sem honorária diante da Súmula 512 do STF. P.R.I.C Gurupi –TO, 02/09/2008. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 2009.0006.7138-4 - Ação Mandado de Segurança com Pedido de Liminar
 Requerente: ANA MARIA DE SÁ
 Advogado: HAGTON HONORATO DIAS – OAB/TO 1838
 Requerido: CIRETRAN – GURUPI DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO TOCANTINS
INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerente do despacho de fls. 39-V para conhecimento e providências necessárias. " Vistos etc... Diante do contido de fls. 37/39, intime a requerente/impetrante sobre o interesse no prosseguimento da demanda. Gpi-TO, 03/12/09. Wellington Magalhães – Juiz Substituto."

AUTOS: 2010.0005.7219-3 - Ação Mandado de Segurança com Pedido de Liminar
 Requerente: SUELLENN JULIANA BRINGMANN DA MOTA
 Advogado: WALLACE PIMENTEL – OAB/TO 1999
 Requerido: CENTRO UNIVERSITARIO UNIRG
INTIMAÇÃO: Intimo as partes da decisão de fls. 140/141, para conhecimento e providências necessárias, segue transcrito dispositivo: " Ex positis, com escopo na argumentação supra, indefiro a liminar no presente writ, determinando agora, tão somente a oitiva do MP. Int. Cumpra-se. Em Gurupi-To, 23/07/2010. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 2010.0000.9936-6- Ação Mandado de Segurança com Pedido de Liminar
 Requerente: RICARDO SILVA GONZALES JUNIOR
 Advogado: HAGTON HONORATO DIAS – OAB/TO 1838
 Requerido: CENTRO UNIVERSITARIO UNIRG
INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença de fls. 38/40, para conhecimento e providências necessárias segue transcrito dispositivo: " Ex positis, com base nos argumentos supra, não vislumbrando o direito invocado ab initio, vejo por bem denegar a ordem com o julgamento de seu mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, pois não verificado o direito líquido e certo invocado diante do conteúdo da Lei 9.870/90, em seu enfático art. 5º. Transitado em julgado sejam os autos arquivados. Sem custas, despesas e honorária, frente à alegação de hipossuficiência financeira não contestada. P.R.I.C. Em Gurupi, 21/09/2010. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 2009.0005.0780-0- Ação Oposição
 Requerente: SINTRAS – SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: ELISANDRA J. CARMELIN – OAB/TO 3412
 Requerido: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS – SEET
 Advogado: ROBERTO LACERDA CORREIRA – OAB/TO 2291
INTIMAÇÃO: Intimo a parte do despacho de fls. 27, para conhecimento e providências necessárias segue transcrito: Vistos, etc... Consta dos autos de nº. 2008.0004.8114-5, sentença de extinção sem julgamento de mérito. Sendo assim, intime-se a parte opoente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Gurupi-TO, 19 de agosto de 2009. Wellington Magalhães – Juiz Substituto."

AUTOS: 2008.0004.8114-5- Ação Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar
 Requerente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS - SEET
 Advogado: ROBERTO LACERDA CORREIRA – OAB/TO 2291
 Requerido: MUNICIPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
INTIMAÇÃO: Intimo a parte do despacho de fls. 51, para conhecimento e providências necessárias segue transcrito o dispositivo: "... Em consequência, diante do desinteresse no seguimento do feito, com escopo no art. 267, VIII do CPC, julgo extinto o processo, sem o respectivo julgamento de seu mérito, condenado o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, mas sem honorária pela não integração da lide. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, conforme a praxe legal. Gurupi-TO, 11 de maio de 2009. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 2007.0010.1779-7- Ação Cautelar Preparatória c/ Pedido de Liminar
 Requerente: BANCO MATONE S/A
 Advogado: FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO – OAB/BA 15664
 Requerido: MUNICIPIO DE CARIRI E OUTRO
INTIMAÇÃO: Intimo a parte do despacho de fls. 84, para conhecimento e providências necessárias segue transcrito: Cls... 1- Intime-se o requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 2- Anote-se a mudança de endereço profissional do advogado constituído nos autos, conforme petição de fls. 83. 3- Cumpra-se. Gurupi-TO, 14 de maio de 2009. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 11.246/2003- Ação Execução Fiscal
 Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 Executado: GURUPI VEÍCULOS LTDA
 Advogado: Ellen Cristina Leonel de Paiva e Silva – OAB/TO 3403-B
INTIMAÇÃO: Intimo a parte do despacho de fls. 38, para conhecimento e providências necessárias segue transcrito: Cls... 1- Intime-se a executada para colacionar aos autos cópia autenticada da carta de arrematação ou certidão do juízo trabalhista, o qual determina baixa de qualquer gravame sobre o imóvel. Cumpra-se. Gurupi-TO, 12 de abril de 2011. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 10.881/2002 - Ação Execução Fiscal
 Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 Executado: GURUPI VEÍCULOS LTDA
 Advogado: Ellen Cristina Leonel de Paiva e Silva – OAB/TO 3403-B

INTIMAÇÃO: Intimo a parte do despacho de fls. 54, para conhecimento e providências necessárias segue transcrito: Cls... 1- Intime-se a executada para colacionar aos autos cópia autenticada da carta de arrematação ou certidão do juízo trabalhista, o qual determina baixa de qualquer gravame sobre o imóvel. Cumpra-se. Gurupi-TO, 12 de abril de 2011. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 11.346/2003 – Ação Execução Fiscal
 Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 Executado: GURUPI VEÍCULOS LTDA
 Advogado: Ellen Cristina Leonel de Paiva e Silva – OAB/TO 3403-B
INTIMAÇÃO: Intimo a parte do despacho de fls. 41, para conhecimento e providências necessárias segue transcrito: Cls... 1- Intime-se a executada para colacionar aos autos cópia autenticada da carta de arrematação ou certidão do juízo trabalhista, o qual determina baixa de qualquer gravame sobre o imóvel. Cumpra-se. Gurupi-TO, 12 de abril de 2011. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 2011.0002.4034-2 – Ação Retificação de Registro Civil
 Requerente: MILENA CRISTINA SARMENTO DE SOUZA
 Advogado: JOMAR PINHO DE RIBAMAR – OAB/TO 4432
INTIMAÇÃO: Intimo a parte do despacho de fls. 12, para conhecimento e providências necessárias segue transcrito: Cls... 1- Intime-se a parte autora para colacionar aos autos a prova de sua hipossuficiência econômica (declaração, etc...); 2- Cumprida a formalidade acima, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Gurupi-TO, 12 de abril de 2011. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 2011.0002.4699-5 – Ação Exceção de Pré-Executividade
 Requerente: ECOLOGICA PLASTICO PAPEL E PAPELÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
 Advogado: JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA – OAB/TO 96
 Advogado: RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES – OAB/SP 261141
 Requerido: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTIMAÇÃO: Intimo as partes do despacho de fls. 365, para conhecimento e providências necessárias segue transcrito: Cls... 1- Antes de analisar o pedido de suspensão da execução fiscal, intime-se o excepto para, querendo, apresentar impugnação ao pedido no prazo de 05 (cinco) dias, conforme exposto no art. 185 do CPC; 2- Superado o prazo, com ou sem resposta, volvam-me. Cumpra-se. Gurupi-TO, 13 de abril de 2011. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 2011.0002.4410-0 – Ação Mandado de Segurança com Pedido de Liminar
 Requerente: CLAUDIO HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES
 Advogado: YURY RHANDER FERREIRA GONÇALVES – OAB/TO 27948
 Requerido: FACULDADE DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG
 Procurador: VALDIR HAAS – OAB/TO 2244
INTIMAÇÃO: Intimo as partes da decisão de fls. 33/35, para conhecimento e providências necessárias cuja parte final segue transcrita: " Ex Positis, escorado na fundamentação supra e diante da ausência de um dos requisitos das limitações, indefiro a liminar de segurança preventiva. Destarte, a meu ver, o caso não preenche os requisitos constantes do art. 7º , II da Lei nº. 12016/2009. Após , dê-se vista ao Ministério Público para parecer.I.C. Gurupi-TO, 08 de abril de 2011. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 2011.0002.4410-0 – Ação Mandado de Segurança com Pedido de Liminar
 Requerente: CLAUDIO HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES
 Advogado: YURY RHANDER FERREIRA GONÇALVES – OAB/TO 27948
 Requerido: FACULDADE DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG
 Procurador: VALDIR HAAS – OAB/TO 2244
INTIMAÇÃO: Intimo as partes da decisão de fls. 33/35, para conhecimento e providências necessárias cuja parte final segue transcrita: " Ex Positis, escorado na fundamentação supra e diante da ausência de um dos requisitos das limitações, indefiro a liminar de segurança preventiva. Destarte, a meu ver, o caso não preenche os requisitos constantes do art. 7º , II da Lei nº. 12016/2009. Após , dê-se vista ao Ministério Público para parecer.I.C. Gurupi-TO, 08 de abril de 2011. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 2008.0009.6830-3 – Ação Monitoria
 Requerente: FUNDAÇÃO UNIRG
 Advogado: JOSANA DUARTE LIMA – OAB/TO 2649
 Requerido: CREON SARAIVA TAVARES
 Procurador: VALDIR HAAS – OAB/TO 2244
INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença de fls. 53/56, para conhecimento e providências necessárias cuja parte final segue transcrita: "... Isto posto, estando rejeitados os embargos da Requerida (art. 1.102 c, §3º do CPC), julgo procedente a ação monitoria, para que prossiga a cobrança da dívida na forma legal, bem como, condenando a Embargante ao pagamento da verba honorária, já arbitrada em 10% do valor dado à causa e nas custas e despesas processuais deste incidente. Sirva cópia como mandado. Autorizo a Sr. Escrivã a assinar o necessário pautada nesta sentença de embargos monitorios. P.R.I.C. Gurupi-TO, 13 de abril de 2011. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 2011.0002.4660-0 – Ação Reparação Mandado de Segurança com Pedido de Liminar
 Requerente: DURVAL AGUIAR DE SOUZA NETO
 Advogado: WALLACE PIMENTEL – OAB/TO 1999
 Requerido: CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG
 Requerido: PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO E EXTENSÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG
 Requerido: COORDENADORA DO CURSO DE ODONTOLOGIA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG
INTIMAÇÃO: Intimo as partes do despacho de fls. 32, para conhecimento e providências necessárias segue transcrito: " Cls... Em que pese, em sede mandamental, a constituição da prova ser prévia, visando o princípio da cooperação, intime o autor para: a) Colacionar aos autos a prova de sua

hipossuficiência econômica (declaração, etc...): b) Comprovar que o boleto de fls. 14 se refere à disciplina discutida nos autos por ser necessário ao convencimento deste juízo. Cumpra-se. Gurupi-TO, 13 de abril de 2011. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 2009.0003.6537-2 – Ação Reparação por Danos Morais e Materiais por Acidente de Transito c/c Tutela Antecipada

Requerente: GIMENA DE LUCIA BULBOZ

Advogado: HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA – OAB/TO 2510

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS – SECRETARIA DA SAÚDE

Procurador: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da decisão de fls. 105/107, para conhecimento e providências necessárias cuja parte final segue transcrita: "... Defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela e determino ao Estado do Tocantins que deposite, mensalmente e pelo prazo de cinco anos, o valor de R\$ 1.280,00 (400,00+450,00+180,00+250,00 – fls. 61) – hum mil duzentos e oitenta reais – em conta da autora, a qual deverá apresentar no prazo de cinco dias, iniciando-se o primeiro pagamento em 05/05/2011, devendo inclusive informar a este juízo o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia. Intime-se a autora para impugnar a contestação no prazo de dez dias, bem como as partes para manifestarem quanto à produção de provas, especificando-as, no mesmo prazo. Intimem-se e Cumpra-se. Gurupi-TO, 14 de abril de 2011. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

Vara de Execuções Penais

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Processo: 245/2001

Autor: Justiça Pública

Acusado: Gilmar Alves de Lima

Advogado: Atanagildo J. De Souza OAB-GO 1956, Suplementar 26 A-TO

Tipificação Penal: Artigo 121, § 1º, c/c, artigo 14 e 129, caput c/c artigo 69/CP

Despacho: Intime-se a defesa para cumprir a do determinado no artigo 422 do CPP.

AUTOS: 314/03

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: José Alves da Silva

Advogados(s): DR. Alcenisio Alves Correia – OAB-GO 2004

INTIMAÇÃO: Intimo a V. Sª. à comparecer na sessão do júri designada para o dia 12 de maio 2011 às 13:00 horas, nos autos acima mencionado, bem como para manifestar sobre as testemunhas não localizadas Noel Camargo da Silva Junio e Joaci Madeira Luz".

Juizado Especial Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0000.7339-0 - TCO

Autor: MARCOS PAULO RIBEIRO MORAIS

Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSÚ – OAB/TO – 905

Vítima: JOVELINA DE PAIVA MOREIRA NUNES

Advogado: WALACE PIMENTEL – OAB/TO – 1.999-B

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "... Face ao exposto, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e em consequência, com fundamento no artigo 74 e seu parágrafo único da Lei 9.099/95 c.c. art. 107, V do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gurupi, 25 de março de 2011. ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS - JUIZ DE DIREITO."

Juizado Especial da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam intimados os Procuradores do exequente, quanto ao despacho a seguir transcrito:

AUTOS Nº: 127/03

Ação: Infração Administrativa/Execução

Exequente: Município de Gurupi-TO

Executado: ROCHESTER BATISTA DE ASSIS

Advogados: MILTON ROBERTO TOLEDO, OAB/TO 511-B e ROGERIO BEZERRA LOPES, OAB/TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO DISCONZI – OAB-TO 2052.

INTIMAÇÃO:DESPACHO: " Proceda-se a intimação do exequente para demonstrar interesse na adjudicação do bem penhorado; ou, na ausência de interesse na adjudicação, proceder à alienação por iniciativa particular (Ilação dos artigos 685-A e do artigo 685-C, ambos do Código de Processo Civil). Gurupi-TO, 11 de abril de 2011. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 170/04

Ação: Infração Administrativa/Execução

Exequente: Município de Gurupi-TO

Executado: ROMEU GARCIA DOS SANTOS

Advogados: MILTON ROBERTO TOLEDO, OAB/TO 511-B e ROGERIO BEZERRA LOPES, OAB/TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO DISCONZI – OAB-TO 2052.

INTIMAÇÃO:DESPACHO: " Considerando o teor da certidão retro (q. v. documento a fls. 75), abra-se vista ao exequente para se manifestar. Intime-se. Gurupi-TO, 08 de abril de 2011. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2008.0000.4353-9

Ação: Infração Administrativa/Execução

Exequente: Município de Gurupi-TO

Executada: CINTHYA GOMES QUINTAS

Advogados: MILTON ROBERTO TOLEDO, OAB/TO 511-B e ROGERIO BEZERRA LOPES, OAB/TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO DISCONZI – OAB-TO 2052.

INTIMAÇÃO:DESPACHO: "[...] Em face do exposto, determino o arquivamento dos presentes autos. Proceda-se a escrituração ao arquivamento em separado para os processos da Fazenda Pública em que não sejam localizados bens do devedor. Intime-se o exequente da presente decisão. Gurupi-TO, 08 de abril de 2011. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2007.0008.1433-2

Ação: Infração Administrativa/Execução

Exequente: Município de Gurupi-TO

Executada: ANTONIA PINTO BORGES

Advogados: MILTON ROBERTO TOLEDO, OAB/TO 511-B e ROGERIO BEZERRA LOPES, OAB/TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO DISCONZI – OAB-TO 2052.

INTIMAÇÃO:DESPACHO: "[...] Em face do exposto, determino o arquivamento dos presentes autos. Proceda-se a escrituração ao arquivamento em separado para os processos da Fazenda Pública em que não sejam localizados bens do devedor. Intime-se o exequente da presente decisão. Gurupi-TO, 08 de abril de 2011. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 337/06

Ação: Infração Administrativa/Execução

Exequente: Município de Gurupi-TO

Executado: LEANDRO RUFINO DE OLIVEIRA

Advogados: MILTON ROBERTO TOLEDO, OAB/TO 511-B e ROGERIO BEZERRA LOPES, OAB/TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO DISCONZI – OAB-TO 2052.

INTIMAÇÃO:DESPACHO: "[...] Em face do exposto, determino o arquivamento dos presentes autos. Proceda-se a escrituração ao arquivamento em separado para os processos da Fazenda Pública em que não sejam localizados bens do devedor. Intime-se o exequente da presente decisão. Gurupi-TO, 08 de abril de 2011. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 170/04

Ação: Infração Administrativa/Execução

Exequente: Município de Gurupi-TO

Executado: MARIO TADEU FERREIRA

Advogados: MILTON ROBERTO TOLEDO, OAB/TO 511-B e ROGERIO BEZERRA LOPES, OAB/TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO DISCONZI – OAB-TO 2052.

INTIMAÇÃO:DESPACHO: "[...] Em face do exposto, determino o arquivamento dos presentes autos. Proceda-se a escrituração ao arquivamento em separado para os processos da Fazenda Pública em que não sejam localizados bens do devedor. Intime-se o exequente da presente decisão. Gurupi-TO, 08 de abril de 2011. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 132/03

Ação: Infração Administrativa/Execução

Exequente: Município de Gurupi-TO

Executada: Josefa da Guia Lucena Alves

Advogados: MILTON ROBERTO TOLEDO, OAB/TO 511-B e ROGERIO BEZERRA LOPES, OAB/TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO DISCONZI – OAB-TO 2052.

INTIMAÇÃO:DESPACHO: "[...] À face do exposto, pelo cumprimento da obrigação (art. 794, I, CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO. Gratuidade decorrente de lei (art. 141, § 2º, Lei nº 8.069/90). Publicidade restrita nos termos da lei (art. 143 e 144, lei supramencionada). Registre-se. Intime-se. Transcurso o prazo para impugnação, proceda-se ao arquivamento dos autos com as respectivas baixas. Gurupi-TO, 08 de abril de 2011. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito".

EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Autos nº: 2010.0008.8884-0/0

Ação: Adoção

Requerentes: JUVERCINA FERNANDES DOS SANTOS e SANDOVAL MARIA DE JESUS

Requerida: SUELMA RODRIGUES DOS SANTOS

FINALIDADE: CITAR, a requerida SUELMA RODRIGUES DOS SANTOS, qualificação ignorada, atualmente em lugar não sabido, para os termos da ação de ADOÇÃO, a qual tramita em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação a criança P.H.R.S., para querendo, responder aos termos da presente Ação de Adoção, oferecer resposta escrita indicando as provas a serem produzidas e desde logo rol de testemunhas e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 19(dezenove) dias do mês de abril do ano de 2011. Eu Ana Nice Fornari Schmitz, Escrivã, o digitei e subscrevi.

Autos nº: 2011.0000.5987-7/0

Ação: Destituição de Poder Familiar

Requerentes: Ministério Público

Requerida: ANA PAULA LIMA

FINALIDADE: CITAR, a requerida ANA PAULA LIMA, qualificação ignorada, atualmente em lugar não sabido, para os termos da ação de DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR, nº 2011.0000.5987-7/0, a qual tramita em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação a criança C.H.L.F., para querendo, responder aos termos da presente Ação de Destituição de Poder Familiar, oferecer resposta escrita indicando as provas a serem produzidas e desde logo rol de testemunhas e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo,

presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 19(dezenove) dias do mês de abril do ano de 2011. Eu Ana Nice Fornari Schmitz, Escrivã, o digitei e subscrevi.

AUTOS Nº : 416/07

Ação: Infração Administrativa/Execução

Exequente: Município de Gurupi-TO

Executado: JOAQUIM XAVIER RODRIGUES

Advogados: MILTON ROBERTO TOLEDO, OAB/TO 511-B e ROGERIO BEZERRA LOPES, OAB/TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO DISCONZI – OAB-TO 2052. INTIMAÇÃO:DESPACHO: " Considerando o teor da certidão retro (q. v. documento a fls. 59), abra-se vista ao exequente para se manifestar. Intime-se. Gurupi-TO, 08 de abril de 2011. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito".

ITACAJÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2006.0003.2161-3 – AÇÃO DECLARATÓRIA**

Requerente(s):LUIZ ALVES DA ROCHA NETO

Advogado(s):DR. PAULO CESAR DE SOUZA OAB/TO 2099

Requerido(s): DERIVAL LUCENA DE SÁ

Advogado(s): DR. ANTONIO CARNEIRO CORREIA OAB/TO 1841

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS 95: SENTENÇA: LUIZ ALVES DA ROCHA NETO pretende rescindir o contrato celebrado com DEURIVAL LUCENA SA e, também, pretende a condenação desle ao pagamento de perdas e danos. Citado, o réu apresentou contestação com a preliminar de carência de ação, argumentando que o contrato celebrado entre as partes foi em caráter irratável e irrevogável. Quanto ao mérito, afirma que o autor é quem inadimpliu o contrato ao deixar de assinar o recibo. Pretende, pois, improcedência do pedido. O réu formulou pedido contraposto para compelir o autor a devolver o veículo no estado em que recebeu, bem como assinar e entregar o recibo, sob pena de multa diária. Designada audiência de instrução, nem o autor, nem o réu compareceram. E o relatório. DECIDO. O interesse processual é condição para o exercício do Direito de ação e deve ser demonstrado durante toda a tramitação processual. Entendo que a ausência das partes a audiência de instrução e julgamento é demonstração tácita da perda superveniente do interesse processual, especialmente quando, como no caso, não justificada. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 2 67, VI, DO CPC. AS CUSTAS PROCESSUAIS SERÃO RATEADAS E CADA PARTE ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DE SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS. TAIS VERBAS NÃO SÃO EXIGÍVEIS NESTE MOMENTO PORQUE AMBOS FAZEM JUS AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PUBLIQUE-SE. REGISTRESS IE. INTIMEM-SE. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência, cuja ata vai assinada pelo Juiz. Arióstenis Guimara-es Vieira, Juiz de Direito.

ITAGUATINS

Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude, Cível

APOSTILA**AUTOS: Nº 2010.0005.4361-4/0 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Requerente: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE OAB/TO 4571

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procuradora Federal: DANILO CHAVES LIMA

DECISÃO: "Compulsando os autos, verifico que por força de convênio com a Corregedoria Geral de Justiça, a autarquia deve ser citada com vistas dos autos e o prazo de contestação começa a fluir do instante em que a mesma recebe os autos. Logo, não há qualquer prejuízo à parte ou à marcha processual o envio dos autos à autarquia para contestar. POSTO ISSO, defiro a restituição do prazo de contestação à autarquia, observando que o mesmo é de 60 (sessenta) dias. Encaminhem os autos à Procuradoria Federal, para contestar, advertindo-a das consequências da revelia, caso não conteste no prazo legal. Cumpra-se. Itaguatins, 15 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: Nº 2007.0003.8920-8/0 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Procurador: GISELLY CRISTHINE RAMALHO FARIAS JUREMA

Executado: POSTO VALE DO TOCANTINS LTDA

DECISÃO: "Recebo o recurso. Intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Itaguatins, 14 de abril de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: Nº 2009.0010.6273-0/0 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: FRANCISCO FRANCILINO DA SILVA

Advogado: GASPAS FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador Federal: EDILSON BARBUGIANI BORGES

DECISÃO: "Recebo o recurso. Intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Itaguatins, 14 de abril de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: Nº 2006.0006.1622-2/0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: RAIMUNDO DIAS

Advogado: RANIERY ANTÔNIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB/TO 4018

Requerido: CELTINS

Advogado: LETÍCIA BITTENCOURT CONCEIÇÃO OAB/TO 2174B

DECISÃO: "Intime-se a parte contrária para apresentar as razões contrárias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: Nº 2010.0009.3277-7/0 – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: ALVINO RIBEIRO DE SOUSA

Advogada: ALESSANDRA NEREIDA SOUSA SILVA OAB/MA 8340

Advogado: JOSÉ FERNANDES DA CONCEIÇÃO OAB/MA 8348

Advogada: IZABELLA MOREIRA VAZ OAB/MA 9595

DECISÃO: "Observo que decisão de fl. 1107 a defesa preliminar não foi acolhida. Porém, este magistrado determinou a inclusão do processo em pauta de audiência de instrução e julgamento, deixando de receber a petição inicial e citar o requerido para contestar a ação. Através desta decisão, integro a decisão de fl. 1107. Em consequência, RECEBO a petição inicial. Cite-se o requerido para, querendo e sob pena de revelia, contestar os pedidos iniciais. Cumpra-se. 11 de abril de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: Nº 2010.0000.6117-2/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: LUIZ GONZAGA DE SOUZA

Advogado: ALESSANDRO ROGES PEREIRA OAB/TO 2326

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador Federal: EDILSON BARBUGIANE BORGES

Procurador Federal: VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

DECISÃO: "Recebo o recurso. Intime-se a parte recorrida para apresentar razões contrárias, observando que os autos deverão ser encaminhados à autarquia. Cumpra-se. Itaguatins, 15 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: Nº 2010.0000.6116-4/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: MARIA ALVES GOMES

Advogado: CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/SP 262956

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador Federal: DANILO CHAVES LIMA

Procurador Federal: EDILSON BARBUGIANI BORGES

DECISÃO: "Recebo o recurso. Intime-se a parte recorrida para apresentar razões contrárias, observando que os autos deverão ser encaminhados à autarquia. Cumpra-se. Itaguatins, 15 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: Nº 760/2005 – AÇÃO EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: ODILENE PEREIRA MARINHO

Advogado: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS OAB/TO 1.671-A

Requerido: JORGE DONIZETE PEREIRA

Advogado: RENATO JÁCOMO OAB/TO 185

DECISÃO: "Indefiro o pedido de fl. 53. É que a discordância da parte quanto à avaliação feita pelo Oficial de Justiça-Avaliador foi genérica. Embora diga que a avaliação está muito aquém da realidade, a parte sequer indicou o valor que corresponde à realidade. Assim, é possível que qualquer valor indicado seria objeto de impugnação. Ademais, a parte não indicou qualquer vício no Auto de Avaliação. Posto Isso, indefiro o pedido de nova avaliação. Intime-se o exequente par dar andamento à execução. Intimem-se. Cumpra-se.Itaguatins, 15 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: Nº 2010.0000.6115-6/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: SALUSTIANO NERES DE ARAÚJO

Advogado: ALESSANDRO ROGES PEREIRA OAB/ TO 2326

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procuradora Federal: SAYONARA PINHEIRO CARIZZI

DECISÃO: "Trata-se de embargos de declaração em que se alega a omissão da sentença quanto à fixação da data a partir qual incidirá o benefício. O benefício é devido desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, que, no caso dos autos é o dia 16/09/2009, conforme entendimento pacífico na jurisprudência do TRF1. Publique-se. Intimem-se, observando que autarquia será intimada com vistas dos autos. Cumpra-se. Itaguatins, 15 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: Nº 2010.0002.8714-6/0 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Requerente: MIGUEL DOS SANTOS E SILVA

Advogado: DIVINO BARBOSA OAB/ DF 26613

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procuradora Federal: EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: "Compulsando os autos, verifico que por força de convênio com a Corregedoria Geral de Justiça, a autarquia deve ser citada com vistas dos autos e o prazo de contestação começa a fluir do instante em que a mesma recebe os autos. Logo, não há qualquer prejuízo à parte ou à marcha processual o envio dos autos à autarquia para contestar. POSTO ISSO, defiro a restituição do prazo de contestação à autarquia, observando que o mesmo é de 60 (sessenta) dias. Encaminhem os autos à Procuradoria Federal, para contestar, advertindo-a das consequências da revelia, caso não conteste no prazo legal. Cumpra-se. Itaguatins, 15 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: Nº 2010.0002.8709-0/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado: CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/ SP 262956

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procuradora Federal: THIRZZIA GUIMARÃES DE CARVALHO

DECISÃO: "Trata-se de embargos de declaração em que se alega a omissão da sentença quanto à fixação da data a partir qual incidirá o benefício. O benefício é devido desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, que, no caso dos autos é o dia 11/11/2009, conforme entendimento pacífico na jurisprudência do TRF1. Publique-se. Intimem-se ,

observando que autarquia será intimada com vistas dos autos. Cumpra-se. Itaguatins, 15 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito”.

AUTOS: Nº 2010.0000.6138-5/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: FRANCISCA MARTINS PEREIRA
Advogado: ALESSANDRO ROGES PEREIRA OAB/ TO 2326
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procuradora Federal: MARCIO CHAVES DE CASTRO
DECISÃO: “Trata-se de embargos de declaração em que se alega a omissão da sentença quanto à fixação da data a partir qual incidirá o benefício. O benefício é devido desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, que, no caso dos autos é o dia 18/06/2008, conforme entendimento pacífico na jurisprudência do TRF1. Publique-se. Intimem-se , observando que autarquia será intimada com vistas dos autos. Cumpra-se. Itaguatins, 15 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito”.

AUTOS: Nº 2010.0005.4362-2/0 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE OAB/TO 4571
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procuradora Federal: VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO
DECISÃO: “Compulsando os autos, verifico que por força de convênio com a Corregedoria Geral de Justiça, a autarquia deve ser citada com vistas dos autos e o prazo de contestação começa a fluir do instante em que a mesma recebe os autos. Logo, não há qualquer prejuízo à parte ou à marcha processual o envio dos autos à autarquia para contestar. POSTO ISSO, defiro a restituição do prazo de contestação à autarquia, observando que o mesmo é de 60 (sessenta) dias. Encaminhem os autos à Procuradoria Federal, para contestar, advertindo-a das consequências da revelia, caso não conteste no prazo legal. Cumpra-se. Itaguatins, 15 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito”.

AUTOS: Nº 2010.0005.4364-9/0 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Requerente: FRANCISCA DA COSTA SOUS
Advogado: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE OAB/TO 4571
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procuradora Federal: MARCIO CHAVES DE CASTRO
DECISÃO: “Compulsando os autos, verifico que por força de convênio com a Corregedoria Geral de Justiça, a autarquia deve ser citada com vistas dos autos e o prazo de contestação começa a fluir do instante em que a mesma recebe os autos. Logo, não há qualquer prejuízo à parte ou à marcha processual o envio dos autos à autarquia para contestar. POSTO ISSO, defiro a restituição do prazo de contestação à autarquia, observando que o mesmo é de 60 (sessenta) dias. Encaminhem os autos à Procuradoria Federal, para contestar, advertindo-a das consequências da revelia, caso não conteste no prazo legal. Cumpra-se. Itaguatins, 15 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito”.

AUTOS: Nº 2010.0002.2197-8/0 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Requerente: ADRIANA GOMES DA SILVA
Advogado: ELIAS GOMES DA SILVA OAB/MA 8884
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procuradora Federal: VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO
DECISÃO: “...Compulsando os autos, verifico que por força de convênio com a Corregedoria Geral de Justiça, a autarquia deve ser citada com vistas dos autos e o prazo de contestação começa a fluir do instante em que a mesma recebe os autos. Logo, não há qualquer prejuízo à parte ou à marcha processual o envio dos autos à autarquia para contestar. POSTO ISSO, defiro a restituição do prazo de contestação à autarquia, observando que o mesmo é de 60 (sessenta) dias. Encaminhem os autos à Procuradoria Federal, para contestar, advertindo-a das consequências da revelia, caso não conteste no prazo legal. Cumpra-se. Itaguatins, 15 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito”.

AUTOS: Nº 2010.0012.9016-3/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: JORIVE DA FONSECA
Advogado: ALESSANDRO ROGES PEREIRA OAB/TO 2326
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procuradora Federal: DANILO CHAVES LIMA
DECISÃO: “...Compulsando os autos, verifico que por força de convênio com a Corregedoria Geral de Justiça, a autarquia deve ser citada com vistas dos autos e o prazo de contestação começa a fluir do instante em que a mesma recebe os autos. Logo, não há qualquer prejuízo à parte ou à marcha processual o envio dos autos à autarquia para contestar. POSTO ISSO, defiro a restituição do prazo de contestação à autarquia, observando que o mesmo é de 60 (sessenta) dias. Encaminhem os autos à Procuradoria Federal, para contestar, advertindo-a das consequências da revelia, caso não conteste no prazo legal. Cumpra-se. Itaguatins, 15 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito”.

AUTOS: Nº 2009.0012.9018-0/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: RAIMUNDA ALVES DE ALMEIDA
Advogado: ALESSANDRO ROGES PEREIRA OAB/ TO 2326
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procuradora Federal: MARCIO CHAVES DE CASTRO
DECISÃO: “Trata-se de embargos de declaração em que se alega a omissão da sentença quanto à fixação da data a partir qual incidirá o benefício. O benefício é devido desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, que, no caso dos autos é o dia 10/12/2010, conforme entendimento pacífico na jurisprudência do TRF1. Publique-se. Intimem-se , observando que autarquia será intimada com vistas dos autos. Cumpra-se. Itaguatins, 15 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito”.

AUTOS: Nº 2010.0005.7448-5/0 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Requerente: ROZILDA PEREIRA DE ARRUDA
Advogado: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE OAB/TO 4571
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procuradora Federal: EDILSON BARBUGIANE BORGES

DECISÃO: “Compulsando os autos, verifico que por força de convênio com a Corregedoria Geral de Justiça, a autarquia deve ser citada com vistas dos autos e o prazo de contestação começa a fluir do instante em que a mesma recebe os autos. Logo, não há qualquer prejuízo à parte ou à marcha processual o envio dos autos à autarquia para contestar. POSTO ISSO, defiro a restituição do prazo de contestação à autarquia, observando que o mesmo é de 60 (sessenta) dias. Encaminhem os autos à Procuradoria Federal, para contestar, advertindo-a das consequências da revelia, caso não conteste no prazo legal. Cumpra-se. Itaguatins, 15 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito”.

AUTOS: Nº 2009.0012.9019-8/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado: ALESSANDRO ROGES PEREIRA OAB/ TO 2326
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procuradora Federal: DANILO CHAVES LIMA
DECISÃO: “Trata-se de embargos de declaração em que se alega a omissão da sentença quanto à fixação da data a partir qual incidirá o benefício. O benefício é devido desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, que, no caso dos autos é o dia 16/09/2009, conforme entendimento pacífico na jurisprudência do TRF1. Publique-se. Intimem-se , observando que autarquia será intimada com vistas dos autos. Cumpra-se. Itaguatins, 15 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito”.

AUTOS: Nº 2009.0012.9017-1/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: MATILDE CHAVES DA SILVA
Advogado: ALESSANDRO ROGES PEREIRA OAB/ TO 2326
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procuradora Federal: EDILSON BARBUGIANI BORGES
DECISÃO: “Trata-se de embargos de declaração em que se alega a omissão da sentença quanto à fixação da data a partir qual incidirá o benefício. O benefício é devido desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, que, no caso dos autos é o dia 12/08/1998. É entendimento pacífico na jurisprudência do TRF1. Contudo, considerando que a ação foi ajuizada apenas em 24/12/2009, há que observar a incidência da prescrição em relação ao período que antecede cinco anos da citação. Publique-se. Intimem-se , observando que autarquia será intimada com vistas dos autos. Cumpra-se. Itaguatins, 15 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito”.

AUTOS: Nº 86/87 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: A FAZENDA PÚBLICA
Procurador da Fazenda Nacional: ANTONYONE CANEDO COSTA RODRIGUES
Executado: FRANCISCO SILVÉRIO DE SOUZA
DECISÃO: “Recebo o recurso, no duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Itaguatins, 15 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito”.

AUTOS: Nº 2010.0002.8693-0/0 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: LUIZA PEREIRA DE MELO
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS OAB/TO 3326
Reclamado: MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS-TO
Advogado: LUIS ALBERTO AVELAR DOS SANTOS OAB/MA 4845
DESPACHO: “Recebo o recurso. Intime-se a parte recorrida para respondê-lo. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito”.

AUTOS: Nº 2010.0002.8692-1/0 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: VANDICLAUDO PEREIRA DA SILVA
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS OAB/TO 3326
Reclamado: MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS-TO
Advogado: LUIS ALBERTO AVELAR DOS SANTOS OAB/MA 4845
DESPACHO: “Recebo o recurso. Intime-se a parte recorrida para respondê-lo. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito”.

AUTOS: Nº 2010.0002.2208-7/0 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE MELO
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS OAB/TO 3326
Reclamado: MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS-TO
Advogado: LUIS ALBERTO AVELAR DOS SANTOS OAB/MA 4845
DESPACHO: “Recebo o recurso. Intime-se a parte recorrida para respondê-lo. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito”.

AUTOS: Nº 2010.0002.8694-8/0 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: MARIA NILZA MELO DE SOUSA SILVA
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS OAB/TO 3326
Reclamado: MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS-TO
Advogado: LUIS ALBERTO AVELAR DOS SANTOS OAB/MA 4845
DESPACHO: “Recebo o recurso. Intime-se a parte recorrida para respondê-lo. Itaguatins, 10 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito”.

AUTOS: Nº 2010.0002.2211-7/0 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: RAIMUNDA MARTINS SANTANA SOUSA
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS OAB/TO 3326
Reclamado: MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS-TO
DESPACHO: “Recebo o recurso. Intime-se a parte recorrida para respondê-lo. Itaguatins, 10 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito”.

AUTOS: Nº 2010.0002.2209-5/0 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: LEONOR CARNEIRO DE ARAÚJO
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS OAB/TO 3326
Reclamado: MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS-TO
Advogado: LUIS ALBERTO AVELAR DOS SANTOS OAB/MA 4845

DESPACHO: "Recebo o recurso. Intime-se a parte recorrida para respondê-lo. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: Nº 2010.0002.2210-9/0 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: ANTÔNIO LOPES BARBOSA

Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS OAB/TO 3326

Reclamado: MUNICIPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS-TO

Advogado: LUIS ALBERTO AVELAR DOS SANTOS OAB/MA 4845

DESPACHO: "Recebo o recurso. Intime-se a parte recorrida para respondê-lo. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: Nº 2010.0002.8691-3/0 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: MARCYANI CABRALBARROS

Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS OAB/TO 3326

Reclamado: MUNICIPIO DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS-TO

Advogado: LUIS ALBERTO AVELAR DOS SANTOS OAB/MA 4845

DESPACHO: "Recebo o recurso. Intime-se a parte recorrida para respondê-lo. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: Nº 2009.0002.8865-3/0 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: ELIZABETH SHEILA MONTEIRO

Advogado: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS OAB/TO 1671

Reclamado: ESTADO DO TOCANTINS SEC. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Procurador do Estado: FABIANA DA SILVA BARREIRA

DESPACHO: "Recebo o recurso. Intime-se a parte recorrida para respondê-lo. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: Nº 2009.0006.0835-6/0 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: ANTONIO FERREIRA SOUSA

Advogado: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS OAB/TO 301

Reclamado: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: MARCO PAIVA OLIVEIRA

DESPACHO: "Recebo o recurso. Intime-se a parte recorrida para respondê-lo. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: Nº 663/2004 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador do Estado: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS

Executado: PAULO HUMBERTO AYRES E SILVA

Advogado: THIAGO SOBREIRA DA SILVA OAB/MA 7840

Advogada: JANAINA GOMES DE MORAES OAB/MA 8347

Advogada: RAQUEL GONÇALVES DE ANDRADE PAZ OAB/MA 9044

DESPACHO: "Intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões ao recurso. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Itaguatins, 15 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: Nº 2008.0001.9041-8/0 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: ANTONIO MILHOMEM MARINHO

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO OAB/TO 3723

Requerido: MUNICIPIO DE ITAGUATINS

Advogado: HELOISA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO 847-A

DECISÃO: "Recebo o recurso. Intime a parte contrária para responder o recurso. I, 17 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

AUTOS: Nº 2009.0002.8864-5/0 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: JOSENILDA FARIAS ARAÚJO

Advogado: WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS OAB/TO 2392

Reclamado: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: FABIANA DA SILVA BARREIRA

DESPACHO: "Recebo o recurso. Intime-se a parte recorrida para respondê-lo. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

MIRACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS 3561/06

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBRAGANTE: ANTÔNIO HOFFMANN

ADVOGADO: DR. JOSÉ PEREIRA DE BRITO

EMBRAGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: DR. MAURICIO CORDENONZI, DRA. FERNANDA RAMOS RUIZ e

DR. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

INTIMAÇÃO: Despacho: "...Redesigno a audiência para o dia 09/06/2011 às 14:00 horas.

"

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 4288/2010 – PROTOCOLO: (2010.0005.0140-7/0)

Requerente: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALCANTRA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando os necessários levantamentos, se ainda não efetivados, bem como determino o(s) cancelamento(s) da(s) penhora(s) porventura realizada(s). Autorizo o desentranhamento do(s) documento(s) que instruiu(iram) o pedido inicial e os demais juntados

posteriormente, mediante termo e cópia nos autos, entregando-os a quem de direito. Sem custas. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 15 de abril de 2011. Juiz Marcello Rodrigues de Ataídes em substituição automática."

AUTOS Nº 4575/2011 – PROTOCOLO: (2011.0001.9851-6/0)

Requerente: JOSÉ FERREIRA DE SOUSA

Advogado: não constituído

Requerido: AMBROSINA RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Dr. Rodrigo Lorençon

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "O(a) autor(a) compareceu em juízo, após a citação do(s) réu(s), e formulou pedido de desistência do feito, solicitando a sua extinção (fls. 17), com anuência da parte reclamada (fls. 20). Destarte, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, sem resolução do mérito. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas que seu pedido dera margem, caso volte a postular novamente sobre o mesmo objeto e contra a mesma pessoa. Autorizo o desentranhamento do(s) documento(s) que instrui(iram) o pedido inicial, mediante termo e cópia nos autos, entregando-o(s) a quem de direito. P. R. I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 15 de abril de 2011. Juiz Marcello Rodrigues de Ataídes em substituição automática."

AUTOS Nº 233/2011

Requerente: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

Advogado: Dr. Eder Barbosa de Sousa

Requerido: RILDO CAETANO DE ALMEIDA

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Diga o exequente sobre o documento em anexo. Tocantins-TO., 14/02/2011 – Renata do Nascimento e Silva – Juiza de Direito Substituta Automática".

AUTOS Nº 3552/2008 – PROTOCOLO: (2008.0008.5691-2/0)

Requerente: MARIDÉSIA NUNES DOS REIS DO CARVALHO

Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogado: Drª. Elaine Ayres dos Reis de Carvalho

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizo os necessários levantamentos, se ainda não efetivados, bem como determino o cancelamento da penhora porventura realizada. Autorizo o desentranhamento do documento que instrui o pedido inicial e os demais juntados posteriormente, mediante termo e cópia nos autos, entregando-os a quem de direito. Sem custas. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 13 de abril de 2011. Juiz Marcello Rodrigues de Ataídes em substituição automática."

AUTOS Nº 4456/2010 – PROTOCOLO: (2010.0011.4772-0/0)

Requerente: AGROCASTRO – COMERCIO DE PRODUTOS

AGROPECUÁRIOS LTDA -ME

Advogado: Dr. Roberto Nogueira

Requerido: FRANCISCO AMANCIO LUIZ

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Pelo exposto, nos termos do art. 51, II, da Lei 9099/95, c/c o art. 267, IV, do CPC, julgo extinta a presente reclamação, sem julgamento do mérito e, de consequência, determino o arquivamento dos autos nº. 4456/2010. Sem custas, inclusive caso o autor volte a postular novamente sobre o mesmo objeto as mesmas pessoas. Autorizo o desentranhamento do documento que instruiu o pedido inicial, mediante termo ou cópia nos autos, entregando-os a quem de direito. Certificado o trânsito, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R. Intime-se apenas a parte autora. Miracema do Tocantins, 15 de abril de 2011. Juiz Marcello Rodrigues de Ataídes em substituição automática."

AUTOS Nº 4478/2010 – PROTOCOLO: (2010.0011.4610-4/0)

Requerente: ADÃO KLEPA

Advogado: Dr. Adão klepa

Requerido: VC DA SILVA CONSTRUÇÕES E COMERCIO

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Sobre a certidão de fl. 19, manifeste-se o Exequente, no prazo de dez (10) dias, indicando bem passível de penhora do devedor, inclusive poderá requerer a penhora de dinheiro e depósito ou aplicação financeira, indicando o número do CPF e/ou CNPJ do devedor na hipótese deste dado não constar nos autos. Miracema do Tocantins, 15 de abril de 2011. Juiz Marcello Rodrigues de Ataídes em substituição automática."

AUTOS Nº 4546/2011 – PROTOCOLO: (2011.0001.5930-8/0)

Requerente: ROSA ALVES DA SILVA

Advogado: Dr. Patrícia Juliana Pontes Ramos Marques

Requerido: COMERCIAL ALIANAÇA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Pelo exposto, nos termos do art. 51, II, da Lei 9099/95, c/c o art. 267, IV, do CPC, julgo extinta a presente reclamação, sem julgamento do mérito e, de consequência, determino o arquivamento dos autos nº. 4546/2011. Sem custas, inclusive caso o autor volte a postular novamente sobre o mesmo objeto as mesmas pessoas. Autorizo o desentranhamento do documento que instruiu o pedido inicial, mediante termo ou cópia nos autos, entregando-os a quem de direito. Certificado o trânsito, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R. Intime-se apenas a parte autora. Miracema do Tocantins, 15 de abril de 2011. Juiz Marcello Rodrigues de Ataídes em substituição automática."

AUTOS Nº 3501/2008 – PROTOCOLO: (2008.0006.9524-2/0)

Requerente: PEDRO SOUSA DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Roberto Nogueira

Requerido: ALEXANDRE CRISTIANO BRAGA DELLA TORRE

Advogado: Dr. Ildo João Cótica Júnior

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos (fl. 89/90). Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC. Sem custas e honorários de advogado (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Miracema do Tocantins, 13 de abril de 2011. Juiz Marcello Rodrigues de Ataídes em substituição automática."

AUTOS Nº 4373/2010 – PROTOCOLO: (2010.0007.6682-6/0)

Requerente: ANTONIO PONTES RAMOS

Advogado: Drª. Patrícia Juliana Pontes Ramos Maques

Requerido: COALTO COMERCIO E IND. DE ALIMENTOS TOCANTINS

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "O autor compareceu em juízo, informando que celebrou acordo com a parte reclamada, requerendo a extinção dos autos (fl. 22). Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, com resolução do mérito. Sem custas e honorários de advogado (art. 55, da Lei 9.099/95). Miracema do Tocantins, 13 de abril de 2011. Juiz Marcello Rodrigues de Ataídes em substituição automática."

AUTOS Nº 3924/2009 – PROTOCOLO: (2009.0009.7086-1/0)

Requerente: JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos

Requerido: IMPERIAL COMPRA E VENDA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "O advogado do exequente requereu a suspensão do presente feito, pelo prazo de 90 dias (fl. 118 vº). nos termos do artigo 792, do CPC, suspenso a presente execução pelo prazo máximo até 16/05/2011. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retornará o seu curso. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 13 de abril de 2011. Juiz Marcello Rodrigues de Ataídes em substituição automática."

AUTOS Nº 4619/2011 – PROTOCOLO: (2011.0003.4548-9/0)

Requerente: LUIZ CARLOS LOPES RIBEIRO

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Designo o dia 02/06/2011, às 14h40min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei nº 9.099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95, inclusive de que a teor do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins, 15 de abril de 2011. Juiz Marcello Rodrigues de Ataídes em substituição automática."

AUTOS Nº 4614/2011 – PROTOCOLO: (2011.0003.4538-1/0)

Requerente: ALEANE DE PAULA CARVALHO

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: EDITORA GLOBO S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Designo o dia 02/06/2011, às 14h00min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei nº 9.099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95, inclusive de que a teor do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins, 15 de abril de 2011. Juiz Marcello Rodrigues de Ataídes em substituição automática."

AUTOS Nº 4615/2011 – PROTOCOLO: (2011.0003.4539-0/0)

Requerente: ALEANE DE PAULA CARVALHO

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: UNIVERSO ON-LINE S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Designo o dia 02/06/2011, às 14h10min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei nº 9.099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95, inclusive de que a teor do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins, 15 de abril de 2011. Juiz Marcello Rodrigues de Ataídes em substituição automática."

AUTOS Nº 4616/2011 – PROTOCOLO: (2011.0003.4540-3/0)

Requerente: ALEANE DE PAULA CARVALHO

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Designo o dia 02/06/2011, às 14h20min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei nº 9.099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95, inclusive de que a teor do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins, 15 de abril de 2011. Juiz Marcello Rodrigues de Ataídes em substituição automática."

AUTOS Nº 4617/2011 – PROTOCOLO: (2011.0003.4541-1/0)

Requerente: ALEANE DE PAULA CARVALHO

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Designo o dia 02/06/2011, às 14h30min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei nº 9.099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95, inclusive de que a teor do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins, 15 de abril de 2011. Juiz Marcello Rodrigues de Ataídes em substituição automática."

NOVO ACORDO

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: Nº 2010.0004.3940-0

NATUREZA DA AÇÃO: REPARAÇÃO POR DANO MORAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: DOMINGAS RIBEIRO DE ARAÚJO REIS

ADVOGADO: ANTONIO NETO NEVES VIEIRA – OAB/TO 2442

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da DECISÃO de folhas 27/27 a seguir transcrita: "Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a exclusão, pelo requerido, do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida objeto da presente demanda. Fixo multa diária no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) caso haja descumprimento da ordem, até o seu efetivo cumprimento. Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal. Intime-se. Novo Acordo, 11 de janeiro de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

1ª Escrivania Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0011.2527-1

LIBERDADE PROVISÓRIA

REQUERENTE: ABÍLIO FONSECA FILHO

ADVOGADO: EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA – OAB/TO 402-B.

DESPACHO: "Por tais razões, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado nos autos 2010.0011.2527-1. Expeça-se o necessário, intimando-se. 10/12/2010. Fábio Costa Gonzaga, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2008.0008.3806-0

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

AUTOR: SANTOS

ADVOGADO: ANDRÉ GUEDES – OAB/TO 3886-B.

FINALIDADE: Intimar o advogado, Dr. André Guedes, para que forneça a qualificação e endereço de Santos. 06/10/2010. Fábio Costa Gonzaga, Juiz de Direito".

AUTOS Nº. 2008.0003.5882-3/0

AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: JONAS ROSA RAMOS

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES – OAB/TO 413-A.

DESPACHO: "Ciência ao M.P. e à defesa do retorno dos autos. 2. Formar os autos de execução para acompanhamento da suspensão condicional da pena (fl. 137). 11/02/2011. Fábio Costa Gonzaga, Juiz de Direito".

AUTOS Nº. 2009.0013.0028-2/0

AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉUS: MARCOS LIMA SILVA E WELINGTON OLIVEIRA LIMA

ADVOGADA: KÁTIA BOTELHO AZEVEDO

DESPACHO: "1. Ciência ao M.P. e à defesa do retorno dos autos. 2. Formar autos do processo de execução. 11/02/2011. Fábio Costa Gonzaga, Juiz de Direito".

PALMAS**2ª Vara Cível****INTIMACÕES ÀS PARTES****Boletim nº 046/2011**

INTIMACÕES CONFORME PROVIMENTO 002/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Ação: Execução de Sentença – 2005.0000.9385-0/0 – (Nº de Ordem 01)

Requerente: Antonio Viana Pinheiro
Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413
Requerido: Washington Luiz Sales Seida
Advogado: Ana Cláudia Pereira de Moraes – OAB/TO 3.815 e Newton César da Silva Lopes – OAB/TO 4.516 – B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o requerido a efetuar o pagamento das custas final, após archive-se. Palmas -TO, 19 de abril de 2011."

Ação: Depósito – 2005.0000.7192-9/0 – (Nº de Ordem 02)

Requerente: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1.597
Requerido: Edson Oliveira Soares
Advogado: Edson Oliveira Soares – OAB/TO 8.331
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Sobre a informação da Depositária Pública, diga o autor. Palmas -TO, 19 de abril de 2011."

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0002.2988-0/0 – (Nº de Ordem 03)

Requerente: Anália Abreu Santos
Advogado: José Laerte de Almeida – OAB/TO 96 – A
Requerido: Armando Luiz Silva Castro
Advogado: Lucíolo Cunha Gomes – OAB/TO 1.474
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Sobre a petição de fls. 54/55, diga o requerido. Palmas-TO, 19 de abril de 2011. "

INTIMACÕES ÀS PARTES**Boletim nº 045/2011****Ação: Ordinária – 2009.0005.1141-7/0 – (Nº de Ordem 01)**

Requerente: Ronilto Pereira dos Santos
Advogado(a): Gilberto Ribas dos Santos OAB – TO 1.247
Requerido(a): I N S S
Advogado(a): Procurador Geral do INSS
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Fixo a perícia a ser realizada pela Junta Médica para o dia 18/05/2011, às 10 horas. Intimem-se a partes para apresentação de questionários e indicação de assistente técnicos, se preferirem. Defiro ainda, de plano, as diligências legais e pertinentes ao presente caso em que a Junta Médica entender necessárias, bastando a simples comunicação dela diretamente à fonte onde se encontrar o objeto do seu interesse. Palmas, 14 de abril de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz. Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Indenização – 2010.0011.1957-3/0 – (Nº de Ordem 02)

Requerente: Almeida de Paulo
Advogado(a): Francisco José de Souza Borges – OAB – TO 413-A
Requerido(a): ASSOCIAÇÃO DE CHACAREIROS DOS LOTEAMENTOS BARRA I E II, nome de fantasia ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL MIRANTE DO LAGO
Advogado(a): Ronaldo André Moretti Campos – OAB – TO 2.255 – B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Consulto as partes se desejam julgamento conforme o estado do processo ou o desdobramento da instrução. No segundo caso, devem as partes especificar, em 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto que o interessado deve trazê-las para o ato, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunicado ao juízo, em 10 dias, seguida de prova do depósito para a diligência. Palmas-TO, 12 de abril de 2011. (Ass) Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito em Substituição Automática."

Ação: Depósito – 2009.0007.5537-5/0 – (Nº de Ordem 04)

Requerente: Genaldo Nunes de Moraes
Advogado: Wilians Alencar Coelho – OAB/TO 2.539
Requerido: Itaú Seguros S/A
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/TO 3.678
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Digam as partes se ainda há provas a produzir. Palmas -TO, 29 de março de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

3ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS: 2011.0001.5129-3 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Toyota do Brasil S/A
Advogado(a): Drª. Marilí Ribeiro Taborda
Requerido: Agropecuária Irmãos Fonseca
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: À vista do exposto, determino que, antes de se ultimar a citação da demandada: Proceda a intimação dos litigantes (sendo o autor pelo DJE) para que, querendo, compareçam à Central de Conciliação, no dia 18/05/2011, às 14 horas, sem necessidade da assistência de advogado(a)(s), a fim de participarem da audiência de tentativa de conciliação. Comparecendo os litigantes e obtida a transação será reduzida a termo e homologada por sentença, resolvendo-se o mérito da demanda, sem necessidade de sentença traumática (CPC, art. 269, III). Não comparecendo qualquer dos litigantes ou, por qualquer motivo, não se tendo obtido a conciliação, desde que devidamente intimadas as partes, ficam estas para logo cientes de que não

será designada audiência preliminar, saneando-se o processo fora do ambiente audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC.

AUTOS: 2010.0005.2087-8 – COBRANÇA

Requerente: Raimundo Nonato da Silva Sousa
Advogado(a): Dr. Antonio José Toledo Leme
Requerido: Cia Excelsior Seguros S/A
Advogado(a): Drª Renata Vasconcelos de Menezes
Requerido: Seguradora Lides dos Consórcios de Seguro DPVAT
Advogado(a): Dr. Júlio César de Medeiros
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para comparecerem à perícia médica designada para o dia 02 de maio de 2011, às 10 horas na Junta Médica localizada no Fórum desta Capital.

AUTOS: 2006.0006.8266-7 – REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: Sílvia Maria Costa Lopes
Advogado(a): Dr. Leonardo da Costa Guimarães e Dr. Mychael Borges Ferreira
Requerido: José Rodrigues Lima Filho e Maria de Fátima Lima Cardoso
Advogado(a): Dr. Josué Alencar Amorim e Drª Nara Radiana Rodrigues da Silva
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos para a realização da perícia.

AUTOS: 2010.0007.8542-1 – ORDINÁRIA

Requerente: Brasil Veículos Cia de Seguros
Advogado(a): Drª. Kalyusse Karlla de Oliveira Monteiro Alencastro Veiga e Drª Maria Thereza Alencastro Veiga
Requerido: Lindon Jonson Vieira dos Santos e José Wilson Vieira dos Santos
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre a certidão de fl. 54. (endereço do requerido Lindon Jonson insuficiente para a expedição do mandado).

4ª Vara Cível**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº: 2005.0000.0431-8 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: REINALDO AMARAL NERES
ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES OAB-TO 413A
REQUERIDO: EDIVAN ALVES DE SOUSA
ADVOGADO(A): LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES OAB-TO 2481B
INTIMAÇÃO: Promova a parte REUERENTE no prazo legal o recolhimento das custas finais conforme cálculos presentes às fls. 87.

AUTOS Nº: 2005.0000.1718-5 – AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO

REQUERENTE: SINOBILINO BARREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): FABIO BARBOSA CHAVES OAB-TO 1987
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): LINDINALVO LIMA LUZ OAB-TO 1250B
INTIMAÇÃO: Promova a parte REQUERIDA no prazo legal o recolhimento das custas finais conforme cálculos presentes às fls. 101.

AUTOS Nº: 2005.0000.2344-4 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ITAU SEGUROS
ADVOGADO(A): PATRICIA AYRES DE MELO OAB-TO 2972
REQUERIDO: HELTON DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES OAB-TO 413A
INTIMAÇÃO: "...Pelas razões expostas, julgo procedente o pedido do Requerente, consolidando em definitivo a posse e a propriedade do bem apreendido em nome do autor. Uma vez que o bem, após a conversão da ação de busca e apreensão em depósito foi encontrado, apreendido e entregue ao Requerente, inaplicável ao caso a primeira parte do art. 906 do CPC. Entretanto, deve sua parte final ser conjugada com o disposto no art. 1.366 do CC, se após vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuando o devedor obrigado pelo restante. Sob a ótica do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a Requerida ao pagamento dos honorários de sucumbência que em medida ao § 3º e alíneas do mesmo dispositivo legal, arbitro na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Observadas eventuais custas remanescentes que deverão ser suportadas pelo Requerido (que não pugnou e por isso não é beneficiário da justiça gratuita), arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 13 de dezembro de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando no Projeto Justiça Efetiva Portaria-Conjunta nº. 374/2010 (DJ 2522, de 19/10/2010)."

AUTOS Nº: 2004.0000.9885-3 – AÇÃO CAUTELAR

REQUERENTE: RENILDO PIESANTI
ADVOGADO(A): GERMIRO MORETTI OAB-TO 385
REQUERIDO: FERNANDO PEDREIRA CORREIA DE CARVALHO
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Promova a parte REQUERENTE no prazo legal o recolhimento das custas finais conforme cálculos presentes às fls. 52.

AUTOS Nº: 2004.0000.9885-3 – AÇÃO CAUTELAR

REQUERENTE: RENILDO PIESANTI
ADVOGADO(A): GERMIRO MORETTI OAB-TO 385
REQUERIDO: FERNANDO PEDREIRA CORREIA DE CARVALHO
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Promova a parte REQUERENTE no prazo legal o recolhimento das custas finais conforme cálculos presentes às fls. 52.

AUTOS Nº: 2004.0001.1112-4 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: MARIA LEIDE WANDERLEY DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO(A): ROMULO ALAN RUIZ OAB-TO 3438
REQUERIDO: JOSE EVERALDO LOPES BARROS

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "MARIA LEIDE WANDERLEY DE SOUZA GONÇALVES, qualificada nos autos em epígrafe, moveu, em 16/12/2004, ação ordinária de cobrança em desfavor de JOSÉ EVERALDO LOPES BARROS, ali igualmente qualificado. Despesas iniciais recolhidas (fls. 36/37). Despacho inicial (fl. 39). O processo tramitou regularmente até o momento em que foi determinada a intimação da parte interessada, por intermédio de seu novo patrono, para movimentar o feito, nada tendo requerido ou manifestado (fls. 62/64). Posteriormente, foi ordenada a intimação pessoal da parte interessada para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento (fl. 65). Frustrada a intimação pelos correios, tendo em vista a não localização de seu endereço, foi ordenada a intimação pela via editalícia, deixando, todavia, a requerente transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (vide fls. 67/73). Assim, a requerente deixou de promover diligência que lhe competia, por período superior a 30 (trinta) dias, razão por que julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com esteio no art. 267, III do Código de Processo Civil, tendo sido cumprido, outrossim, o mandamento inserto no § 1º do art. 267 do mesmo Código. Arcará a requerente com o valor das custas do processo. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais e de praxe. P. R. I. C. Palmas, 08 de novembro de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando no Projeto Justiça Efetiva Portaria-Conjunta nº. 374/2010 (DJ 2522, de 19/10/2010)."

AUTOS Nº: 2004.0000.9388-6 – AÇÃO ANULAÇÃO DE TÍTULO

REQUERENTE: DCR – CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO(A): AMARANTO TEODORO MAIA OAB-TO 2242

REQUERIDO: FRANCISCO SANTOS e TONNI LINCE DURAES VIEIRA (MAGIC CAR)

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "DCR – CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA, sociedade empresária qualificada nos autos em epígrafe, moveu, em 23/11/2004, ação ordinária de anulação de títulos em desfavor de TONNI LINCE DURAES VIEIRA (MAGIC CAR) e FRANCISCO SANTOS, ali igualmente qualificados. Acostados à exordial, os documentos de fls. 07/32. Despesas iniciais recolhidas (fls. 34/36). O processo tramitou regularmente até o momento em que, depois de longo tempo parado sem qualquer impulso da parte interessada, esta foi intimada para se manifestar, dentro do prazo de 48 horas, sob pena de extinção, acerca da declaração dos correios de fl. 44, verso, dando conta da impossibilidade de citação da parte adversa, tendo em vista a insuficiência de seu endereço, nada tendo, porém, requerido ou manifestado a parte interessada (fls. 46/50). Posteriormente, foi determinada a intimação da requerente para manifestar interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção e arquivamento, desta feita por edital, uma vez que ela própria não tenha sido encontrada no endereço fornecida à exordial, não tendo, mais uma vez, atendido ao comando do Poder Judiciário (fls. 51/55). Assim, a requerente deixou de promover diligência que lhe competia, por período superior a 30 (trinta) dias, razão por que julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com esteio no art. 267, III do Código de Processo Civil, tendo sido cumprido, outrossim, o mandamento inserto no § 1º do art. 267 do mesmo Código. Arcará a requerente com o pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais e de praxe. P. R. I. C. Palmas, 08 de novembro de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando no Projeto Justiça Efetiva Portaria-Conjunta nº. 374/2010 (DJ 2522, de 19/10/2010)."

AUTOS Nº: 2004.0000.7477-6 – AÇÃO CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO

REQUERENTE: DCR – CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO(A): AMARANTO TEODORO MAIA OAB-TO 2242

REQUERIDO: FRANCISCO SANTOS

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "DCR – CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA, sociedade empresária qualificada nos autos em epígrafe, moveu, em 30/09/2004, ação cautelar de sustação de protesto em desfavor de TONNI LINCE DURAES VIEIRA (MAGIC CAR) e FRANCISCO SANTOS, ali igualmente qualificados. Acostados à exordial, os documentos de fls. 05/19. Despesas iniciais recolhidas (fls. 21/22). Deferida a medida liminar em requesto (fls. 25/26). O processo tramitou regularmente até o momento em que, depois de longo tempo parado sem qualquer impulso da parte interessada, esta foi intimada para se manifestar, dentro do prazo de 48 horas, sob pena de extinção, acerca da declaração dos correios de fl. 34, dando conta da impossibilidade de citação de um dos réus, tendo em vista a insuficiência de seu endereço, nada tendo, porém, requerido ou manifestado a parte interessada (fls. 37/41). Posteriormente, foi determinada a intimação da requerente para manifestar interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção e arquivamento, desta feita por edital, uma vez que ela própria não tenha sido encontrada no endereço fornecida à exordial, não tendo, mais uma vez, atendido ao comando do Poder Judiciário (fls. 42/47). Assim, a requerente deixou de promover diligência que lhe competia, por período superior a 30 (trinta) dias, razão por que julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com esteio no art. 267, III do Código de Processo Civil, tendo sido cumprido, outrossim, o mandamento inserto no § 1º do art. 267 do mesmo Código. Arcará a requerente com o pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais e de praxe. P. R. I. C. Palmas, 08 de novembro de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando no Projeto Justiça Efetiva Portaria-Conjunta nº. 374/2010 (DJ 2522, de 19/10/2010)."

AUTOS Nº: 2004.0000.3149-0 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: MEURER E MEURER LTDA

ADVOGADO(A): FABIO WAZILEWSKI OAB-TO 2000

REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLIO

ADVOGADO(A): MURILO SUDRE MIRANDA OAB-TO 1536

INTIMAÇÃO: "Recebo a apelação de fls. 112/120, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada, para as contra-razões em 15 (quinze) dias. Int. Palmas, 11 de janeiro de 2011. Zacarias Leonardo juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2004.0000.3861-3 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL CONFIANÇA S/C LTDA.

ADVOGADO(A): ERIK RICHARDSON FARIA e SOUSA OAB-TO 2276

REQUERIDO: MARIO CESAR BARBOSA PARENTE e MARIA DE LOURDES VIEIRA LIMA

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: Promova a parte requerente no prazo legal o recolhimento das custas finais conforme cálculos presentes às fls. 68.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2011.0000.1223-4/0 - AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: João Abílio

Advogado(a)(s): Dr. Airton Jorge de Castro Veloso – OAB/TO 1.794 e Dra. Lycia Cristina Smith Veloso – OAB/TO 1.795

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados do réu João Abílio, os Drs. Airton Jorge de Castro Veloso e Lycia Cristina Smith Veloso, militantes na Comarca de Palmas - TO, INTIMADOS acerca da expedição da Carta Precatória Inquiritória à Comarca de São Paulo - SP para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa, Sr. Adauto Abílio, bem como para comparecer(em) na sala de audiência do Juízo da Primeira Vara Criminal de Palmas – TO, para participar(em) de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 17 de maio de 2011, às 14h00min., Palmas-TO, 19 de abril de 2011. Ranyere D'christie Jacevicius – Técnica Judiciária.

3ª Vara Criminal

AO ADVOGADO

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 72/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2010.0000.0215-0/0 - 2010.0005.7682-2/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusados: MARCOS RODRIGUES DE MELO FILHO, MARIA CLARITA LIRA e ANTÔNIO CARLOS LIRA

Vítima: ALCIDES REBESCHINE

Advogados: DR. RENATO GODINHO, OAB/TO N.º 2550 - DR. FRANCISCO OSVALDO MENDES MOTA, OAB/TO N.º 376 – DR. PEDRO BIAZOTTO, OAB/TO N.º 1228-B – DR. AIRTON ALOISIO SCHUTZ, OAB/TO N.º 1348 - DRA. MEIRE CASTRO LOPES, OAB/TO 3716 - DR. VINÍCIUS COELHO CRUZ, OAB/TO N.º 1654 - DR. CÍCERO RODRIGUES MARINHO FILHO, OAB/TO N.º 3023 e DRA. JADE SOUSA MIRANDA, OAB/TO N.º 4397

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª do despacho a seguir transcrito: "Tratam os autos de embargos de terceiro opostos por Maria dos Reis Alves Moraes e Tatiane Lira Pereira, que visam à desoneração de imóveis arrestados nos Autos nº 2008.0011.0731-0, os quais, por sua vez, têm relação com o processo penal que se desenvolve nos Autos nº 2008.0008.6284-0, onde figuram como acusados Marcos Rodrigues de Melo Filho, Maria Clarita Lira e Antônio Carlos Lira. Na referida ação penal (Autos nº 2008.0008.6284-0), atribuiu-se aos acusados a prática de inúmeros crimes, dentre os quais a subtração de numerário das contas das vítimas Xavante Agroindustrial de Cereais S.A. e Alcides Rebeschini, que, por conta disso, ingressaram em juízo com a aludida cautelar de arresto (Autos nº 2008.0011.0731-0) e com a subsequente especialização de hipoteca legal (Autos nº 2009.0010.1601-1). Nestas incidentais foram constritos, dentre outras coisas, os imóveis que constituem objetos dos embargos. A despeito da contestação apresentada pelos embargados, entendo que somente será possível resolver os embargos com a sentença a ser proferida na ação penal, quando se determinar a eventual culpabilidade dos acusados pelos fatos que lhe estão sendo imputados, com a possibilidade de que, em caso de condenação, os bens arrestados sirvam para reparar o dano causado às vítimas. Neste momento em que a instrução processual ainda se desenvolve, é prematura qualquer definição sobre a matéria — ressalto que a audiência de instrução e julgamento iniciou-se no dia 14 p.p. e sua conclusão está prevista para 20 de outubro de 2011. Por esse motivo, sobre o andamento dos embargos. Com a finalidade exclusiva de facilitar o manuseio dos inúmeros volumes, determino que os autos do arresto, da especialização da hipoteca legal e dos embargos fiquem juntos, mas desapensados dos autos da ação penal. Intimem-se, mediante publicação no Diário da Justiça, com os nomes de todas as partes envolvidas e seus advogados. Após, intime-se pessoalmente o Ministério Público. Palmas/TO. 19 de abril de 2011. "Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito".

2ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2010.0010.6159-1/0 – INTERDIÇÃO

Requerente: M.L.S.N

Requerido: O.N.R

Advogado: Dr. Herbert Brito Barros, OAB/TO n.º 14.

Dr. José da Cunha Nogueira, OAB/TO n.º 897-A.

INTIMAÇÃO: "Ficam os advogados intimados a apresentarem os endereços das instituições mencionadas na decisão de fls. 42, objetivando a expedição dos ofícios necessários. (Ass): Reynaldo Borges Leal – Escrivão Judicial.

3ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s) abaixo identificada(s), intimada(s) do ato processual abaixo relacionado:

Autos n.º: 2010.0005.8837-5/0

Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Requerente: V.F.B.

Advogado: Elizabete Soares de Araújo

Requerido: V.F.B.J.

Advogado: Luiz Fernando Romano Modolo

SENTENÇA: "Pelo exposto, acolho o pedido do Impugnante, o que faço para atribuir à causa o valor de R\$ 9.600,00, o que faço com suporte no art. 259 do Código de Processo Civil. Decreto a extinção do presente feito e em consequência, determino o arquivamento dos autos após as formalidades legais. As custas do presente incidente serão pagas pelo Impugnante. P.R.I.C. Palmas, 14 de julho de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2010.0005.8844-8/0

Ação: Impugnação à Assistência Judiciária

Requerente: V.F.B.

Advogado: Elizabete Soares de Araújo
Requerido: V.F.S.J.

Advogado: Luiz Fernando Romano Modolo

SENTENÇA: "Pelo exposto acolho o contido na impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita postulados pelo requerido e em consequência deverá ele suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios caso seja vencido na ação. O requerido pagará as custas decorrentes do presente incidente. P.R.I.C. Cumpra-se. Palmas, 14 de julho de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2010.0012.3300-7/0

Ação: Alvará Judicial

Requerente: A.S. DE C.C. e outros

Advogado: Elizandra Barbosa Silva Pires

Requerido: Espólio de Sérgio José Cândido

Advogado: Não constituído

SENTENÇA: "Pelo exposto, acolho o parecer Ministerial e Julgo parcialmente procedente o pedido, o que faço para declarar como beneficiários do Pecúlio Policial Militar devido em razão do falecimento de S.C.C. as pessoas indicadas pelo *de cujus* no Cadastro para beneficiário, ou seja, sua esposa A.S. DE C. e seus filhos T.C.C. e T.S.C.C. Julgo improcedente o pedido de inclusão do herdeiro T.A.C.C. como beneficiário do Pecúlio Policial Militar, o que faço com suporte no artigo 138, da Lei 125/90. Autorizo a expedição de Alvará Judicial em favor dos requerentes A.S. DE C.C. e T.S.C.C. para levantamento de 30% (trinta por cento) e 35% (trinta e cinco por cento), respectivamente, do valor do pecúlio, e devendo a quantia de 35% (trinta e cinco por cento), referente ao filo menor T.C.C., representado por sua genitora, ser depositado em conta judicial remunerada e vinculada a este Juízo da Terceira Vara de Família e Sucessões, cuja movimentação somente poderá ocorrer mediante autorização judicial expressa neste sentido. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Transitada em julgado a sentença, expeça-se o competente alvará, devendo o comprovante de depósito da quantia referente ao menor ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 31 de março de 2011. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2010.0012.0479-1/0

Ação: Busca e Apreensão de Menores

Requerente: F.E.L. DOS S.

Advogado: Helisa Helena Sene Santos

Requerido: N.C.L.

Advogado: Não constituído

SENTENÇA: "Isto posto, decreto a extinção do processo, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para o pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 16 de março de 2011. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2010.0000.0285-0/0

Ação: Alimentos

Requerente: V.F.S.J.

Advogado: Luiz Fernando Romano Modolo

Requerido: V.F.B.

Advogado: Elisabete Soares de Araújo

DECISÃO: "Isto posto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração interpostos pelas partes, o que faço para: a) revogar a medida liminar concedida às fls. 28-29, devendo ser oficiado o empregador do réu para que torne sem efeito o ofício n.º 117/2010-3ª VF, encaminhado em 05 de maio de 2010; b) julgar improcedente o pedido de guarda e regulamentação de visitas, o que faço em razão da ilegitimidade ativa; e c) fixar honorários do advogado do autor em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ou seja, R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais). Deixo de acolher os Embargos manejados pelo réu no que diz respeito a alteração da época de reajuste dos alimentos, haja vista não estarem presentes os requisitos do art. 535 do CPC. Quanto à contradição alegada pelo autor, no tocante ao valor dos alimentos, já houve apreciação à fl. 128, razão pela qual deixo de me manifestar quanto à mesma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 16 de março de 2011. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2010.0011.1397-4/0

Ação: Alvará

Requerente: L.F. DE S. e L.F. DE S.

Advogado: Vinicius Pinheiro Marques (Escritório Modelo da Universidade Federal do Tocantins – UFT)

Requerido: Espólio de Cleidson Barbosa Orias

Advogado: Não constituído

SENTENÇA: "Pelo exposto, com suporte legal no artigo 1º da Lei n.º 6858, de 24 de novembro de 1980, determino a expedição de Alvará Judicial autorizando a requerente L.F. DE S. por si e representando sua filha A.V.F. DE S.B.O. devidamente qualificada à fl. 02, a receberem os valores existentes na Caixa Econômica Federal, referentes a FGTS e PIS/PASEP em nome de C.B.O., falecido em 27 de julho de 2010, inscrito no CPF sob n.º 916.296.161-68, PIS/PASEP n.º 126.54201.04-1, CTPS n.º 1596338, série 001-0, UT/TO, filho de A.F.O. e S.B. DA S. Decreto a extinção do feito com suporte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, em face de serem beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o competente alvará. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 31 de março de 2011. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM ESPECIAL Nº 002/2011

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0010.6089-3

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: NATALIA PEREIRA DOURADO E OUTRO

ADVOGADO: JADER FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: LOC FACIL LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO DE MENEZES SANTOS

DESPACHO: "(...) Diante de tais regularidades redesigno audiência para o dia 10 de maio de 2011 às 14:00hs (...)." Palmas-TO, em 19 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0005.7732-2

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: LUIS ANTONIO NUNES GONÇALVES

ADVOGADO: THIAGO ARAGÃO KUBO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Em não tendo, ainda, sido instado, nem mesmo criado, no âmbito desta Comarca, Juizado Especial da Fazenda Pública, e, inexistindo, na seara deste Juízo estrutura operacional apta e/ou hábil para efetivar o processamento do feito segundo a disciplinada preconizada na Lei nº 12.1253/2009, tenho que, por ora, feitos que tais terão trâmite mais rápido seguindo a disciplina do rito ordinário. II – À parte requerente, via Advogado, para, no prazo de dez dias, manifestar-se e/ou efetivar recolhimento das custas e taxa judiciária. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 3409/01

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: ONOGÁS S/A COMÉRCIO

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DATA DA CARGA: 11 DE JANEIRO DE 2010

INTIMAÇÃO: Devolver os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de busca e apreensão.

AUTOS Nº: 4458/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

EXECUTADO: CLEONILDA A. BARBOSA

ADVOGADO: RONNIE QUEIROZ

DATA DA CARGA: 26 DE JUNHO DE 2007

INTIMAÇÃO: Devolver os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de busca e apreensão.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 6168/04

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: MIRELLA LUNA B. GIOVANETTI

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE

DATA DA CARGA: 15 DE JANEIRO DE 2008

INTIMAÇÃO: Devolver os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de busca e apreensão.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 6166/04

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ELAYNE R. CANELAS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE

DATA DA CARGA: 15 DE JANEIRO DE 2008

INTIMAÇÃO: Devolver os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de busca e apreensão.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 6165/04

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: JOSEVALDO R. NEPONUCENO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE

DATA DA CARGA: 15 DE JANEIRO DE 2008

INTIMAÇÃO: Devolver os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de busca e apreensão.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 6146/04

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: DOMINGOS JOSÉ VALÉRIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MELO

DATA DA CARGA: 22 DE FEVEREIRO

INTIMAÇÃO: Devolver os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de busca e apreensão.

AUTOS Nº: 7204/07

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

EXECUTADO: NEUMAR SUELY DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO: PATRÍCIA PEREIRA BARRETO

DATA DA CARGA: 08 DE ABRIL DE 2008

INTIMAÇÃO: Devolver os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de busca e apreensão.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 7387/08

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO

REQUERENTE: LUIZA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ADEMILSON COSTA

DATA DA CARGA: 09 DE SETEMBRO DE 2008

INTIMAÇÃO: Devolver os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de busca e apreensão.

Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2008.0011.1211-9 – AÇÃO PENAL

Denunciado: Marcio da Silva Barbosa
Advogado (denunciado): OSMARINO JOSÉ DE MELO, inscrito na OAB/TO n.º 779-B.
INTIMAÇÃO/ADVOGADO: "Em que pese a ausência de prova do alegado pelo denunciado, acolho a justificativa por ele apresentada, haja vista o interesse deste em não se furtar à instrução processual. Assim sendo, redesigno a presente audiência para 03 de maio de 2011 às 14 horas, na qual o denunciado deverá comparecer acompanhado de seu advogado e das testemunhas arroladas pela defesa. Fica o denunciado advertido de que, caso não compareça assistido por advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor dativo e, se não trouxer as testemunhas, considerar-se-á que desistiu da produção da prova. Despacho lido e publicado em audiência. Saem os presente intimados. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta".

Autos: 2008.0011.1211-9 – AÇÃO PENAL

Denunciado: Klebson Lemos de Sousa
Advogado (denunciado): ANDERSON AMARAL BESERRA, inscrito na OAB/PB n.º 13.306 e PAULO LUCIANO BESERRA, inscrito na OAB/PB n.º 10.706.
INTIMAÇÃO/ADVOGADO: " (...) Destarte, conforme determinado pelo MM. Juiz de Direito, verifiquei a pauta de audiências e agendei o dia 10 de maio de 2011 às 15 horas para a realização da mesma. Palmas(TO), 24 de novembro de 2010. Luciana Nascimento Alves. Escrevente Judicial."

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS**Justiça Gratuita**

O Doutor EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - Juiz de Direito desta Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Comarca de Palmas - Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, com prazo de 30(trinta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre, em seus trâmites legais, os autos de Medida Protetiva de Urgência de nº2007.0003.8706-0/0, em que figuram como requerido F.A.T.M e, como vítima L.P.B, e, considerando que tanto o requerido quanto a requerente se encontram, atualmente, em local incerto e não sabido, ficam os mesmos intimados da sentença proferida nos autos acima, por intermédio do trecho a seguir: " ... Ante o exposto, com o fundamento nos artigos 61, do Código de Processo Penal, combinados com os artigos 107, IV(primeira figura), 109, VI, e 110, §1º, e 129, §9º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição retroativa considerando a pena em perspectiva do crime imputado ao acusado. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se a vítima (artigo 201, §2º do CPP e artigo 20, da Lei nº11.340/06). Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Palmas(TO), 18 de maio de 2010. Edssandra Barbosa da Silva - Juíza Substituta - Auxiliar da 4ª Vara Criminal(Portaria nº241/2009 - DJe 2205) ". E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Palmas-TO, aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Escrivã Judicial que o digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**Justiça Gratuita**

O Doutor EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - Juiz de Direito desta Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Comarca de Palmas - Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, com prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre, em seus trâmites legais, os autos de Ação Penal nº2010.0006.8882-5/0, em que figuram como denunciado C. P. C. e vítima L. A. L. C, e, considerando que a vítima não fora localizada para intimações anteriores, fica a mesma intimada da sentença proferida nos autos acima, por intermédio do trecho a seguir: " ... Posto isto, e o mais que deste autos constam, nos termos do art.395, II, do CPP, rejeito a r. denúncia de fls. 02/04, e, forte nos comandos dos arts. 61, *caput*, do CPP e 107, inc. IV, 1º figura, c/c arts.109, inc. VI, e 114, inc. II, estes do CP, extingo, por sentença, a punibilidade do acusado CÉLIO PEREIRA DO CARMO, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado deste sentença, e as baixas de praxe. Sem custas. Desta decisão, que a dou por publicada nesta audiência, dou as ilustres Defensora Pública e Promotora de Justiça supram nominadas por intimadas, Notifique-se a vítima, nos termos do artigo 21 da Lei nº11.340/06. Cumpra-se. jEu, Luciana Nascimento Alves, Escrevente Judicial da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, digitei. Palmas, 1 dezembro de 2010. Eurípedes do Carmo Lamounier, Juiz de Direito. ". E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Palmas-TO, aos 18 (dezoito) dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Escrivã Judicial que o digitei.

PALMEIRÓPOLIS**1ª Escrivania Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2010.0008.9679-7**

Natureza: Art. 14 da Lei 10.826/03
Acusado: MÁRIO FERREIRA ALVES
Advogado(a): CÍCERO DANEIL DOS SANTOS-OAB- 12.030
SENTENÇA: Ex positis, julgo improcedente o petitum contido na denúncia coligida às fls. 02 usque 04, para absolver sumariamente MARIO FERREIRA ALVES, já qualificado, pela imputação na descrição típica do artigo 14, caput da Lei n. 10.823/06

PARAÍSO**2ª Vara Cível, Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 4970/98- Embargos de Terceiros**

Requerente: Pedro Henrique Aquino Rocha
Advogado: Luiz Carlos Lacerda Cabral- OAB/TO 812
Requerido: Banco do Brasil S/A
INTIMAÇÃO: Fica o adv. da parte autora Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO intimado que decorreu o prazo de pagamento, e o devedor não efetuou o pagamento da dívida, ficando os autos com vistas para se manifestar nos termos do artigo 475-J, apresentando nova memória de cálculo, com o acréscimo da multa de 10%, e com a indicação de bens do devedor a serem penhorados.

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2010.0000.2788-8– DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO**

C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
Requerente: RAIMUNDO LOPES DE SOUZA
Adv.: Dra. Vanuza Pires da Costa- OAB-TO 2191
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Adv.: Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres OAB-TO 1.982-A
CERTIDÃO: "Certifico e dou fé que, tendo em vista que o MM. Juiz de direito titular do Juizado Especial – *Dr. Ricardo Ferreira Leite*, encontrar-se de férias e foi designada Audiência de l. J. nos autos supra mencionados para esta data, às 13:30 horas, levei o fato ao conhecimento do juiz substituto automático Dr. Victor Sebastião Santos da Cruz – titular da Vara Criminal, o qual informou que devido a várias audiências designadas naquela Vara, inclusive de réu preso, na mesma data e horário não poderia realizar a audiência designada nos autos supra mencionados e ordenou que a mesma fosse redesignada e intimadas as partes. Certifico mais que, de ordem do MM. Juiz redesignei a presente Audiência de Instrução e Julgamento para o **dia 05/05/2011, às 16:00 horas**. Paraíso do Tocantins – TO, 05 de abril de 2011.. (ass.) *Maria do Socorro B. Barros* - Escrivã/Secretária- JECC."

PARANÁ**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2010.0010.9248-9**

Ação: Previdenciária
Requerente: Gercy Pereira Malheiro
Advogada: Débora Regina Macedo – OAB/TO 3811
Requerido: INSS
INTIMAÇÃO: Intimem-se as partes para indicar assistente técnico, bem como da perícia a ser realizada no dia 03/05/11, às 10:30 horas no Hospital Municipal de Paranã-TO. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

Autos nº 2010.0010.9245-4

Ação: Previdenciária
Requerente: Bernarda Rodrigues de França
Advogada: Débora Regina Macedo – OAB/TO 3811
Requerido: INSS
INTIMAÇÃO: Intimem-se as partes para indicar assistente técnico, bem como da perícia a ser realizada no dia 05/05/11, às 10:30 horas no Hospital Municipal de Paranã-TO. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

Autos nº 2011.0001.2148-3

Ação: Previdenciária
Requerente: Nercy Pereira de Oliveira
Advogada: Débora Regina Macedo – OAB/TO 3811
Requerido: INSS
INTIMAÇÃO: Intimem-se as partes para indicar assistente técnico, bem como da perícia a ser realizada no dia 06/05/11, às 10:00 horas no Hospital Municipal de Paranã-TO. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

Autos nº 2011.0000.2394-5

Ação: Previdenciária
Requerente: Inocêncio Pereira da Costa
Advogada: Débora Regina Macedo – OAB/TO 3811
Requerido: INSS
INTIMAÇÃO: Intimem-se as partes para indicar assistente técnico, bem como da perícia a ser realizada no dia 03/05/11, às 10:00 horas no Hospital Municipal de Paranã-TO. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

Autos nº 2007.0003.1146-2

Ação: Aposentadoria
Requerente: Eva Cordeiro dos Santos
Advogado: Carlos Aparecido de Araújo – OAB/SP 44.094
Requerido: INSS
Procurador Federal: Danilo Chaves Lima
INTIMAÇÃO: Intimem-se as partes para indicar assistente técnico, bem como da perícia a ser realizada no dia 04/05/11, às 10:30 horas no Hospital Municipal de Paranã-TO. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

Autos nº 2008.0008.4379-9

Ação: previdenciária
Requerente: Osvaldo Moreira dos Santos

Advogado: Francielton R. dos Santos Albernaz – OAB/TO 2607

Requerido: INSS

Procuradora Federal: Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento e Outros

INTIMAÇÃO: Intimem-se as partes para indicar assistente técnico, bem como da perícia a ser realizada no dia 05/05/11, às 10:00 horas no Hospital Municipal de Paranã-TO. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

Autos nº 2010.0008.7330-4

Ação: previdenciária

Requerente: Dórico Rodrigues Alves da Silva

Advogada: Maria Ramos Lopes – OAB/TO 806

Advogada: Lidiane Teodoro de Moraes – OAB/3.493

Requerido: INSS

Procurador Federal: Cláudio Péret Dias

INTIMAÇÃO: Intimem-se as partes para indicar assistente técnico, bem como da perícia a ser realizada no dia 04/05/11, às 10:00 horas no Hospital Municipal de Paranã-TO. Altina Nunes Barbosa Filha Alves, Escrevente o digitei.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

Autos nº 2008.0008.4400-0

Ação: Penal Pública Incondicionada

Denunciados: Neuton Carlos Ferreira e outros

Rep. Jurídico: Adalberto Elias de Oliveira-OAB.TO

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Assim, e com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, decreto, de ofício, a prisão preventiva do acusado ANTÔNIO MARTINS NETO, para a garantia da ordem pública, que não terá o direito de apelar em liberdade. Reafirmo que a prisão não é consequência automática da condenação, mas por satisfazer os requisitos ensejadores da cautelar. O acusado Newton Carlos Ferreira poderá apelar em liberdade. Condeno os acusados nas custas e despesas processuais. Transitada esta sentença em julgado, expeça-se guia definitiva de execução de pena, lançando-se o nome do condenado no rol dos culpados. Quanto ao acusado Newton Carlos, a guia de execução penal somente será expedida após audiência admonitória, nos termos da Resolução 113 do CNJ, pelo que, havendo o trânsito em julgado para ele, desde já determino seja a audiência designada. Oficie-se ao Cartório Distribuidor Criminal desta Comarca para atualização dos arquivos pertinentes ao sentenciado, assim como ao Instituto Nacional de identificação da Polícia Federal para as anotações devidas. Também após a res iudicata, oficie-se ao cartório eleitoral para fins do Comando Fase e consequente suspensão dos direitos políticos do sentenciado nos exatos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e súmula nº 09 do Colendo Tribunal superior Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se. Paranã 25 de fevereiro de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo-Juiz de Direito Substituto.

PEIXE

2ª Cível Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, por seus Procuradores, INTIMADAS dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS nº 2010.0004.4556-6/0

AÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM – Turbação Possessória

Requerente: GILVÂNIA RODRIGUES CAMPOS

Advogado: Dr. HAGTON HONORATO DIAS – OAB/TO nº 1838

Requerido: JOSIMAR FERREIRA DE BRITO

Advogado: inscrição da OAB/TO suspensa

Requeridos: ROSENO DO OH DO ESPÍRITO SANTO e sua mulher MARCELINA GOMES DA ROCHA ESPÍRITO SANTO

Advogado: Dr. NORTON FERREIRA DE SOUZA – OAB/TO nº 436-A

INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 126: “Vistos. Designo a inspeção judicial para o dia 13 de maio de 2011, às 08:30 horas. Providencie a parte o pagamento da locomoção ou transporte para o Juízo e o Sr. Oficial de Justiça. As partes deverão acompanhar, junto com seus advogados, a inspeção. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 18/04/11. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.”

FICA A PARTE AUTORA AINDA INTIMADA DO CÁLCULO DE LOCOMOÇÃO DE FLS. 127.

AUTOS nº 2009.0003.2542-7/0

AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerentes: JOÃO MOURA DA SILVA e NELSENA ARAÚJO REIS DA SILVA

Advogados: Drs. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES – OAB/TO nº 2.308-B e VILMA ALVES DE SOUZA BEZERRA – OAB/TO nº 4.056-A

INTIMAÇÃO da SENTENÇA de fls. 20: “Vistos. (...) posto isto, com arrimo no artigo 267, VIII do CPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito. Sem custas por estar sob o pálio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Peixe, 18/04/11. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.”

AUTOS nº 2010.0009.6258-7/0

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: ISOMAR PINHEIRO FERNANDES

Advogado: Dr. FELICIO CORDEIRO DA SILVA – OAB/TO nº 4.547

Requeridos: GILMAR NUNES DE CARVALHO e OSWALDO DE TAL

Advogado: Não consta

INTIMAÇÃO da SENTENÇA de fls. 15: “Vistos. (...) Determinada a emenda a inicial – fls. 13, sob pena de indeferimento da inicial, com intimação às fls. 14, não havendo atendimento ao determinado. Posto isso, indefiro a inicial com fulcro no parágrafo único do art. 284 do CPC. Publique-se. Registre-se e arquivem-se. Peixe, 18/04/11. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.”

AUTOS nº 2010.0005.4532-3/0

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: M. A. F.

Advogada: Drª. SILVANY NEVES AVELINO DE SOUZA – OAB/TO nº 1302

INTIMAÇÃO do dispositivo da DECISÃO de fls. 30/31: “Vistos. (...) Isto posto, nos termos do artigo 3º da LC 105/2001, defiro a quebra do sigilo da conta bancária que recebeu o depósito de R\$13.706,20 (treze mil, setecentos e seis reais, vinte centavos), devendo o Requerido prestar as informações no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o presente feito sob sigredo de justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 18/04/11. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.”

AUTOS nº 2011.0001.4844-6/0

AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: NATALINA PEREIRA SOARES

Advogada: Drª. LINA ESTER BARBOSA RIBEIRO – OAB/TO nº OAB/GO nº 24.689

Requerido: Espólio de JOVENTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO da SENTENÇA de fls. 18: “Vistos. (...) Determinada a emenda a inicial – fls. 16, sob pena de indeferimento da inicial, com intimação às fls. 17, não havendo atendimento ao determinado. Posto isso, indefiro a inicial com fulcro no parágrafo único do art. 284 do CPC. Publique-se. Registre-se e arquivem-se. Peixe, 11/04/11. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.”

AUTOS nº 2009.0003.3122-2/0

AÇÃO DE GUARDA

Requerente: IRACI FABIANA SOARES

Guardando: T. N. S. B.

Advogados: Drs. HUGO RICARDO PARO – OAB/TO nº 4015 e IVONETE FERREIRA CRUZ PARO – OAB/TO nº 2072

Requeridos: ANTONIO CLÁUDIO NEGROMONTE DOS SANTOS e KEYLLA VALKIRIA SOARES ABRÃO

Advogado: Não consta

INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 37: “Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2011, às 09:00 horas. As testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Depoimento pessoal das partes art. 342 CPC. Cumpra-se. (...) Peixe, 13/04/11. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.”

PORTO NACIONAL

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2011.0001.0960-2 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado(s): JOSÉ ALVES DE SOUZA

Advogado(s): DR. MARCELO MÁRCIO DA SILVA – OAB/TO 3.885-B

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da defesa, acima identificado, intimado do seguinte: a) a comparecer perante este juízo no dia 05 de maio do corrente ano, às 14h30min, em audiência de instrução; b) que foi expedida carta precatória para comarca de Cristalândia/TO para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Renata Lira Lima de Souza e Maria José Lira de Souza

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº.: 2008.0000.0385-5

Espécie: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: G. G. DE S.

REQUERIDO: E. G. DA S.

ADVOGADO: DR. ANTONIO HONORATO GOMES - OAB/TO 3393

DESPACHO fls. 65: Cumpridas as determinações constantes da decisão de fl. 61 e, reconhecida a regularidade pelo Ministério Público, arquivem-se, procedendo às baixas necessárias, já que o pedido apresentado à fl. 62 deve ser feito em ação própria que assegure o contraditório e a ampla defesa. INTIMEM-SE. CUMpra-SE. P. Nac. 10 de fevereiro de 2011. (ass.) Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira. – Juíza de Direito.

Autos nº.: 2008.0001.3624-3

Espécie: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: D. F. DE S. e D. F. DE S.

REQUERIDO: A. DE S.

ADVOGADA: DRª. GABRIELA DA SILVA SUARTE - OAB/TO 537

SENTENÇA fls 69/70: “Diante do exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução e, em consequência determino o seu arquivamento... P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.” P. Nac. 09 de fevereiro de 2011. (ass.) Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira. – Juíza de Direito.

Autos nº.: 7453

Espécie: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: ADOLFO TEODORO

ADVOGADO: DR. AMARANTO TEODORO MAIA - OAB/TO 2242

SENTENÇA fls 71/74: “... POSTO ISTO, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO o processo, com resolução do mérito, e: a) DECLARO ser ADOLFO

TEODORO RIBEIRO o pai de S. F. DA S., que passará a se chamar de S. T. F. DA S, com base no art. 363, inciso II *in fine*, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos..." P. Nac. 17 de novembro de 2009. (ass.) Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira. – Juíza de Direito.

Autos nº: 2011.0001.5008-4

Espécie: CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR COM PEDIDO DE LIMINAR
REQUERENTE: LUZIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: Dr. BRENO MARIO AIRES DA SILVA - OAB/GO 8484
REQUERIDO: DIOMÉDIO CARVALHO FILHO
DECISÃO FL.11/12: INTIMAÇÃO – Fica o advogado da requerente intimado a comparecer à audiência de conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 11/05/2011, às 16h no Fórum de Porto Nacional/TO.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de ANTÔNIO TIAGO SANTANA FILHO – AUTOS Nº: 2006.0005.2555-3 requerida por ANTÔNIO TIAGO SANTANA decretou a interdição do(a) requerido conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. ...POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE ANTÔNIO TIAGO SANTANA FILHO NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE ANTÔNIO TIAGO SANTANA COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. PRESTE-SE COMPROMISSO EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. OFICIE-SE O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) PARA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO, AVERBANDO-SE A SENTENÇA NO REGISTRO CIVIL DO(A) INTERDITADO(A). FALECENDO O(A) INTERDITADO(A), O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL/TO, 27 DE OUTUBRO DE 2010. (A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Comarca de Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dezoito dias do mês de abril do ano dois mil e onze (18.04.2011). Eu, Rosana Cardoso Maia - Técnica Judiciária de 1ª instância digitei e subscrevi. Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira-Juíza de Direito

TOCANTÍNIA

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0010.8733-7 (3255/10)
Natureza: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
Requerente: J.F.F.
Advogado(a): DR. MYCHAELL BORGES FERREIRA – OAB/GO N. 26.041 E VALERIA DE SOUZA OLIVEIRA BORGES – OAB/TO N. 4425-A.
Requerido(a): J.R.F. REP. POR E.A.R.
Advogado(a): DRA. PRISCILA PORTILHO GOMES – OAB/TO N. 4762
OBJETO: INTIMAR as partes do despacho proferido às fls. 42: "(...) Designo o dia 10 de maio de 2011, às 16:15h, para a abertura do exame de DNA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Tocantínia, 18 de abril de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0011.6884-8 (2759/09)

Natureza: REIVINDICATORIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA
Requerente: DARCIO BEZERRA DE SOUSA
Advogado(a): CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES – OAB/TO N. 4242-A e OAB/SP N. 262.956, CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA – OAB/SP N. 122.588 E ALESSANDRO ROGES PEREIRA – OAB/TO N. 2326.
Requerido(a): INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OBJETO: INTIMAR o(a) requerente para comparecer na JUNTA MÉDICA OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO, situada na Av. Teotônio Segurado - Edifício do Fórum, em Palmas/TO, fone: 63-3218-4447, Médico Perito: DR. LEONARDO BRUNO DE SOUZA, no dia 07 de junho de 2011 (07/06/2011) às 16:00 horas, para realização de perícia médica. Devendo comparecer na data aprazada, acompanhado(a) por um familiar próximo.

AUTOS: 2009.0011.6884-8 (2759/09)

Natureza: REIVINDICATORIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA
Requerente: DARCIO BEZERRA DE SOUSA
Advogado(a): CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES – OAB/TO N. 4242-A e OAB/SP N. 262.956, CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA – OAB/SP N. 122.588 E ALESSANDRO ROGES PEREIRA – OAB/TO N. 2326.
Requerido(a): INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OBJETO: INTIMAR as partes do(a) decisão proferido(a) à(s) fl(s). 90, a seguir transcrito(a): "Agende-se data perante a Junta Médica Oficial do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, atentando-se para o fato de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seguida, intime-se as partes

para comparecimento à perícia, devendo o requerente levar todos os exames médicos de que dispuser e relativos à pretensão previdenciária. Os autos devem ser encaminhados à Junta Médica para a análise necessária da documentação médica por ventura já colacionada. Remetam-se, em um só expediente, os quesitos apresentados pelas partes, requisitando ao perito, a resposta aos mesmos. Intimem-se. Tocantínia, 7 de abril de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

AUTOS: 2009.0009.2430-4 (2633/09)

Natureza: RECLAMAÇÃO
Requerente: IRISVALDO GOMES DE SOUSA
Advogado(a): DEFENSORIA PUBLICA
Requerido(a): RAIMUNDO COUTINHO DE OLIVEIRA
Advogado (a): Dr. Marcos Pereira Davi – OAB/TO 2.420
OBJETO: INTIMAR o requerido para apresentação de Memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão às fls. 47-49.

AUTOS: 2009.0002.3002-7 (2372/09)

Natureza: OPOSIÇÃO
Requerente: SINTRAS – SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado(a): DRA. ELISANDRA F. CARMELIN – OAB/TO N. 3412, ALINE FONSECA ASSUNÇÃO COSTA – OAB/TO N. 4251-A E OAB/MG N. 112.829, E MARCO TULIO DE ALVIM COSTA – OAB/TO N. 4252-A E OAB/MG N. 46.855.
Requerido: SEET – SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: DR. VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA – OAB/TO N. 1871
Requerido: MUNICÍPIO DE RIO SONO – TO
Advogado: DR. VINICIUS COELHO CRUZ – OAB/TO N. 1654 E ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR – OAB/TO N. 1700
OBJETO: INTIMAR o(a) requerente para manifestar sobre a contestação às fls. 28-40 no prazo legal, bem como, manifestar sobre a Carta de Citação da requerida SEET – SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS devolvida pelos Correios com o carimbo "mudou-se".

TOCANTINÓPOLIS

1ª Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2011.0001.3638-3 (88/2011) – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado: DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/GO 17.275 e OUTROS
Requerido: ANTONIO VIEIRA DE SOUSA

DECISÃO: "(...) Isto posto, devidamente demonstrado que somente uma parcela está em atraso, sem ainda ter sido esclarecido por culpa de quem ocorreu a inadimplência, não é justo e razoável que o consumidor fique sem a disponibilidade do bem, neste compasso REVOGO a busca e apreensão, determinando a entrega do bem e documento ao requerido. Intimem-se. Tocantínópolis, 08 de abril de 11. Nilson Afonso da Silva, Juiz de Direito".

Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0006.8520-2 (514/2009) AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ADENÍ DORADO DE SOUZA BATISTA
Advogado: MÂRCIO RIBEIRO DOS ANJOS O AB/RJ 15489 E GISLENE DA MOTA S. CAETANO OAB/TO 2.967
SENTENÇA: "Considerando a inércia da parte requerida que não se manifestou sobre o pedido de desistência, homologo a presente nos termos do artigo 267, III do CPC, julgando extinto sem resolução do mérito. Feito pela assistência, cada parte arcará com honorários advocatícios. Autorizo levantamento. P.R.I. Arquite-se. Tocantínópolis, 21/03/2011. (ass) Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito".

WANDERLÂNDIA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS 2009.0009.3106-8/0 - AÇÃO DE INTERDITO PRIBITÓRIO
Requerentes: MÁRIO JOSÉ FERREIRA e MARIA EUNICE TOMÉ FERREIRA.
Advogado: DRA. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ OAB/TO 105-B, DR. JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA OAB/TO 546-A e DR. LUIZ OLINTO ROTOLI GARCIA DE OLIVEIRA OAB/TO 4520-A.
Requeridos: ALEXANDRE DA FONSECA PAIVA e OUTROS.
Advogada: DRA. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS OAB/TO 2119-B.
DESPACHO: "Intimem-se as partes para manifestarem sobre a proposta de honorários periciais de fls. 914."

AUTOS 2007.0001.8986-1/0 - AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Requerente: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA.
Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORNICITTI VALERA OAB/TO 3407A
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS.
SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE

AGIR, e conseqüentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Sem custas por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se”.

AUTOS 2007.0001.8979-9/0 - AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Requerente: JOSÉ PEREIRA DA SILVA.

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS.

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e conseqüentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Sem custas por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se”.

AUTOS 2009.0003.0232-0/0 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: SÉRGIO MURASKA e MARIA CECÍLIA FERRARI TROVO MURASKA.

Advogada: DR. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS OAB/TO 2119-B.

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Advogados: DR. SILAS ARAÚJO LIMA OAB/TO 1738 e DR. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO OAB/TO 1334-A

DESPACHO: “I – Recebo o recurso de Apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. II – Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. III – Findo o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.”

AUTOS 2007.0002.7570-9/0 - AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Requerente: MARIA DO SOCORRO MOURA.

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS.

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e conseqüentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Sem custas por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se”.

AUTOS 2007.0001.8984-5/0 - AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Requerente: BALBINO PEREIRA SIVA.

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407A.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS.

SENTENÇA: “ (...) ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e conseqüentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Sem custas por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AUTOS 2009.0005.6347-6/0 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS E GARANTIA EM DINHEIRO

Requerentes: MARIA DA CRUZ VEIRA DA SILVA, LAURA GIOVANA DA SILVA MARTINS e RAFAELA DA SILVA MARTINS.

Advogados: DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES OAB/TO 652 e DR. RICARDO FERREIRA DE REZENDE OAB/TO 4342.

Requeridos: WENCESLAU THADEU DE QUEIROZ e MARCO AURÉLIO PERES DE QUEIROZ.

Advogados: DR. ALDO JOSÉ PEREIRA OAB/TO 331

DESPACHO: “Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, certifique-se a escritura sobre o trânsito em julgado da sentença de fls. 393/395.”

AUTOS 2009.0011.2313-5/0 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C DANO MORAL POR PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: MARIA JOANA PEREIRA DA SILVA.

Advogado: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NOHORA PEREIRA OAB/TO 4.265-A.

Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A.

Advogado: DR. MARCONDES DA S. FIGUEIREDO JÚNIOR OAB/TO 2526.

DECISÃO/AUDIÊNCIA: “(...) Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que sejam cessados provisoriamente os descontos relativos ao empréstimo consignado realizado no benefício da autora, bem como para que o requerido proceda no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito mantido pelo SPC ou qualquer outro ou, caso não tenha efetivado o lançamento, que se abstenha de fazê-lo, tudo sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da presente decisão. Expeça-se mandado de intimação ao réu para cessar incontinentemente os descontos no benefício da autora relativos a empréstimo consignado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, até ulterior deliberação deste juízo, sob as cominações do art. 461, § 3º do Código de Processo Civil. Outrossim, levando-se em consideração a hipossuficiência do autor frente ao requerido, DETERMINO, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova a fim de que o requerido apresente a este Juízo cópia do contrato de empréstimo devidamente assinado pela requerente e demais documentos a ele inerentes. Por fim, designo o dia 21/06/2011 às 13h30min para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se.”

AUTOS 2008.0002.3402-4/0 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: PETRÓLEO SABBÁ S.A.

Advogado: DR. MARCO ANTÔNIO COELHO LARA OAB/MA 5429-A, DR. ANTÔNIO NERY SILVA JUNIOR AOB/MA 7436 e DR. LUÍS EDUARDO CALDAS SANTOS OAB/MA 9115

Executado: POSTO DE COMBUSTÍVEIS IMPERADOR LTDA.

Advogado: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 4038.

DESPACHO: “Verifico que o exequente requereu a suspensão da execução por 06 (seis) meses, para fins de composição amigável do presente litígio. Ocorre que o presente feito já se encontra sentenciado desde 22.09.2010, tendo inclusive ocorrido o trânsito em julgado da sentença em 14.10.2010. Portanto, indefiro o pedido de fls. 98/100, tendo em vista que o feito não pode mais ser suspenso para composição amigável uma vez que já fora extinto sem resolução de mérito. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/90, arquite-se o presente feito com as cautelas de praxe. Cumpra-se.”

AUTOS 2010.0011.0053-8/0 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA.

Advogado: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NHORA PEREIRA OAB/TO 4.265-A.

Requerido: GILVAN DOS SANTOS.

DESPACHO: “Manifeste-se a parte exequente sobre a Certidão de fls. 18, no prazo de 10 (dez) dias.”

AUTOS 2008.0008.9839-9/0 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: EDMILSON LIMA DE SOUSA.

Advogado: DR. ALEXANDRE GARCIA MARQUES OAB/TO 1874.

Requerido: VALDECI VANDERLEI DE ALENCAR.

DESPACHO: “Manifeste-se a parte exequente sobre a Certidão de fls. 99, no prazo de 05 (cinco) dias.”

AUTOS 2009.0002.4278-5/0 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, CUMULADA COM PERDAS E DANOS.

Requerente: OLINDO CHAVES DOS SANTOS.

Advogados: DR. JOEL DANTAS DOS SANTOS OAB/MA 4.405, DRA. MARIA AUCIMEIRE SOARES FLORETINO OAB/MA 5.224 e DRA. HELOISA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO 847-A

Requeridos: JOSÉ MARIA, MANOEL ALVES DE SOUSA, NILO RODRIGUES DA SILVA, PEDRO PEREIRA DA SILVA e OUTROS.

DESPACHO: “Tendo em vista que até a presente data o autor não promoveu a publicação do edital de fls. 99, intime-se a parte, através de seu procurador, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.”

AUTOS 2010.0012.4323-1/0 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Advogada: DRA. MARIA LUCÍLIA GOMES OAB/TO 2489-A.

Requerido: WELLINGTON PEREIRA BARROS.

DESPACHO: “Manifeste-se a parte autora sobre a Certidão de fls. 49, no prazo de 05 (cinco) dias.”

AUTOS 2010.0000.5169-0/0 - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Requerente: ENEIAS AUGUSTA DOS SANTOS.

Advogados: DR. EMANUEL MAGALHÃES DOS SANTOS OAB/TO 3949 e DR. JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ OAB/MA 6055-A.

Requerido: BANCO ITAÚ S/A.

DESPACHO: “Considerando a outorga de poderes pelo requerente a outro procurador, intime-se o autor, através de seu procurador, do despacho de fls. 26.”

AUTOS 2008.0005.6158-0/0 - AÇÃO ORDINARIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA.

Requerente: GASPARINO MEDRADO DE SOUSA.

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA “(...) ISTO POSTO, considerando a perda do objeto, e conseqüente ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AUTOS 2010.0012.4442-4/0 - AÇÃO ORDINÁRIA DE DIVÓRCIO COM CULPA C/C PEDIDO DE PARTILHA, GUARDA E ALIMENTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPATÓRIA.

Requerente: F. N. F.

Advogados: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4.265-A.

Requerida: R. G. P. F.

Advogado: DR. HÉRMEDES MIRANDA DE SOUZA TEIXEIRA OAB/TO 2092A.

DESPACHO/AUDIÊNCIA: “I – Designo o dia 13 de julho de 2011, às 09h00min, para a realização de audiência preliminar. II – Intime-se. III – Cumpra-se. Local da audiência: Rua Raimundo Pinto, centro. Wanderlândia-TO.

AUTOS 2008.0006.5304-3/0 - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Requerente: BANCO MATONE S/A.

Advogados: DR. FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO OAB/BA 15.664 e DR. BRUNO RICARDO PASSOS OAB/BA 27.078.

Requerido: MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ-TO e OLAVO JÚLIO MACEDO.
Advogado: DR. ADMIR TEODORO DE OLIVEIRA OAB/TO 3731.
DESPACHO/AUDIÊNCIA: "I – Designo o dia 28 de junho de 2011, às 13h30min, para a realização de audiência preliminar. II – Intime-se. III – Cumpra-se. Local da audiência: Rua Raimundo Pinto, centro. Wanderlândia-TO.

AUTOS 2010.0003.4411-5/0 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS.

Requerente: L.H.S de L., representado por sua mãe R. S. de L.
Advogado: DR. ALFEU AMBRÓSIO OAB/TO 691-A.
Requerido: C. M. da S.
Advogado: DR. LUIS DA SILVA SÁ.
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação de fls. 42/45.

XAMBIOÁ

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO: 2008.0007.0497-7/0 – DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARRROS OAB/TO 2274
REQUERENTE: Sebastião do Nascimento
REQUERIDO: RITA DE CASSIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTOS
SENTENÇA: " DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 226,§ 6º CF, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para DECRETAR o divórcio entre SEBASTIÃO DO NASCIMENTO e RITA DE CASSIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, declarando rompido o vínculo conjugal e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, III do CPC) Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente. Sem custas e honorários, vez que o autor encontra-se sob o amparo da assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xam. 24 de fevereiro de 2011 (as) . José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

PROTOCOLO: 2009.0007.9043-0/0 –DIVÓRCIO CONSENSUAL

ADVOGADO: DR. REANTO DIAS MELO OAB/TO 1353
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO CANDIDO DE LUCENA
REQUERIDA: TALITA ALCAZAS MAGALHAES
SENTENÇA: " DIANTE DO EXPOSTO, acolho o parecer ministerial e com fundamento no art. 226,§ 6º CF, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para DECRETAR o divórcio entre MARCOS ANTONIO CANDIDO DE LUCENA e TALITA ALCAZAS MAGALHAES, declarando rompido o vínculo conjugal e, HOMOLOGO por sentença acordo de fls. 03/04 em relação a partilha guarda e alimentos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgamento extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, III do CPC). Após o trânsito em julgado, expeça--se mandado de averbação ao cartório de registro civil de Xambioá-To, o formal de partilha e o alvará judicial. Custas pelos Requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xam. 24 de fevereiro de 2011 (as) . José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

PROTOCOLO: 2011.0001.3844-0/0 – INTERDIÇÃO

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARRROS OAB/TO 2274
Interditando: LUZIA MENDES DOS SANTOS
INTERDITADO: ADIVON MENDES DOS SANTOS
DESPACHO: " Intime-se o patrono da autora para manifestar sobre a certidão em epígrafe e requerer o que de direito. Cumpra-se" Xambioá – TO, 06 de Abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2006.0004.4273-9 – JUSTIFICAÇÃO DE UNIÃO DE FATO

Requerente: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: KARLANE PEREIRA RODRIGUES OAB-TO Nº 2148
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
Procurador Federal: EDILSON BARGUGIANI BORGES
SENTENÇA: "Assim, como em casos dessa natureza o juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova (CPC, art. 866, parágrafo único), hei por bem julgar por sentença a presente Justificação, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Defiro a gratuidade da justiça ainda não apreciada. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da publicação desta, entreguem-se os autos a Requerente, independentemente de traslado." Xambioá – TO, 11 de abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2008.0007.0561-2 – DECLARATÓRIA

Requerente: CECILIO PEREIRA DA SILVA
Advogado: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS OAB-TO 2274
Requerido: TIM CELULAR S/A
SENTENÇA: "Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 17. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a intimação e inexistente advogado da parte *ex adversa* atuando no feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais." Xambioá – TO, 11 de abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2.146/04 – EXECUÇÃO

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB-TO 2132-B
Executado: JOAQUIM NUNES DE BRITO
Advogado: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS OAB-TO Nº 2274

SENTENÇA: "Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, condenando as partes ao pagamento das custas processuais, se houver. Havendo acordo no que pertine aos honorários advocatícios deve ser o mesmo observado. Revogo a penhora efetivada à fl. 49. Após o trânsito em julgado, archive-se observando as cautelas legais." Xambioá – TO, 11 de abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2006.0009.5346-6 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: JOAQUIM NUNES DE BRITO
Advogado: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS OAB-TO Nº 2274
Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB-TO 2132-B
SENTENÇA: "Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, condenando as partes ao pagamento das custas processuais, se houver. Havendo acordo no que pertine aos honorários advocatícios deve ser o mesmo observado. Traslade cópia da petição de fl. 57 para o processo de execução. Após o trânsito em julgado, archive-se observando as cautelas legais." Xambioá – TO, 11 de abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2010.0007.1617-9 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A
Advogado: NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB-TO Nº 4311
Requerido: HELIO GUEDES FILHO
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para manifestar acerca da certidão de fl. 37, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias." Xambioá – TO, 01 de abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – 2011.0003.6838-1/0

Requerente: José de Oliveira Granjeiro.
Advogado: Dr. Adonias Pereira Barros. OAB/GO 16715.
Requerido: Banco Itaú Unibanco S/A.
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento das custas iniciais no valor de R\$ 146,72 (cento e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos) e da taxa judiciária no valor de R\$ 82,48 (oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme guias e boletos nos autos, com a juntada dos originais dos comprovantes de pagamento. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: " I – Remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para que sejam efetuados os cálculos das custas iniciais e da taxa judiciária. II – Após, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais e da taxa judiciária, juntando aos autos os comprovantes originais do pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. III – Cumpra-se. Xambioá – TO, 18 de Abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

Autos 2010.0002.8396-5 – EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB-PA 15763-A e SANDRO PISSINI ESPÍNDOLA OAB-SP 198040-A
Executado: MORENO E MATOS LTDA
DESPACHO: "Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão de fl. 76, bem como para atender o §7º do despacho de fl. 73." Xambioá – TO, 21 de março de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2007.0003.9758-8 – EXECUÇÃO

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA XAMBIOÁ – TO
Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB-TO Nº 2132-B
Requerido: MIGUEL PEREIRA DA SILVA E OUTROS
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para atualizar o débito, no prazo de dez (10) dias." Xambioá – TO, 21 de março de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2007.0001.5963-6 – EXECUÇÃO

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA XAMBIOÁ – TO
Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB-TO Nº 2132-B
Requerido: AMILTON RODRIGUES PEREIRA
Advogado: RENATO DIAS MELO OAB-TO Nº 1335-A
DESPACHO: "Chamo o processo a ordem. Para tanto, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do bem oferecido para penhora a fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias." Xambioá – TO, 21 de março de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2007.0001.6000-6 – EXECUÇÃO FORÇADA

Requerente: BB FINANCEIRA S/A
Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB-TO Nº 2132-B
Requerido: FRANCISCO CASTRO DE ARAÚJO, ANIZIO MARQUES DOS REIS e MIRIZIA PEREIRA MARQUES
Advogado: RICARDO DE ALMEIDA ROSA OAB-PA Nº 10615
DESPACHO: "Intime-se a parte autora, via seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e consequentemente o arquivamento, no termos do art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil." Xambioá – TO, 04 de abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA**VICE-PRESIDENTE**Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI**CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**Desa. ÂNGELA PRUDENTE**JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA**Drª. FLAVIA AFINI BOVO**TRIBUNAL PLENO**Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA****Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA****Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES****Des. AMADO CILTON ROSA****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO****Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY****Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Des. BERNARDINO LIMA LUZ****Desª. ÂNGELA PRUDENTE**JUIZES CONVOCADOS**Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA)****Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL**Des. AMADO CILTON (Presidente)****ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Des. AMADO CILTON (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Des. AMADO CILTON (Revisor)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. AMADO CILTON (Relatora)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)**2ª CÂMARA CÍVEL**Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)****ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)**

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Des. ANTONIO FELIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTONIO FELIX (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTONIO FELIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**1ª CÂMARA CRIMINAL**Des. DANIEL NEGRY (Presidente)****WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTONIO FELIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**2ª CÂMARA CRIMINAL**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)****PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA (Secretário)**

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Des. AMADO CILTON (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Des. AMADO CILTON (Revisor)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. AMADO CILTON (Relatora)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)**CONSELHO DA MAGISTRATURA**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Desa. ÂNGELA PRUDENTE****Des. DANIEL NEGRY****Des. MARCO VILLAS BOAS****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO**Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)****Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)****Desa. (Suplente)****Des. (Suplente)**

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO**Des. MOURA FILHO (Presidente)****Des. DANIEL NEGRY (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO**Des. AMADO CILTON (Presidente)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)**COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA**Des. MOURA FILHO (Presidente)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO**Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)****Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)****Des. (Suplente)****Des. (Suplente)**DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR GERAL**JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,**

DIRETOR ADMINISTRATIVO

CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS

DIRETORA FINANCEIRA

MARISTELA ALVES REZENDE

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VANUSA BASTOS

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCO AURÉLIO GIRALDE

DIRETOR JUDICIÁRIO

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA

CONTROLADOR INTERNO

SIDNEY ARAUJO SOUSAESMAT

DIRETOR GERAL DA ESMAT

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS1º DIRETOR ADJUNTO: **Des. BERNARDINO LIMA LUZ**2º DIRETOR ADJUNTO: **Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr**3º DIRETOR ADJUNTO: **Juiz HELVÉCIO B. MAIA**

DIRETORA EXECUTIVA

ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

Divisão Diário da Justiça

JOANA PEREIRA AMARAL NETA

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br